



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO  
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU4R/COREPAM/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 11ª VF DE CURITIBA

**NÚMERO: 5048951-39.2020.4.04.7000**

**REQUERENTE(S): INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA**

**REQUERIDO(S): UNIÃO**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### CONTESTAÇÃO

aos pedidos formulados na inicial, nos termos que seguem:

#### 1) DOS FATOS:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA, na qual pretende a condenação da União a cumprir as obrigações assumidas através da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>.

Segundo o autor, dentre os fatores antropogênicos geradores da mudança climática nociva ao meio ambiente encontram-se os gases de efeito estufa, que propiciam a intensificação deste efeito na Terra, causando grandes desestabilizações no clima (mudanças climáticas). Por este motivo, a geração e a manutenção dos sumidouros dos gases de efeito estufa - GEE - é de crucial importância para a redução da emissão desses gases e consequente mitigação e adaptação às mudanças climáticas antrópicas.

Refere que as florestas atuam como instrumentos naturais e de baixo custo no combate às mudanças climáticas nocivas ao meio ambiente. Isto porque atuam como sumidouros (captadores) de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), um dos gases do efeito estufa mais intensamente emitidos na atmosfera pela via antrópica. Por outro lado, quando desmatadas, as florestas (i) transformam-se em grandes fontes de emissão de gases de efeito estufa - GEE, pois devolvem (liberam) ao meio ambiente esses gases nelas aprisionados; e (ii) deixam de cumprir seu papel natural de grandes captadores desses gases.

Dentre as principais florestas brasileiras, destaca-se a floresta Amazônica, integrante da Amazônia Legal. Esta floresta apresenta um papel chave na mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Brasil, por causa dos processos bioquímicos e biofísicos resultantes da interação entre a floresta e a atmosfera.

Consigna que, no ano de 2018, “o desmatamento da Amazônia foi o responsável por 25,7% do total das emissões de GEE anuais do país (...), e 59% das emissões por Mudança de Uso da Terra (MUT).” Defende que o setor da Mudança de Uso da Terra – MUT - atua como um dos principais setores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa - GEE. Esta situação teria colaborado para que o Brasil atingisse o patamar de 7º maior emissor de gases de efeito estufa – GEE do mundo (2,9% do total mundial).

A situação narrada comprovaria que a redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE - depende, em grande escala, da diminuição do desmatamento ilegal da floresta Amazônica. Para tanto, sustenta ser imprescindível a implementação eficaz das políticas e de governanças nacionais que visem o combate ao desmatamento nesse bioma e, consequentemente, nas áreas abrangidas pela Amazônia Legal. Defende ser imperativo que a União cumpra com suas obrigações sociais, intergeracionais e normativas visando restabelecer o imediato controle do desmatamento ilegal da floresta Amazônica, a fim de que seja possível alcançar-se a estabilidade climática no País (direito fundamental constitucional).

Por esses motivos, o autor refere que a Política Nacional sobre Mudança do Clima instituiu, como um dos seus instrumentos, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (art. 6º, III, da Lei 12.187/2019). Esses planos visam preservar os sumidouros naturais de carbono (depósitos naturais) representados pelas florestas e demais formas de vegetação, as quais absorvem e capturam o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) da atmosfera, reduzindo sua presença no ar. **Dentre esses planos, foi criado o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, nos termos apontados no art. 17, I, do Decreto 9.578/2018.**

**Prossegue o autor afirmando que o referido plano possui por escopo a redução, até o ano de 2020, de 80% dos índices anuais de desmatamento na área da Amazônia Legal (dentro dela incluído o bioma da floresta Amazônica e 20% do bioma do cerrado), em relação à média identificada nos anos de 1996 a 2005 que foi de 19.625 Km<sup>2</sup>, conforme estipulado no art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018 e art. 12, Parágrafo Único, da Lei 12.187/2009 cumulado com o art. 18, I, do Decreto Federal 9.578/2018 .**

Consigna que conforme esse plano, no ano de 2020 o desmatamento ilegal na Amazônia Legal não poderá ultrapassar a taxa anual de 3.925,06 km<sup>2</sup>. Referida redução no desmatamento da região da Amazônia Legal intenciona a diminuição da emissão de gases de efeito estufa - GEE - no setor de mudança de uso da terra - MUT, setor que mais contribui para o aumento desses gases no Brasil.

Atualmente, mencionado Plano encontra-se na sua quarta fase, estabelecida para o período de 2016 a 2020. Nessa etapa, a meta de redução de desmatamento da Amazônia Legal foi estabelecida em 80% (em relação à média da taxa anual ocorrida em 1996 e 2005), para o ano de 2020.

Para o autor, a expectativa de obtenção de uma redução do desmatamento na Amazônia Legal de 3.925,00 Km<sup>2</sup> até o ano de 2020, determinada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e, conseqüentemente, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, **NÃO** se apresenta como um prognóstico real de cumprimento, antes os indicadores atuais.

Refere que no ano de 2012 foram desmatados 4.571 km<sup>2</sup> (taxa consolidada de 4,6K) e, a partir desse período, os valores de desmatamento somente aumentaram, atingindo o montante estimado de 10.129 Km<sup>2</sup> (taxa consolidada de 10.1k) para o ano de 2019. Registra que, após a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (ano de 2009), NÃO houve nenhuma taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal compatível com 3.925,06 km<sup>2</sup> (meta de redução de desmatamento para o ano de 2020). Ao contrário, todas as taxas apresentaram-se acima desse patamar e, atualmente, encontram-se em sentido ascendente.

Segundo a autora, os anúncios de desmatamento, até a data de 11/09/2020, já ultrapassaram quase o dobro da meta anual a ser atingida no ano de 2020. Pelas informações técnicas que estariam apontadas nos dados constantes nos sistemas PRODES e DETER, antes referidas, constataria-se o aumento acentuado na taxa de desmatamento ilegal na Amazônia Legal, muito acima da meta a ser cumprida pela demandada, fatos que justificam o ajuizamento da presente demanda coletiva.

Desta forma, entende estar claro que a demandada NÃO está atuando no sentido de cumprir com sua obrigação de fazer de, no ano de 2020, diminuir os índices anuais de desmatamento ilegal na Amazônia Legal para o montante (máximo) de 3.925,06km<sup>2</sup>, conforme comprometeu-se normativamente no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm vinculado à Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Ademais, defende que as metas de contenção do desflorestamento ilícito da Amazônia Legal devem ser cumpridas nos seus termos normativos, **independentemente dos índices de emissão de gases de efeito estufa - GEE - gerados no País até o ano de 2020.**

**Ainda, a parte autora entende que a atual política de gestão ambiental brasileira vem agindo no sentido de mitigar as chances de cumprimento da meta de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020. Esta situação evidenciaria-se (i) pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, os quais afetaram diversos mecanismos de ações de governança de proteção às florestas; (ii) pelas mudanças administrativas no trato de aplicação das punições relativas ao desmatamento ilegal; (iii) pela promulgação de normas que diminuiriam áreas de florestas protegidas.** Na prática, constata-se a necessidade de adotar-se medidas urgentes de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal (especialmente no bioma Amazônico). Porém, ao contrário disso, as ações da União estariam seguindo sentido diametralmente oposto e criando prejuízos ambientais climáticos de grande monta.

Com efeito, a demandada teria promovido cortes drásticos no orçamento relativo à implementação de políticas sobre mudanças climáticas no País. O governo federal teria bloqueado 95% dos R\$ 11,8 milhões que o programa possuía anteriormente. Essas ações governamentais (cortes agressivos no orçamento da pasta climática e supressão do órgão administrativo federal competente para lidar com as questões climáticas) refletiriam atitudes da demandada NÃO condizentes com as metas de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal, NEM com os deveres do Ente Federal firmados no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Outrossim, sustenta que tais atitudes abrem lacunas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, as quais afetam sua plena eficácia e desenvolvimento, bem como colaboram com o gradativo desmatamento da Amazônia Legal. Dentre estas lacunas destacam-se **(i) a ausência de inclusão das áreas de unidade de conservação e das terras indígenas em todos os eixos do Plano, na qualidade de alvos de prioridade contínua, tanto em relação aos mecanismos de fiscalização, quanto em relação a realização de ações de incentivo às iniciativas de produção sustentáveis para seus habitantes; (ii) a ausência de ações efetivas de combate ao desmatamento em assentamentos rurais; (iii) ausência de monitoramento contínuo dos municípios que saíram da lista de “municípios prioritários”, situação que facilita o cometimento de atos ilícitos envolvendo o desmatamento da região composta pela Amazônia Legal; (iv) ausência de foco e utilização de cadeias produtivas sustentáveis; e (v) a ausência de assistência técnica à população local, a fim de que a produção não fique atrelada somente à agricultura e à pecuária, mas à produção sustentável utilizando as matérias-primas advindas da própria floresta.**

Destarte, para a autora, é imperativo seja determinado à demandada que cumpra com sua obrigação de fazer, a fim de reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>, sobretudo no cenário de EMERGÊNCIA e CRISE CLIMÁTICA que está afetando a humanidade em nível planetário.

Assim, pelos apontamentos acima expostos, defende que a presente ação coletiva climática é o instrumento jurídico cabível, adequado e essencial para que sejam cumpridos os princípios, os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e as metas estabelecidas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, o qual encontra sua normatividade irradiada da própria Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Consigna que, em virtude do DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA, não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) deve ou não ser protegido e definido. A imposição constitucional é clara: ‘devem’.

Ampara o pleito na Lei Federal nº 12.187/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.578/2018, que estabelece que a Política Nacional sobre Mudança do Clima e suas ações decorrentes são de responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública; na ONU MEIO AMBIENTE, evento RIO/92 (ECO/92), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima - o Brasil ratificou citado tratado internacional aprovando-o por meio do Decreto Legislativo nº 1/1994 e promulgando-o nos termos do Decreto Federal nº 2.652/1998; no PROTOCOLO DE KYOTO (1997) - o Brasil foi signatário do aludido acordo internacional, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144/2002 e promulgado pelo Decreto Federal nº 5.445/2005.

Na ordem constitucional o nível obrigacional dessa Política encontra-se disciplinado no art. 225, da Constituição Federal, o qual erigiu a o meio ambiente equilibrado como i) direito fundamental de todos (art. 225, caput); e ii) bem jurídico de proteção obrigacional do Estado (art. 225, § 1º).

Destarte, sustenta ser incontestável a obrigação da União de cumprir com a meta máxima de desmatamento ilegal na Amazônia Legal, para o ano de 2020, de 3.925,00 Km<sup>2</sup>, segundo disposto no art. 6º, 12, da Lei 12.187/2009, no art. 18 e art. 19, §1º, I, ambos do Decreto 9.578/2018 e no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm.

Pede, outrossim, a aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, em face da incidência ao presente caso i) da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; ii) do art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e iii) do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

**Formula perante o Poder Judiciário, e em desfavor da União, os seguintes PEDIDOS:**

(...)

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública climática, determinando à demandada que cumpra com sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, no sentido de que, no ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km<sup>2</sup>, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009;

d) seja determinado que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00 Km<sup>2</sup> para o ano 2020, considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;

e) caso a demandada não cumpra com suas obrigações normativas aqui exigidas, ultrapassando, desta forma, a taxa máxima de desmatamento da Amazônia Legal de 3.925,00 Km<sup>2</sup> para o ano de 2020, seja determinado que a demandada realize a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual, antes referido, no prazo de 01 (um) ano ou no menor prazo possível a ser definido em laudo técnico específico, utilizando a melhor tecnologia disponível, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

f) seja determinado à demandada que aloque os recursos orçamentários suficientes para realizar (e.i) o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km<sup>2</sup> no ano de 2020; e (e.ii) o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

g) seja determinado à demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível;

(...)

j) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

k) seja determinada a aplicação da inversão do ônus da prova à presente ação civil pública climática de obrigação de fazer, nos termos fundamentados pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (item II.V acima)

A União se manifestou no ev. 11, onde informou que a presente demanda é "conexa" com várias outras ações que integram a chamada "pauta verde" do STF, em especial as ADPFs nº 760, 743 e 746, bem como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 54. Também foi salientado que existe outra demanda proposta anteriormente, na Seção Judiciária do Amazonas, também relacionada ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM (Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200).

Inicialmente, o juízo reconheceu a conexão com a ACP que tramita em Manaus, e acolheu o pedido de declínio da competência para a Seção Judiciária do Amazonas. No entanto, tal decisão foi reformada pelo TRF4 no AI nº 50337468120214040000, provido pela 3ª Turma do TRF4 para manter, por ora, o presente feito em Curitiba. No âmbito do agravo pendente recurso especial interposto pela União, onde o ente público requer a reforma do acórdão para que o feito se processe em Manaus, tal como havia determinado a decisão do ev. 22. Ainda não há decisão definitiva quanto a tal questão, portanto, neste momento.

Quanto aos processos em tramitação no STF, o juízo consignou que, pela diversidade de ritos e em virtude da competência absoluta da Corte Suprema estabelecida na Constituição, não haveria como declinar da competência para aquela Corte. Nada obstante, o STF poderia determinar a suspensão desta ACP, nos moldes previstos no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99. A SGCT já foi provocada a avaliar a conveniência de efetuar tal requerimento junto ao STF.

A União ainda formulou pedido de suspensão desta ACP com base no art. 313, V, 'a', do CPC, alegando sua prejudicialidade em relação à ADPF nº 760 (EV. 120). O juízo, contudo, por ora não acolheu tal requerimento, e irá reavaliar tal posicionamento, sendo o caso, em despacho saneador.

Neste momento, vem a União oferecer sua contestação.

## 2) PRELIMINARMENTE

### 2.1) EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA A PROPOSITURA DA ACP.

Assim dispõem os arts. 5º, XXI, da CF/88, e o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a **ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços**. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Tratando-se de demanda coletiva proposta por associação, é indispensável que a inicial venha instruída com a comprovação de autorização assemblear para a propositura da demanda.

A jurisprudência já se pacificou a respeito, existindo inclusive precedentes formados em análise de repercussão geral pelo STF (RE 573.232 - TEMA 82 E RE 612043 - TEMA 499), e que vinculam esse MM. Juízo na forma do art. 927, III, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim os referidos temas foram debatidos pelo STF:

Tema

**82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.**

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case: [RE 573232](#)

Há Repercussão? Sim

[Ver descrição \[+\]](#)

[Ver tese \[+\]](#)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.[-]

Tema

**499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.**

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: [RE 612043](#)

Há Repercussão? Sim

[Ver descrição \[+\]](#)

[Ver tese \[+\]](#)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados**, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.[-]

Confira-se os precedentes abaixo:

**REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

**EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na**

área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.(RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS ASSOCIADOS SEM AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STF. 1. A decisão está de acordo com o disposto no artigo 5º da Constituição de 1988 e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte a respeito da indispensabilidade de autorização expressa (individual ou assemblear) para que as associações atuem na defesa dos direitos de seus associados. 2. A apelação não pode ser provida, pois está em desacordo com a interpretação dada pela Suprema Corte ao disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição e por contrariar também o entendimento desta Corte. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5048662-39.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/05/2018)

É necessária uma autorização assemblear, reduzida em ata, com o propósito específico de autorizar o ajuizamento da demanda, o que não pode ser substituído por autorização individual de alguns associados (ev. 8, OUT3), que, ademais, não preenche todos os requisitos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Nesse quadro, faltando pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, requer a extinção do feito sem análise do mérito, forte no art. 485, IV, do CPC.

## 2.2) EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO 'D' DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A autora formulou o seguinte pedido na inicial:

d) seja determinado que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00Km2 para o ano 2020, considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;

Quanto a esse pleito, não há interesse de agir, pois o mencionado sistema é utilizado para a finalidade requerida, conforme manifestação técnica do INPE que segue em anexo, cujo teor citamos abaixo, para facilitar a compreensão:

Em atenção ao Memorando nº 7806/2022/INPE (10040024), informamos:

De acordo com o Regimento Interno do INPE, aprovado por meio da Portaria nº 3.446, de 10 de setembro de 2020, ao INPE e em especial a Coordenação-Geral de Ciências da Terra compete atuar nos programas institucionais referentes ao monitoramento da Amazônia e demais biomas, monitoramento de queimadas, base de informações georreferenciadas, aquisição e modelagem de dados ambientais terrestres e oceânicos estabelecidos no Art. 52, V da referida Portaria, conforme segue: “realizar, junto à Direção do Instituto a definição e especificação das ações dos programas institucionais sobre temas referentes ao monitoramento da Amazônia e demais biomas, monitoramento de queimadas, base de informações georreferenciadas, aquisição e modelagem de dados ambientais terrestres e oceânicos e outros que venham a ser propostos pela Coordenação-Geral”.

Diante da atribuição de monitoramento do desmatamento na Amazônia, o INPE participou desde o princípio da criação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm, incluindo as primeiras reuniões que levaram a criação e formulação do referido Plano. Especificamente, a participação do INPE desde 2016 foi realizada por meio de envolvimento direto com as ações relacionadas ao PPCDAm, incluindo o constante monitoramento da vegetação dos biomas Amazônia e Cerrado, contemplados pelos projetos PRODES (monitoramento anual da supressão de vegetação primária) e DETER (monitoramento diário da supressão de vegetação primária, para fins de fiscalização). Neste contexto, o INPE participou na proposição e construção dos sistemas de monitoramento da vegetação primária dos biomas Amazônia e Cerrado e do Uso e Cobertura da Terra nas porções onde a vegetação já foi suprimida. A seguir apresentamos uma breve descrição do programa de monitoramento do INPE, que conta com três sistemas operacionais e que subsidiaram as ações do PPCDAm:

1. de Monitoramento da vegetação primária por Satélite (PRODES).
2. de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER)
3. de mapeamento do uso e ocupação da terra após o desmatamento, TerraClass.

Os três sistemas são complementares e foram concebidos para atender a diferentes objetivos.

Para os biomas Amazônia e Cerrado, o sistema PRODES realiza o inventário de perda de vegetação primária através do uso de imagens de satélite de observação da Terra, desde 1988 para a Amazônia e desde 2000 para o Cerrado. A partir deste inventário são calculadas as taxas anuais de desmatamento para os períodos de agosto a julho, considerando como desmatamento a supressão da vegetação primária de formações florestais e em áreas superiores a 6,25 hectares para a Amazônia, e para o bioma Cerrado considera-se como desmatamento a supressão da vegetação primária de formações florestais, arbustivas e campestres em áreas superiores a 1 hectare. Por depender das condições climáticas da estação seca para aquisição de imagens livres de nuvens, o PRODES é consolidado anualmente.

O DETER, lançado em 2004, é um sistema de apoio à fiscalização e controle do desmatamento e degradação na Amazônia e controle do desmatamento no Cerrado. O DETER produz diariamente alertas de alteração na cobertura florestal para áreas maiores que 3 hectares. Os alertas indicam áreas totalmente desmatadas (corte raso) para os dois biomas. Além disto, para o bioma Amazônia, o DETER também identifica áreas em processo de degradação florestal (exploração de madeira, mineração, queimadas e outras). Estes alertas são enviados automaticamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e todas as instituições ligadas ao combate do desmatamento em nível Federal e Estadual, como o Ministério Público e as Secretarias Estaduais de meio Ambiente, sendo a informação provida pelo DETER insumo para o planejamento das ações de fiscalização. As informações são ainda disponibilizadas livremente na internet garantindo o acesso de toda a sociedade.

O TerraClass, realizado com frequência bienal, consiste em uma parceria entre o INPE e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Este, tem como objetivo a identificação do uso e cobertura dentro das áreas identificadas como desmatadas pelo PRODES. Os resultados do TerraClass permitem a avaliação da dinâmica do uso e ocupação dessas áreas, nas classes mapeadas pelo projeto (agricultura, pastagens, regeneração entre outras). São classificadas áreas superiores a 6,25 ha. Para a Amazônia legal brasileira já foram mapeados os anos de 1991, 2000, 2004, 2008, 2010, 2012 e 2014, e no momento o INPE busca recursos financeiros para a atualização dos dados. Para o bioma Cerrado realizou-se o mapeamento para o ano de 2013, estando em curso a atualização dos dados para os anos de 2016, 2018 e 2020.

Os sistemas de monitoramento operados pelo INPE utilizam imagens com resolução espacial entre 20 e 30 metros, pois esta classe de imagens permite uma adequada identificação das alterações da cobertura vegetal por meio do uso de imagens. A seleção desta classe de imagens considera também fatores como a disponibilidade de imagens, o recobrimento frequente e extensivo do território monitorado, a capacidade de processamento para a produção célere de resultados e o custo da aquisição dessas imagens. Tais sistemas de monitoramento fazem parte do Programa de Monitoramento Ambiental do Biomas Brasileiros - PMABB, criado por meio da Portaria MMA nº 365 de 27 de novembro de 2015, com o objetivo de mapear e monitorar o desmatamento, avaliar a cobertura vegetal e o uso/cobertura da terra e sua dinâmica, identificar as queimadas, a extração seletiva de madeira e a recuperação da vegetação.

Em complemento e por entender que o assunto é correlato, informamos que o INPE está participando do Conselho Nacional da Amazônia Legal – CNAL, com representantes nas comissões de Preservação (Dra. Laura Simone de Borma) e na Subcomissão de Integração de Sistemas (Dr. Cláudio Aparecido de Almeida). As nomeações destes servidores estão formalizadas no ofício Nº 13677/2020/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTIC. Nestas comissões e subcomissões, discutem-se políticas e estratégias para a preservação e conservação da Amazônia, como também uma estratégia para integrar os sistemas de dados sobre a Amazônia. Cada uma das comissões e subcomissões tem uma agenda de reuniões periódicas.

O Programa de Monitoramento da Amazônia e demais biomas, recebe recursos orçamentários através da ação 20V9.PO0001. Os recursos cobrem os custos das ações de monitoramento da Amazônia Legal brasileira. Para os demais biomas brasileiros o INPE vem contando com recursos extraorçamentários. A operação e o constante aprimoramento de tal sistema, demanda a alocação de recursos orçamentários para a manutenção da equipe de monitoramento, bem como a aquisição de bens e serviços necessários à execução dos trabalhos. A Direção do INPE, empenha-se constantemente para obtenção de recursos para a manutenção dos seus sistemas de monitoramento.

**O INPE, portanto, mantém a disponibilização de seus dados PRODES, DETER e QUEIMADAS, continua atuando na busca de outras fontes de recursos, e parcerias com instituições públicas e/ou privadas que tem interesse em apoiar o sistema de monitoramento dos biomas brasileiros mantido pelo Instituto. O INPE continuará disponibilizando os dados, através da plataforma TerraBrasilis com os dados abertos a toda comunidade. Podemos afirmar que até o presente momento o sistema continua operando e disponibilizando os resultados à toda sociedade.**

Por fim, é importante mencionar que o INPE/MCTI não tem como missão monitorar quem causa o desmatamento e as queimadas. A missão do INPE está associada primordialmente à pesquisa e a entrega de um número confiável e auditável, com base numa metodologia clara, pública e que utiliza o estado da arte em ciência e tecnologia.

Diante de tais razões, a União requer a extinção desse pleito sem análise do mérito.

### 2.3) NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA INCLUSÃO DOS ESTADOS INTEGRANTES DA AMAZÔNIA LEGAL NO POLO PASSIVO

**O desmatamento que se deseja evitar é aquele ocorrido na área da Amazônia legal, atualmente integrada pelos Estados de Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão e Amapá.**

Tratando-se de atos que envolvem, dentre outros fatores, questões afetas à segurança pública, e sendo a proteção do meio ambiente uma competência comum a todos os entes federativos, imperiosa a necessidade de emenda à inicial, determinando-se ao autor que inclua no polo passivo do feito os **Estados de Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão e Amapá.**

O pleito tem amparo nos seguintes dispositivos da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#))  
([Regulamento](#))

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

**§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

**§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

E também da Lei nº 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

**IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;** ([Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013](#))

**V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;** ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

**VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;** ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

**§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.**

Lei Complementar 140/2011:

**Art. 8º São ações administrativas dos Estados:**

**I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;**

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

**V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;**

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Logo, requer a União seja determinado ao autor que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo do feito os Estados onde se localiza a Amazônia legal, suspendendo-se o processo por prazo razoável, para tal finalidade, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, em caso de não atendimento.

#### **2.4) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. LOCAL DO DANO. REMESSA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF OU AO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMA DAS CAPITAIS DOS ESTADOS INTEGRANTES DA AMAZÔNIA LEGAL.**

Na inicial, o autor busca, primordialmente, a condenação da União a cumprir as obrigações assumidas através da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km2.

Note-se que o **desmatamento que se deseja evitar é aquele ocorrido na área da Amazônia legal, atualmente integrada pelos Estados de Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão e Amapá.**

É sabido que, no âmbito da ação civil pública, **é competente para processar e julgar o feito o juízo do local do dano**, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, ora trazido à baila:

**Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Essa competência, como visto, **é funcional, e, como tal, absoluta.**

Por outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional - caso da Amazônia legal, integrada por nove Estados - aplica-se, na espécie, o art. 93, II, do CDC, abaixo colacionado:

**Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:**

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional,** aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido, **tratando-se de competência absoluta, e de dano de "âmbito regional ou nacional", revela-se competente para processar a presente demanda o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Ora, na determinação do foro competente para o processamento de demanda cujo objetivo é a tutela de interesse coletivo *latu sensu*, o que deve ser buscado não é a conveniência do autor, mas a escolha do foro com maior aptidão para melhor e celeremente tutelar o interesse coletivo que o demandante visa defender.

Por tais razões, requer a União seja reconhecida a incompetência absoluta desse MM. Juízo para processar e julgar a causa, com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que lá tenha prosseguimento. Subsidiariamente, pugna pela remessa do feito à uma das Seções Judiciárias dos Estados integrantes da Amazônia Legal (Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão ou Amapá), à escolha do autor.

#### **2.5) SUBSIDIARIAMENTE. SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO NÃO SOBREVIER JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADPF Nº 760 PELO STF. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CORTE SUPREMA.**

Na remota hipótese de não acolhimento das preliminares invocadas acima, a União vem, reiterar, neste momento, com base no art. 313, V, do CPC, a sua manifestação do ev. 120, **para requerer a suspensão da presente demanda enquanto não sobrevier julgamento definitivo da ADPF nº 760 pelo STF, considerando que aquele julgamento, já iniciado, configura relação de prejudicialidade externa (e prévia) a este feito, conforme será explicado abaixo.**

Com relação ao instituto da conexão e suas finalidades, assim bem esclareceu a decisão do ev. 22, **que expressamente afastou a necessidade de cabal identidade entre causas de pedir, ou entre os pedidos formulados nos distintos processos para a sua ocorrência.**

(...)

24. Ademais, também é fato que não se exige cabal identidade entre causas de pedir, ou entre os pedidos formulados nos distintos processos, para fins de reunião por conexão. Basta que haja suficiente similitude entre tais elementos, a ensejar risco indevido de soluções conflitantes, incompetíveis com a busca de consistência do sistema jurídico:

*"Por conseguinte, a jurisprudência, atendendo às finalidades da modificação da competência, em que a derrogação das regras gerais se justifica pela economia de atividade e pela erradicação do risco de julgamentos conflitantes, rejeita a exigência de identidade absoluta de causa ou de pedido, aceitando simples analogia entre as ações. Porém, preocupa-se com o risco de julgamentos contraditórios, evento apurado caso a caso, mas verificado em todas as hipóteses do art. 113, inclusive na afinidade de ponto comum de direito ou de fato (inc. III). Ora, parece difícil visualizar semelhante risco no cúmulo simples de pedidos, em que há total autonomia das pretensões deduzidas, no mesmo processo, contra o réu. Por isso, o intuito de erradicar pronunciamentos conflitantes não oferece a única e constante justificativa para o processo cumulativo e, muito menos, a prorrogação da competência. Ao menos na conexão subjetiva, no caso da cumulação simples de pedidos, impera o princípio da economia processual. E, de toda sorte, as finalidades visadas no processo cumulativo, e na reunião de causas inicialmente autônomas, mostram-se estranhas à verdadeira causa desses fenômenos, que residiria no vínculo entre partes, causa e pedido." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. item 302).*

(...)

28. EQUACIONADAS ESSAS BALIZAS, anoto que, no movimento 11, a União Federal sustentou que, nos termos da Nota SAJ nº 441/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, haveria conexão entre a presente demanda e as ADPFs - arguições de descumprimento de preceito fundamental n. 743, 746 e 760; com a ação direta de inconstitucionalidade n. 54. Também haveria conexão com a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, distribuída perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

No que toca à alegada conexão desta demanda com as ADPFs aludidas pela União Federal (ADPFs 743, 746, 760), anoto que não há como o presente Juízo declinar da competência a favor da Suprema Corte, por conta do alcance das atribuições do STF, verbalizadas pelo art. 102, Constituição/88.

Reitero que isso não impede que o Supremo Tribunal, no exercício das atribuições que lhe são asseguradas pela Constituição, determine a suspensão das demandas que tangenciem o tema discutido no âmbito das mencionadas ADPFs, conforme preconiza o art. 4º, §3º, da lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

(...)

Como enfatizei acima, a reunião de processos por conexão não pressupõe que haja cabal identidade entre os pedidos deduzidos nos processos a serem reunidos; tampouco exige que haja igualdade entre as causas de pedir respectiva. A finalidade do instituto é evitar deliberações conflitantes sobre o mesmo tema, o que ganha aspectos bastante peculiares, quando se trata de ações coletivas.

Conquanto seja certo que a fundamentação de sentenças não chega a transitar em julgado (art. 504, I, CPC), é também certo que se deve evitar dispositivos contraditórios, entre distintas sentenças, versando sobre o mesmo tema. Basta imaginar o que não ocorreria caso transitasse em julgado uma sentença veiculando ordem para se implementar a conduta "y" e outra sentença dizendo que se deve abster de fazer "y".

(...)

Ou seja, o verdadeiro motivo da reunião de processos por conexão é evitar dispositivos contraditórios entre diversas sentenças ou decisões judiciais. Em resumo: evitar a prolatação de decisões conflitantes, em respeito à efetividade das determinações do Poder Judiciário e à própria segurança jurídica que deve nortear o desenrolar das relações sociais controvertidas em juízo.

Nesse sentido, se não é possível a esse MM. Juízo remeter o presente feito ao STF, considerando as limitações decorrentes das questões relacionadas à competência absoluta e a diversidade de ritos processuais, é plenamente viável, e até mesmo recomendável, considerando a existência da questão prejudicial externa (e prévia) apontada acima (julgamento já iniciado da ADPF nº 760), que se suspenda esta ACP com base no art. 313, V, 'a' do CPC, ora trazido à baila:

**Art. 313. Suspende-se o processo:**

(...)

**V - quando a sentença de mérito:**

**a) depender do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Compulsando os autos, observa-se que a ação judicial em questão tem como causa de pedir, em síntese, o suposto aumento do desmatamento da Floresta Amazônica e dos índices de emissão de gases de efeito estufa em virtude do alegado descumprimento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDam, do contingenciamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo federal e da reestruturação administrativa feita pelo Ministério do Meio Ambiente. Constata-se ainda que foram realizados como pedidos principais que fosse determinado o cumprimento do PPCDam, com a alocação de recursos orçamentários suficientes, a fim de que, no ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal não ultrapassasse a taxa de 3.925,00 Km2, que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilizasse os dados oficiais apontados no PRODES, e que tudo fosse demonstrado nos autos por meio da comprovação das atividades, documentos, atos e informações técnicas desde o início da implantação da quarta fase do PPCDam.

Por outro lado, **tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 760, que, em suma, também tem como causa de pedir o desmatamento na Amazônia Legal e o descumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional, imputados pelos autores como consequências da inobservância do PPCDam, da implementação de contingenciamento orçamentário para a área ambiental, da desregulação ambiental com impactos diretos sobre a proteção da Amazônia e das modificações na estrutura administrativa do Ministério do Meio Ambiente**. Como pedidos principais, requereu-se que fosse determinado à União e aos órgãos e às entidades federais competentes que executassem efetiva e satisfatoriamente o PPCDam, que, até 2021, houvesse a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, que fosse implementada a redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, que houvesse o incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, o atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo dos demais resultados esperados previstos

nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentando-se cronograma para tanto, que a União que efetivasse o plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos.

A mencionada ADPF já teve o seu julgamento iniciado, tendo sido proferido voto pela Ministra Relatora, a Senhora Cármen Lúcia, pela procedência dos pedidos<sup>[1]</sup>, estando pendente, entretanto, pedido de vista feito pelo Ministro André Mendonça<sup>[2]</sup>

**Cotejando os elementos das causas acima, verifica-se que se tratam de ações judiciais conexas, uma vez há entre elas pedidos e causa de pedir comuns, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Código de Processo Civil.**

Para reforçar a premissa acima, é oportuno citar a doutrina de Fredie Didier Jr, que assevera que "*a conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantém entre si algum nível de vínculo*".<sup>[3]</sup>

O efeito principal do referido fato jurídico processual é a possibilidade de modificação da competência relativa (art. 54, CPC), a fim de que haja a reunião das causas conexas em um único juízo. **Contudo, no presente caso, tem-se a conexão entre uma ação de controle de constitucionalidade concentrado de competência absoluta do STF e uma ação ordinária de competência do juízo de primeira instância. Revela-se, assim, impossibilitada a reunião de ambas as ações, sendo a solução mais coerente com o sistema processual brasileiro a suspensão de uma delas (no caso, da presente Ação Civil Pública) até a resolução final do mérito da outra (da ADPF nº 760).**

Sobre o assunto, novamente invoca-se os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr.:

É possível, porém, que a conexão produza outro efeito jurídico. Imagine-se o caso de causas conexas que tramitem em juízos com competências materiais distintas ou que tramitem por procedimentos distintos. Nesse caso, não será possível a reunião dos processos, quer porque haveria alteração de competência absoluta (que não se admite no direito brasileiro), que porque as causas não poderiam ser reunidas para tramitar por procedimentos diversos.

**A conexão, então, fará com que uma das causas fique suspensa, à espera da decisão da outra, de modo a evitar que sejam proferidas decisões contraditórias (art. 313, V, "a", CPC...)**

Se não for possível a reunião, a conexão pode gerar a suspensão de um dos processos.

É preciso, portanto, distinguir o fato jurídico conexão dos efeitos jurídicos da conexão.

Conexão não é a reunião dos processos. Conexão é o fato que pode ter essa consequência.<sup>[4]</sup>

(grifou-se)

Portanto, independentemente da possibilidade conferida ao STF de suspender as demandas correlatas à ADPF nº 760 com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99, **a segurança jurídica recomenda a imediata suspensão desta ACP por esse MM. Juízo.** Nesse sentido:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, "A", DO CPC. 1. **A teor do art. 313, V, "a", do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente."** 2. **Caso em que o desfecho da ação originária se relaciona ao deslinde de mandado de segurança impetrado pela autora, sendo correta a suspensão.** (TRF4, AG 5021980-65.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/12/2021)

Assim, **com o objetivo de preservar e privilegiar a competência e a atuação da Corte Suprema, bem como para evitar risco de prolatação de decisões contraditórias com o que for definido pelo STF na análise da ADPF nº 760 e demais processos em julgamento na chamada "pauta verde"**, a União requer a suspensão da presente ação judicial até o julgamento da ADPF nº 760 (cópia da inicial no ev. 120).

**2.6) SUBSIDIARIAMENTE. SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO NÃO SOBREVIER JULGAMENTO DEFINITIVO DAS ADPFs Nº 743 e 746 e ADOs nº 54 e nº 60 (ESTA ÚLTIMA REAUTUADA PARA ADPF Nº 708) PELO STF. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CORTE SUPREMA.**

Em complementação ao tópico anterior, cabe lembrar que existem, ainda, em tramitação no STF, outras demandas que recomendam a suspensão dessa ACP por prejudicialidade e preservação da competência da Corte Suprema **ADPFs Nº 743 e 746 e ADOs nº 54 e nº 60 (ESTA ÚLTIMA TEVE O PROCESSO REAUTUADA PARA ADPF Nº 708)**, as quais foram resumidas nas notas SAJ nº 441/2020 (ev. 11, out2) e 420/2020 (ev. 11, out3), às quais nos reportamos para evitar tautologia, reforçadas pelas informações prestadas pela Casa Civil da Presidência da República neste momento, através da **Nota SAJ nº 170 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR, abaixo transcrita:**

Senhor Subchefe,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da Ação Civil Pública nº 5048951- 39.2020.404.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, movida em face da União, que versa sobre pedido de condenação da União a cumprir o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC.

Em seu pedido, o Instituto/autor postula que seja observado, quanto ao ano de 2020 e 2021, o índice máximo de desmatamento na Amazônia legal, fixado em 3.925,00 km2, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, do Decreto nº 9.578/2018, e arts. 6º e 12, da lei n. 12.187/2009.

Conforme relata o Ofício n. 03780/2020/PGU/AGU, de 20 de novembro de 2020, da Procuradoria-Geral da União, o juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná “manifestou ser competente para julgar a causa, eis que o dano é nacional e a demanda foi ajuizada na Capital de Estado da federação; em exame precário consignou inexistir outra demanda de igual natureza, não havendo sinais de litispendência ou coisa julgada quanto à pretensão deduzida na peça inicial; e reconheceu a pertinência subjetiva do autor para o ajuizamento da ACP; mas ressaltou nova análise e conhecimento de tais matérias, caso instado para tanto”, para ao final indagar “se já existe ou existiu alguma demanda idêntica ou semelhante em trâmite em outro juízo federal, para fins de requerer eventual redistribuição por conexão ou continência ao juízo já prevento ou alegação de coisa julgada”.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Atendendo à solicitação formulada por meio do Ofício n. 00452/2020/N.P/PUPR/PGU/AGU, 30 de outubro de 2020, esta Subchefia Adjunta se manifestou por meio da Nota SAJ nº 441 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR (2274698), apontando diversas ações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal - STF com a mesma matéria aqui analisada.

Assim, em complemento ao solicitado pela Procuradoria-Geral da União através do Ofício n. 04810/2022/PGU/AGU, de 13 de junho de 2022, cumpre destacar que a questão ora discutida nos autos desta Ação está **sob apreciação do Supremo Tribunal Federal**, tendo em vista a propositura das ADPF's nº 743 e 746, assim como das ADO's nº 54 e nº 60, onde esta última teve o processo reatuado para ADPF nº 708. Essas são as ações de controle concentrado que têm como objeto a discussão do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM.

Verificando-se que essas ações têm trâmite em juízos distintos (primeira instância e Supremo Tribunal Federal), há evidente risco de prolação, por este juízo, de decisão em conflito com o entendimento esposado pelo STF nas ações de controle concentrado.

De fato, ADPF e ADO são instrumentos de controle concentrado caracterizados por maior amplitude cognitiva, pois a decisão nela proferida possuirá efeitos *erga omnes* e vinculante.

Com efeito, ao observar um potencial conflito lógico entre decisões a serem emanadas por juízos distintos, o Julgador possui o poder-dever de determinar a suspensão do processo para aguardar o julgamento definitivo da causa pelo outro juízo.

Em linha com esse entendimento, colaciona-se ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO POPULAR (ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65). AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO COLETIVA MANEJADA (QUANTO A UM TÓPICO) COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CONTRA ATO JURISDICCIONAL PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO (UMA DELAS) DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO POR CUMPRIMENTO DE DEVER DE OFÍCIO (CONTESTAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO). INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSES PONTOS. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE POPULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. SUPOSTO BENEFICIAMENTO DE PARTICULARES COM O APOSSAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS SUJEITAS A USOS, AMBIENTALMENTE, DEGRADANTES. ATOS DITOS ILEGAIS E LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO MEIO AMBIENTE. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POPULAR. HIPÓTESE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. TÉCNICA DE INVIABILIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONFLITANTES. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] **A fim de que se possa evitar decisões conflitantes, existe a sistemática da prevenção, da conexão e da continência, além de poder o magistrado, a seu talento e nos termos da lei, suspender processo que corre no Juízo onde oficia para aguardar, se assim entender, decisão nos autos de processo em curso em outro Juízo.** [...]

REO - Remessa Ex Ofício - 558558 0008453-60.1997.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::142. (**grifo nosso**)

Registre-se, ainda, que a necessidade de suspensão de um dos processos é maior quando estamos diante de ações tramitando em instâncias jurisdicionais distintas – como é o caso dos autos. Certamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal influencia no julgamento a ser proferido pelo juízo de 1º grau, o que reforça ainda mais o argumento a respeito da suspensão do processamento destes autos.

Como fundamento legal para a pretensão ora deduzida, invoca-se a aplicação analógica dos arts. 313, inciso V, alínea “a” c/c art. 55, §3º, ambos do CPC/15. Nesse sentido, não sendo a hipótese de ocorrência do efeito prático da conexão – qual seja, a reunião dos processos –, dever-se-á admitir a suspensão desta ação até o julgamento final das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso.

Diante do exposto, caso se decida pela não extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 330, incisos I, II e III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, imperiosa a suspensão deste processo até o julgamento da ação de controle concentrado, à luz da aplicação analógica dos arts. 313, V, alínea “a” c/c art. 55, §3º, ambos do CPC/15.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas são as informações que cabem à SAJ prestar nesta oportunidade, sem prejuízo do atendimento a solicitações complementares, caso necessário

Todas as demandas possuem identidade de objetos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743 contém pedido para que a União retome imediatamente a elaboração e implementação do PPCDAm - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 746 também objetiva, entre outros, a adoção de esforços operacionais para implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal- PPCDAm.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54 contém pedido para que o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente promovam ações concretas no sentido de coibir o desmatamento da Amazônia.

Ainda, existe a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (esmiuçada no item 2.5 desta defesa), de autoria conjunta dos partidos políticos PSB, REDE, PDT, PARTIDO VERDE, PT, PSOL e PCdoB, que imputam ao Governo Federal o abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

E na ADPF 708, os partidos autores requerem seja determinado à União que: a) tome as medidas administrativas necessárias para reativar o funcionamento do Fundo Clima com todos os recursos autorizados pela lei orçamentária (abrangidas as modalidades não reembolsável e reembolsável de atuação do Fundo), permitindo sua captação por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal); fundações de direito privado (incluindo as fundações de apoio); associações civis; empresas privadas; cooperativas; governo central do país beneficiário e instituições multilaterais, conforme previsto em seu próprio site eletrônico; b) através do Ministério do Meio Ambiente, que apresente em até 30 (trinta) dias o Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima para o ano de 2020, e se abstenha de não elaborar os Planos subsequentes, relativos aos anos de 2021 e 2022; c) se abstenha de contingenciar novamente recursos do Fundo Clima nos próximos orçamentos a serem apresentados.

Portanto, é evidente a conexão entre as demandas, de modo que o feito deve ser suspenso, por prejudicialidade, a fim de preservar a competência da Corte Suprema.

Assim, pelas mesmas razões expostas no item 2.5 retro, a União renova o requerimento de suspensão da presente ação judicial.

### 3) NO MÉRITO. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS.

Alega o autor que o Poder Executivo federal teria abandonado o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e estaria inoperante na execução da política pública de combate ao desmatamento da Amazônia Legal.

De logo, cumpre refutar as alegações no sentido de que o PPCDAm teria sido descontinuado. O MMA trabalhou, durante 2019, na transição do PPCDAm para o novo Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023. **Não houve solução de continuidade** entre um e outro. A 4ª fase do PPCDAm havia demonstrado esgotamento de resultados, sendo necessárias novas soluções para prevenção e combate ao desmatamento ilegal.

O atual **Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023** é composto de **cinco eixos**: *Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal, Regularização Fundiária, Ordenamento Territorial, Pagamentos por Serviços Ambientais e Bioeconomia*.

No eixo *Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal* se inserem as ações diretas de fiscalização e combate desmatamento ilegal e incêndios florestais. Aqui se destacam:

**i) Operação Guardiões do Bioma, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mobilização de profissionais especializados de diversas instituições — Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ibama e ICMBio;**

**ii) operações de apoio ao Ibama e ao ICMBio pela Polícia Federal na Amazônia Legal nas ações de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e de combate aos incêndios florestais e queimadas, conforme Portarias nº 9, de 13 de janeiro de 2022; e nº 1, de 5 de janeiro de 2022;**

**iii) operação do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional – CIMAN (Decreto nº 8.914/2016);**

**iv) a manutenção da média histórica de autos de infração e de embargos lavrados pelo Ibama nos anos de 2020 e 2021, resultando num valor inicial de mais de 2 bilhões de reais em multas em 2021;**

**v) redução do desmatamento por corte raso nas TIs da Amazônia Legal no biênio 2019 e 2020, na ordem de 21%;**

**vi) uma redução de 15% do índice de avisos de desmatamento da Amazônia durante os 9 meses da Operação Verde Brasil 2.**

Nos eixos da *Regularização Fundiária e Ordenamento Territorial*, tem havido enorme esforço do Poder Executivo Federal em promover e liderar arranjos institucionais operacionais a fim de fortalecer os instrumentos de regularização ambiental dos imóveis rurais: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA), em pleno alinhamento com os objetivos do Código Florestal Brasileiro.

No eixo *Pagamentos por Serviços Ambientais*, partindo da linha de ação inaugurada pelo Código Florestal Brasileiro, destaca-se a sanção à Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Foi então instituída a Câmara Temática Consultiva sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (CCT PSA), objetivando propor iniciativas de promoção ao mercado de serviços ambientais.

No eixo *Bioeconomia*, o objetivo é fomentar as cadeias produtivas e o empreendedorismo local de produtos madeireiros e não-madeireiros, com uma nova modelagem de desenvolvimento. Nessa linha, o Poder Executivo Federal tem dado ênfase, por meio do seu Serviço Florestal Brasileiro, às concessões florestais, tendo havido avanços nas concessões entre 2019 e 2021.

Em 2021, o Poder Executivo Federal **dobrou os recursos para os órgãos de fiscalização ambiental, Ibama e ICMBio**, acrescentando R\$ 270 milhões aos R\$ 228,1 milhões do orçamento anual do MMA. Esse montante totaliza um aumento de 118,4%, cerca de meio bilhão de reais especificamente direcionado para ações de comando e controle, refletindo o compromisso com a proteção das florestas e em atingir as metas para eliminar o desmatamento ilegal. Além disso, já está **em andamento concurso público para 739 novos servidores públicos para o Ibama e o ICMBio**.

Fica evidenciada a inexistência de qualquer omissão da União quanto ao tema, portanto.

Por outro lado, como bem opinou a Procuradoria-Geral da República em manifestação protocolizada nos autos da ADPF 760, *“A formulação, a implementação e a gestão das políticas públicas de tutela do meio ambiente e de controle do desmatamento ilegal são de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante a divisão de funções institucionais, não cabendo ao Judiciário ingerência nesse campo da forma e com a amplitude pretendidas”*. **É importante, assim, que o Poder Judiciário pratique, no presente caso, a autocontenção, em respeito ao princípio da separação dos poderes.**

Com efeito, a Constituição estatui diretrizes abrangentes sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a análise de condutas governamentais — ou da ausência delas — na condução específica de programas e políticas ambientais depende, necessariamente, de aprofundado exame dos critérios legais e regulamentares.

Ora, a matéria debatida encontra-se prevista nos mais diversos diplomas legais:

- Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica e cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que, em capítulo próprio, trata especificamente das infrações administrativas decorrentes de ações ou omissões que violem regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente;
- Código Florestal – Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e trata, também de forma especial, da exploração florestal e do controle e prevenção dos incêndios florestais, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos e;
- Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF;

**A inicial traduz uma insatisfação com um plexo de atos normativos e administrativos que não adotaram as diretrizes de sua preferência.**

Os pedidos formulados envolvem a adoção de parâmetros e medidas para a aferição da progressividade de ações e resultados relacionados aos índices de desmatamento na Amazônia Legal, em terras indígenas e em UCs federais situadas no bioma, com a aplicação de medidas mais rigorosas em caso de descumprimento de metas, além do incremento da punibilidade de infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes. Ou seja, **a autora almeja intervir na forma pela qual o Poder Executivo vem executando a legislação e os programas pertinentes.**

Do experimentalismo dessas causas, **o que tem transparecido é a imperiosidade de definição de uma fronteira mais clara sobre os limites da atuação jurisdicional na fase executiva dessas ações.** Isso porque essas demandas frequentemente formulam pretensões que são manifestamente limitativas — e, em muitos casos, substitutivas — da própria atuação administrativa.

Isso pode ser exemplificado através de algumas das pretensões postuladas na ACP sob exame. Entre outras, as seguintes medidas buscam que a União *“aloque os recursos orçamentários suficientes para realizar (e.i) o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km2 no ano de 2020; e (e.ii) o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; [...] seja determinado à demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível; [...] ) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais [...].*

**Esse tipo de pretensão judicial está em contravenção com a própria leitura que a Suprema Corte tem feito sobre o princípio da separação dos Poderes.** Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que nem mesmo o Constituinte Estadual possui autoridade para elaborar esquemas de planejamento administrativo que imponham prazos rígidos ao Poder Executivo. Em diversos julgados, o Plenário da Suprema Corte invalidou normas constitucionais locais que exigiam elaboração de planos por determinação do Poder Legislativo, por entender que medidas dessa natureza colocariam em descrédito a reserva de administração e os poderes de iniciativa dos Governadores Estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 197, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ARTIGO 41 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VINCULAÇÃO DE RECEITAS AO FOMENTO DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E A PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FACULTA-SE AOS ESTADOS- MEMBROS E AO DISTRITO FEDERAL A VINCULAÇÃO DE PARCELA DE SUAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS AO FOMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ARTIGO 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, por simetria. A inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 2. [...]. (ADI nº 422, Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 23/08/2019; Publicação em 09/09/2019; grifou-se)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. [...] **3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI nº 179, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 19/02/2014; Publicação em 28/03/2014; grifou-se)

Seria contraditório que, sob essa premissa, o Poder Judiciário entendesse ser possível determinar, por meio de processo judicial, **algo que sequer o Poder Constituinte Derivado poderia fazer sem incorrer em violação à harmonia entre os Poderes.**

A complexidade e a extensão dos pontos impugnados e dos pedidos formulados pelos arguentes exigem, **primeiramente, uma análise das bases normativas e institucionais de proteção ao meio ambiente**, notadamente de gestão participativa de órgãos técnicos diretamente envolvidos na causa.

Também **será necessário expor uma série de informações técnicas prestadas pelos órgãos Poder Executivo Federal**, proporcionando a esse lá MM. Juízo o conhecimento das atividades que vêm sendo realizadas em defesa do meio ambiente, sob as seguintes vertentes: i) o combate ao desmatamento e às queimadas na Amazônia e as ações já realizadas no Plano para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023; e ii) a execução orçamentária pelo Ministério do Meio Ambiente e a transparência nas ações do Poder Executivo Federal.

Assim, busca-se viabilizar uma análise aprofundada por esse MM. Juízo das medidas que vêm sendo adotadas no âmbito do Poder Executivo Federal quanto ao tema tratado nesta ACP.

### **3.1) DO ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DA EDIÇÃO DE NOVAS NORMAS ESTRATÉGICAS PARA O COMBATE A DESMATAMENTOS E QUEIMADAS.**

Conforme já referido, a Constituição estatui diretrizes abrangentes sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a concretização de diversos comandos constitucionais depende de ferramentas previstas nos mais diversos diplomas legais.

A **Lei nº 9.605/1998** dispõe sobre sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, abarcando a destruição de florestas de preservação permanente ou geração de dano às Unidades de Conservação e às áreas de mencionadas pelo Decreto nº 99.274/90, o qual, por sua vez, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e trata das áreas de proteção ambiental. Em capítulo próprio, trata de infrações administrativas decorrentes de ações ou omissões que violem regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente e define o procedimento administrativo próprio para a apuração das infrações ambientais e as respectivas penalidades.

Por seu turno, regulamentando o artigo 225 da Constituição Federal, a **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**, estabelecendo os critérios e as diretrizes para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, com o envolvimento de estados e municípios, tendo como órgão central o Ministério do Meio Ambiente.

Em reforço ao acervo normativo vigente, destaca-se o **Código Florestal brasileiro — Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012** —, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e trata, de forma destacada, da exploração florestal e do controle e prevenção dos incêndios florestais, prevendo **instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.**

Vale ainda citar a instituição das concessões florestais pela Lei nº 11.284/06, permitindo que empresas privadas realizem o manejo florestal sustentável em florestas públicas, mediante um processo de concorrência pública, condicionada ao atendimento de um conjunto de obrigações técnicas e financeiras. Na esfera federal, as concessões florestais são geridas pelo Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Paralelamente a essas ferramentas normativas, que consolidam toda a base regulatória do tema, sobressaem-se novas normas que evidenciam um tratamento específico à temática relativa a queimadas, desmatamentos, bem como de preservação de terras indígenas e unidades de conservação ambiental.

Nessa perspectiva, vale consignar a edição do **Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019**, que instituiu a **Comissão Executiva para Controle do Desmatamento e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg)** e viabilizou um **planejamento de combate e prevenção do desmatamento ilegal com estratégias que unificam planos anteriores (PPCDAM, PPCerrado e Planaveg)**, os quais tratavam do desmatamento ilegal, incêndios florestais e da recuperação da vegetação. **O novo plano unifica os planos anteriores (PPCDAM, PPCerrado e Planaveg) que tratavam do desmatamento ilegal e da recuperação da vegetação, instrumentos previstos no Decreto nº 9.578/2018 (os dois primeiros) e no Decreto nº 8.972/2017 (o último). Os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas e o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa são previstos com essas nomenclaturas específicas no art. 8º do Decreto nº 10.142/2019.**

Nessa esteira protetiva, **foi sancionada a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, instituindo a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA)**. A norma vem definir conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da PNPSA, além de instituir o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), e dispor sobre contratos de pagamento por serviços ambientais. No âmbito da própria Conaveg, foi instituída a Câmara Temática Consultiva sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (CCT PSA), por meio da **Resolução nº 03 de 23 de abril de 2020**, propondo iniciativas de promoção ao mercado de serviços ambientais.

Ressalte-se também a edição do **Decreto nº 10.424, de 15 de julho de 2020**, que suspendeu a permissão do uso do fogo em território nacional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em 2021, foi dada continuidade a essa política, por meio da edição do **Decreto nº 10.735, de 28 de junho de 2021**, que também suspendeu a permissão para uso do fogo no território nacional por 120 (cento e vinte) dias. Essa espécie de medida, de caráter excepcional e temporário, tem como finalidade coibir a ocorrência de incêndios florestais **durante os meses críticos do ano (julho a setembro)**, sobre os quais, prognósticos e previsões climáticas indicam forte estiagem e, assim, grande possibilidade de ocorrência de incêndios florestais. **Em 2022, seguiu-se essa mesma linha, com a edição do Decreto nº 11.100, de 22 de junho de 2022.**

Cabe também citar todo o processo de implementação da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), instrumento primordial de regularização ambiental das propriedades rurais. Por seu artigo 40, determina a construção de uma **Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais**, com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

Aqui, interessante destacar que a Câmara dos Deputados já aprovou, **em outubro de 2021, o Projeto de Lei nº 11.276/18, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo**, apontando na direção de relevante avanço legislativo na matéria (**ainda pendente de aprovação no Senado**), que tem contado com a colaboração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para seu aprimoramento técnico.

Todo esse acervo normativo não exclui a existência de outras normas e atos existentes sobre o tema e evidencia que as atribuições relativas à implementação de políticas públicas ambientais se inserem na esfera de atuação do Poder Executivo. Assim, é descabida intervenção judicial pretendida, mormente em face da conduta ativa dos órgãos competentes no cumprimento de planos e metas relacionadas ao combate a desmatamento na Amazônia.

**Não é demais lembrar que o Executivo Federal tem a prerrogativa de modular suas estratégias administrativas dentro das determinações fixadas normativamente, adequando-as dentro da discricionariedade que lhe é inerente.** A pretensão deduzida na inicial, portanto, configura tentativa de ingerência indevida do Judiciário sobre área cuja atuação incumbe, primordialmente, aos Poderes Executivo (principalmente) e Legislativo, não merecendo acolhida.

### **3.2) DO COMBATE AO DESMATAMENTO E ÀS QUEIMADAS. DO PLANO PARA CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL E RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA 2020-2023.**

Dentre as omissões e outras condutas supostamente perpetradas por União, MMA e outras entidades federais em desfavor de uma “*execução efetiva*” da política pública destinada ao combate do desmatamento da Amazônia e ao cumprimento de metas climáticas assumidas internacionalmente, a autora sugere que o Governo Federal teria abandonado o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e estaria inoperante na execução da política pública de combate ao desmatamento da Amazônia Legal.

De logo, cumpre refutar as alegações no sentido de que o PPCDAm teria sido descontinuado. Na verdade, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Meio Ambiente, a pasta trabalhou, durante 2019, na transição do PPCDAm para um **novo Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, sem qualquer solução de continuidade**. Isso ocorreu porque a quarta fase do PPCDAm demonstrou um esgotamento de seus resultados, evidenciando a necessidade desenvolvimento de novas soluções para prevenção e combate ao desmatamento ilegal. O novo planejamento incorporou o PPCDAm, o PPCerrado e o PLANAVEG. **Ressalte-se, mais uma vez, que houve a continuidade das atividades que estavam em andamento em cada um dos planos absorvidos.**

O Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023 foi estabelecido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2020 (inclusive já revisado por outros seis Ministérios), **sendo composto por cinco eixos: Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal, Regularização Fundiária, Ordenamento Territorial, Pagamentos por Serviços Ambientais e Bioeconomia.**

Interessante destacar que no eixo **Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal** se inserem as **ações de fiscalização e combate**. Ações diretas de repressão ao desmatamento ilegal e incêndios florestais constituem o primeiro passo para combater a derrubada da vegetação nativa, e, por conseguinte, de outros ilícitos associados.

Nessa temática, destaque-se a **Operação Guardiões do Bioma, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**, com mobilização de profissionais especializados de diferentes instituições — Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ibama e ICMBio — com ações de repressão a incêndios em regiões específicas da Amazônia e outros biomas. Até novembro de 2021, havia combatido mais de 16 mil incêndios florestais, em 11 estados dos biomas da Amazônia, Cerrado e Pantanal. Com 8.556 profissionais da segurança pública atuando no âmbito da operação, foram combatidos 6.772 crimes ambientais, realizadas 3.268 ações preventivas de combate a incêndios, aplicadas 1.547 multas, implementadas 784 ações de combate ao desmatamento ilegal, apreendidos 133 maquinários, apreendidos 5.162 m<sup>3</sup> de madeiras e 628 litros de combustíveis<sup>17</sup>, tendo havido o emprego de 1.997 viaturas, 94 embarcações, 11 aeronaves de asa fixa e 10 helicópteros<sup>18</sup>. Inclusive esse programa está sendo expandido<sup>19</sup>, objetivando o combate a atividades ilegais predatórias na região amazônica, havendo a previsão de instalação de 10 bases nas áreas de maior criticidade de desmatamento da Amazônia ao longo do programa.

Além disso, tem sido significativa a presença da Polícia Federal na repressão a crimes agroambientais que afetam o meio ambiente, notadamente na região da Amazônia Legal. destaca-se a **operação de apoio ao Ibama nas ações de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e de combate aos incêndios florestais e queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal, pela Força Nacional de Segurança Pública**, prorrogada até janeiro de 2023 **pela Portaria nº 9, de 13 de janeiro de 2022**. As ações atualmente se concentram nos Estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia, Amazonas e Roraima. Há também a operação **em apoio ICMBio, nos termos da Portaria nº 1, de 5 de janeiro de 2022**, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira, invasão de áreas federais e combate aos incêndios na vegetação, em caráter episódico e planejado, com vigência até julho de 2022. As ações atualmente se concentram no Estado do Pará, Rondônia, Amazonas e Roraima.

Nessa vertente, não é verdade que as operações de fiscalização do IBAMA e do ICMBio teriam ficado subordinadas às Forças Armadas, afastando a autonomia técnica e gerencial dos órgãos competentes para a proteção do bioma. **O que existe é uma atuação associada entre diversos órgãos federais, uma articulação de ações conjuntas entre MMA, Forças Armadas, o Ibama, o ICMBio, a FUNAI, a Policial Federal e outros órgãos de inteligência e fiscalização do Governo Federal.**

Nesse mesmo eixo **Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal**, é importante mencionar a operação do **Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional – CIMAN (Decreto nº 8.914/2016)**, órgão consultivo e deliberativo que

acumula entre suas competências a responsabilidade por “*monitorar a situação de queimadas e incêndios florestais no País*”, promovendo “*em uma sala de situação única e a partir de um comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as suas operações em andamento*”. Ao todo foram 42 reuniões que contaram com a participação de representantes de diversas instituições, como: Ibama, ICMBio, MMA, Anac, MCTI, MDR, MAPA, MJSP, Força Nacional, Polícias Federal e Rodoviária Federal, MInfra, MD, Casa Civil, Vice-Presidência da República, entre outros. **Juntos, esses atores monitoraram 321 áreas de interesse e acompanharam 21 operações, diariamente, durante os 3 meses mais críticos do ano para incêndios florestais.**

**Quanto à suposta redução na quantidade de autos de infração e embargos lavrados pelo Ibama**, também não tem procedência a alegação. A atualização para os anos de 2020 e 2021 se compatibiliza com a média histórica das atividades do órgão. Verifica-se **um montante de 3.968 autos de infração, que resultaram no valor inicial de R\$ 2.127.677.675,78 (dois bilhões, cento e vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, para o ano de 2021.

Cabe também tecer algumas considerações sobre o descabimento das alegações relacionadas à suposta inexistência de fiscalização em terras indígenas. No ponto, de acordo com informações prestadas pela FUNAI, **observou-se uma redução do desmatamento por corte raso nas TIs da Amazônia Legal no biênio 2019 e 2020, na ordem de 21%, com uma tendência de queda em 2021** (dados disponíveis somente até julho/2021),

Ainda nesse ponto, é significativo informar as operações de fiscalização realizadas pelo Ibama em Terras Indígenas no ano de 2021: “*O Grupo Especial de Fiscalização – GEF realizou 5 (cinco) operações em 2021, atuando nas Terras Indígenas Kayapó (PA), Trincheira-Bacajá (PA), Yanomami (RR), Raposa Serra do Sol (RR), Munduruku (PA), Sai Cinza e Kayabi, PARNA Juruena (PA, MT) e Flona Crepori (PA) resultando em 285 frentes de garimpo fiscalizadas, inutilização de 99 Escavadeiras hidráulicas (PC), 4 Balsas escariantes, 28 Balsas de mergulho, 13 Máquinas pesadas (trator, caminhão, etc.), 56 Máquinas leves (carros, caminhonetes, motos, quadriciclos), 160 Motores estacionários, 61 Motores pequenos (geradores, bombas, motosserras), 73.000 litros de Diesel; e apreensões de 360,6g de ouro, 7470 g de Mercúrio e 17 armas.*”

Quanto ao aspecto do combate à crimes ambientais nas Terras indígenas, as informações prestadas pela FUNAI também revelam que aquele órgão está ativo no combate a essas condutas, apoiando a Polícia Federal.

No que se refere ao combate a incêndios na TIs, a FUNAI firmou **Acordo de Cooperação Técnica (ACT nº 15/2019)** com o Ibama/PREVFOGO, visando à implementação do **Programa de Brigadas Federais em Terras Indígenas**. **Essas BRIFs em TIs são compostas em sua maioria por indígenas.**

No que se refere à **já encerrada Operação Verde Brasil 2**, cabe ressaltar que se traduziu em um esforço histórico, que contribuiu para a prevenção ao desmatamento e às queimadas, executando ações de fiscalização em uma área de grande extensão geográfica e infraestrutura de transporte precária, inclusive num contexto de pandemia. A integração dos órgãos de inteligência das diversas agências envolvidas possibilitou o compartilhamento de dados ligados à extração de madeira - rotas de escoamento, receptores de produtos de desmatamento, provedores logísticos e financiadores de delitos — e à existência de garimpos ilegais. **Durante os 9 (nove) meses da Operação, houve a sensível redução de 15% (quinze por cento) dos avisos de desmatamento da Amazônia, conforme informações do Ministério da Defesa.**

Fica comprovado que a atuação técnica fiscalizatória tem se mantido firme no propósito preservacionista do meio ambiente, em especial do bioma da Amazônia Legal. Desse modo, patente a inexistência de qualquer redução não controle e na fiscalização ambientais.

Um outro desafio que vem sendo enfrentado na política ambiental amazônica é a grande quantidade de propriedades rurais em situação de regularização fundiária e ambiental pendente, dificultando a identificação do responsável por crimes ambientais e contribuindo para o aumento do desmatamento ilegal. Esse aspecto se encaixa no eixo da **Regularização Fundiária** do Plano Nacional.

Nessa vertente, tem havido enorme esforço do Poder Executivo Federal em promover e liderar arranjos institucionais operacionais a fim de **fortalecer os instrumentos de regularização ambiental dos imóveis rurais: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA)**, em pleno alinhamento com os objetivos do Código Florestal Brasileiro.

Por outro lado, no eixo **Pagamentos por Serviços Ambientais**, partindo da linha de ação inaugurada pelo Código Florestal Brasileiro, é de se **destacar a sanção à Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**. Com efeito, as iniciativas de pagamento por serviços ambientais podem remunerar a conservação da fauna, da flora, de recursos hídricos, bem como a mitigação da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, consistindo numa importante ferramenta para que a conservação e a restauração da vegetação nativa alcancem uma escala territorial relevante no País.

Nessa linha, **foi instituída a Câmara Temática Consultiva sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (CCT PSA)**, objetivando propor iniciativas de promoção ao mercado de serviços ambientais. Até novembro de 2021, a CCT já havia realizado 7 reuniões para debater a agenda de **Pagamentos por Serviços Ambientais**.

Outrossim, no eixo **Bioeconomia**, o objetivo é fomentar as cadeias produtivas e o empreendedorismo local de produtos madeireiros e não-madeireiros, com uma nova modelagem de desenvolvimento. A iniciativa é essencial para **promover o uso sustentável dos recursos naturais das florestas**, promovendo a inserção em cadeias produtivas inovadoras com alto potencial de agregação de valor, gerando renda e melhorando a qualidade de vida da população.

Nessa linha, o Poder Executivo Federal **tem dado ênfase, por meio do seu Serviço Florestal Brasileiro, às concessões florestais**. Interessante ressaltar que as concessões florestais trazem a perspectiva de “*manter as florestas em pé*”, ao mesmo tempo que geram renda e emprego para as populações locais, e contribuindo com a formalização da economia local e regional. Aliada a tais ganhos sociais e econômicos, **por meio da produção sustentável florestal** — madeira, resinas, frutos e sementes — a floresta é conservada, conservando sua diversidade biológica e a oferta dos serviços ambientais, **dentre os quais se destaca a captura de carbono, importante para o equilíbrio climático do planeta.**

Interessante relatar também o **Plano Setorial de Adaptação e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, chamado ABC+**. Em sua primeira etapa, realizada entre 2010 e 2020, teve resultados além do previsto, mitigando cerca de 170 milhões de toneladas de dióxido de carbono, equivalente em uma área de 52 milhões de hectares, superando em 46,5% em relação à meta estabelecida. Agora, a proposta é reduzir a emissão de carbono equivalente em 1,1 bilhão de toneladas para o período de 2020 — 2030.

### 3.3) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DA TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

O autor também alega que, conjuntamente com a suposta inoperância do governo federal e a desestruturação do Ministério e órgãos ambientais, haveria uma redução e inexecução orçamentária no âmbito da pasta ministerial. Sustenta, ainda que as informações disponíveis seriam limitadas, levando à falta de transparência. As alegações também não merecem acolhimento.

**Ao contrário, houve um expressivo progresso nas atividades de combate ao desmatamento ilegal por parte da União, inclusive com o incremento dos orçamentos do órgão e das entidades governamentais ambientais e com a contratação de pessoal, não obstante os impactos negativos sofridos em razão do período delicado de pandemia vivido.**

Uma vez elaborada a lei orçamentária anual em reflexo a uma decisão democrática a respeito da distribuição de recursos públicos, outorga-se à Administração o dever constitucional de “*executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*” (artigo 165, § 10, da CF).

Nessa esfera, **insere-se na competência do MMA de promover a execução orçamentária na forma indicativa de suas prioridades, em observância aos dispositivos constitucionais relacionados.** A execução orçamentária não implica o cumprimento de diretrizes inflexivelmente mandatárias, mas um dever *a priori* de cumprimento de metas objetivas concebidas a partir da realidade do órgão executor e dentro das balizas de responsabilidade fiscal vigentes em cada exercício.

**Em verdade, em 2021, o Poder Executivo Federal dobrou os recursos para os órgãos de fiscalização ambiental, Ibama e ICMBio, acrescentando R\$ 270 milhões aos R\$ 228,1 milhões do orçamento anual do Ministério do Meio Ambiente. Esse montante totaliza um aumento de 118,4%, cerca de meio bilhão de reais especificamente direcionado para ações de comando e controle, refletindo o compromisso com a proteção das florestas e em atingir as metas para eliminar o desmatamento ilegal.**

Nessa vertente, há que se mencionar a recente publicação de edital de concurso público para a contratação de novos servidores públicos para o Ibama e o ICMBio. Trata-se de 739 vagas para provimento de cargos efetivos (568 para o Ibama e 171 para o ICMBio), que **irão reforçar as ações de fiscalização ambiental, em especial na região Amazônica.** Estima-se que o impacto das novas contratações será de cerca de R\$ 72 milhões por ano. **Inclusive está previsto que o provimento das referidas vagas ocorrerá ainda no exercício de 2022,** o que contribuirá para reforçar o quadro de pessoal dos órgãos vinculados ao MMA, mitigando a carência de pessoal.

Na mesma vertente, a Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças da FUNAI informou que os recursos destinados às despesas discricionárias das atividades finalísticas da FUNAI **vêm tendo um aumento gradativo desde 2019.**

Quanto aos recursos destinados à **fiscalização e proteção das Terras Indígenas,** de acordo com a **Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI,** também houve um aumento dos investimentos, informando que “*No triênio 2019-2021 a CGMT investiu quase R\$ 39 milhões em ações de Proteção das Terras Indígenas, incluindo ações de prevenção ao COVID-19, número bem superior ao triênio anterior*”.

Também são inconsistentes as alegações veiculadas na inicial quanto a **suposto prejuízo à “divulgação de informações socioambientais, inclusive em relação aos deveres de transparência”.** Pelo contrário, a obtenção de informações relativas ao meio ambiente e às ações que vêm sendo envidadas pelo Poder Executivo Federal vem sendo **cada vez mais facilitada, especialmente pela divulgação em sites da internet, abertas a todo o público, havendo os seguintes exemplos:**

i) diversos sistemas de monitoramento dos focos ativos de queimadas (*SIG BDQueimadas, Ciman Virtual, TerraMA2Q, Focos nas Áreas Protegidas, Área Queimada, Risco de Fogo*), todos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), acessíveis no portal <http://www.inpe.br/queimadas>;

ii) dados sobre as florestas, recursos florestais, concessões florestais, gestão de florestas públicas, presentes no Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF), do Serviço Florestal Brasileiro, no portal <https://snif.florestal.gov.br/pi-br/>;

iii) taxas de desmatamento através do portal TerraBrasilis (<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>), uma plataforma desenvolvida pelo INPE para acesso, consulta, análise e disseminação de dados geográficos gerados pelos projetos de monitoramento da vegetação nativa do instituto como o PRODES e o DETER;

iv) atas das reuniões ordinárias disponíveis *online* com os assuntos que vêm sendo discutidos no âmbito da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg), que consiste em uma instância de decisão interministerial, coordenada pelo MMA, cuja missão é a proposição de planos e diretrizes, coordenação e articulação de iniciativas setoriais estratégicas para todos os biomas brasileiros, inclusive a Amazônia Legal. Portanto, plenamente demonstrada a transparência e o acesso à informação garantido a todos na atual gestão ambiental brasileira.

Ainda quanto ao ICMBIO, é possível observar que, em 2020, foram realizadas 288 ações de fiscalização nas Unidades de Conservação na Amazônia Legal. Esse número representa um acréscimo de 16% em comparação com o ano anterior (2019) e um acréscimo de 118% ao compará-lo ao ano de 2016. Verificou-se uma crescente no número das ações executadas desde o ano de 2016 (com exceção do período de 2018 e 2019, no qual houve uma pequena redução do número de ações executadas). Também podemos observar um aumento no número de autos de infração emitidos no período.

Considerando somente as ações de fiscalização no combate ao desmatamento e demais crimes contra a flora na região Amazônica, observa-se que no ano de 2020 foram executadas 228 ações de fiscalização, conforme tabela 1 abaixo. Ao compará-lo com o ano anterior, verifica-se um acréscimo de 23% nas operações executadas e quando comparado com 2016, um acréscimo de 121%.

Desta forma, podemos verificar que, apesar do aumento do esforço em fiscalização do ICMBio, não foi possível diminuir o desmatamento nas UCs federais entre 2016 e 2020. Muitos fatores podem ter influenciado este aumento do desmatamento no período, mas considerando que houve a realização de uma maior quantidade de ações de fiscalização é provável que a maior área desmatada esteja relacionada ao aumento da pressão sobre os recursos das UCs Federais.

AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA							
ANO	NÚMERO DE AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA	NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	NÚMERO DE MULTAS SIMPLES	MULTA SIMPLES - VALOR TOTAL	NÚMERO DE APREENSÕES	APREENSÃO-VALOR TOTAL	NÚMERO DE EMBARGOS
2016	103	473	261	R\$ 115.159.602,27	145	R\$ 3.939.039,00	33
2017	95	403	359	R\$ 132.640.138,00	210	R\$ 7.354.633,60	147
2018	188	756	704	R\$ 216.823.871,69	798	R\$ 13.030.335,20	237
2019	185	748	651	R\$ 213.902.437,08	3858	R\$ 9.035.632,06	248
2020	228	848	787	R\$ 393.744.576,80	391	R\$ 16.419.804,50	429

Tabela 1 – Resultados de ações de fiscalização com foco em flora no bioma Amazônia

Diante de todo o aporte fático acima relatado, resta claro que não merecem acolhida alegações no sentido de que a atuação estatal quanto à matéria tenha sido “*absolutamente deficiente*”, com “*drástica redução do controle e da fiscalização ambientais*”. Também se evidencia que não há a pretensão de “*extinção branca*” de uma política pública de tamanha relevância como o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Ao contrário, foi definida uma nova estrutura decisória com capacidade técnica para articular as ações federais nessa temática.

**O que o autor almeja, em verdade, é intervir na forma pela qual o Poder Executivo vem executando a legislação e os programas pertinentes.** Pretende que as frentes de atuação adotadas pelo Governo Federal sejam substituídas por outras de sua preferência, buscando a intervenção judicial para tal objetivo.

#### 4) DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ACERCA DA QUESTÃO EM DEBATE NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LIDE.

Diante da necessidade de comprovar faticamente que a Administração Pública Federal não está inerte em relação ao problema do desmatamento na Amazônia Legal, e que vem agindo para o cumprimento da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a União transcreve, abaixo, as informações prestadas pelos órgãos que possuem competência para atuar nessa seara. Para facilitar a compreensão da questão, o tema será dividido em tópicos, considerando cada Ministério individualmente.

##### 4.1) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E ÓRGÃOS A ELE VINCULADOS (NUP 00734.003360/2022-01):

(...)

###### II.2 - Do mérito

Verte dos autos que a Procuradoria da União no Estado do Paraná solicitou subsídios a esta Consultoria Jurídica acerca das alegações formuladas na petição inicial da ação judicial acima singularizada.

Pois bem. A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, visa, de acordo com o art. 4º, *caput* e incisos, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes; o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional; a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; a preservação, a conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional; a consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; e ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Para alcançar os objetivos da referida política, estabeleceu-se no art. 12 daquela Lei que o País adotaria, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Diante disso, o Decreto nº 9.578, mais precisamente no art. 19, fixou que seriam inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o [art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009](#), serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq e 1.259 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq do total das emissões estimadas no art. 18.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008;

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética;

IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares;

VII - expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e

X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.

§ 2º Outras ações de mitigação que contribuam para o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no **caput** serão definidas nos planos de que tratam os [art. 6º](#) e [art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009](#), e em outros planos e programas governamentais.

§ 3º As ações de que trata este artigo serão implementadas de maneira coordenada e cooperativa pelos órgãos governamentais e deverão ser revisadas e ajustadas, sempre que for necessário, para o alcance dos objetivos finais pretendidos, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 4º As ações a que se refere este artigo poderão ser implementadas inclusive por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo ou de outros mecanismos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo [Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998](#).

Da leitura dos dispositivos acima, percebe-se que o compromisso voluntário que o País assumiu seria cumprido inicialmente considerando-se diversas ações elencadas pelo próprio Poder Executivo num rol exemplificativo. Entretanto, as vezes alguns fatores inconvenientes contribuem para dificultar a adoção das referidas ações como, por exemplo, o clima favorável à proliferação de queimadas e a timidez da participação dos demais entes federados no combate ao desmatamento.

Nessa esteira, a parte autora alegou que a União não está atuando no sentido de cumprir com sua obrigação de fazer de, no ano de 2020, diminuir os índices anuais de desmatamento ilegal na Amazônia Legal para o montante de 3.925,06 km<sup>2</sup>, conforme comprometeu-se normativamente no PPCDAm vinculado à PNMC e que a atual política de gestão ambiental brasileira por ela desenvolvida é no sentido de mitigar as chances de cumprimento da meta de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020, evidenciando-se pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, pelas mudanças administrativas no trato de aplicação das punições relativas ao desmatamento ilegal, pela promulgação de normas que diminuíram áreas de florestas protegidas. Assim, a parte autora focou sobretudo nos desmatamentos ocorridos nos anos de 2019 e 2020.

É oportuno primeiramente destacar os seguintes esclarecimentos feitos pela Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais do MMA: *"É importante ressaltar que não houve descontinuidade das ações do PPCDAm, durante 2019, o MMA trabalhou em uma transição do PPCDAm para o novo Plano Nacional de Combate ao Desmatamento Ilegal, tendo em vista que a quarta fase do PPCDAm demonstrou um esgotamento de seus resultados. A tendência de aumento no desmatamento desde 2012 demonstra este esgotamento e corrobora com a necessidade de desenvolver novas soluções que sejam mais efetivas na prevenção e no combate ao desmatamento ilegal. (...) o Novo Plano incorporou os eixos do PPCDAM, PPCerrado e PLANAVEG, havendo continuidade das atividades que estavam em andamento."*

Ao contrário do alegado, é notório que o Ministério do Meio Ambiente vem cumprindo o seu papel no combate ao desmatamento ilegal, conforme demonstra a referida Secretaria, no Despacho nº 41177/2020-MMA:

À Conjur,

Trata-se de subsídios acerca da Ação Civil Pública n. 5048951-39.2020.4.04.7000 sobre o Plano de Ação para Prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM..

Cabe esclarecer que os objetivos inerentes aos eixos temáticos presentes do PPCDAm (I. Ordenamento Fundiário e Territorial; II. Monitoramento e Controle Ambiental; III. Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis; e IV. Instrumentos Econômicos e Normativos) continuaram sendo perseguidos a despeito da extinção da comissão executiva pelo Decreto 9.759 em abril de 2019. A competência outrora estabelecida para o PPCDAM, foi incorporada no âmbito da CONAVEG para todos os biomas.

**É importante ressaltar que não houve descontinuidade das ações do PPCDAm, durante 2019, o MMA trabalhou em uma transição do PPCDAm para o novo Plano Nacional de Combate ao Desmatamento Ilegal, tendo em vista que a quarta fase do PPCDAm demonstrou um esgotamento de seus resultados. A tendência de aumento no desmatamento desde 2012 demonstra este esgotamento e corrobora com a necessidade de desenvolver novas soluções que sejam mais efetivas na prevenção e no combate ao desmatamento ilegal. No ano seguinte, em 2013, o PPCDAm teve sua coordenação transferida da Casa Civil para o MMA, de acordo com o Decreto nº 7.957, coincidindo também com o aumento do desmatamento. As taxas de desmatamento apresentam tendência de aumento conforme o gráfico apresentado.**

(...)

Figura 1. Taxas de desmatamento (km<sup>2</sup>) na Amazônia Legal de 2002 a 2019. Fonte: INPE Outros dados e fatos também mostram a necessidade de se elaborar um novo plano. Por exemplo, com relação ao eixo Ordenamento Fundiário e Territorial, um dos principais resultados era a emissão de 26.000 títulos para regularização fundiária. Nos anos de 2017 e 2018 foram emitidos somente um total de 4.744. Com relação às áreas protegidas, era esperada uma gestão efetiva das unidades de conservação tendo em vista que houve um aumento no desmatamento em UCs federais de 174 km<sup>2</sup> para 249 km<sup>2</sup>, considerando que ao longo das quatro fases do PPCDAm, diversas UCs foram criadas sem a perspectiva de uma gestão efetiva, o que resultou em conflitos e desmatamento dentro das áreas federais (dados presentes nos balanços do PPCDAm apresentados em 2017 e 2018).

O eixo de Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis tampouco obteve resultados palpáveis. A região amazônica ainda permanece a mais pobre do país, com um IDH (0,71) muito inferior ao IDH médio do país (0,77) [1]. O PIB Agronegócio (soma correspondente a PIB de Insumos, Agropecuária, Indústria e Serviços em 2017, também sofreu uma retração de 5,52% em relação a 2016, e se manteve o mesmo em 2018 [2].

Portanto, durante o ano de 2019, o MMA buscou fazer uma avaliação crítica das lacunas deixadas pelo PPCDAm. Nesta avaliação, dois pontos se destacam: i) a necessidade de trazer mais força política para as ações de prevenção e combate ao desmatamento; e ii) efetivar o tema anteriormente previsto no eixo IV Instrumentos Econômicos e Normativos. No que compete ao MMA, o Departamento de Conservação Florestal e Serviços

Ambientais (DEFLOR) tem realizado diversas ações para fortalecer o eixo quatro, por meio do desenvolvimento de um conceito de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Este conceito busca subsidiar tecnicamente uma futura regulamentação do Artigo 41 da Lei nº 12.651/2012, bem como contribuir para a aprovação do Projeto de Lei PLS 5028 em tramitação no Congresso.

A íntegra do documento da implementação da 4ª fase do PPCDAm e 3ª fase do PPCerrado está pública e disponível no site do MMA, segue o link: [http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/BalancoPPCDAm-e-PPCerrado\\_2019\\_aprovado.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/BalancoPPCDAm-e-PPCerrado_2019_aprovado.pdf)

Com relação a disponibilidade da execução das ações do PPCDAm, este Ministério ressalta que a publicação das ações seguiu o mesmo padrão dos anos anteriores, ou seja, a divulgação por meio de balanços anuais, publicamente disponíveis do site.

O MMA se articulou para a recriação das Comissões e Conselhos necessários ao bom andamento das atividades de competência do Ministério o que levou à publicação do Decreto nº 10.142/2019 com a recriação da Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG).

**Foram realizadas 2 reuniões da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa: 23 de Abril de 2020 e 23 de Junho de 2020. As pautas e deliberações estão disponíveis nos links:**  
[http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/AtaReuniao-Conaveg-23.04.2020.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/AtaReuniao-Conaveg-23.04.2020.pdf) [http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/AtaReuniao-Conaveg-23.06.2020.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/AtaReuniao-Conaveg-23.06.2020.pdf)

**As deliberações das reuniões incluem: aprovação do balanço do PPCDAm e PPCerrado de 2019; aprovação do Plano Nacional Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa que abrange todo o território Nacional e inclui os 6 biomas; aprovação das resoluções das 3 câmaras consultivas temáticas: Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestais (resolução nº 1 de 23 de Abril de 2020), financiamento para a implementação nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (resolução nº 2 de 23 de Abril de 2020) e sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (resolução nº 3 de 23 de Abril de 2020). As atas das reuniões estão disponíveis no link:**  
[http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-3-de-23-de-Abril-de-2020---CCT-PSA.PDF](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-3-de-23-de-Abril-de-2020---CCT-PSA.PDF)  
[http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-2-de-23-de-Abril-de-2020---CCT-Planaveg.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-2-de-23-de-Abril-de-2020---CCT-Planaveg.pdf)  
[http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-1-de-23-de-Abril-de-2020---Incendios-Florestais.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-1-de-23-de-Abril-de-2020---Incendios-Florestais.pdf)

Conforme mencionado, o Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa foi aprovado pela Comissão Executiva para Controle do Desmatamento e Recuperação da Vegetação – Conaveg

([http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-4-23-de-Junho-de-2020.pdf](http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/Demanda2608/Resoluon-4-23-de-Junho-de-2020.pdf)), instituída por meio do Decreto Presidencial nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, e busca promover a coordenação de esforços para a redução do desmatamento em todos os biomas. Objetiva ainda a implementação de ações articuladas entre a União e os demais entes federativos para a prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais, e o fomento à recuperação da vegetação nativa nos biomas brasileiros. O Plano Operativo visa complementar o Plano Nacional, aquele é objeto de pauta de reunião da próxima reunião da CONAVEG, que tem competência para aprová-lo. O Plano Operativo estabelece linhas de ação relevantes, metas e indicadores com o objetivo de atingir os resultados esperados.

O Plano Nacional, do qual este Plano Operativo é derivado, apresenta 3 macro temas transversais e 5 eixos de ações prioritárias a serem implementadas no período 2020-2023.

(...) Figura

#### TEMAS TRANSVERSAIS

A promoção do desenvolvimento sustentável requer o estabelecimento de um ambiente de negócios que incentive a atividade econômica, ao mesmo tempo em que valorize e remunere a conservação ambiental. Um ambiente de negócios positivo abre espaço para que o empreendedorismo e a inovação prosperem.

É importante destacar que a inovação não se limita ao desenvolvimento de tecnologia de ponta. Inclui também a aplicação de avanços tecnológicos nos seus mais variados graus que podem promover o desenvolvimento local. Em comunidades onde o básico é ausente, pequenos avanços são extremamente significativos.

Uma estrutura de financiamento adequada é essencial para viabilizar novos negócios. O setor financeiro, ao atender as necessidades e particularidades de cada região do território brasileiro, pode contribuir para reverter a lógica da degradação ambiental - por meio de investimento de impacto - e fomentar novas práticas econômicas e sociais vinculadas à conservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

A proteção do meio ambiente e a preservação das florestas é de competência comum entre União, Estados e Município e às três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário). Destaca-se que os Estados possuem autonomia para estabelecer e implementar suas próprias diretrizes de controle e combate ao desmatamento ilegal nas áreas sob suas jurisdições, inclusive através de aportes de novos recursos financeiros oriundos de Fundos Constitucionais.

Especificamente associado ao fundo dos recursos recuperados da Petrobras a partir da operação Lava Jato, foi expedido o Ofício-Circular Nº 5/MMA, de 14 de janeiro de 2020, endereçado aos 9(nove) governadores dos Estados da Amazônia Legal, destacando que: “de acordo com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, o emprego dos recursos deverá atender ao prescrito no item “1.2 AMAZÔNIA LEGAL”, constante da ADPF nº 568 , ou seja, deverão ser “destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira.” O valor disponibilizado deve ser empregado dentro dos planos estaduais que deram a direção do recurso, segue o quadro com detalhamento de quanto cada Estado recebeu:

(...) Tabela

No âmbito do governo federal, as ações dos eixos do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa são de coordenação intersetorial e responsabilidade compartilhada entre os diferentes órgãos. Por exemplo, o eixo Bioeconomia demanda articulação com o Ministério da Economia e entes federativos; a regularização fundiária com o Ministério da Agricultura e INCRA; o monitoramento com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Ministério da Defesa e Ministério da Justiça; enquanto o eixo de comando e controle tem uma esfera de coordenação mais forte, envolvendo ações do Ibama, ICMBio e FUNAI com o Ministério da Justiça e Ministério da Defesa.

As linhas de ações reportadas serão revisadas pelos demais ministérios membros da CONAVEG e validadas em plenária.

Tendo em vista que as causas principais de desmatamento nos diversos biomas apresentam, em linhas gerais eixos similares, está previsto um alinhamento e harmonização das ações reportadas entre a Comissão de

Preservação da Amazônia Legal do Conselho da Amazônia e a Conaveg - guardadas as suas particularidades e escopo.

**Destaca-se ainda que o Novo Plano incorporou os eixos do PPCDAM, PPCerrado e PLANAVEG, havendo continuidade das atividades que estavam em andamento. O novo plano amplia a área de atuação para todo o território nacional, abrangendo todos os biomas.**

Insta mencionar que para o tema afeto exclusivamente ao MMA, disposto no novo Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, o eixo de Pagamento por Serviços Ambientais, contou desde sua construção e atualmente em sua implementação, por meio do Programa Floresta +, publicado pela Portaria nº 288/2020, com a participação da sociedade civil com reuniões bilaterais.

O Plano possui caráter interministerial e foi construído com a participação tanto dos membros da CONAVEG, quanto foi apresentado ao Conselho Nacional da Amazônia Legal. As ações concretas estão sendo construídas com base nas ações previstas tanto no PPA quanto nas Comissões do Conselho Nacional da Amazônia Legal e outros loci específicos.

O eixo de Pagamento por Serviços Ambientais está em implementação, por meio do Programa Floresta+, publicado pela Portaria nº 288/2020, com a participação da sociedade civil com reuniões bilaterais, em especial na implementação do Projeto Piloto Floresta + Amazônia que dentre outros pontos irá realizar pagamentos diretos aos pequenos produtores rurais que possuem excedente de reserva legal e área de preservação permanente a serem recuperadas, bem como realizará pagamentos via projeto às comunidades que preservam áreas na Amazônia Legal e apoiará projetos de inovação no território amazônico. Além disso, foi lançado no âmbito do Programa Floresta +, o Floresta + Carbono, por meio da Portaria nº 518/2020, com isso, o MMA criou mais um instrumento para reconhecer, valorizar e incentivar o mercado de serviços ambientais em todo o território nacional.

**No que se refere à competência da Secretaria de Amazônia e Serviços Ambientais (SAS) do Ministério do Meio Ambiente quanto à Política Nacional para Combate ao Desmatamento e Incêndios Florestais, vem sendo exercido o seu papel de articulador e coordenador. Foi elaborado pelo MMA e publicado o Decreto nº 10.424, de 15 de julho de 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo no território nacional pelo prazo de 120 dias, bem como o apoio às ações de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal e incêndios.**

**Tendo em vista a amplitude de fatores que causam o desmatamento não existe uma caracterização única de recurso para combate ao desmatamento, mas sim uma estratégia de combate, que envolve diversos órgãos e entidades federais, e consigo centenas de ações orçamentárias e extra orçamentárias que de alguma forma contribuem para combater as causas que levam ao desmatamento. O custo do combate ao desmatamento é incerto pois não basta levantar os gastos com fiscalização ambiental, a redução nas taxas deve-se a um combate intenso as atividades ilegais, a regularização ambiental e fundiária, dentre outros. São diversas ações interministeriais. Isto posto, pode-se afirmar que não é trivial, e não está disponível, um cálculo de quanto de recursos é necessário e uma comparação com o quanto se tem disponível.**

As informações técnicas acima deixam claro que não procedem os argumentos externados na inicial de que a demandada não está atuando no sentido de cumprir com sua obrigação de fazer de, no ano de 2020, diminuir os índices anuais de desmatamento ilegal na Amazônia Legal para o montante (máximo) de 3.925,06 km<sup>2</sup>.

Como visto, o compromisso legal assumido pelo País foi previsto no art. 12 da Lei nº 12.187/2009, para reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. Como meios para atingi-lo, foram fixadas as ações contidas no art. 19 do Decreto nº 9.578/2018.

Instada a se manifestar sobre o cumprimento da aludida meta, a Secretaria de Clima e Relações Internacionais, por meio do Despacho nº 41561/2020-MMA, esclareceu o seguinte:

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 12.187/2009, para alcançar os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o Brasil adotou, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% das emissões nacionais projetadas até 2020.

Por sua vez, de acordo com o artigo 18 do Decreto 9.578/2018, que regulamenta a PNMC, a projeção das emissões nacionais de GEE para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.187/2009, é de 3,236 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente. Assim, para o cumprimento do compromisso nacional voluntário, as emissões brasileiras deveriam ficar entre 1,977 e 2,068 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente em 2020.

O Inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de GEE não Controlados pelo Protocolo de Montreal, que integra a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), é o instrumento principal para averiguar se o Brasil está cumprindo seus compromissos de redução de emissões.

O Inventário Nacional concentra as informações oficiais de emissões e remoções de GEE no país relativas a cinco setores: Energia; Processos Industriais e Uso de Produtos (IPPU, na sigla em inglês); Agropecuária; Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (LULUCF, na sigla em inglês); e Resíduos.

O envio dos dados atualizados do Inventário à UNFCCC é previsto para ocorrer a cada 4 (quatro) anos para países não integrantes do Anexo I da Convenção, que inclui o Brasil. Entretanto, os Inventários Nacionais têm sido apresentados pelo País a cada 6 anos, conforme dados a seguir, e o período de reporte das emissões com defasagem de 4 anos, em média.

INVENTÁRIO	DATA DE APRESENTAÇÃO À UNFCCC	PERÍODO DAS EMISSÕES RELATADAS
1º Inventário da 1ª Comunicação Nacional	10/12/2004	1990 a 1994
2º Inventário da 2ª Comunicação Nacional	30/11/2010	1990 a 2005
3º Inventário da 3ª Comunicação Nacional	20/04/2016	1990 a 2010

4º Inventário da 4º Comunicação Nacional	Em elaboração	período de relato previsto: 1990 a 2016
---	---------------	--

Fonte: [link](http://antigo.mctic.gov.br/mctic/openems/ciencia/SEPED/clima/Comunicacao_Nacional/Comunicacao_Nacional.html?_ga=2.153222974.761310709.1605794834-762407577.1588809112) para as três Comunicações Nacionais publicadas e submetidas à UNFCCC: [http://antigo.mctic.gov.br/mctic/openems/ciencia/SEPED/clima/Comunicacao\\_Nacional/Comunicacao\\_Nacional.html?\\_ga=2.153222974.761310709.1605794834-762407577.1588809112](http://antigo.mctic.gov.br/mctic/openems/ciencia/SEPED/clima/Comunicacao_Nacional/Comunicacao_Nacional.html?_ga=2.153222974.761310709.1605794834-762407577.1588809112)

**Dessa forma, considerando o cronograma de apresentação dos Inventários Nacionais, e o período para reporte dos anos de emissões, não é possível afirmar ainda se o Brasil cumprirá ou não a respectiva meta voluntária de emissões para 2020, uma vez que não estão disponíveis os dados de emissões para o ano de 2020. Apesar disso, o governo brasileiro está envidando todos os esforços para alcançar a meta em 2020.**

Como instrumento adicional de acompanhamento das emissões brasileira de GEE, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) também produz as Estimativas Anuais de Emissões, com a 5ª edição publicada em 2020 (<http://educaclima.mma.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Estimativas-Anuais-5-2020.pdf>). **De acordo com a referida publicação, as emissões do Brasil no último ano disponível (2016) totalizaram 1,3 Gt de CO2 equivalente, ou seja, abaixo da meta para 2020. Assim, em termos de emissões agregadas, as Estimativas Anuais de Emissões demonstram que o País encontra-se em trajetória de cumprimento do compromisso voluntário projetado para 2020 na Lei nº 12.187/2009.**

**Das informações técnicas acima, é possível extrair que é prematuro concluir que o Brasil não cumprirá a meta voluntária de emissões para 2020, ante a indisponibilidade de dados para averiguar-se tal fato, porém, que, apesar disso, o governo brasileiro está envidando todos os esforços para tanto e que, em termos de emissões agregadas, as Estimativas Anuais de Emissões demonstram que o País encontra-se em trajetória de cumprimento do compromisso voluntário projetado para 2020 na Lei nº 12.187/2009.**

**Logo, é precipitada e imprudente qualquer ilação de que o País está descumprindo os acordos internacionais firmados.**

Sobre a atuação no combate aos ilícitos ambientais na Amazônia, compulsando a manifestação do ICMBio, exarada no Despacho Interlocutório SEI nº 7056156 (seq. 51, NUP: 00744.000187/2020-08), verifica-se também as medidas adotadas por tal autarquia nesse sentido. Veja-se:

Nesse sentido, diante do monitoramento da “*da série de ilícitos ambientais*” na Amazônia, o ICMBio atuou em 2019 e 2020, de forma proativa, nas seguintes frentes:

- Posicionamento institucional definindo como prioritárias as ações de proteção, incluindo a fiscalização ambiental nas UCs e a prevenção e combate aos incêndios florestais;
- Implementação do PLANAF – Planejamento Anual de Fiscalização pertinente ao ano de 2019 e elaboração do PLANAF 2020 considerando as análises dos chefes das Unidades de Conservação e dos coordenadores regionais do Instituto, com base nas informações locais e nos dados gerais de monitoramento ambiental;
- Análise dos dados do INPE (PRODES e DETER), voltada para a identificação das Unidades de Conservação atingidas pelos desmatamentos e incêndios florestais, com compartilhamento desses dados aos coordenadores regionais e chefes de UCs, para a adoção de medidas de proteção ajustadas ao dinamismo dos delitos ambientais;
- Integração com o IBAMA e demais órgãos envolvidos na proteção ambiental, o que culminou com a operação de Garantia da Lei e da Ordem – GLO deflagrada em agosto de 2019, diante da evolução do quadro dos desmatamentos e dos incêndios florestais, aliado à compreensão sobre a necessidade de ações coordenadas entre as diversas instituições para o enfrentamento do problema;
- Inclusão, no âmbito da GLO, de ações de comando e controle contra os desmatamentos e o garimpo ilegal nas UCs atingidas pelo problema, não limitando-se apenas às ações de combate aos incêndios florestais;
- Após o encerramento da GLO, deu continuidade às operações ambientais planejadas e, concomitantemente, articulou junto aos comandos dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares Estaduais, no sentido de conseguir o apoio estadual para as ações de combate aos ilícitos ambientais;
- Ainda com o intuito de potencializar as atividades de combate aos desmatamentos, além das ações de fiscalização já programadas, excepcionalmente para o ano de 2020 foi iniciada a Operação Tolerância Zero, realizada mensalmente nas UC dos estados da Amazônia Legal. Essa atividade soma-se aos trabalhos de rotina, buscando ampliar a abrangência e frequência das operações.
- Em conjunto com o IBAMA e CENSIPAM, estabeleceu os *hotspots* na Amazônia Legal para a potencialização das ações de comando e controle, sob a lógica de que tais ações devem possuir efetiva abrangência, frequência e poder de dissuasão para coibir os delitos. Como resultado dessa integração e linha de ação, foram indicados os pontos para estabelecimento de bases avançadas de combate às infrações, com necessidade de presença integrada dos órgãos federais e estaduais já citados;
- Em abril de 2020 o ICMBio passou a integrar o Gabinete de Prevenção e Combate ao Desmatamento e às Queimadas, ativado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, onde estão sendo coordenadas as ações táticas e operacionais integradas para monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia Legal, sendo prevista a instalações de bases avançadas para operações efetivas a partir de maio do corrente ano;
- Importante destacar também que o ICMBio passou a participar das atividades do Conselho da Amazônia, como membro da comissão de proteção do Conselho, onde são coordenadas ações no nível estratégico para buscar soluções à questão.

No item 4.2 da Nota Técnica nº 644/2020-MMA (NUP: 00744.000313/2020-16, seq.36, Doc. Sei nº 0629966), foi feita uma explanação detalhada sobre a atuação da Pasta Ambiental e autarquias a ela vinculadas sobre as ações adotadas para o combate ao desmatamento em 2019 e 2020, **demonstrando ainda que o auxílio das Policiais Militares dos Estados da região amazônica passou a ser peremptoriamente recusado, repercutindo de forma negativa na fiscalização, que, apesar do déficit de agentes ambientais, a fiscalização empreendida pelo IBAMA tem se mantido em patamares razoáveis e em harmonia com a média dos anos anteriores.** Veja-se:

**4.2 – Da evolução do desmatamento no Brasil. Complexidade de fatores que incentivam o desmatamento ilegal. Da contínua atuação do Ministério do Meio Ambiente como órgão do Estado brasileiro no combate ao desmatamento.**

(...)

Para corroborar o fato de que a atual gestão tem empreendido esforços no sentido de combater o desmatamento ilegal, através de aumento do quantum de pessoal na fiscalização ambiental, é a recente a autorização de seleção pública para o Ibama, visando o preenchimento de 1.481 vagas temporárias para reforçar o atendimento a emergências ambientais. Referida autorização ocorreu através da Portaria Interministerial nº 13.378, de 2 de junho de 2020, publicado DOU em 04/06/2020, Edição: 106, Seção: 1, Página: 51[6], lieris:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13.378, DE 2 DE JUNHO DE 2020 O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o inciso III do art. 21 da Portaria nº 40, de 30 de janeiro de 2020, do Ministro de Estado da Economia, e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, resolvem: Art. 1º Autorizar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a contratar por tempo determinado, nos termos desta Portaria, o quantum máximo de 1.481 (mil, quatrocentos e oitenta e um) profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme detalhado no Anexo. Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput poderão ser contratados a partir de junho de 2020 para o atendimento de emergências ambientais. Art. 2º O prazo de validade dos contratos será de até seis meses, conforme previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993. § 1º Os contratos de que tratam o caput poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à superação da situação de emergência ambiental, desde que o prazo total não exceda dois anos. § 2º Decorrido o período de dois anos a partir da primeira contratação, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização de que trata esta Portaria. Art. 3º O IBAMA definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993. Art. 4º As despesas com as contratações correrão à conta de dotações orçamentárias do IBAMA, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - outras despesas correntes", ficando a presente autorização condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

(...)

**Da mesma forma, deve ser considerada a negava de auxílio pelas Polícias Militares dos Estados amazônicos na fiscalização ambiental, situação totalmente apica considerando-se períodos anteriores, revelando-se o caso de maior preocupação o do Estado do Pará.**

Com efeito, em relação ao Estado do Pará, houve a recusa sistemática de auxílio por parte da respectiva Polícia Militar (conforme ofícios anexos), o que impactou negativamente na fiscalização na região, considerando esta unidade da federação representa mais de 41% do desmatamento entre os integrantes da Amazônia Legal. Ora, não há como se desconsiderar que, se há um rompimento de cooperação pelos Estados atingidos, inegavelmente o eventual resultado negativo de combate ao desmatamento não pode ser imputado exclusivamente a um só agente público.

Portanto, ao contrário do que foi alegado na citada Representação, o Ministério do Meio Ambiente vem cumprindo o seu papel no controle ao desmatamento ilegal. Cabe destacar, por exemplo, a ação de contenção dos infratores por meio de articulações com governos estaduais e articulações com demais ministérios para inibição dos ilícitos, inclusive com o Plano de Combate ao Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nava, conforme demonstra o Despacho nº 18575/2020-MMA, da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável, que serviu de subsídio técnico da União na Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200, verbis:

Durante o ano de 2019, o Ministério do Meio Ambiente, no que se refere à política nacional para combate ao desmatamento, exerceu seu papel de articulador. Resultado claro dessa política foi, por exemplo, a articulação para o estabelecimento da GLO Ambiental em 2019 que permitiu atuação direta e alocação dos recursos aos órgãos responsáveis pela execução das políticas de combate ao desmatamento ilegal. No período de referência reestruturou-se, ainda, a Comissão de Controle do Desmatamento Ilegal e recuperação da vegetação Nava – CONAVEG, conforme Decreto nº 10.142/2019 e foi lançada a nova estratégia para a política de combate ao desmatamento, discutida com os parceiros e estados, a qual foi lançada pelo Ministro contemplando os seguintes eixos: regularização fundiária, ordenamento territorial e Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, pagamento por serviços ambientais – PSA e Bioeconomia, além do eixo de comando e controle. Tal estratégia serviu de base para a preparação do novo Plano de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nava aprovado pela CONAVEG em reunião realizada em 23 de abril do corrente ano. O Plano integra ações em todo território nacional com foco na inovação, dinamismo econômico e investimento de impacto. Uma das principais estratégias é a remunerar e reconhecer quem vive e protege as florestas por meio do dinamismo econômico, da inovação e do investimento de impacto. O novo plano unifica os planos anteriores (PPCDAM, PPCerrado e Planaveg) que tratavam do desmatamento ilegal e da recuperação da vegetação e é baseado em cinco eixos: Pagamento por Serviços Ambientais, Bioeconomia, Zoneamento Ecológico Econômico, Regularização Fundiária e Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal. O Brasil tem enorme potencial para ser um dos protagonistas mundiais no impulsionamento de uma nova economia verde baseada em pagamentos por serviços ambientais. Assim, o objetivo é remunerar aqueles que exercem atividades de melhoria, conservação e recuperação da vegetação nava que contribuem para a proteção da biodiversidade e do solo, maior disponibilidade de recursos hídricos, redução de emissões de carbono, entre outros benefícios ambientais, gerando emprego e renda. A Amazônia é uma das regiões menos desenvolvidas do País, com um índice de desenvolvimento humano abaixo da média nacional. Por isso, uma das estratégias é melhorar as condições básicas de vida como atendimento de saúde e educação, água potável, tratamento de esgoto, energia elétrica de qualidade e inclusão digital. O investimento em Bioeconomia no país é um dos caminhos para promover o uso sustentável dos recursos naturais da floresta de modo a promover a inserção de cadeias produtivas inovadoras com alto potencial de agregação de valor. Isso possibilita a criação de novos negócios como alimentos, fibras, madeira, fármacos e cosméticos, combustíveis, matérias para a indústria e a construção civil preservando e valorizando a biodiversidade. Outro desafio no território brasileiro é a grande quantidade de propriedades rurais em situação de regularização fundiária e ambiental pendente, o que dificulta a identificação do responsável por crimes ambientais e contribui para o aumento do desmatamento ilegal. Por isso, o ordenamento territorial e o Zoneamento Ecológico-Econômico são algumas das soluções, pois o planejamento estratégico e direvo do desenvolvimento regional nacional viabiliza o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental. O controle ao desmatamento ilegal e queimadas será realizada de forma conjunta e integrada entre Forças Armadas (GLO Ambiental), Ibama, ICMBio, FUNAI, Polícia Federal e outros órgãos inteligência e fiscalização do Governo Federal. Já no ano de 2020 um exemplo da implementação da GLO é a Operação Verde Brasil -2, que realiza uma força tarefa na Amazônia. Com a publicação do Decreto nº 10.341/2020 iniciou-se a ação conjunta dos órgãos de defesa, segurança e meio ambiente no combate ao desmatamento ilegal e incêndios florestais. Já foram realizadas reuniões de articulação e ações diretas nos locais. Cabe ainda mencionar que no período que antecedeu a publicação do novo Plano houve a aplicação dos planos anteriormente vigentes, conuiu perseguindo os objetivos inerentes aos eixos temáticos presentes do PPCDAm (I. Ordenamento Fundiário e Territorial; II. Monitoramento e Controle ambiental; III. Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis; e IV. Instrumentos Econômicos e Normativos) e trabalhou em uma transição para o novo Plano Nacional de Combate ao Desmatamento Ilegal, tendo em vista que a quarta fase do antigo Plano PPCDAm

não anguiu os seus resultados, conferindo o total de 9.762 km<sup>2</sup>, conforme informação oficial do PRODES. Como mencionado na inicial a tendência de aumento no desmatamento desde 2012 demonstra este esgotamento e corrobora com a necessidade de desenvolver novas soluções que sejam mais efazes na prevenção e no combate ao desmatamento ilegal. Ademais, merece destaque a criação do Conselho Nacional da Amazônia Legal por meio do Decreto nº 10.239/2020 que realizou sua primeira reunião em 25 de março do corrente ano. No âmbito do Conselho foi criada ainda a Comissão de Preservação, que é coordenada pelo MMA, bem como a Comissão de Proteção na qual o MMA também participa conforme estabelecido pela Portaria nº 46/2020. Dentre outras razões as conclusões e constatações dos resultados não alcançados pelo anexo Plano PPCDAM, que demandam que a coordenação da implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal tenha mais efetividade. Assim, cabe esclarecer que as medidas em implementação por parte deste MMA já cumprem os objetivos expressos na determinação judicial, quais sejam: realizar a contenção dos infratores por meio de articulações com governos estaduais e articulações com demais ministérios para inibição dos ilícitos, inclusive com a futura publicação do novo Plano de Combate ao Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nava.” (grifou-se)

Dessa forma, há uma diversidade e complexidade de fatores que contribuem para a situação negativa de aumento exponencial do desmatamento, que exigem uma adoção de medidas que não se restringem somente ao Ministério do Meio Ambiente, conforme se verifica na atual composição da Comissão de Controle do Desmatamento Ilegal e recuperação da vegetação Nava – CONAVEG (Decreto nº 10.142/2019):

Art. 3º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nava será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério do Meio Ambiente, que a coordenará;
- II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - do Ministério da Defesa;
- V - do Ministério da Economia;
- VI - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- VII - do Ministério do Desenvolvimento Regional.

E a razão fundamental para essa composição heterogênea da CONAVEG, ocorre essencialmente do que restou afirmado acima, no sentido de se exigir uma diversidade de medidas proativas que não se resumem somente à fiscalização ambiental. Nessa empreitada estatal, é que foi lançada a nova estratégia para a política de combate ao desmatamento, discuta amplamente com os parceiros e Estados da federação, onde restou divulgado pelo Ministro do Meio Ambiente os aspectos aqui já mencionados, quais sejam: a regularização fundiária, o ordenamento territorial e Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, o pagamento por serviços ambientais – PSA, a Bioeconomia e medidas de fiscalização (comando e controle).

Esses aspectos visam enfrentar de forma conglobada o desmatamento ilegal e a promoção da recuperação da vegetação nava, estando inseridos substancialmente na compreensão de formulação de políticas públicas concretas e eficazes (e não em ilações genéricas escritas na representação feita), conforme se verifica nas competências da CONAVEG, previstas no Decreto nº 10.142/2019:

Art. 2º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nava é colegiada de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nava com as seguintes competências:

- I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nava nos biomas;
- II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;
- III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nava e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nava;
- IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil;
- V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nava;
- VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do Poder Público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III;
- VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e
- VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.

Dessa forma, pode-se afirmar que a atual gestão do Ministério do Meio Ambiente trabalha na formulação, implementação e execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do desmatamento e dos demais crimes ambientais, não sendo correta a imputação feita pela representação da 4ª CCR.

De outro giro, em que pese a ausência de atribuição para as questões anexas ao dever-poder de polícia ambiental - conceito que abarca a fiscalização propriamente dita ambiental -, colacionam-se informações obtidas junto ao IBAMA e ao ICMBio, comprovando que não há que se falar em omissões com apêndices para serem consideradas causa do desmatamento referido na representação. Ou seja, mesmo inexistindo nexo de causalidade com as funções constitucionais e legais do Ministério do Meio Ambiente, apresentam-se tais dados que poderiam ter sido facilmente obtidos pela 4ª CCR junto às repartições respectivas.

O Despacho nº 5798181/2019-CGFIS/DIPRO da COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL do IBAMA, ao discorrer sobre os dados da atuação para o combate de ilícitos na Amazônia, consignou:

“1.1. Ações de fiscalização realizadas ilícitas contra a flora (janeiro a agosto/2019): 202 (redução de 7% em relação ao mesmo período de 2018); 1.2. Autos de Infração lavrados (janeiro a julho/2019): 2662 (redução de 17% em relação ao mesmo período de 2018).

(...) figura

Insta salientar que houve redução no número de servidores designados para atuar com a fiscalização ambiental em cerca de 10% entre 2018 e 2019, sobretudo em virtude de aposentadorias. Considerando os dados apresentados, é possível verificar que, apesar da leve redução em comparação ao ano anterior, não há omissão por parte da fiscalização ambiental desta autarquia. Um acotamento é necessário: é fato público e notório que houve um incremento no número de aposentadorias - nos três poderes, destaque-se - em razão do receio da nova reforma da previdência que estava em trâmite no Congresso Nacional. Mesmo com tal fato, não houve solução de continuidade ou uma baixa desproporcional e irrazoável na atuação fiscalizatória.”

Na oportunidade, a COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES também se manifestou, conforme o Despacho nº 5799804/2019-COAPI/CENIMA, informando dados sobre áreas de desmatamentos superiores a 60 hectares que foram enviados ao Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Amazônia Protege:

"a) Em 2017: 1.475 áreas (total de 2.326 Km<sup>2</sup>) b) Em 2018: 1.765 áreas (total de 1.765 Km<sup>2</sup>) 2. Dados de 2019 ainda estão sendo consolidados e melhor qualificados antes de serem enviados ao Ministério Público da União (MPU). 3. Está previsto o envio em torno de 1.800 áreas desmatadas (aproximadamente 1.800 km<sup>2</sup>) em 2019."

No âmbito do ICMBio, a COORDENAÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS consignou que "Mesmo com o contingenciamento repassado pelo Governo Federal de 24% (vinte e quatro por cento) do orçamento, o planejamento da COIN manteve-se o mesmo com relação a contratação do efetivo inicialmente previsto de brigadistas, privilegiando-se assim, a continuidade das ações de prevenção inicialmente planejadas pelas Unidades de Conservação Federais. Tais ações vem surdo o efeito esperado, pois a área agndia por incêndios florestais continua menor que nos anos de 2018 e 2017 (...)", conforme tabela que comprova o afirmado.

Por sua vez, a COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO do ICMBio informou que "Até o presente momento, foram realizadas 81 ações de fiscalização com o objetivo de combate ao desmatamento no bioma Amazônico, as quais contaram com 208 participações de agentes de fiscalização, foram lavrados 254 autos de infração, o que totalizaram R\$ 89.901.014,79 em multas e 1018 dias em campo."

A DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO do ICMBio destacou a política de proteção do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA (para maiores informações, consultar [hp://arpa.mma.gov.br/](http://arpa.mma.gov.br/) e o material juntado pela área técnica), inclusive juntou cópia de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o ICMBio e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, com a interveniência da União/MMA.

Mais recentemente, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, em curso na Juízo Federal do Amazonas e que tem por objeto determinar aos requeridos, em arrolação, cada qual dentro de suas competências, que promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais (madeiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros) ao menos nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia[7], a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, mediante a Nota Técnica nº 2/2020/DIPRO, apresentou novos dados acerca das operações de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia legal, a quantidade de agentes designados em operações e a quantidade de autos de infrações.

Pelos dados ali referidos, tem-se, claramente, que:

- i. as atividades de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia Legal no ano de 2019 não sofreram redução historicamente relevante;
- ii. o número de designações de agentes do IBAMA atuando na fiscalização se mantém também estável, tendo sido promovido o número total de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) designações no ano de 2019, o que representa um nivelamento geral em relação à média dos demais exercícios anteriores; e
- i. que há inequívoca continuidade na força de atuação do IBAMA na região da Amazônia Legal. Aliás, a rigor, durante o ano de 2019, as autuações do IBAMA somaram em valor monetário de multa - a quantia total de R\$ 3.404.500.217,00 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e dezessete reais), valor esse substancialmente superior a todos os anos anteriores.

Eis a íntegra dos dados:

#### 1. OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REALIZADAS PELO IBAMA NA AMAZÔNIA LEGAL

Ao contrário da narrativa construída na peça inicial da ação civil pública nº 1007104- 63.2020.4.01.3200, as atividades de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia Legal no ano de 2019 não sofreram redução historicamente relevante. Na realidade, nesse ano, alcançou-se o número total de 274 ações de fiscalização, dado esse coerente com a média histórica de fiscalizações realizadas pelo IBAMA nos últimos anos, conforme segue:

Ano de 2014 – 204 operações de fiscalização  
 Ano de 2015 – 205 operações de fiscalização  
 Ano de 2016 – 231 operações de fiscalização  
 Ano de 2017 – 280 operações de fiscalização  
 Ano de 2018 – 287 operações de fiscalização  
 Ano de 2019 – 274 operações de fiscalização

É preciso esclarecer que operações de fiscalização ambiental do IBAMA envolvem toda uma estrutura logística e de pessoal com propósito e tempo definidos, em áreas previamente escolhidas segundo planejamento estratégico da autarquia (PNAPA) e de acordo com informações atualizadas oriundas de imagens de satélite. Muitas dessas operações não demandam a instalação de bases fixas e por tempo prolongado (o que pode gerar riscos à segurança dos fiscais), permitindo, assim, maior flexibilidade e agilidade às equipes de fiscalização.

Os números de operações acima apresentados demonstram claramente que não houve redução significativa no número de ações de fiscalização no ano de 2019. Embora tenha havido pequena variação em relação aos anos de 2018 e 2017, o contraste com os anos de 2014, 2015 e 2016, apresenta número consideravelmente superior de operações de fiscalização na região da Amazônia Legal, dado esse que, por si só, desconstrói toda a narrativa apresentada na ação civil pública a respeito de um suposto afrouxamento da fiscalização do IBAMA naquela região durante o ano de 2019.

#### 2. QUANTIDADE DE DESIGNAÇÕES DE AGENTES EM OPERAÇÕES

A despeito da redução nos quadros de pessoal do IBAMA (circunstância essa que independe da autarquia, posto subordinada à autorização orçamentária de concursos públicos), o número de designações de agentes do IBAMA atuando na fiscalização se mantém também estável, tendo sido promovido o número total de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) designações no ano de 2019, o que representa um nivelamento geral em relação à média dos demais exercícios anteriores

Ano de 2014 – 1906 designações  
 Ano de 2015 – 2398 designações  
 Ano de 2016 – 2383 designações  
 Ano de 2017 – 2568 designações  
 Ano de 2018 – 2836 designações  
 Ano de 2019 – 2378 designações

Se compararmos, por exemplo, a relação operações de fiscalização/designações de fiscais, veremos que a despeito do suave decréscimo no número de designações de fiscais em atuação durante o ano de 2019 (em relação a 2017 e 2018), a quantidade de operações promovidas naquele ano (2019) manteve-se próxima dos números encontrados nos anos de 2017 e 2018.

É possível concluir, assim, que o ritmo de fiscalização do IBAMA durante o ano de 2019 foi mantido mesmo com leve deficiência de efetivo operacional. Ou seja, não obstante as dificuldades quanto ao número de designação de agentes envolvidos em 2019, o resultado geral das fiscalizações daquele ano manteve-se próximo do quantavo encontrado nos anos anteriores.

#### 3. QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

A quantidade de autos de infração - citada na peça inicial da ação civil pública - para o ano de 2019 não condiz com a realidade que consta em nosso banco de dados oficial (sistema SICAFI), o qual apresenta o número total

de 3.446 (três mil quatrocentos e quarenta e seis) autos de infração lavrados durante todo o ano de 2019 na Amazônia Legal, em clara e objetiva contraposição à quantidade de autos de infração indicada na ação civil pública (abaixo de 3.000 autos).

**Quando comparados aos números de autos lavrados em anos anteriores, verifica-se inequívoca connuidade na força de atuação do IBAMA na região da Amazônia Legal. Aliás, a rigor, durante o ano de 2019, as autuações do IBAMA somaram em valor monetário de multa - a quana total de R\$ 3.404.500.217,00 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e dezessete reais), valor esse substancialmente superior a todos os anos anteriores, conforme segue:**

**- Ano de 2014 – 4730 autos – R\$ 2.095.627.078,00**

**- Ano de 2015 – 5438 autos – R\$ 1.792.213.387,00**

**- Ano de 2016 – 5532 autos – R\$ 2.252.025.358,00**

**- Ano de 2017 – 4526 autos – R\$ 2.029.410.801,00**

**- Ano de 2018 – 4104 autos – R\$ 2.053.435.690,00**

**- Ano de 2019 – 3446 autos – R\$ 3.404.500.217,00**

Se tomarmos o ano de 2015, por exemplo, quando foram lavrados 5.438 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito) autos de infração, número esse superior à média encontrada entre 2014 e 2019, o total de multas aplicadas naquele ano alcançou valor monetário equivalente a pouco mais da metade do resultado final encontrado no ano de 2019. Desse modo, tão importante quanto o número de operações, fiscais envolvidos e autuações lavradas, o valor global de multas aplicadas no ano de 2019 reflete prova incontestável do connuo rigor do IBAMA no combate ao desmatamento na Amazônia Legal. Também ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, essa realidade não foi diversa no estado do Amazonas, onde – apenas em 2019 – foram lavrados 503 (quinhentos e três) autos de infração, somando o total R\$ 431.818.209 (quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e nove reais) em multas aplicadas, sendo a unidade estadual do IBAMA com o maior valor global entre todos os estados da Amazônia Legal. (grifou-se)

Portanto, todas as acusações feitas na mencionada representação não se confirmam, visto que, embora o Ministro do Meio Ambiente não exerça o poder de polícia ambiental, a atuação técnica da fiscalização do IBAMA tem se mandado pracademicamente incólume desde o ano de 2019, começo da atual gestão no Ministério.

Com efeito, conforme mencionado acima pela Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, em que pese o decréscimo de pessoal experimentado desde 2013, as atividades de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia Legal no ano de 2019 não sofreram qualquer redução, considerando o número total de 274 ações de fiscalização, estando de acordo com a média histórica de fiscalizações realizadas nos anteriores.

Da mesma forma, não houve redução significativa no número de ações de fiscalização no ano de 2019, representando um número consideravelmente superior de operações de fiscalização na região da Amazônia Legal relavamente aos anos de 2014, 2015 e 2016, o que revela inexistir quaisquer supostos afrouxamentos da fiscalização do IBAMA naquela região durante o ano de 2019.

Considerando a acusação de dispêndio desnecessário de recursos públicos, deve-se destacar que, embora a redução nos quadros de pessoal do IBAMA (conforme já aqui afirmado), o número de designações de agentes atuando na fiscalização se mantém também estável, tendo sido promovido o número total de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) designações no ano de 2019, o que está de acordo com a média dos anos anteriores.

Prova disso, é o número total de 3.446 (três mil quatrocentos e quarenta e seis) autos de infração lavrados durante todo o ano de 2019 na Amazônia Legal, o que revela a connuidade da fiscalização ambiental na região da Amazônia Legal, inclusive representando a quana total de R\$ 3.404.500.217,00 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e dezessete reais) provenientes de multas aplicadas, valor esse superior a todos os anos anteriores.

(...)

Contudo, não se pode deixar de ressaltar os problemas encontrados, em janeiro de 2019, relacionados às gestões anteriores acerca da desestruturação organizacional do Ministério do Meio Ambiente e de suas endades vinculadas, especialmente nas questões relacionadas à carência de servidores e à insuficiência orçamentária, conforme já mencionado.

Portanto, apesar do cenário de aumento do desmatamento, pode-se tranquilamente afirmar que:

1. houve um decréscimo de aproximadamente 50% do quantavo de pessoal da fiscalização do IBAMA que coincide temporalmente com o crescimento dos índices de desmatamento na região amazônica (2012);
2. o auxílio das Polícias Militares dos Estados da região amazônica passou a ser peremptoriamente recusado, repercuendo de forma negava na fiscalização, sendo a negava peremptória de cooperação por parte do Estado do Pará o elemento preponderante para essa situação negava;
3. a utilização de recursos nas operações de GLO decorrem do aporte financeiro advindo da ADPF 568, sendo que estas medidas têm funcionado como fatores relevantes de combate a ilícitos ambientais;
4. apesar do déficit de agentes ambientais, a fiscalização empreendida pelo IBAMA tem se mandando em patamares razoáveis e em harmonia com a média dos anos anteriores, revelando-se descabida qualquer alegação em sendo contrário; e
5. o combate ao desmatamento ilegal envolve uma série de fatores que identifiquem as causas próximas e remotas que funcionam como estrutura de incenvos na colevidade, sendo este o papel da elaboração, condução e gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Tendo em vista esses dados que levam a conclusões inequívocas, não há como se estabelecer qualquer liame de causa e efeito entre a condução da gestão da polícia pública ambiental empreendida por este Ministério na atual gestão, revelando-se temerárias eventuais ilações nesse sendo.

Perceba-se que foi destacada a negava de auxílio pelas Polícias Militares dos Estados amazônicos na fiscalização ambiental e a preocupação específica com o Estado do Pará. Paralelamente a tal fato, é pertinente demonstrar que o documento intitulado "Balanço de Execução PPCDAm e PPCerrado 2016-2020"<sup>[3]</sup> enquadrado tal Estado como tendo a maior área desmatada da região:

Em 2019, foi estimada uma taxa de desmatamento de 9.762 km<sup>2</sup>, dos quais 39,56% ocorreram no estado do Pará, que continua contribuindo com a maior área desmatada da região. Mato Grosso e Amazonas aparecem, respectivamente, como segundo e terceiro estados com maior contribuição para o desmatamento.

A necessidade de atuação dos demais entes federativos, acima defendida, foi também destaca no Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, *in verbis*:

A implementação das ações previstas para combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais, não depende apenas da atuação da esfera ambiental federal. Conforme o Art. 8º, inciso XIII da Lei Complementar nº 140/2011, é prerrogativa dos estados “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados.” Esta mesma prerrogativa de fiscalização se aplica aos municípios. Nestes casos o governo federal deveria agir apenas de forma supletiva. No

entanto, devido à falta de estrutura dos estados e municípios, o órgão federal atua em muitas das áreas de responsabilidade dos demais entes federativos.

(...)

Para melhorar a efetividade das ações de fiscalização, faz-se necessária a interação entre as três esferas, que devem agir de forma articulada no combate ao desmatamento. Também é importante a articulação com outros órgãos do executivo e judiciário, pois os crimes contra a flora, em especial o desmatamento ilegal, muitas vezes estão associados a outras infrações não ambientais como a grilagem de terras públicas.

No combate ao desmatamento no Pantanal foi feito um imenso esforço na contenção dos incêndios nessa região, os quais ocorrem com intensidade na época de clima seco. Veja-se:

- a) **Governo federal envia apoio para combater queimadas no Pantanal.** Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/governo-federal-envia-apoio-para-combater-queimadas-no-pantanal.html>. Acesso em 18.09.2020;
- b) **Governo federal confirma ajuda no combate a incêndios no Pantanal.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/governo-federal-confirma-ajuda-no-combate-incendios-no-pantanal>. Acesso em 18.09.2020;
- c) **Incêndios no Pantanal: governo federal reconhece situação de emergência em MS. Decisão foi publicada em edição extra do 'Diário Oficial da União' e permite que estado receba recursos federais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/14/incendios-no-pantanal-governo-federal-reconhece-situacao-de-emergencia-em-ms.ghtml>. Acesso em 18.09.2020;
- d) **Governo libera R\$ 10 milhões para combate a incêndio no Pantanal em MT.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/governo-libera-r-101-milhoes-para-combate-incendio-no-pantanal>. Acesso em 18.09.2020;
- e) **PF e órgãos estaduais apuram causas de incêndios no Pantanal.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/pf-e-orgaos-estaduais-apuram-causas-de-incendios-no-pantanal>. Acesso em 18.09.2020;
- f) **Forças Armadas combatem focos de incêndio na floresta.** Disponível em: <http://www.coter.eb.mil.br/index.php/noticias-do-verde-brasil/1392-forcas-armadas-combatem-focos-de-incendio-na-floresta>. Acesso em 24.09.2020.

Para garantir a reparação dos danos ambientais causados por infratores, recentemente, a Advocacia-Geral da União, por meio da Força-Tarefa em Defesa da Amazônia, ajuizou 27 ações civis públicas cobrando R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais) de desmatadores da Amazônia Legal, além de outras 45 ações anteriormente ajuizadas. Com isso, a AGU já requereu a título de reparação ambiental valores que totalizam R\$ 2,2 bilhões, consoante informa a seguinte matéria:

A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Força-Tarefa em Defesa da Amazônia, ajuizou 27 ações civis públicas cobrando R\$ 893 milhões de desmatadores da Amazônia Legal. O objetivo é garantir a reparação dos danos ambientais causados pelos infratores a cerca de 35 mil hectares de floresta.

As ações ajuizadas no dia 15 de setembro pedem a indisponibilidade de bens e valores de 23 réus e 41 responsáveis solidários. “O objetivo dos bloqueios é garantir que os réus não venham a se utilizar de medidas de ocultação de bens ou dilapidação de patrimônio, de modo a garantir a efetividade do provimento jurisdicional favorável ao final do processo”, explica a coordenadora da Força-Tarefa, Renata Periquito Cunha. “O beneficiário direto é a própria sociedade”, acrescenta.

Esse é o terceiro lote de ajuizamento de ações desde que a Força-Tarefa foi criada, em setembro de 2019. “É muito importante porque demonstra que mesmo com todas as dificuldades da pandemia, a AGU vem empreendendo todos os esforços que estão a seu alcance para manter a agenda ambiental”, ressalta Renata Periquito.

Os municípios abrangidos foram Alto Paraíso (RO), Ulianópolis (PA), Marabá (PA), Nova Maringá (MT), Lábrea (AM), Machadinho D'Oeste (RO), Nova Aripuanã (AM), Santa Cruz do Xingu (MT), Mucajai (RR), São Feliz do Xingú (PA), Manicoré (AM), São Felix do Araguaia (MT), Peixoto de Azevedo (MT).

#### **Força-Tarefa**

Nos outros dois lotes, foram ajuizadas 45 ações totalizando R\$ 1,3 bilhões. Com isso, a Advocacia-Geral já requereu a reparação ambiental de 95 mil hectares, quase R\$ R\$ 2,2 bilhões expresso em pecúnia.

Até o momento, a atuação da equipe de Procuradores Federais e Advogados da União já garantiu, na justiça, o deferimento de pedidos de bloqueio que equivalem a R\$ 571 milhões.

A Força Tarefa da AGU atua em demandas judiciais específicas que tenham por objeto o exercício do poder de polícia, a reparação dos danos e a execução de créditos considerados prioritários relativos à Amazônia Legal.

Além de acompanhar as ações contra os infratores, a equipe também atua em execuções fiscais de grandes devedores ambientais e é responsável por aprimorar o diálogo com outros órgãos e entidades da administração pública que desenvolvam políticas públicas na Amazônia e por propor medidas para aumentar a efetividade das ações judiciais movidas em defesa do meio ambiente, entre outras atividades.

Sobre a acusação de inexecução orçamentária, a Secretaria-Executiva do MMA, na Nota Informativa nº 1824/2020-MMA (Doc. Sei nº 0631118, constante no link existente no seq. 133, do NUP: 00692.003049/2020-25), ao apresentar um gráfico com as despesas discricionárias da Pasta entre os anos de 2015 a 2020, esclareceu que **os valores empenhados por este Ministério sempre estão muito próximos ao limite autorizado para empenho e que no ano de 2019 houve uma situação atípica, que levou a um percentual menor, mas ainda assim, bastante positivo, no montante de 88%, em razão da abertura de crédito especial, em favor do IBAMA, no montante de R\$ 280,0 milhões de reais, provenientes de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF 568). Destacou ainda que houve em 2019 a efetivação do maior volume de empenhos da série histórica, ou seja, R\$ 944,7 milhões de reais, montante 17,9% maior que o volume empenhado em 2018, que era, até então, o valor máximo empenhado.** Eis o teor da manifestação:

Conforme fica evidenciado, no gráfico acima, os valores empenhados por este Ministério sempre estão muito próximos ao limite autorizado para empenho. A média desses valores, entre os anos de 2015 a 2018, chega a 98,7%. No ano de 2019 houve uma situação atípica, que levou a um percentual menor, mas ainda assim, bastante positivo, no montante de 88%. A atipicidade aconteceu em função da abertura de crédito especial, em favor do IBAMA, no montante de R\$ 280,0 milhões de reais, provenientes de Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF 568).

O referido crédito foi aberto, em dezembro/2019 e, uma parcela de R\$ 50,0 milhões de reais, destinada à execução direta pelo IBAMA, não foi empenhada naquele exercício financeiro, pois tinha como finalidade cobrir as despesas de combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios, queimadas e demais ilícitos ambientais localizados na Amazônia Legal. Essas são atividades desenvolvidas, ao longo do ano e, como esse valor se trata

de crédito especial, poderia ser reaberto, agora em 2020, como de fato o foi, para ser executado/empenhado, de forma mais eficiente, ao longo de um exercício inteiro.

Um ponto que merece destaque, em 2019, é a efetivação do maior volume de empenhos da série histórica, ou seja, R\$ 944,7 milhões de reais. Esse montante foi 17,9% maior que o volume empenhado em 2018, que era, até então, o valor máximo empenhado. Colaborou com isso, a disponibilização de Dotação Autorizada, aberta pelo crédito especial supracitado, resultado da Decisão do STF. Assim, além dos R\$ 50 milhões reais, R\$ 230,0 milhões de reais foram destinados aos nove Estados que integram a região da Amazônia Legal, tendo como objetivo combater ao desmatamento ilegal, aos incêndios, queimadas e demais ilícitos ambientais na região.

A mencionada Secretaria apresentou também gráficos que, segundo ela, demonstram que **a soma dos valores orçamentários do IBAMA e do ICMBio revela que o percentual empenhado, por essas unidades representava 65,9% do total empenhado, em 2015, chegando a 89,4%, em 2019, o que denota a priorização que essas unidades receberam por parte da gestão central deste Ministério, e que, em 2020, de todo o valor já empenhado pelo MMA, 85,8% está concentrado naquelas duas Autarquias, que são a linha de frente na implementação das políticas públicas para a preservação e a conservação do meio ambiente.**

É público e notório que as contas públicas vem sofrendo déficits nos últimos anos. Segundo dados do Tesouro Nacional, o resultado ficou negativo em R\$ 95,1 bilhões no ano de 2019, contra déficit de R\$ 120,3 bilhão registrado em 2018. Aquele foi o sexto ano seguido de resultado negativo nas contas públicas<sup>[4]</sup>. Consequentemente, os órgãos e entidades acabam tendo que se adaptar à nova realidade fiscal.

Tal fato foi corroborado pelas seguintes explicações feitas pela SECEX/MMA na Nota Informativa nº 1824/2020-MMA (Doc. Sei nº 0631118, constante no link existente no seq. 133, do NUP: 00692.003049/2020-25):

A curva apresenta tendência de redução contínua, a partir de 2017. Agora, em 2020, ocorreu uma redução maior, atingindo o menor valor do período. **Essa redução é consequência de um cenário fiscal restritivo, que teve início, ainda em 2014, quando o Governo Central passou a registrar seguidos resultados primários negativos, situação que deverá se repetir em 2020. Outro fator que contribuiu para a redução dos recursos orçamentários, disponibilizados pelo Ministério da Economia, tem origem na Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e criou o Teto dos Gastos Públicos.**

Como resultado de tudo isso, não somente este Ministério do Meio Ambiente, mas todo o Poder Executivo, sofreu redução, de 2019 para 2020, conforme quadro a seguir:

ÓRGÃO	PLOA/2019	PLOA/2020	%
Advocacia-Geral da União	450.000	450.000	0,0%
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.109.074	2.074.182	-1,7%
Cidadania	4.123.187	3.379.537	-18,0%
Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3.714.466	3.983.494	7,2%
Controladoria-Geral da União	110.843	110.000	-0,8%
Defesa	10.293.642	7.568.794	-26,5%
Desenvolvimento Regional	9.215.652	6.775.734	-26,5%
Economia	11.400.326	10.804.080	-5,2%
Educação	23.350.595	21.237.390	-9,0%
Infraestrutura	9.776.495	6.937.856	-29,0%
Justiça e Segurança Pública	3.803.598	3.101.043	-18,5%
Meio Ambiente	807.390	561.663	-30,4%
Minas e Energia	1.218.734	949.726	-22,1%
Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	376.536	220.427	-41,5%
Presidência da República	880.164	693.799	-21,2%
Relações Exteriores	1.670.459	1.499.800	-10,2%
Saúde	18.878.415	18.606.349	-1,4%
Turismo	480.000	200.000	-58,3%
Vice-Presidência da República	8.000	7.600	-5,0%
<b>TOTAL</b>	<b>102.667.576</b>	<b>89.161.474</b>	<b>-13,2%</b>

Sobre o assunto, ressalte-se que a proposta de lei orçamentária anual para 2021 já foi enviada ao Congresso Nacional e, novamente, houve uma redução do Referencial Monetário disponibilizado para este MMA, de R\$ 561,7 para R\$ 534,0 milhões, o que representa menos 4,9%.

Já no Despacho nº 41188/2020-MMA, a Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração asseverou que *"fica evidenciado o crescimento da liquidação entre os anos de 2018 e 2019, saindo de 74% para 86,1%. Em relação ao exercício de 2020, vale registrar que a liquidação tende a crescer com a proximidade do final do ano, período onde há maior concentração de entregas"*.

Igualmente, não é novidade a existência de cortes orçamentos na área ambiental. No ano de 2016, por exemplo, houve a adequação do Programa Bolsa Verde, previsto pela Lei nº 12.512/2011 e direcionado ao incentivo das famílias em situação de extrema pobreza às práticas de proteção a natureza, considerando o decote de 30% na verba destinada ao programa, conforme relatado na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental (P. 17/23, componente digital 4, seq. 1, NUP: 02000.000730/2016-10). A própria parte autora admitiu a existência de cortes orçamentários em outras ocasiões, ao apresentar os seguintes dados na nota de rodapé nº 75:

*"(...) em 2012, a MP 558 diminuiu a área de oito UCs na Amazônia, parte delas criadas no âmbito do PPCDAm em zonas de intensa dinâmica de desmatamento, como no entorno da BR-163 no Pará, em Lábrea no Amazonas e Porto Velho em Rondônia (BRASIL, 2012). As ações de combate ao desmatamento na Amazônia também sofreram diminuição de orçamento. Levantamento feito pelo InfoAmazônia destaca que entre 2007 a 2010 o Governo Federal investiu R\$ 6,36 bilhões nas ações de combate ao desmatamento, essa quantia foi reduzida em*

72% no período de 2011 e 2014, quando o governo investiu apenas R\$ 1,77 bilhão nas mesmas ações. O setor mais atingido foi o de incentivo às atividades sustentáveis, que sofreu a maior redução orçamentária (INFOAMAZONIA, 2015).” Vide Resposta 12, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo

**Não obstante isso, os dados mais recentes apontam que o desmatamento na Amazônia tem queda pelo terceiro mês seguido e os avisos nesse sentido tiveram redução de 33% em setembro**, conforme demonstra a notícia a seguir:

Desmatamento na Amazônia tem queda pelo terceiro mês seguido

Os avisos de desmatamento na Amazônia Legal tiveram redução de 33% em setembro. Esse é o terceiro mês seguido de queda comparado ao mesmo período do ano passado. Em julho a redução foi de 26% e em agosto foi de 21%, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse bom resultado tem a contribuição de uma equipe de especialistas que realiza a integração de dados de 11 órgãos governamentais visando otimizar o trabalho das tropas de campo durante a Operação Verde Brasil 2. [5]

A demandante afirmou também que na ADPF 568 foi determinado que, parte dos valores oriundos da Operação Lava-Jato (devidos pela Petrobrás) deveriam ser destinados, pela demandada, às ações de proteção da Amazônia Legal, mas que, pela distribuição dos recursos destinados, percebia-se que os órgãos federais que atuam diretamente com questões ambientais no País receberam, em conjunto, tão somente R\$ 100.000.000,00 e, em contrapartida, o Ministério da Defesa recebeu, sozinho, R\$ 530.000.000,00, ou seja, 84% do total. Criticou ainda o fato de que, segundo ela, para as ações de proteção da Amazônia Legal o Ministério da Defesa destinou, no ano de 2019, apenas R\$ 36.000.000,00 para as Operações de GLO, sendo o restante, no montante de R\$ 494.000.000,00 (a maior parte), destinado para as ações de Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal, e, no ano de 2020, somente ocorreu a reabertura dos créditos recebidos no ano de 2019, que ainda não haviam sido utilizados.

Sobre o ponto, remete-se o órgão contencioso solicitante ao item 4.2 da Nota Técnica nº 644/2020-MMA (NUP: 00744.000313/2020-16, seq.36, Doc. Sei nº 0629966), que trata, entre outros pontos, **acerca da questão orçamentária, inclusive sobre os recursos direcionados à implementação da GLO "como forma auxiliar de combate ao desmatamento ilegal tem como fonte de recursos o que restou delimitado no âmbito da ADF 568, que reservou a importância de R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais) para essa empreitada"**. Portanto, por determinação judicial foram direcionados esses recursos para as ações voltadas à GLO. Veja-se:

De outro giro, diante da mesma alegação despropositada de dispêndio de recursos pela necessidade de uso de operações Garantia da Lei e da Ordem (GLO), importa ressaltar que, neste contexto, há aporte de recursos por força do que restou apreciado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568.

Com efeito, a ADPF nº 568 foi movida pela Procuradora-Geral da República em face da destinação indevida de recursos pagos pela Petrobras por meio do “Acordo e Assunção de Compromissos” firmado entre essa empresa e a Procuradoria da República no Paraná.

No decorrer do andamento processual da referida ADPF, foi celebrado Acordo sobre a Destinação dos Valores firmado por diversas autoridades federais, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e definida a destinação para ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; bem como para o financiamento de despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal, que, de modo especial à época, atingiam níveis alarmantes. Passo seguinte, a ADPF 568 teve a sua extinção com resolução de mérito (art. 487, III, do CPC, c/c art. 21, IX, do RISTF), ao homologar o referido Acordo sobre a Destinação dos Valores. Para efeito do cumprimento do que restou pactuado, Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão nos seguintes termos:

Dessa feita, construiu-se consenso a respeito de desnação de significava parte dos recursos para o desenvolvimento de ações na Amazônia Legal, especialmente ações de relevância para a preservação ambiental no âmbito daquele bioma, parte das quais são de competência constitucional dos Estados (art. 23, VI, da CF), movo pelo qual o Acordo expressamente previu a desnação direta de parte desses recursos para o desenvolvimento de ações diretamente pelos Estados da região. Transcrevo os seguintes excertos do acordo homologado: 1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações: (...) 1.2. AMAZÔNIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo: **1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [...]** Além disso, no tocante aos procedimentos a serem seguidos pela União para a utilização das receitas públicas em questão, preconizou-se a adoção do inerário apresentado pela própria AGU (peça 200), o qual também ficou assentada a execução descentralizada desses montantes, conforme transcrito a seguir: a) Com a homologação do Acordo sobre a Destinação dos Valores, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados; b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle; c) Para concretização das medidas previstas no referido Acordo, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reaver o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Ancorados”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o Acordo; d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, **a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido Acordo neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos**; e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima; [...]. (grifou-se)

Portanto, como resta claro, o emprego de operações de GLO como forma auxiliar de combate ao desmatamento ilegal tem como fonte de recursos o que restou delimitado no âmbito da ADF 568, que reservou a importância de R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais) para essa empreitada.

**Sobre a destinação de tais recursos pelo Ministério da Defesa, cabe a tal Pasta se manifestar em relação ao assunto.**

Além das ações anteriormente relatadas, outras medidas vem sendo adotadas para o combate ao desmatamento ilegal. Um exemplo, relativo ao ano de 2019, foi a publicação do Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019, que suspendeu a permissão do uso do fogo no território nacional pelo prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação. Neste ano, está em vigor o Decreto nº 10.424, de 15 de julho de 2020, que também suspendeu a permissão do uso do fogo pelo prazo de 120 dias.

Outro exemplo foi a instituição pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, a fim de fomentar o mercado privado de pagamentos por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa e a articulação de políticas públicas de conservação e proteção da vegetação nativa e de mudança do clima (art. 2º). De acordo com matéria veiculada na página eletrônica daquela Pasta:

"Esse é o maior programa de pagamento por serviços ambientais no mundo na atualidade. Os R\$ 500 milhões recebidos do Fundo Verde do Clima vão remunerar quem preserva. Vamos pagar pelas boas práticas e reconhecer o mérito de quem cuida adequadamente do meio ambiente", destacou o ministro Ricardo Salles.

São 560 milhões de hectares de floresta nativa no território brasileiro. A área é maior que todos os países da União Europeia. O Brasil possui o maior patrimônio de biodiversidade do mundo e tem potencial para se tornar um dos protagonistas mundiais de uma nova economia verde. O Governo Federal atua de forma a também estruturar o mercado voluntário de serviços ambientais com o estabelecimento de critérios para dar credibilidade e segurança jurídica aos projetos para a recompensa de quem protege os recursos naturais.

Os próximos passos são a formalização de atividade econômica, a definição de metodologia, valoração e validação do reconhecimento dos serviços ambientais, a criação do Cadastro Nacional de Serviços Ambientais e a regulamentação do pagamento por serviços ambientais, previsto no Código Florestal.

São considerados serviços ambientais atividades de monitoramento, vigilância, combate a incêndio, pesquisa, plantio de árvores, inventário ambiental e sistemas agroflorestais que tragam resultados efetivos e relevantes para a melhoria, a conservação e a proteção da vegetação nativa. Essas ações trazem uma série de benefícios com a conservação da biodiversidade, a proteção do solo e das águas, a regulação do clima e créditos de carbono.<sup>[6]</sup>

**Tal programa também representa o cumprimento do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, uma vez que um de seus eixos é justamente o o Pagamento por Serviços Ambientais.**

Nesse contexto, foi editada a Portaria nº 518, de 29 de setembro de 2020, instituindo a modalidade Floresta+ Carbono, no âmbito da Portaria MMA nº 288/2020 e conforme o inciso I do caput do artigo 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de incentivar o mercado voluntário, público e privado, de créditos de carbono de floresta nativa, o que reforça o cumprimento do quarto eixo do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa. A iniciativa foi abordada pela seguinte matéria jornalística, a qual ressaltou o objetivo de criar um mercado que incentive a iniciativa privada a proteger florestas nativas, como o Pantanal e a Amazônia:

Salles cria mercado de crédito de carbono para proteger florestas nativas

Objetivo é criar um mercado que incentive a iniciativa privada a proteger florestas nativas, como o Pantanal e a Amazônia

Um dos pontos de maior defasagem entre Brasil e Europa na proteção ambiental está no desenvolvimento do mercado de crédito de carbono. Criado após o protocolo de Kioto, este segmento específico no mercado de crédito de carbono. Criado após o protocolo de Kioto, este segmento específico no mercado financeiro permitiu que muitas empresas europeias transacionassem créditos para compensar emissões de maneira ágil e simples. Sempre houve muita restrição à entrada do Brasil neste mercado, pois poderia inundar com as certificações emitidas para florestas nativas. Agora, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, quer dar a volta nos europeus ao permitir a criação de um mercado 100% privado para facilitar o pagamento de serviços ambientais por meio da certificação de créditos de carbono. O programa tem o nome de Floresta+ Carbono e deverá ser lançado esta semana ainda.

A estimativa é que no primeiro ano o programa consiga negociar até 200 milhões de dólares em crédito de carbono e, para isso, o público alvo são as próprias empresas europeias. O entendimento é que muitas delas possuem em seus valores a proteção de florestas nativas, mas que o mercado europeu não dá essa opção. "Imaginamos até 100 projetos de conservação, principalmente no arco do desmatamento", afirmou um secretário do MMA. Depois do Floresta+, que criou um sistema de pagamentos para serviços ambientais, esta é uma nova cartada de Salles para colocar o setor privado a favor da proteção ambiental.<sup>[7]</sup>

Inúmeras outras medidas em favor do meio ambiente também vem sendo adotadas, entre elas, a que visa a preservação de áreas verdes. Segundo a Secretaria de Qualidade Ambiental, em 2019, foi estruturada, com uma abordagem inédita, uma agenda com seis eixos prioritários: combate ao lixo no mar; gestão de resíduos sólidos; áreas verdes urbanas; qualidade do ar; qualidade das águas e saneamento; e gestão de áreas contaminadas, tendo aquela relatado os seguintes esforços implementados:

#### **Agenda de Qualidade Ambiental Urbana 2019-2020**

As cidades brasileiras concentram mais de 80% da população do País, e, em grande parte, a expansão urbana não foi acompanhada de processos de planejamento e gestão adequados, gerando, entre outras consequências, cenários de degradação ambiental que afetam negativamente a qualidade de vida das pessoas.

Tendo como principal objetivo a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, foi estruturada, a partir do início da gestão, em 2019, com uma abordagem inédita, uma agenda com seis eixos prioritários: combate ao lixo no mar; gestão de resíduos sólidos; áreas verdes urbanas; qualidade do ar; qualidade das águas e saneamento; e gestão de áreas contaminadas. Os esforços do MMA se concentram na realização de ações, parcerias, captação e repasses de recursos para cumprimento dos objetivos da agenda.

**Até março de 2019, por exemplo, não havia estratégia nacional para o combate ao lixo no mar. Foi desenvolvido e publicado, na atual gestão, o Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar[1], com estabelecimento de diretrizes e ações para reduzir os impactos do descarte inadequado de resíduos nos ecossistemas fluviais, costeiros e marinhos, proporcionando melhor qualidade de vida ao cidadão brasileiro, com efeitos positivos sobre o meio ambiente, saúde, economia, turismo e segurança da navegação.**

Para dar transparência às informações, foi disponibilizado o Painel Resultados dos Mutirões de Limpeza[2], com os seguintes resultados a partir de 21/09/2020 até 20/07/2020: 140 mutirões, cerca de 25 mil participantes e 123,3 mil kg de resíduos coletados.

Ainda, para melhor divulgação de informações para a sociedade, foi implantado o Painel Qualidade Ambiental Costeira[3], com informações sobre os 274 municípios costeiros. Além disso, foi disponibilizado plano de ação, infográficos, vídeos e publicações para orientar o cidadão.

Para atingir os objetivos, a colaboração da sociedade é fundamental e, com esse propósito, o MMA disponibilizou um formulário para manifestação de interesse em contribuir com a agenda e reporte das ações que contribuem para os resultados nacionais.

**Em relação à gestão de resíduos sólidos urbanos, embora fosse uma agenda em curso, muitas entregas previstas pela Lei nº 12.305, de 2010, que estavam pendentes, foram realizadas apenas na atual gestão, como se pode citar como exemplos: o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, implementação de sistemas de logística reversa de baterias chumbo ácido, eletroeletrônicos e medicamentos, regulamentação da recuperação energética de resíduos sólidos, e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.**

Cenário desafiador foi herdado nesse eixo, caracterizado pela disposição inadequada dos resíduos em 3.001 municípios brasileiros. Das 80 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos gerados no país todos os anos, 6,3 milhões de toneladas sequer são coletados e 29,5 milhões de toneladas de resíduos são dispostos inadequadamente[4] em lixões e aterros controlados, com impacto nos solos, nas águas superficiais e subterrâneas, na qualidade do ar, na saúde e na qualidade de vida das pessoas.

É crescente o número de cidades com dificuldades de encontrar áreas para implantação de novos aterros sanitários, aumentando o deslocamento dos resíduos para mais de 140 km de distância, e com isso aumentando o risco de acidentes, os congestionamentos, as emissões, o gasto público para a disposição final adequada.

Desta forma, esse eixo da agenda foi direcionado para solucionar os problemas ambientais advindos dos resíduos sólidos urbanos, com foco nas soluções voltadas para a redução, reutilização, reciclagem, aproveitamento energético e tratamento desses resíduos, com viabilidade técnica, ambiental e econômica, visando: (a) reduzir a quantidade encaminhada para a disposição final; (b) contribuir para a desativação e o encerramento dos lixões; (c) diminuir a pressão sobre os recursos naturais; e (d) minimizar os impactos negativos na água, no ar e no solo. Vale destacar, ainda, que esse eixo de atuação contribui para o combate ao lixo no mar, uma vez que visa garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, antes que eles alcancem os rios e, em seguida, o mar.

Por responder aos desafios acima, também na atual gestão, em 30.04.2019, foi lançado o Programa Lixão Zero[5], que identificou o cenário, estabeleceu diretrizes e ações estruturantes para melhoria da gestão de resíduos e encerramento dos lixões no País.

Para dar visibilidade à gestão dos resíduos sólidos e estimular uma mudança de comportamento, foram disponibilizados os seguintes painéis no site oficial do MMA:

1. Resíduos Sólidos Urbanos - Indicadores Municipais[6];
2. Resíduos Sólidos Urbanos - Indicadores Estaduais[7];
3. Resíduos Sólidos Urbanos - Indicadores Brasil e Regiões[8];
4. Fluxo e Quantidade de Resíduos[9];
5. Descarte legal: logística reversa de pneus[10];
6. Descarte legal: logística reversa de óleos lubrificantes[11];
7. Descarte legal: logística reversa de lâmpadas[12];
8. Mapa de Financiamento para Gestão de Resíduos Sólidos[13].

**Visando apoiar os municípios, consórcios e estados a alterarem as suas realidades e melhorar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, o MMA buscou recursos junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), inicialmente 30 milhões de reais, para lançamento de um edital. Foi então publicado o Edital 2019 MMA/FDD para melhoria da gestão dos resíduos sólidos nos municípios, que recebeu mais de 1.100 propostas.**

Com o fim de qualificar os municípios para apresentação de propostas adequadas ao objetivo do edital, por meio da Plataforma +Brasil, foi realizada capacitação institucional para municípios e consórcios. A capacitação ocorreu em módulo presencial e com transmissão ao vivo, em ferramenta digital, e disponível na página oficial do MMA[14].

Em função da alta demanda, foi apresentada proposta de aumento de valor ao FDD, que foi aprovada. O Edital contemplou 21 convênios, atendendo 57 municípios em 10 Estados, com população beneficiada estimada em 1.300.000 pessoas e repasses de mais de 60 milhões de reais. Esses convênios estão em fase de repasse de recursos e consistem na aquisição de equipamentos como caminhões, tratores, equipamentos de beneficiamento primário de resíduos, como trituradores de plástico, vidro, papéis, dentre outros equipamentos destinados a unidades de triagem, aterros sanitários, ecopontos e equipamentos públicos para gestão e manejo de resíduos.

**Ainda, mantendo o foco na construção de modelos de gestão sustentáveis no tempo, o MMA atuou em parceria com outros órgãos do poder executivo federal, culminando na elaboração da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPPI/MMA/FUNASA[15], e no lançamento do Edital de Chamada Pública nº 01/2020[16], que permitirá financiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão no setor de resíduos sólidos urbanos pelo Fundo Federal de Estruturação de Projetos - FEP. No total, 41 consórcios públicos em 15 estados se inscreveram. Caso todas as propostas sejam contempladas, serão beneficiados 575 municípios - mais de 10% das cidades brasileiras, onde residem 29 milhões de habitantes.**

Importante destacar que o orçamento atual do MMA não permitiria todas as ações implementadas, sendo importante a atuação em parceria com entidades sem fins lucrativos e o acesso a recursos externos, como o FDD acima citado.

Exemplo disso, é o desenvolvimento de diversas ações executadas para atingimento das metas do Programa, fruto das parcerias estabelecidas.

Em 2019 foram assinados dois Acordos de Cooperação técnica com associações de abrangência nacional: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe e Associação Brasileira de Empresas Tratamento de Resíduos e Efluentes – Abetre, sem repasses financeiros, visando o atingimento de algumas metas do Plano de Ação dos programas Lixão Zero e Combate ao Lixo no Mar.

**Estas cooperações resultaram na implantação do SINIR, instrumento previsto em 2010 e que apenas em 2019 foi efetivamente desenvolvido, em 133 dias, sem nenhum custo para o contribuinte, em virtude de**

cooperação técnica firmada com a Abetre,

Também, foi elaborado o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, que entrará em consulta pública até agosto de 2020, fruto da cooperação técnica não onerosa com a Abrelpe, utilizando toda a expertise da associação na temática gestão de resíduos sólidos urbanos - RSU.

Ainda, em atenção às demandas para a melhoria da gestão dos RSU, foi realizado Programa de Capacitação de Gestores para Elaboração de Planos Municipais de Resíduos Sólidos, realizado no âmbito da cooperação técnica não onerosa com a Abrelpe, que capacitou 11 municípios e 2 consórcios (Consimares composto por 7 municípios e CONIAPE com 22 municípios).

Recentemente, já em 2020, o SINIR ganhou novas funcionalidades. A primeira consiste no Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, instituído pela Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, que é uma ferramenta de gestão e documento de declaração nacional de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos 100% digital.

O MTR visa atender, gratuitamente, às necessidades dos gestores municipais, estaduais e federais, pois permite a elaboração de relatórios gerenciais e de conformidade legal de geradores, transportadores e destinadores de resíduos. A segunda funcionalidade desenvolvida, foi o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos digital, que permitirá, pela primeira vez, a consolidação de dados em nível nacional.

Esta ferramenta disponibilizará informações atualizadas para a sociedade sobre a situação de resíduos no país, sem onerar os usuários e com benefício para a sociedade. Trata-se de mais uma entrega, fruto da cooperação com a Abetre, sem custo para o MMA.

Com vistas a avançar na agenda de resíduos e reduzir a pressão sobre os recursos naturais, bem como aumentar a recuperação de resíduos, foram alcançados, de 2019 até a presente data, os seguintes avanços no que toca o tema sistema de logística reversa:

1. Assinatura do Acordo setorial de baterias chumbo-ácido[17], cuja meta é que, ao final de quatro anos de implementação, o sistema consiga recolher 16 milhões de baterias todos os anos, o que representa 155 mil toneladas de chumbo reciclados;
2. Assinatura do Acordo Setorial de eletroeletrônicos[18], em 31.10.2019, cujas metas anuais são crescentes, com prazos estabelecidos e ações concretas, com aumento dos pontos de coleta de eletroeletrônicos de 70 para mais de 5.000 no país, abrangendo os 400 maiores municípios (com população superior a 80.000 habitantes), o que compreende aproximadamente 60% da população, com garantia de destinação ambientalmente adequada para 100% dos resíduos coletados;
3. Ampliação do sistema de logística reversa de óleos lubrificantes usados e contaminados, com incremento previsto em mais 100 milhões de litros de óleo destinado para reciclagem até 2023, pela Portaria Interministerial nº 475, de 19 de dezembro de 2019[19];
4. Sistema de logística reversa de medicamentos e suas embalagens, instituído por meio do Decreto 10.388, de 05 de junho de 2020[20];
5. Disponibilização para consulta pública do Termo de Compromisso para Implementação de Ações Voltadas à Economia Circular e Logística Reversa de Embalagens em Geral[21].

Também, visando aumentar a capacidade de tratamento dos RSU no país e avançar com a agenda, foi publicada a Portaria Interministerial MMA/MME/MDR nº 274/2019[22] que estabeleceu as condições operacionais, disciplinando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos. A ampliação da recuperação energética de RSU passou a constar também no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI do Governo Federal em 2019.

A gestão de áreas contaminadas urbanas visa identificar, monitorar e recuperar áreas que tiveram o solo e as águas subterrâneas contaminadas. A contaminação do solo representa um grave problema para o meio ambiente e para a saúde pública, impactando a qualidade de vida das pessoas, já que, além da contaminação do solo, contamina também as águas superficiais e subterrâneas, comprometendo o abastecimento e demais usos de recursos hídricos. Também traz impactos para a economia, com desvalorização imobiliária e gastos públicos para a recuperação de áreas órfãs. Assume crucial importância, além da recuperação de áreas já contaminadas, a prevenção da contaminação de novas áreas. Para atender a esse objetivo, o MMA desenvolverá Sistema Nacional de Gestão de Áreas Contaminadas, ferramenta há muito demandada por gestores ambientais municipais e estaduais, que auxiliará na recuperação de áreas contaminadas.

Em relação ao eixo saneamento e qualidade das águas, tem-se uma das mais significativas realizações da gestão com a sanção do novo marco legal do saneamento básico, com previsão de universalização dos serviços de tratamento de água (99%) e de coleta e tratamento de esgoto (90%) até 2033. Atualmente, cerca de 100 milhões de brasileiros não tem acesso à coleta e tratamento de esgotos, enquanto 35 milhões não tem acesso à água potável, quadro que se pretende reverter com o novo marco regulatório aprovado.

Em relação às áreas verdes urbanas, esse eixo da agenda objetiva aumentar a quantidade e qualidade de áreas verdes nas cidades, bem como a conectividade entre elas. Além da função paisagística, inúmeros benefícios são relacionados: (a) fornecimento de serviços ecossistêmicos, (b) aumento da biodiversidade, (c) ampliação da capacidade de drenagem urbana, diminuindo a ocorrência de inundações e enchentes, (d) melhoria da regulação térmica e da qualidade do ar, (e) redução da poluição sonora e visual, da exposição solar, das ilhas de calor e da ocorrência de deslizamentos de terra. Além disso, tais ações possibilitarão a integração com outros equipamentos públicos destinados a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas consolidadas, com impactos positivos na qualidade de vida, saúde e bem-estar físico e mental das pessoas.

O MMA desenvolve ações para criação e recuperação de áreas verdes urbanas e trabalha no desenvolvimento de sistema de gestão a ser utilizado pelos municípios. Como esta agenda nunca havia sido promovida, atualmente encontra-se em fase de testes o sistema e aplicativo para o cadastro de áreas verdes urbanas, que servirá de ferramenta de gestão para todos os entes da federação, bem como para uso pelo cidadão, como fonte de informação e gestão compartilhada, uma vez que o cidadão poderá contribuir apontando a necessidade de intervenção nas áreas visitadas.

Com relação à qualidade do ar nos centros urbanos, a agenda tem como objetivo o desenvolvimento de uma rede nacional integrada de monitoramento da qualidade do ar que subsidie a formulação e o aprimoramento de políticas públicas que, por sua vez, garantam o planejamento, a implantação de instrumentos e a avaliação das ações que levem à redução das emissões atmosféricas associadas à poluição do ar. Melhorar a qualidade do ar é melhorar a qualidade de vida da população, com impactos positivos para a saúde e para o meio ambiente.

Os padrões de qualidade do ar foram estabelecidos pela Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, que trouxe, em seu art. 8º a obrigação de ser elaborado pela União, no prazo de 12 meses, “guia técnico contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar”.

Neste sentido, foi publicado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, na atual gestão, o Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar[23]. Além disso, visando assegurar que todos os estados possuam monitoramento da qualidade do ar, está em fase de licitação a aquisição de estações automáticas

**de monitoramento da qualidade do ar, para doação, conforme disponibilidade orçamentária, aos Estados que ainda não possuem estações automáticas de monitoramento.** Esta iniciativa visa à obtenção de informações para alimentação do Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que integrará os dados das estações automáticas dos Estados.

Outrossim, encontra-se em fase final de testes o MonitorAr, plataforma digital que compilará os dados de monitoramento gerados pelas redes estaduais e distrital, com disponibilização de informações em tempo real sobre a qualidade do ar para a sociedade.

Finalmente, para conectar todos os temas, a atuação do MMA, no que se refere aos eixos prioritários da Agenda de Qualidade Ambiental Urbana, tem sido no sentido de realizar ações concretas junto a municípios, consórcios e Estados, além de estruturar o monitoramento da qualidade ambiental no país, aprimorar a capacidade de processamento e visualização de dados ambientais, bem como transformá-los em informações úteis que possam subsidiar a tomada de decisão na formulação e implementação de políticas públicas e ações de fiscalização, controle e monitoramento ambiental, de forma a melhorar a qualidade de vida nas cidades, equilibrando o necessário desenvolvimento econômico e social com a conservação do meio ambiente.

(Grifou-se)

Referências da citação:

- [1] Disponível em: [https://www.mma.gov.br/images/agenda\\_ambiental/lixo-no-mar/Plano-Nacional-de-Combate-ao-Lixo-no-Mar.pdf](https://www.mma.gov.br/images/agenda_ambiental/lixo-no-mar/Plano-Nacional-de-Combate-ao-Lixo-no-Mar.pdf). Em: 20.07.2020.
- [2] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNDY2OTU3NmM0OGVmZS00NDEwLThhNzIyYjI2Y2FjNTYxOWE5IiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [3] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiYzMyM2ZmODItZDVkYi00MjU1LTkwOTYtMDE5M2IwNjViNjNliiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [4] Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2018-2019. Abrelpe. Disponível em: <<https://abrelpe.org.br/panorama/>>. Em: 20.07.2020.
- [5] Disponível em: [https://www.mma.gov.br/images/agenda\\_ambiental/residuos/programalixozero\\_saibamais.pdf](https://www.mma.gov.br/images/agenda_ambiental/residuos/programalixozero_saibamais.pdf). Em: 20.07.2020
- [6] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNGVkyYTRiZTktMGUwZS00OWFiLTgwNWYtNGQ3Y2JlZmJhYzFiliwidiCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [7] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNGVkyYTRiZTktMGUwZS00OWFiLTgwNWYtNGQ3Y2JlZmJhYzFiliwidiCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [8] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNGVkyYTRiZTktMGUwZS00OWFiLTgwNWYtNGQ3Y2JlZmJhYzFiliwidiCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [9] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNDk5NWYwYzgtMTk2MS00NmMyLWI3ODAtMmVlZTBkZTUzOGNhIiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [10] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiNjdjNTA2ZGEtNzcyYy00ZTBiLTgzNWYtODYzNTg5NDY4MDI1IiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [11] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiMzgzMWJhZDAzMzNlMS00ZW5kLk1ZmltNmUwZGFhMzI0Yjg3IiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [12] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiMDZlNmEwMDctYTYyYy00OTA5LWJyY2YtMmNhNTViMGVmMzlyIiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [13] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view/?eyJrJoiZGFjNmM0NjYtNGNkMy00MzVklWFhNDctMTlhNDZyZlMjM3IiwidCI6Jm5NTDhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTU>. Em: 20.07.2020.
- [14] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qCxe-8YsJGQ>. Em: 20.07.2020.
- [15] Disponível em: [https://www.ppi.gov.br/html/objects/downloadblob.php?cod\\_blob=7128](https://www.ppi.gov.br/html/objects/downloadblob.php?cod_blob=7128). Em: 20.07.2020.
- [16] Disponível em: [https://www.saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2020/04/EDITAL-DE-CHAMADA-P%C3%A9ABLICA-N%C2%BA-01\\_2020.pdf](https://www.saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2020/04/EDITAL-DE-CHAMADA-P%C3%A9ABLICA-N%C2%BA-01_2020.pdf). Em: 20.07.2020.
- [17] Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=530&pagina=115&data=27/09/2019>. Em: 20.07.2020.
- [18] Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=530&pagina=116&data=19/11/2019>. Em: 20.07.2020.
- [19] Disponível em: [file:///D:/Institucional/cujas metas anuais são crescentes, com prazos estabelecidos e ações concretas, com aumento dos pontos de coleta de eletroeletrônicos de 70 para mais de 5.000 no país, abrangendo os 400 maiores municípios \(com população superior a 80.000 habitantes\), o que compreende aproximadamente 60% da população, com garantia de destinação ambientalmente adequada para 100% dos resíduos coletados](file:///D:/Institucional/cujas%20metas%20anuais%20s%C3%A3o%20crescentes%20com%20prazos%20estabelecidos%20e%20a%C3%A7%C3%B5es%20concretas%20com%20aumento%20dos%20pontos%20de%20coleta%20de%20eletroeletr%C3%B4nicos%20de%2070%20para%20mais%20de%205.000%20no%20pa%C3%ADs%20abrangendo%20os%20400%20maiores%20munic%C3%ADpios%20(com%20popula%C3%A7%C3%A3o%20superior%20a%2080.000%20habitantes)%20o%20que%20compreende%20aproximadamente%2060%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20garantia%20de%20destina%C3%A7%C3%A3o%20ambientalmente%20adequada%20para%20100%20dos%20res%C3%ADduos%20coletados). Em: 20.07.2020.
- [20] Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.388-de-5-de-junho-de-2020-260391756>. Em: 20.07.2020.
- [21] Disponível em: <http://consultaspublicas.mma.gov.br/tcembalagensemgeral/>. Em: 20.07.2020.
- [22] Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n%C2%BA-274-de-30-de-abril-de-2019-86235505>. Em: 20.07.2020.
- [23] Disponível em: [https://www.mma.gov.br/images/agenda\\_ambiental/qualidade-do-ar/MMA-Guia-Tecnico-Qualidade-do-Ar.pdf](https://www.mma.gov.br/images/agenda_ambiental/qualidade-do-ar/MMA-Guia-Tecnico-Qualidade-do-Ar.pdf). Em: 20.07.2020.

Recentemente, a EMBRAPA fez um estudo inédito, analisando e qualificando territorialmente diversas informações sobre agropecuária, queimadas e imóveis rurais na Amazônia, com o objetivo principal de qualificar e quantificar o uso e a ocupação das terras onde foram registrados focos de fogo, o que resultou na Nota Técnica sobre Queimadas, Desmatamentos e Imóveis Rurais no Bioma Amazônia em 2019<sup>[8]</sup>. O levantamento mostrou, entre outros dados, que "90% das queimadas detectadas em 2019 ocorreram em locais já desmatados e estão associadas ao uso do fogo na agropecuária por produtores pouco tecnificados", que "(...) 95% dos imóveis rurais situados nas áreas consolidadas de agropecuária no bioma Amazônia não fizeram o uso do fogo em suas práticas produtivas, em 2019", e que, dos 24.292 imóveis rurais onde ocorreram queimadas em 2019, "em termos de tamanho, 14.696 são pequenos agricultores com menos de quatro módulos fiscais (60,5%); 4.370 são produtores médios situados entre 5 e 15 módulos fiscais (18,0%) e 5.226 são grandes produtores com áreas superiores a 15 módulos fiscais (21,5%)".

Diante desse cenário, chegou-se à seguinte conclusão, apontando-se a importância da regularização fundiária no bioma Amazônia:

Para todas as situações de uso do fogo na agropecuária existem tecnologias e técnicas alternativas para suprimir o seu emprego. A modernização da agricultura com adoção de inovações tecnológicas e a capitalização dos produtores têm sido os principais vetores para a redução das queimadas. A queima da palha como preparo para a colheita manual foi totalmente eliminada com a introdução da mecanização e de novas máquinas adequadas a colheita da cana crua, sem queimada. Só em S. Paulo, mais de 5,5 milhões de hectares de cana de açúcar deixaram de queimar anualmente. Com a modernização da agropecuária, processos análogos ocorreram nas regiões sul do Maranhão e oeste da Bahia, por exemplo.

**Mas a disseminação de tecnologias adequadas para eliminar o uso do fogo na agropecuária tem custo alto e depende do acesso dos agricultores à extensão rural e ao crédito. No bioma Amazônia, para cerca de um milhão de produtores lá instalados, o primeiro passo para tal mudança é a regularização fundiária, sem a qual eles não têm, nem terão, acesso a políticas públicas.**

É importante ainda argumentar que as condições climáticas tem favorecido às queimadas na Amazônia e no Pantanal. O Ibama, na Nota Técnica nº 40/2020/PREVFOGO/DIPRO, **esclarece que há uma situação climática propensa à ampliação dos incêndios, que, embora não justifique o início do fogo, facilita a propagação e dificulta o controle e a extinção.** Veja-se:

4.15. Por fim, sobre as condições climáticas favoráveis à propagação do fogo (iii), entende-se que há uma situação climática propensa a ampliação dos incêndios, porém isso não justifica o início do fogo, apenas a facilidade de propagação e a dificuldade de controle e extinção.

4.16. Analisando a precipitação acumulada, principal fator climático que influencia os incêndios em longo prazo, percebe-se que a região do Pantanal e boa parte da Amazônia, desde janeiro de 2019, ao menos, segundo o CPTEC/INPE, tem apresentado anomalia negativa nesse índice (menos chuva do que a média histórica), com alguma variação de anomalia positiva não tão significativa, ou seja, a época seca esteve mais seca e na época chuvosa esteve menos chuvosa. Esse padrão se mantém em toda a região do Pantanal e nas bordas sul e leste da floresta Amazônica (AC, AM, MT, PA, MA e TO), adentrando em alguns momentos para a região central da floresta (AM e PA).

4.17. O site do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, apresenta, tanto na página principal, quanto nos boletins agroecológicos mensais, a situação de baixa precipitação na região central do país, incluindo Centro-Oeste e parte da região norte.

4.18. Que pese a importância dos outros fatores, como umidade relativa do ar, temperatura atmosférica média e intensidade dos ventos, o estresse hídrico causado pela redução das chuvas nos últimos anos, é um fator que, por si, já justifica a maior disponibilidade de combustível pois a vegetação está menos saudável para se proteger do fogo (vegetação mais seca). 4.19. A diminuição das chuvas pode permitir um período mais longo de desmatamento que será, posteriormente, consolidado por meio do uso do fogo, ou, por exemplo, a diminuição do nível dos rios, como observado no Pantanal, neutralizando o efeito que o ciclo de cheia possui na diminuição de combustível disponível para a queima.

Os autores afirmaram ainda que *"a atual política de gestão ambiental brasileira desenvolvida pela demandada vem agindo no sentido de mitigar as chances de cumprimento da meta de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020. Esta situação evidencia-se (i) pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, os quais afetaram diversos mecanismos de ações de governança de proteção às florestas; (ii) pelas mudanças administrativas no trato de aplicação das punições relativas ao desmatamento ilegal; (iii) pela promulgação de normas que diminuíram áreas de florestas protegidas"*.

Mais uma vez estamos diante de uma ilação vaga e sem qualquer fundamento, que confunde a finalidade do ato administrativo como elemento/requisito que faz parte de sua estrutura desde a sua concepção, configurando-se na busca pela concretização do interesse público, com os efeitos adversos, os quais não raras vezes fogem ao controle do gestor público. Para ilustrar, citamos o aumento do desmatamento: restou demonstrado na presente manifestação que foram e vem sendo tomadas diversas medidas para contê-lo no ano de 2019 até o presente momento, sempre na busca da preservação ambiental, mas, mesmo assim, houve um aumento nos índices, que são efeitos não desejados.

Nessa esteira, invoca-se a manifestação prévia da Advocacia-Geral da União na Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (seq. 109, NUP: 00428.001250/2020-06), que fez um paralelo entre a atuação da fiscalização *versus* o aumento dos índices de desmatamento e a atuação do sistema de persecução penal *versus* a elevação do número de homicídios, sob a perspectiva do nexo de causalidade nas relações:

**Com efeito, o simples fato de não haver imposição de penalidades a infratores não é elemento decisivo apto o suficiente a se concluir uma piora ou omissão na fiscalização; *mutatis mutandis*, seria o mesmo que se alegar que pelo fato haver um aumento dos crimes de homicídio sem o correspondente aumento de condenações judiciais que os agentes imbuídos da persecução penal não estariam a agir para coibir a criminalidade.**

**Deve-se considerar que a fiscalização possui como fim último a proteção ambiental, não sendo a imposição de penalidade um fim em si mesmo;** obviamente que, se ocorrem infrações ambientais deve-se necessariamente se aplicar a respectiva sanção, respeito o devido processo legal administrativo. **Contudo, deve-se igualmente considerar que o rito de aplicação de penalidade não corresponde a uma contemporaneidade imediata correspondente à infração, mas sim que com a identificação e apuração do ato ilícito é que se desencadeará o procedimento administrativo sancionador.**

**Dessa forma, o que se procura deixar claro aqui, é que o aumento de desmatamento apontado estatisticamente é uma das variáveis a serem utilizadas para o planejamento de combate a condutas ilícitas perpetradas por infratores, contudo, não é fator decisivo que se possa extrair com precisão matemática que não está ocorrendo fiscalização por parte dos agentes do Estado.**

A parte autora acusou ainda a União de ter extinto a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, tendo sido passada a pasta de estratégia de atuação em Mudança do Clima para a Secretaria de Relações Internacionais, pela extinção das instâncias de governança relacionadas com os temas da Comissão Executiva dos Planos de Combate ao Desmatamento, da Comissão Nacional para REDD+ e da Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa, e de ter o reposicionado as ações relativas ao controle do desmatamento, promoção do manejo florestal sustentável e recuperação da vegetação nativa para a responsabilidade da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável.

A suposta extinção da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas foi objeto de questionamento ao MMA pelo Ministério Público Federal, tendo esta Consultoria Jurídica, após consultar o Departamento de Gestão Estratégica (DGE),

a Secretaria de Relações Internacionais (SRI) e o Departamento de Conservação de Ecossistemas da Secretaria de Biodiversidade (DECO/SBio), formulado as seguintes considerações, na Nota n. 00391/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 9, NUP: 02000.013879/2019-01), aprovada pelo Despacho n. 01548/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU e pelo Despacho n. 01572/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU:

Cuida-se do Ofício nº 8941/2019/GABPR9-WRAN/PRDF/MPF, por meio do qual o Ministério Público Federal solicitou ao Secretário-Executivo do MMA "*informações circunstanciadas sobre: i) os eventuais estudos técnicos que embasaram a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima; ii) se as atribuições anteriormente exercidas pela Secretaria de Mudanças do Clima foram transferidas para outra unidade administrativa; iii) os eventuais impactos decorrentes da extinção da Secretaria de Mudanças do Clima sobre a política nacional de meio ambiente*".

No âmbito do MMA, foram provocados o Departamento de Gestão Estratégica (DGE), mediante o Despacho nº 44264/2019-MMA, a Secretaria de Relações Internacionais (SRI) e ao Departamento de Conservação de Ecossistemas da Secretaria de Biodiversidade (DECO/SBio), estes últimos por meio da Cota n. 00499/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica.

Em sua resposta, o DECO/SBio, no Despacho nº 44553/2019-MMA, afirmou que, com as mudanças operadas, não houve transferência de atribuições para si e que as atribuições diretas e indiretas relativas ao clima, que constam em sua estrutura, já eram de sua responsabilidade desde o Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017.

De fato, as competências do referido Departamento para avaliar e monitorar os riscos e as ameaças sobre os ecossistemas, em especial os impactos da mudança do clima, das mudanças no uso das terras e da degradação ambiental, e propor políticas e ações de prevenção, mitigação e adaptação, previstas no art. 14, inciso IV, do Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, já eram previstas anteriormente. Em complementação, no Despacho nº 44902/2019-MMA, da Secretaria de Biodiversidade, foi exarada a informação de que "*as atividades referentes à Mudança do Clima não foram atribuídas à SBio mas sim à Secretaria de Relações Internacionais (...)*".

O DGE, por sua vez, emitiu o Despacho nº 45227/2019-MMA, alegando que não dispõe de conhecimento acerca da existência de estudos técnicos que embasaram a extinção da referida Secretaria (SMCF), que isto só poderia ser obtido junto à equipe de transição de governo, que atualmente esta agenda está sendo conduzida pela SRI do MMA, bem como o que se segue, *in verbis*:

(...)

- Mesmo considerando as alterações de estrutura, a agenda de enfrentamento da mudança do clima e de seus efeitos continua sendo prioridade e foco de atuação do MMA. A liderança e o protagonismo dessa agenda que, no passado, era feito pela extinta Secretaria de Mudança do Clima e Florestas - SMCF, agora são de responsabilidade da Secretaria de Relações Internacionais - SRI.

- Como exemplo disso, em 2019, durante a elaboração do Plano Plurianual PPA 2020-2023, o MMA liderou, com a coordenação do Ministério da Economia, a formação do Programa Temático Mudança do Clima, que apresenta como objetivo implementar políticas, ações e medidas para o enfrentamento da mudança do clima e dos seus efeitos, fomentando uma economia resiliente e de baixo carbono.

- No referido Programa, que atualmente está detalhado no PL nº 21/2019-CN, estão alocadas as ações orçamentárias referentes ao Financiamento Reembolsável de Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; Iniciativas para Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Contribuição Nacionalmente Determinada; e Redução da Vulnerabilidade aos Efeitos da Desertificação.

- No PPA anterior – período 2016-2019, o Programa era coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicação – MCTIC (Programa 2050, ainda em vigência).

- Ademais, por meio do que foi definido pela Portaria nº 628, de 1º de novembro de 2019, constitui meta institucional do MMA para fins de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da gratificação a redução do consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio. Na temática de proteção da camada de ozônio, o Brasil se antecipa aos prazos estabelecidos pelo Protocolo de Montreal e eliminou 37% do consumo dos Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) em total parceria com o setor produtivo. O MMA tem apoiado empresas brasileiras na inovação tecnológica. Recentemente recebeu reconhecimento internacional pelo projeto desenvolvido para o setor de refrigeração comercial tendo como público-alvo o setor supermercadista.

- É importante destacar, também, que é objetivo do MMA fortalecer os arranjos institucionais, os meios de implementação e a cooperação técnica e científica para a mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos, a proteção da camada de ozônio, a prevenção e o combate ao processo de desertificação e a degradação de solos.

- Para isso, estão sendo priorizadas a implementação de medidas de mitigação, de estratégias de financiamento sobre a mudança do clima no Brasil; da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), do Plano Nacional de Adaptação (PNA), do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs (PBH), e do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca PAN-Brasil

Já a SRI/MMA, por intermédio do Despacho nº 45319/2019-MMA, informou o seguinte:

Cumprimentando-o, faço menção ao Ofício nº 8941/2019/GABPR9-WRAN/PRDF/MPF datado de 20/11/2019 o qual solicita informações sobre três aspectos relacionados com a agenda sobre mudança do clima tratada pelo Ministério do Meio Ambiente, a saber: i) os eventuais estudos técnicos que embasaram a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima; ii) se as atribuições anteriormente exercidas pela Secretaria de Mudanças do Clima foram transferidas para outra unidade administrativa; iii) os eventuais impactos decorrentes da extinção da Secretaria de Mudanças do Clima sobre a política nacional de meio ambiente.

Nesse sentido, cumpre informar que até o encerramento de 2018 o Ministério do Meio Ambiente (MMA) operava por meio de cinco Secretarias finalísticas, sendo uma delas a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas. Esta Secretaria possuía três Departamentos que tratavam de diferentes aspectos da agenda sobre mudança do clima: i) formulação de políticas sobre mudança do clima; ii) florestas e combate ao desmatamento; e iii) monitoramento e financiamento para ações em mudança do clima.

Com a mudança de gestão foi necessário formular uma nova proposta de estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente para o governo que se iniciava. A redistribuição dos departamentos buscou explorar sinergias entre outras unidades do MMA que tratam de temas que se relacionam indiretamente, otimizando resultados e gerando aumento de eficiência.

A agenda de formulação de políticas sobre mudança do clima foi redistribuída para a Secretaria de Relações Internacionais. Florestas e combate ao desmatamento se integrou à Secretaria de Biodiversidade. Quanto ao tema de financiamento para mudança do clima, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) foi alocado na Secretaria Executiva do MMA. Outros aspectos relacionados ao monitoramento da implementação de políticas em mudança do clima, assim como o desenvolvimento de instrumentos financeiros para captação de recursos, e o acesso a outras fontes nacionais e internacionais para financiamento também foram inseridas na Secretaria de Relações Internacionais.

Entendemos que não houve prejuízo na implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) uma vez que todas as competências tratadas anteriormente estão abarcadas em outras estruturas do MMA.

Conforme é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no art. 84, inciso VI, alínea "a", estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Em comentários ao referido dispositivo, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que *"este é o regulamento previsto no art. 84, VI, "a". Mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criados por lei"*<sup>[2]</sup>.

Contudo, no que tange às competências do Ministério do Meio Ambiente, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 40, inciso VII, estabeleceu que integram a sua estrutura básica até 5 (cinco) secretarias. Assim, na linha da legislação precedente, ou seja, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 (art. 16, inciso x), inclusive com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (art. 29, inciso xv), também mesmo após a redação conferida pela Lei nº 11.284, de 2006, e da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o legislador deixou a cargo do Poder Executivo a criação das secretarias da mencionada Pasta, limitando-as quanto ao número.

Diante disso, o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019 estabeleceu na estrutura do MMA as secretarias de Biodiversidade, de Florestas e Desenvolvimento Sustentável, da Qualidade Ambiental, de Relações Internacionais e de Ecoturismo.

Mais especificamente no que concerne ao quesito relativo a eventuais estudos técnicos que embasaram a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Floresta, muito embora as áreas técnicas consultadas não tenham apresentado-os, o DGE/SECEX indicou onde eventualmente podem ser localizados.

No que concerne ao questionamento sobre se as atribuições anteriormente exercidas pela aludida Secretaria foram transferidas para outra unidade administrativa, o DGE e a SRI afirmaram que sim, tendo esta última alegado, como visto acima, que *"a agenda de formulação de políticas sobre mudança do clima foi redistribuída para a Secretaria de Relações Internacionais. Florestas e combate ao desmatamento se integrou à Secretaria de Biodiversidade. Quanto ao tema de financiamento para mudança do clima, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) foi alocado na Secretaria Executiva do MMA. Outros aspectos relacionados ao monitoramento da implementação de políticas em mudança do clima, assim como o desenvolvimento de instrumentos financeiros para captação de recursos, e o acesso a outras fontes nacionais e internacionais para financiamento também foram inseridas na Secretaria de Relações Internacionais"*.

De acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, art. 5º, incisos I e X, são diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima *"os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário"* e *"a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações"*. Revela-se, portanto, o envolvimento do país com a comunidade internacional para o tratamento do tema, o que justifica que o seu cuidado, no âmbito do MMA, fique a cargo também da Secretaria de Relações Internacionais, cujas competências e de seus departamentos são as seguintes, previstas no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019:

Art. 24. À Secretaria de Relações Internacionais compete:

I - promover e defender em nível internacional as políticas de governo e os programas ambientais nacionais, interagindo de forma bilateral, regional, multilateral e global, em coordenação com entidades governamentais relevantes; e

II - subsidiar o Ministro de Estado do Meio Ambiente para, em conjunto com os demais ministérios, determinar políticas, programas e iniciativas de atuação internacional alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 25. Ao Departamento de Meio Ambiente e América Latina compete:

I - desenvolver estratégias de apoio às políticas e programas ambientais brasileiros, com ênfase em países fronteiriços e nas regiões latino-americanas;

II - atuar como ponto focal para contatos com representantes de governo, do setor privado e da comunidade científica internacional, no âmbito de suas atribuições;

III - desenvolver ações de apoio às secretarias de biodiversidade, desenvolvimento sustentável, qualidade ambiental e de ecoturismo;

IV - desenvolver a atuação institucional com organismos regionais relevantes e definir estratégia ambiental de ação nessas entidades; e

V - apoiar o desenvolvimento e implementação de políticas de cooperação bilateral, de intercâmbio, de capacitação de pessoal e de gestão de unidades de conservação transfronteiriças.

Art. 26. Ao Departamento de Temas Globais e Organismos Multilaterais compete:

I - desenvolver estratégias de apoio às políticas e programas ambientais brasileiros em questões de são de natureza e abrangência global;

II - desenvolver a atuação institucional com organismos internacionais relevantes e definir estratégia ambiental de ação nestas entidades;

III - atuar como ponto focal para contatos com representantes de governo, do setor privado e da comunidade científica internacional para assuntos globais e multilaterais; e

IV - desenvolver ação institucional com outros órgãos do governo para definir estratégias convergentes com os interesses nacionais.

Art. 27. Ao Departamento de Economia Ambiental e Acordos Internacionais compete:

I - gerar informação técnica dos aspectos econômicos relativos aos ativos e passivos ambientais para subsidiar políticas de governo fundamentadas em dados e informações oficiais;

II - desenvolver cooperação com entidades de pesquisa nacionais com vistas a identificar, monitorar e analisar informações relacionadas a temas globais que subsidiem as estratégias de governo referentes a acordos internacionais; e

III - monitorar em nível internacional as questões ambientais e seus impactos no desenvolvimento sustentável de países e regiões para apoiar as políticas de governo.

Por sua vez, também por meio do aludido Decreto, as políticas ambientais florestais e de desenvolvimento sustentável passaram a ser de competência da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável. Veja-se:

Art. 18. À Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável compete:

I - incorporar, avaliar, gerir e conceder a exploração e o manejo sustentável das florestas nacionais;

II - propor políticas e estratégias para promover o desenvolvimento sustentável em bases territoriais; e

III - apoiar a disseminação de tecnologias sustentáveis e boas práticas que visem à conservação dos solos, das águas, da vegetação nativa e da biodiversidade.

Art. 19. Ao Departamento de Florestas compete:

I - promover políticas e estratégias para a incorporação, a avaliação, a gestão, a exploração e o manejo sustentável das florestas nacionais concedidas;

II - promover estudos, programas e projetos para monitorar, qualificar e avaliar os processos de concessão da exploração sustentável das florestas nacionais; e

III - apoiar e fomentar a adoção de boas práticas nas atividades relacionadas ao manejo e à exploração sustentável de florestas nativas.

Art. 20. Ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável compete:

I - promover a definição de indicadores de sustentabilidade em bases territoriais aplicados às atividades energético-mineradoras, industrial-urbanas e agrossilvopastoris;

II - detectar, identificar, qualificar, quantificar, cartografar e monitorar os desafios do desenvolvimento sustentável em diversos recortes territoriais (biomas, bacias hidrográficas, unidades administrativas etc.);

III - apoiar com informações qualificadas, numéricas e cartográficas, as atividades das Secretarias do Ministério do Meio Ambiente em prol do desenvolvimento sustentável do Brasil; e

IV - apoiar estudos e iniciativas visando a remuneração dos serviços ambientais promovidos voluntariamente nas cadeias econômicas, bem como a disseminação de tecnologias sustentáveis e boas práticas que visem à conservação dos solos, das águas, da vegetação nativa e da biodiversidade.

Já a definição da proporção da aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima cabe ao Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima:

Art. 38. Ao Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima cabe exercer as competências estabelecidas no [§ 1º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009](#), e no [art. 9º do Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010](#).

Inclusive, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14, do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, com a redação dada pelo Decreto nº 10.143, de 28 de novembro de 2019, o Comitê Gestor do FNMC será presidido pelo Secretário-Executivo do MMA ou, em suas ausências e impedimentos, pelo seu respectivo suplente, e a Secretaria-Executiva também será exercida pela citada Pasta, que lhe prestará o apoio técnico e administrativo.

Além disso, é importante registrar ainda que o art. 14, inciso IV, do Decreto nº 9.672/2019 prevê que ao Departamento de Conservação de Ecossistemas da Secretaria de Biodiversidade compete "*avaliar e monitorar os riscos e as ameaças sobre os ecossistemas, em especial os impactos da mudança do clima, das mudanças no uso das terras e da degradação ambiental, e propor políticas e ações de prevenção, mitigação e adaptação*".

Por fim, é importante reiterar que a SRI/MMA esclareceu que "*não houve prejuízo na implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) uma vez que todas as competências tratadas anteriormente estão abarcadas em outras estruturas do MMA*".

A alteração em questão também foi objeto de considerações pela Nota Técnica nº 644/2020-MMA (NUP: 00744.000313/2020-16, seq.36, Doc. Sei nº 0629966):

Os subscritores da representação insistem existir uma "desorganização administrativa" que acarretaria danos ao meio ambiente, elencando uma série de atos/fatos que não seriam – mesmo por hipótese - razões para os resultados apontados.

Primeiramente, em relação ao Decreto n. 9.672/2019, que a 4ª CCR questiona referente à extinção da Secretaria de Mudanças do Clima, deve se ter presente que todas as atribuições anteriormente exercidas pela extinta Secretaria foram absorvidas por outras unidades administrativas deste Ministério, sem prejuízo à implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Da mesma forma, sobre a agenda de formulação de políticas sobre mudança do clima, essa atribuição foi redistribuída à Secretaria de Relações Internacionais - SRI/MMA; a temática relativa às florestas e ao combate ao desmatamento foi integrada à Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável; enquanto ao financiamento para a mudança do clima, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC foi alocado na Secretaria Executiva -SECEX/MMA.

Portanto, querer utilizar a reestruturação administrativa feita pelo Decreto n. 9.672/2019 como elemento de "desorganização administrativa" induz à clara percepção de ausência de conhecimento de gestão pública, tendo em vista que a 4ª CCR poderia ter obtido facilmente a informação de que as funções da antiga Secretaria permaneceram intactas.

Diante disso, não há que se falar que houve extinção da Secretaria de Mudanças Climáticas sem qualquer redimensionamento do tema dentro do MMA, pois, conforme demonstrado acima, aconteceram apenas alterações formais, mas a matéria não foi esvaziada e o Brasil continua signatário dos compromissos internacionais assumidos, não havendo que se falar em tipificação de ato de improbidade administrativa. Ademais, com a edição do Decreto nº 10.455/2020, restou destacada na estrutura do MMA a Secretaria de Clima e Relações Internacionais.

Quanto ao alegado reposicionamento das ações relativas ao controle do desmatamento, promoção do manejo florestal sustentável e recuperação da vegetação nativa para a responsabilidade da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável, não foi sequer apontado qualquer prejuízo pela demandante.

Por todo o expendido, os pedidos autorais devem ser julgados totalmente improcedentes.

Na atual fase em que se encontra o presente processo, as áreas finalísticas do MMA foram novamente provocadas para oferecerem subsídios para a manifestação da União. Como resposta, houve a apresentação de dados e informações pela Secretaria-Executiva da Pasta, mediante o Despacho nº 25659/2022-MMAV, da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, demonstrando, entre outros dados, que nos últimos anos e no atual (até o momento) não houve/há contingenciamento imposto ao Órgão; pelo Ibama, por intermédio do Ofício nº 719/2022/GABIN, acompanhado do Despacho nº 12915257/2022-Coapi/Cenima e do Despacho nº 12915257/2022-Coapi/Cenima; bem como da Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais, a qual apresentou a Nota Informativa nº 534/2022-MMA (abaixo colacionadas).

#### 4.1.1) INFORMAÇÕES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO MMA:

##### 4.1.1.1) SECRETARIA EXECUTIVA/SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

###### DESPACHO Nº 25659/2022-MMA

**Assunto:** Dados CGOF/SPOA.

Ao Apoio da SPOA.

Refiro-me ao documento 0912304, onde é solicitado:

"Encaminho a Cota nº 00111/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (0911017), conforme o Despacho nº 25359/2022-MMA (0911624), para conhecimento e eventual apresentação de contribuição, no que couber, em especial o que dispõe no parágrafo segundo da referida Cota, na forma da legislação pertinente."

Em resposta, encaminho [planilha 0912681 \(excel, editável\), várias abas \(consolidado e detalhado\)](#), com dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, no módulo PAINEL do Orçamento, nesta data de 20/6/2022. Essa opção foi utilizada pois tal módulo, que se encontra na tela inicial do SIOP, não demanda cadastro prévio (Consulta Livre) e poderá ser utilizado para a obtenção mais simplificada de detalhes adicionais a respeito ([https://www1.siop.planejamento.gov.br/QuvAJAXZfc/pendoc.htm?document=IAS%2FExecucao\\_Orçamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06](https://www1.siop.planejamento.gov.br/QuvAJAXZfc/pendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orçamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06)).

Os parâmetros utilizados, conforme rodapé do arquivo citado, foram:

- Dados extraídos em 20/6, cuja base é o dia 19/6.
- Ano: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022
- Órgão Orçamentário: 44000 - Ministério do Meio Ambiente, 74000 - Operações Oficiais de Crédito, 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição
- Unidade Orçamentária: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta, 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, 74916 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - Ministério do Meio Ambiente, 93395 - Recursos do Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta(44101), 93396 - Recursos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA(44201), 93397 - Recursos do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ(44206), 93398 - Recursos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade(44207), UO 74916 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - Ministério do Meio Ambiente
- Resultado Primário: 0 - Financeira, 2 - Primária discricionária, 8 - Primária discricionária, decorrente de emendas de comissão permanente do SF, da CD e de comissão mista permanente do CN, considerada no cálculo do RP, 9 - Primária discricionária, decorrente de emendas de relator-geral do PLOA, excluídas as de ordem técnica, considerada no cálculo do RP.

Está sendo apresentado o orçamento total, nos anos citados, porém cada aba da planilha apresenta desde os dados consolidados até os dados mais detalhados (ação e plano orçamentário, para fins de pesquisa sobre algum tema específico). Para comparação entre os exercícios, preocupou-se em manter apenas as Unidades que compõem a atual estrutura do Ministério.

O Órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição só existiu, para fins de dotação do MMA, em 2020 e 2021, onde parte do orçamento do Órgão esteve alocado em fontes condicionadas, mas que foram liberadas no decorrer do ano. Sendo assim, nesses anos, é preciso o somatório do Órgão 44000 + 93000, para comparação com os demais períodos.

Sobre o Órgão 74000 - Operações Oficiais de Crédito, especificamente a UO 74916 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - Ministério do Meio Ambiente, trata-se de orçamento alocado em despesas financeiras (não impactam o resultado primário do Governo).

A aba da planilha, intitulada Limite para empenho 2019 a 2022, demonstra que nos últimos anos e no atual (até o momento) não houve/há contingenciamento imposto ao Órgão.

Enfatizo, pela competência desta Coordenação-Geral, que estão sendo apresentados dados orçamentários, para fins de auxílio às áreas técnicas do Órgão, tendo em vista que cabe a elas a análise e a produção de informação a respeito do pleiteado na cota CONJUR/MMA.

Respeitosamente,

**MARCIA ALVES MAZZOCCANTE CAMPOS**

Coordenadora-Geral de Orçamento e Finanças

##### 4.1.1.2) SECRETARIA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

NOTA INFORMATIVA nº 534/2022-MMA

Brasília/DF, 29 de junho de 2022

**ASSUNTO:** Ação Civil Pública Climática de Obrigação de Fazer .

#### 1. DESTINATÁRIO

Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais - SAS

## 2. INTERESSADO

Consultoria Jurídica - CONJUR/MMA

## 3. REFERÊNCIA

Plano Nacional para controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa

Política Nacional sobre a Mudança do Clima - PNMC- Lei nº 12.187/2009

Decreto nº 9578, de 22 de novembro de 2018 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

## 4. INFORMAÇÃO

Trata-se de solicitação de subsídios a serem apresentados no âmbito da Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Estados Amazônicos - IEA face a implementação da Política Nacional de Mudança do Clima.

A inicial trata do atingimento da meta referida no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia - PPCDAM, definida no Decreto nº 9578/2018, como instrumento regulamentador da Lei nº 12.187/2009 - Política Nacional sobre mudança do clima, explicitada no seu art.19, inciso I, como redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005. Tal redução foi calculada em 3.925 km<sup>2</sup>.

Como se infere do quadro abaixo, verifica-se que somente no ano de 2012 houve uma queda que se aproximou da meta estabelecida, chegando a 4.571 km<sup>2</sup>, tendo sido esse o único momento mais próximo a meta.

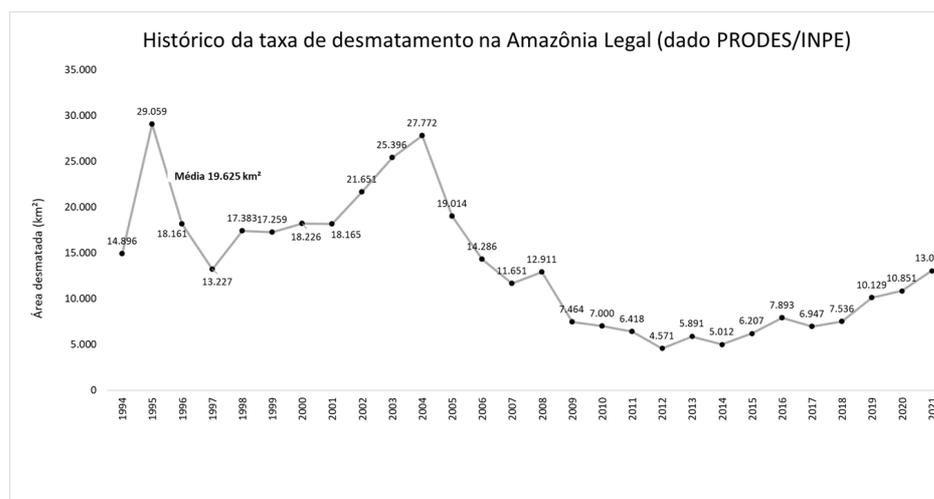


Figura 1: Histórico da taxas de desmatamento calculada para a Amazônia Legal Fonte: Gráfico elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente com base nos dados PRODES/INPE (<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/downloads/>)

Como citado na própria inicial, página 26, " em outras palavras, percebe-se, na Imagem 6 acima, que no ano de 2012 foram desmatados 4.571km2 (taxa consolidada de 4,6K) e, a partir desse período, os valores de desmatamento somente aumentaram, atingindo o montante estimado de 10.129Km2 (taxa consolidada de 10.1k) para o ano de 2019. Aliás, registra-se que, após a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (ano de 2009), NÃO houve nenhuma taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal compatível com 3.925,06km2 (meta de redução de desmatamento para o ano de 2020). Ao contrário, todas as taxas apresentaram-se acima desse patamar e, atualmente, encontram-se em sentido ascendente."

Destaca-se que a atuação para a redução do desmatamento demanda atuação conjunta entre vários órgãos e instâncias, federal, estadual e municipal.

Verifica-se que os objetivos inerentes aos eixos temáticos presentes do PPCDAm (I. Ordenamento Fundiário e Territorial; II. Monitoramento e Controle Ambiental; III. Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis; e IV. Instrumentos Econômicos e Normativos) continuaram sendo perseguidos a despeito da extinção da comissão executiva pelo Decreto 9.759 em abril de 2019, cuja competência outrora estabelecida para o PPCDAM, foi incorporada no âmbito do conceito de combate ao desmatamento ilegal em todos os 6 biomas, substanciando no CONAVEG, recriado em novos moldes pelo Decreto nº 10.142 em novembro de 2019.

Insta mencionar que a tarefa de eliminar o desmatamento ilegal permanece como um grande desafio em um país com dimensão territorial e populacional como o Brasil, exigindo um esforço coordenado entre diferentes setores e instituições, o fortalecimento das medidas institucionais existentes e a criação de novas soluções, assim durante 2019, a alta cúpula do MMA trabalhou em uma transição do PPCDAm para o novo Plano Nacional de Combate ao Desmatamento Ilegal, tendo em vista que a quarta fase do PPCDAm demonstrou um esgotamento de seus resultados. A tendência de aumento no desmatamento desde 2012 demonstra este esgotamento e corroborou, conforme entendimento à época, com a necessidade de desenvolver novas soluções que sejam mais efetivas na prevenção e no combate ao desmatamento ilegal. Assim, em 23.06.2020 foi aprovada pela CONAVEG a resolução que criou o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.

Sobre os resultados obtidos na 4ª fase do PPCDAM (2016-2020) esses podem ser identificados no seguinte link: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controle-de-desmatamento-e-incendios-florestais/balancos-anuais>

O Ministério do Meio Ambiente - MMA, na qualidade de coordenador da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, revisou, juntamente com outros seis ministérios, o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, e o respectivo Plano Operativo 2020-2023. A revisão dos Planos, buscou somar os esforços e ações de diferentes ministérios para uma atuação sinérgica na implementação dos cinco eixos que os compõe: Tolerância Zero ao Desmatamento Ilegal, Regularização Fundiária, Ordenamento Territorial, Pagamentos por Serviços Ambientais e Bioeconomia.

Em 2021, o Governo Federal dobrou os recursos para os órgãos de fiscalização ambiental, Ibama e ICMBio, acrescentando R\$ 270 milhões aos R\$ 228,1 milhões do orçamento anual do Ministério do Meio Ambiente, totalizando um aumento de 118,4%, cerca de meio bilhão de reais especificamente para ações de comando e controle, refletindo o compromisso com a proteção das florestas e em atingir as metas para eliminar o desmatamento ilegal.

Para reforçar o efetivo nesses órgãos, o Ministério da Economia realizou concurso para a contratação de 739 agentes ambientais, representando um aumento de 18% sobre o efetivo atual. Apenas para o primeiro ano, são previstos R\$ 69,9 milhões em investimentos do Governo Federal, priorizando o volume de fiscais em campo, com abrangência em todos os biomas. Somando-se a esses investimentos no Ministério do Meio Ambiente, o Governo Federal autorizou a atuação de 3.000 homens das Forças Armadas e 700 homens da Força Nacional em operações na Amazônia Legal para combater os crimes ambientais.

Foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre o MMA, IBAMA, ICMBio e o MJSP visando o estabelecimento de ações de cooperação e apoio técnico para integrar dados e políticas públicas voltados para o combate ao desmatamento ilegal, bem como fortalecer as ações de proteção ambiental e repressão a ilícitos contra o meio ambiente, por meio do desenvolvimento de ações conjuntas, com foco na investigação de infrações administrativas e penais de competência federal, nas ações ostensivas de poder de polícia e na adoção de protocolos operacionais integrados.

Em relação aos incêndios, foi lançada em 2021 a Operação Guardiões do Bioma. Coordenada pela Secretaria de Operações Integradas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com foco na mobilização de profissionais especializados de diferentes instituições (Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ibama e ICMBio) apoiou ações de repressão aos incêndios em regiões específicas da Amazônia, Cerrado e Pantanal.

Na mesma linha o programa foi expandido para o combate ao desmatamento na Amazônia, serão instaladas 10 bases nas áreas de maior criticidade de desmatamento da Amazônia ao longo do programa. A articulação entre os órgãos visa atuar de acordo com os alertas de desmatamento em regiões críticas e com o combate a outros ilícitos acessórios ao ambiental.

Até novembro de 2021, a operação Guardiões do Bioma, havia combatido mais de 16 mil incêndios florestais, em 11 estados dos biomas da Amazônia, Cerrado e Pantanal. Com 8.556 profissionais da segurança pública atuando no âmbito da Operação, foram combatidos 6.772 crimes ambientais, realizadas 3.268 ações preventivas de combate a incêndios, aplicadas 1.547 multas, implementadas 784 ações de combate ao desmatamento ilegal, apreendidos 133 maquinários, apreendidos 5.162 m<sup>3</sup> de madeiras e 628 litros de combustíveis.

Outra medida importante adotada pelo Governo Federal foi a edição do Decreto nº 10.735, de 28 de junho de 2021, que suspendeu a permissão para uso do fogo em todo o território nacional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. A medida, de caráter excepcional e temporário, teve como finalidade coibir a ocorrência de incêndios florestais durante os meses críticos do ano (julho a setembro), sobre os quais, prognósticos e previsões climáticas já indicavam forte estiagem e, por conseguinte, grande possibilidade de ocorrência de incêndios florestais.

Vale destacar, também, a retomada das reuniões do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional (Ciman), coordenado pelo IBAMA. Ao todo foram 42 reuniões que contaram com a participação de representantes de diversas instituições, como: Ibama, ICMBio, MMA, Anac, MCTI, MDR, MAPA, MJSP, Força Nacional, Polícias Federal e Rodoviária Federal, MInfra, MD, Casa Civil, Vice-Presidência da República, entre outros. Juntos, esses atores monitoraram 321 áreas de interesse e acompanharam 21 operações, diariamente, durante os 3 meses mais críticos do ano para incêndios florestais.

A agenda de Serviços Ambientais é mais uma ação importante e considerada estruturante. Para sua implementação, o governo federal sancionou a Lei nº 14.119, que institui a Política Nacional e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

No âmbito da Conaveg, foi instituída a Câmara Temática Consultiva sobre Pagamentos por Serviços Ambientais – CCT PSA, por meio da Resolução nº 03 de 23 de abril de 2020, propondo iniciativas de promoção ao mercado de serviços ambientais. Entre novembro de 2020 e outubro de 2021, a CCT realizou 7 reuniões para debater a agenda de Pagamentos por Serviços Ambientais e seu plano de trabalho contou com as seguintes estratégias de ação e respectivas atividades: proposta de arranjos de PSA para o fomento do mercado privado de PSA; diálogo para avaliação de parcerias e iniciativas relativas ao reconhecimento dos serviços ambientais em produtos e serviços; e fomento à estudos a fim de subsidiar o desenvolvimento de projeto de PSA em unidades de conservação de uso sustentável federais.

Em razão da necessidade de regulamentação da Lei nº14.119/2021, a CCT priorizou em sua 7ª reunião a discussão sobre um dos principais instrumentos da PNPSA: o Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais – CNPSA. A reunião contou com a participação de instituições implementadoras de projetos dos setores públicos e privado e foi importante para estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração do cadastro nacional.

Em novembro de 2021 a Câmara Consultiva Temática foi recriada para que em 2022, reuniões e consultas técnicas sejam realizadas para subsidiar a elaboração da proposta de decreto regulamentador da PNPSA. Além das consultas por meio da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg), serão realizadas consultas e reuniões setoriais com os agentes interessados e órgãos competentes. Adicionalmente, em 2022 o MMA vem articulando parcerias para a formulação de requisitos e geração de protótipo para o Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Finalmente, reforçamos que em 2021 o Ministério do Meio Ambiente buscou fortalecer a fiscalização e as ações de prevenção e combate ao desmatamento e incêndios de forma integrada com outros Ministérios, bem como, o fomento de atividades sustentáveis e o pagamento por serviços ambientais para promoção do desenvolvimento econômico e social dos milhares de brasileiros que vivem em áreas de floresta.

Sobre o Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, todos os documentos e balanços estão disponíveis no link <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controle-desmatamento-e-incendios-florestais>>.

Desse modo, pode ser verificado que houve grande esforço desde a implementação da 1ª fase do PPCDAM até o presente momento em reduzir os números dos desmatamento através de várias estratégias, contudo sem sucesso para atingimento da meta até o momento.

É a informação disponível nesse departamento.

#### 4.1.2) INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IBAMA

OFÍCIO Nº 719/2022/GABIN  
Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

**FERNANDO MAFRA PELANDA**

Chefe de Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600

CEP: 70068-901

Brasília/DF

<http://www.mma.gov.br> - [se@mma.gov.br](mailto:se@mma.gov.br)

**Assunto: Em resposta ao Ofício nº 3265/2022/MMA - Ação Civil Pública Climática de Obrigação de Fazer**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00744.000475/2020-54*

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 3265/2022/MMA (12855952), informo acerca do trabalho realizado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais para proteger o meio ambiente e cumprir as metas de redução do desmatamento estabelecidas no PPCDAM, em especial ações de monitoramento preditivos para auxílio as ações fiscalizatórias da equipe de fiscalização do Ibama, conforme descrito no Despacho Coapi (SEI nº 12915257).

Cabe ressaltar também, o trabalho desenvolvido e apresentado pela equipe do Projeto MonitoRAD, em cumprimento a Meta Institucional Intermediária do Ibama, "Monitorar a regeneração ou recomposição da vegetação nativa", estabelecida no Anexo da Portaria Normativa nº 6 de 9 de março de 2021, para o período avaliativo de 01 de junho da 2021 a 31 de maio de 2022, detalhado na Nota Técnica 6/2022/CENIMA (SEI nº 12882610).

E nas ações da transparência ativa, recentemente foi lançado no dia 15/06/2022 a primeira versão da Pamgia (Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informações Ambientais) disponível no endereço: <http://pamgia.ibama.gov.br> que é uma plataforma robusta, que promove uma maior integração entre os diversos temas ambientais de competência do Ibama nos temas de fiscalização, desmatamento, emergências ambientais, combate e prevenção ao fogo, recuperação de áreas degradadas, uso dos recursos florestais, controle de emissão de resíduos, Cadastro Técnico Federal (CTF) e licenciamento ambiental, dentre outros, que estão de forma integrada e trarão maior transparência dos dados. A plataforma traz painéis e mapas interativos, sendo uma resposta à reestruturação da administração dos dados de Sensoriamento Remoto e informações geoespaciais no Ibama.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**Eduardo Fortunato Bim**

Presidente do Ibama

**Despacho nº 12915257/2022-Coapi/Cenima**

Processo nº 00744.000475/2020-54

Interessado: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE - SECRETARIA EXECUTIVA

À/Ao CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Assunto: Compartilhamento de dados ao apoio às ações de fiscalização**

Prezada Coordenadora-Geral,

Em atenção ao Despacho 12860727 e a COTA 12855966, que se refere ao pedido pela Procuradoria-Regional da União da 4ª Região solicitando informações a respeito de atividades realizadas pela administração pública para a proteção do meio ambiente e cumprimento das metas de redução do desmatamento estabelecidas no PPCDAM, a Coordenação de Análise e Produção de Informações Ambientais - COAPI apresenta abaixo as atividades desenvolvidas nos últimos 2 anos em apoio às ações de fiscalização ambiental do Ibama. Ações que no bioma amazônico tiveram foco no combate ao desmatamento ilegal. Essas atividades foram norteadas pelo segundo eixo do PPCDAM: Monitoramento, Comando e Controle, e pelas metas global institucionais do IBAMA, a partir de 2020, que colocavam o atendimento de 80% dos polígonos de desmatamento mais críticos pelas equipes de fiscalização.

Salientamos que o Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - CENIMA, trabalha de forma transversal no órgão, tendo como papel primordial a qualificação de informações ambientais para apoio na execução de políticas públicas pelas diretorias e superintendências. Dessa forma, a realização do trabalho do Centro é para apoio as ações finalísticas, dando suporte para uma melhor tomada de decisão.

Em relação ao recebimento dos dados de desmatamento, o CENIMA/IBAMA recebe os alertas de desmatamento de dois órgãos federais, Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) e Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam). Os alertas são oriundos de 3 sistemas de detecção, o DETER-B e DETER Intenso, produzidos pelo INPE e o M.A.I.S. Brasil, que embora seja um projeto da Polícia Federal (PF) é repassado para nós pelo Censipam. Essas informações quase que diariamente estão disponibilizadas em servidores de *File Transfer Protocol* (FTP) das instituições citadas em arquivos *shapefile* compactados. Essa disponibilização é feita durante a madrugada por essas instituições. As 7:00hs da manhã dos dias entre terça-feira e sábado uma rotina computacional instalada em uma máquina virtual Linux, disponibilizada ao CENIMA pela CGTI roda um procedimento para baixar os arquivos dos servidores FTP citados.

Posteriormente ao recebimento dos alertas na máquina virtual descrita anteriormente, de forma automatizada, outra máquina virtual Linux, disponibilizada ao CENIMA pela CGTI roda um procedimento de priorização dos alertas de desmatamento e mineração. Essa priorização baseia-se em 3 principais eixos. Primeiro, Acessibilidade ao polígono, considerando principalmente as bases de operação. Segundo, potencialidade de crescimento de incremento de desmatamento no entorno do polígono e terceiro, possibilidade de se observar o flagrante da execução de ilícito ambiental no momento da ação de fiscalização.

Utilizando esses 3 eixos determinamos variáveis mensuráveis para esses eixos e utilizamos essas variáveis na construção de um algoritmo de um modelo multifatorial. Essa técnica procura determinar a priorização de um polígono a partir do somatório de critérios de conhecidas importâncias, para a determinação de prioridade de um polígono. E ela consiste em a partir de álgebra de mapas e informações dos alertas somar camadas de informações georreferenciadas, indexadas (Variando de 0 a 1 para todas as camadas) e calibradas (Com pesos para as diferentes importâncias dessas camadas) de forma produzir um índice de prioridade (Um contínuo variando de 0 para muito baixa prioridade até 1 para muito alta prioridade.) para cada alerta. Os valores desse índice foram divididos em 5 classes de priorização, Muito Alta, Alta, Médio, Baixa e Muito Baixa, sendo de Muito Alta Prioridade valores próximos de 1 e próximos de 0 Muito Baixa Prioridade. Esse algoritmo determina a prioridade para cada um dos alertas disponibilizados pelo INPE e Censipam. Detalhes da metodologia desse procedimento de priorização estão descritos no processo: 02001.002693/2020-42, nota técnica SEI: 7736988.

Após o procedimento de priorização os alertas priorizados são disponibilizados em páginas HTML (<https://pamgia.ibama.gov.br/portal/apps/sites/#/crotalus>) em que estarão disponíveis para download em arquivos compactado (extensão.zip, ou .tar). Cada um desses arquivos compactados contém dois arquivos em formato shapefile, sendo 1 deles os alertas detectados na última data e o outro um arquivo com os alertas detectados desde o último dia 1 de junho. Nos sítios eletrônicos citados, também, são disponibilizados arquivos com mapas dinâmicos apresentando os posicionamentos de todos os alertas classificados como de alta e muito alta prioridade na última data, em formato .html. Tanto nos nomes dos arquivos compactados quanto dos mapas dinâmicos há informações sobre a data de detecção dos alertas neles contidos.

Os dados de alertas priorizados também são entregues no servidor de FTP do Censipam. Além disso, é atualizado uma camada em nosso banco de dados geográfico SISCO para cada sistema de detecção. Os alertas priorizados dos sistemas de detecção DETER-B e DETER Intenso também são anexados aos processos 02001.018106/2020-37 e 02001.015090/2020-19, respectivamente, em arquivos compactados (.zip).

Assim, qualquer servidor com acesso a nossa rede, ou externamente com a utilização de VPN, pode ter acesso ao dado dos alertas priorizados em formato *shapefile* compactado e acesso ao um mapa dinâmico em formato HTML, explicitando a

localização dos alertas de alta e muito alta prioridade. Também, é enviado, de forma automatizada, a pontos focais e chefias do IBAMA (Diretor da DIPRO, Coordenador da CGFIS, Coordenador de COFIS, Coordenador do CENIMA, Coordenador da COAPI, Analistas Ambientais executores dos tratamentos dos dados e chefias do CENSIPAM ) e-mails alertando para a chegada de novos alertas priorizados nos canais de distribuição anteriormente descritos e links para acessá-los.

Em todos esses procedimentos automatizados de recebimento, priorização e disponibilização dos dados, que a partir de novembro de 2021 chamamos de Sistema Crotalus, utilizamos softwares *Open Source* como a plataforma de programação R, e banco de dados PostGIS. As informações que são insumos dessa análise são de domínio público de diferentes fontes, na maioria das vezes tem origem de órgãos governamentais. Toda essa rotina computacional roda na infraestrutura de informática do IBAMA, utilizando máquinas virtuais Linux instaladas nos servidores da sala cofre do CGTI/IBAMA. O Sistema Crotalus disponibiliza todos os dados processados por ele até as 07:35, horário de Brasília.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Daniel Moraes de Freitas  
Coordenador

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/CENIMA  
PROCESSO Nº 02001.014680/2022-88

INTERESSADO: CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS  
INTRODUÇÃO

A presente nota técnica versa sobre o cumprimento da Meta Institucional Intermediária do Ibama, “Monitorar a regeneração ou recomposição da vegetação nativa”, estabelecida no Anexo da Portaria Normativa nº 6 de 9 de março de 2022<sup>1</sup>, para o período avaliativo de 01 de junho da 2021 a 31 de maio de 2022, conforme transcrito na Figura 1.

**Figura 1.** Descrição da Meta Institucional Intermediária “Monitorar a regeneração ou recomposição da vegetação nativa” estabelecida no Anexo da Portaria nº 6 de 9 de março de 2022.

Unidade de avaliação	Meta Proposta	Índice da Meta	Unidade de Medida	Fórmula de Cálculo/ Meio de Mensuração
CENIMA	Monitorar a regeneração ou recomposição da vegetação nativa	500.000	Hectares	Somatório de áreas embargadas e licenciadas pelo IBAMA monitoradas para identificar e acompanhar a regeneração ou recomposição da vegetação nativa

Visando cumprir a aludida meta institucional intermediária, no período avaliativo de junho de 2021 a maio de 2022, a Coordenação de Análise e Produção de Informações (Coapi) do Cenima foi responsável pelo planejamento e execução do monitoramento remoto de 500.000 hectares de áreas embargadas ou licenciadas pelo Ibama.

Desde o ano de 2019 vem-se executando, no âmbito do Projeto “Monitoramento da Recuperação de Áreas Degradadas”, denominado de MonitoRAD, o monitoramento remoto da ‘regeneração ou recomposição da vegetação nativa’ em cumprimento às metas institucionais global e intermediária<sup>2</sup>.

Em 2022 concluiu-se o terceiro ciclo de monitoramento de áreas degradadas e nessa última fase o principal objetivo foi aprimorar a metodologia de automatização do processamento dos dados, visando ampliar a capacidade de geração e visualização dos resultados, em quantidade e velocidade, na forma de gráficos e mapas, das séries históricas de índice de vegetação das áreas embargadas e licenciadas selecionadas.

A nota técnica segue com uma breve descrição das áreas monitoradas, a metodologia adotada, seguida das etapas executadas para o alcance da meta, a saber: mapeamento das áreas controle, cálculo e análise do NDVI, seguido da classificação das áreas. Em seguida são apresentados os resultados por diretorias e biomas, finalizando esse documento com as conclusões e perspectivas futuras.

[1] A Portaria Normativa nº 6 de 9 de março de 2022 altera o Anexo da Portaria nº 2.924 de 12 de novembro de 2021, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 11A de 12 de novembro de 2021, que estabelece as Metas Institucionais Intermediárias para o período de 01 de junho da 2021 a 31 de maio de 2022.

[2] Os resultados do monitoramento realizado nos ciclos 2019-20 e 2020-21 podem ser acessados nos documentos SEI 7750965 e SEI 10103634, respectivamente.

#### ÁREA DE ESTUDO - DESCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS ÁREAS A SEREM MONITORADAS

Para a seleção dos 500.000 hectares a serem monitorados foram priorizadas (i) os polígonos das áreas monitoradas nos ciclos anteriores, excluindo-se as sobreposições com as novas áreas selecionadas (102.698,54 hectares), (ii) novos polígonos das áreas selecionadas pela Dilic, de exploração de minério e APP de reservatórios (67.863,98 hectares) e (iii) polígonos de áreas embargadas no bioma Amazônia (382.144,68 hectares), selecionados pelos critérios de tipo de infração, relacionada a “destruição da flora”, e tamanho da área acima de 2.000 hectares. Somando um total de 552.707,21 hectares de áreas distribuídas em 163 polígonos.

Os polígonos monitorados abrangem áreas embargadas sob acompanhamento das Diretorias DBFlo e Dipro e áreas destinadas para plantios compensatórios ou Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) sob gestão da Dilic.

Os polígonos selecionados para acompanhamento, por monitoramento remoto, do processo de regeneração ou recomposição da vegetação nativa no ciclo avaliativo de 2021-22 estão localizados em grande parte no bioma Amazônia e, em menor proporção, nos biomas Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal, em ordem decrescente (Figura 2).

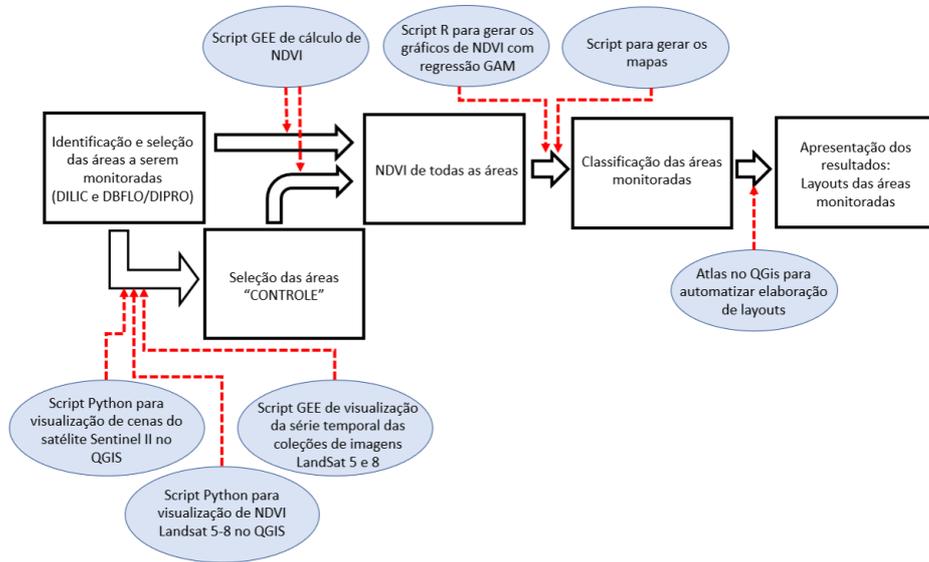
**Figura 2.** Localização dos 163 polígonos monitorados (em vermelho as áreas embargadas e em azul as áreas sob gestão da Dilic).



**METODOLOGIA**

Para a avaliação da recuperação de áreas degradadas por sensoriamento remoto, optou-se por utilizar um indicador consagrado na literatura, o Índice de Vegetação por Diferença Normalizada - NDVI<sup>3</sup> (em inglês, *Normalized Difference Vegetation Index*). Para tanto, foram selecionadas as imagens disponíveis entre os meses de maio e setembro, período com menor cobertura de nuvens no Brasil, ao longo da série temporal LandSat 5 e 8 (1985-2021). A partir dessas imagens foi gerado um valor médio de NDVI para cada polígono, em cada cena da série temporal, seja controle ou monitorado. Com os gráficos de evolução temporal do NDVI médio, juntamente com as respectivas imagens NDVI se procedeu a análise e classificação dos polígonos com indicativos de recuperação. A seguir tem-se as etapas mais importantes, sumarizadas no fluxograma da figura 3 e descritos brevemente conjuntamente com as ferramentas e automações implementadas em cada etapa para maior eficiência da rotina de trabalho.

**Figura 3.** Fluxograma da metodologia, representação das principais etapas de processamento (caixas retangulares) e as ferramentas e automações (caixas ovais) aplicadas.



**Mapeamento e seleção das áreas controle**

Partindo das áreas selecionadas pelas diretorias monitoradas neste ciclo (ver item 2) foi identificada e delimitada uma área de vegetação nativa nas proximidades do polígono monitorado, em que não se observou ao longo da série temporal indícios de alteração da cobertura vegetal, denominada “controle”. Sendo essa uma referência comparativa para observação do processo de recuperação, utilizando o NDVI.

Para maior eficiência e qualidade no mapeamento dos polígonos das áreas controle foi utilizado um *script* no *Google Earth Engine* (GEE) para visualização da série temporal de NDVI das coleções de imagens Landsat 5 e 8 (Anexo 1) e dois *scripts* em linguagem *Python* elaborados para visualização de cenas do satélite Sentinel II e Mosaico NDVI a partir de imagens Landsat 5 e 8, ambos no QGIS 3.16.10-Hannover (Anexos 2 e 3).

**Mosaico de Imagens Landsat 5 e 8**

Inicialmente, os polígonos das áreas monitoradas e controle foram padronizados em um único arquivo em extensão “*shapefile*” e formatados no sistema de informações geográficas “WGS 84” para serem utilizados na plataforma de geoprocessamento em nuvens GEE (Anexo 1).

No GEE foram processados mosaicos de coleção de imagens dos satélites Landsat 5 e 8 dos meses compreendidos entre maio e setembro de cada ano da série temporal de 1985 a 2021, período marcado pela menor quantidade de nuvens em

praticamente todo o território brasileiro. Esses mosaicos de imagens foram processados dentro dos limites dos polígonos selecionados, utilizando os catálogos de imagens do GEE: i) "USGS LandSat 5 Level 2, Collection 2, Tier 1"<sup>4</sup> e ii) "USGS LandSat 8 Level 2, Collection 2, Tier 1"<sup>5</sup>.

#### Scripts Python para visualização de cenas Sentinel II e mosaicos NDVI

De forma similar ao procedimento adotado no GEE foram desenvolvidos *scripts* em linguagem *Python* no QGis para visualização de imagens Sentinel II e mosaicos NDVI a partir de imagens LandSat 5 e 8, como apoio ao processo de identificação das áreas controle no programa QGis, como forma alternativa e mais direta ao implementado no GEE, exigindo menos etapas de processamento. (Anexos 2 e 3).

#### Cálculo do NDVI

Após devidamente identificados os polígonos a serem monitorados e seus respectivos polígonos controles, foi mensurada a série temporal do NDVI no GEE, em *script* específico desenvolvido no Cenima (Anexo 4). Para o cálculo do NDVI de cada cena avaliada, utilizou-se somente os valores de pixels válidos, ou seja, aqueles que não foram classificados como "nuvem" ou "sombra de nuvem". Cada cena do catálogo possui uma banda denominada de "QA\_PIXEL" que qualifica cada pixel como "nuvem" ou "sombra de nuvem", cujos valores foram eliminados. Em seguida, apenas com pixels válidos, foi calculado o NDVI para mensurar o incremento de vegetação em todas os polígonos selecionados ao longo de toda a série temporal. Cabe ressaltar que o valor do NDVI aferido para cada cena foi calculado a partir da média dos valores de NDVI identificados por pixel dentro dos limites de cada polígono.

Os resultados do processamento de NDVI médio de todas os polígonos monitorados foram exportados em um único arquivo CSV, mantendo identificado os dados individuais de cada polígono para geração dos gráficos da série temporal do NDVI.

#### Gráficos da série temporal de NDVI gerados no RStudio

Para a elaboração dos gráficos foi utilizado um *script* no programa "RStudio", que utiliza linguagem de programação R (Anexo 5), para processar os dados em arquivo CSV exportado do GEE.

Assim, as médias dos valores de NDVI calculadas no GEE, para cada cena consultada, dentro do limite dos polígonos monitorados e controles, foram representadas em gráficos (Os gráficos podem ser visualizados nos 163 *layouts* dos resultados dos polígonos monitorados, inseridos como arquivos PDF, no processo SEI 02001.014680/2022-88, denominados como "Anexo Layout ...").

Para subsidiar a análise gráfica de tendência dos valores médios de NDVI aferidos, aplicou-se no *script* utilizado no RStudio o modelo estatístico de regressão "GAM" (Modelo Aditivo Generalizado)<sup>6</sup>. A função GAM força a suavização da reta para uma curva e sua aplicação se justifica nesse caso por admitir-se que não há uma relação linear entre os valores de x e y (ano e NDVI).

#### Classificação dos polígonos monitorados

A partir dos gráficos gerados de forma automatizada na etapa anterior pudemos realizar a análise e classificação dos polígonos monitorados. Essa classificação baseou-se na análise visual dos resultados gráficos, da série temporal de valores médios de NDVI calculado nos polígonos. Assim, os polígonos monitorados foram categorizados em 'desflorestamento' ou 'em recuperação'.

Foram consideradas na categoria 'desflorestamento' os polígonos em que não se identificou, pela análise do gráfico, tendência de incremento do valor de NDVI e, de forma inversa, foram categorizados como 'em recuperação' os polígonos em que se observou incremento na curva do NDVI (Anexo 6).

#### Apresentação dos resultados e elaboração de Atlas no QGis

Por fim, os resultados foram organizados e apresentados em tabelas e gráficos que são apresentados em detalhes na próxima seção. Os *layouts* dos polígonos monitorados, por sua vez, foram gerados de forma automatizada com a elaboração de Atlas no QGis 3.16.10-Hannover.

Os *layouts* são compostos por um mapa do polígono monitorado, utilizando composição colorida falsa-cor RGB 483 do satélite Sentinel II, com sua localização no território nacional e quatro representações do polígono, demonstrando em escala numérica e de cor os valores médios de NDVI por pixel, aferidos nos anos 1985, 1997, 2008 e 2021, de forma ilustrativa representando a evolução da cobertura vegetal ao longo da série histórica de 1985 a 2021, seguido do gráfico da série temporal de NDVI do mesmo período, para ambos os polígonos – monitorado e controle – de forma a permitir a comparação e observação da evolução deste índice (Os *Layouts* podem ser visualizados nos arquivos PDF, inseridos no processo SEI 02001.014680/2022-88, denominados como "Anexo Layout ...").

[3] O NDVI é um indicador de biomassa fotossinteticamente ativa ou, em termos mais simples, o cálculo da saúde da vegetação. Esse índice é obtido através da razão entre a diferença da reflectância do infravermelho (IVP) e do vermelho (V) pela soma das mesmas variáveis. Esse cálculo resulta em um índice que varia entre -1 e 1, cujo valor representa a presença de vegetação/biomassa. Quanto maior ele é, maior é quantidade vegetativa do local.

[4] [https://developers.google.com/earth-engine/datasets/catalog/LANDSAT\\_LT05\\_C02\\_T1\\_L2](https://developers.google.com/earth-engine/datasets/catalog/LANDSAT_LT05_C02_T1_L2).

[5] [https://developers.google.com/earth-engine/datasets/catalog/LANDSAT\\_LC08\\_C02\\_T1\\_L2](https://developers.google.com/earth-engine/datasets/catalog/LANDSAT_LC08_C02_T1_L2).

[6] O Modelos Aditivos Generalizados (Generalized Additive Models - GAM) foi proposto por Hastie e Tibshirani (1990).

#### RESULTADOS

Para o cumprimento da Meta Institucional Intermediária "Monitorar áreas embargadas, PRADs e plantio compensatório", neste ciclo 2021-2022, foram monitorados 163 polígonos, representando uma área total de 552.707 hectares (Anexo 6). Sendo 117.527 hectares (21% da área total) em 54 polígonos (33% dos polígonos monitorados) da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) e 435.180 hectares (79% da área total) em 109 polígonos (67% dos polígonos monitorados) das Diretorias de Proteção (Dipro) e de Biodiversidade e Florestas (DBFlo). Os resultados são apresentados por Diretorias (Tabela 1 e Figura 4) e por Biomass (Tabela 2 e Figura 5).

O resultado geral mostra que dos 163 polígonos monitorados: 76 (47%) encontram-se com indícios de recuperação, perfazendo um total de 182.365 hectares (33%), enquanto, 87 (53%) polígonos monitorados somam 370.342 hectares (67%) onde não foram identificados indícios de recuperação.

#### Diretorias

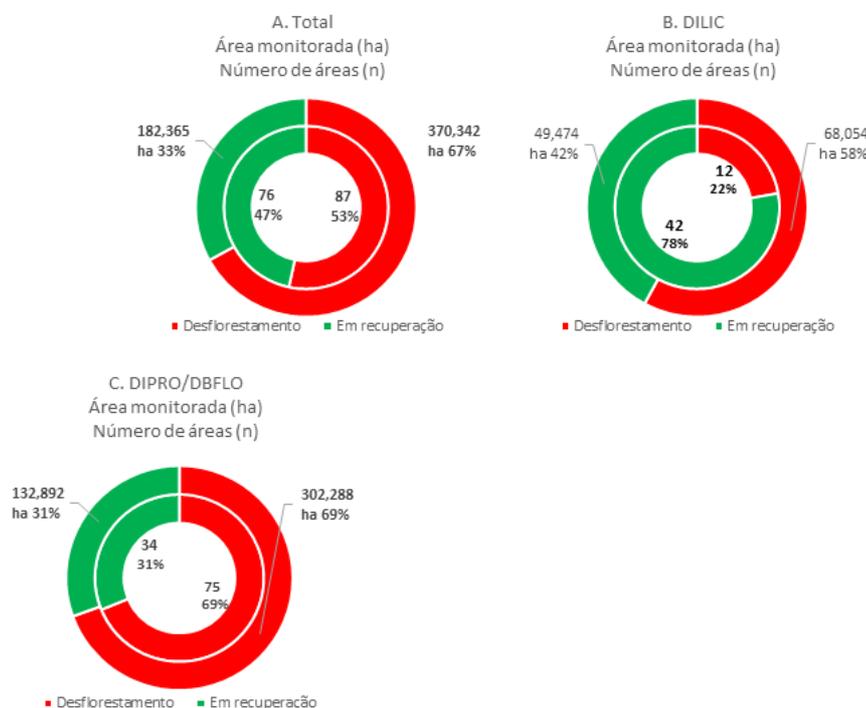
Analisando os resultados por diretorias, encontramos 49.474 hectares (42%), em 42 polígonos monitorados (78%) com indícios de recuperação sob responsabilidade da Dilic, de um total de 117.527 hectares em 54 polígonos. Por sua vez, as áreas sob responsabilidade da Dipro/DBFlo apresentaram 132.892 hectares (31%) em 34 polígonos monitorados (31%) com indícios de recuperação, de um total de 435.180 hectares em 109 polígonos (Tabela 1 e Figura 4).

**Tabela 1.** Resultado dos polígonos monitorados da Meta Institucional Intermediária "Monitorar áreas embargadas, PRADs e plantio compensatório" no ciclo 2021-2022, por diretorias do Ibama: Diretoria de licenciamento ambiental (Dilic); Diretoria

de proteção ambiental (Dipro); e Diretoria de biodiversidade e florestas (DBFlo), expresso em hectares (ha), número de polígonos (n) e seus respectivos percentuais (%).

Diretorias		Desflorestamento	Em recuperação	Total
Dilic	Área monitorada (ha)	68.054 (58%)	49.474 (42%)	117.527 (100%)
	Número polígonos (n)	12 (22%)	42 (78%)	54 (100%)
Dipro/DBFlo	Área monitorada (ha)	302.288 (69%)	132.892 (31%)	435.180 (100%)
	Número polígonos (n)	75 (69%)	34 (31%)	109 (100%)
Total	Área monitorada (ha)	370.342 (67%)	182.365 (33%)	552.707 (100%)
	Número polígonos (n)	87 (53%)	76 (47%)	163 (100%)

**Figura 4.** Total de áreas monitoradas (A): área (hectares) e número de polígonos (n); separadas pelas diretorias: Dilic (B) e Dipro/DBFlo(C).



#### Biomass

Os 552.707 hectares de áreas monitoradas estão assim localizados nos biomas: 89 % Amazônia, 10,3% Cerrado, 0,7% Mata Atlântica, 0,1% Caatinga e 0,1% no Pantanal e estão assim distribuídas, respectivamente: 79%, 14%, 5%, 1%, 1%.

No total 182.365 hectares foram classificados como “em recuperação”, distribuídos em 76 polígonos nos biomas, representando 33% do total de polígonos monitorados no ciclo 2021-2022. A Amazônia responde por 89% dessas áreas em recuperação, sendo 18% em áreas de responsabilidade da Dilic e 72% em áreas da Dipro/DBFlo. No Cerrado temos 14.963 hectares com indícios de recuperação, ou seja, 8% do total, sendo 7% em áreas da Dilic e 1% em áreas da Dipro/DBFlo. Na Caatinga são 607 hectares (0,3%) em dois polígonos com indícios de recuperação sob responsabilidade de Dilic. Na Mata Atlântica são 4.036 hectares em 8 polígonos com indícios de recuperação. O polígono analisado no Pantanal tem 369 hectares sem indícios de recuperação (Tabela 2 e Figura 5).

**Tabela 2.** Resultado dos polígonos monitorados da Meta Institucional Intermediária “Monitorar áreas embargadas, PRADs e plantio compensatório” no ciclo 2021-2022, apresentados por biomas e por diretorias do Ibama: Diretoria de licenciamento ambiental (Dilic); Diretoria de proteção ambiental (Dipro); e Diretoria de biodiversidade e florestas (DBFlo), expresso em hectares (ha), número de polígonos (n) e seus respectivos percentuais (%).

Biomass/Diretorias	Área monitorada (hectares)			Número de polígonos (n)		
	Desflorestamento	Em recuperação	Total	Desflorestamento	Em recuperação	Total
Amazônia	327.941 (89%)	162.759 (89%)	490.700 (89%)	80 (92%)	49 (64%)	129 (79%)
	28.286 (8%)	32.069 (18%)	60.355 (11%)	6 (7%)	16 (21%)	22 (13%)
Dipro/DBFlo	299.655 (81%)	130.690 (72%)	430.345 (78%)	74 (85%)	33 (43%)	107 (66%)

Caatinga		607	607		2	2
Dilic		607	607		2	2
		(0,3%)	(0,1%)		(3%)	(1%)
<b>Cerrado</b>	<b>42.031</b>	<b>14.963</b>	<b>56.995</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>23</b>
	(11,3%)	(8%)	(10,3%)	(7%)	(22%)	(14%)
Dilic	39.398	12.762	52.160	5	16	21
	(10,6%)	(7%)	(9,4%)	(6%)	(21%)	(13%)
Dipro/DBFlo	2.633	2.202	4.835	1	1	2
	(0,7%)	(1%)	(0,9%)	(1%)	(1%)	(1%)
<b>Mata Atlântica</b>		<b>4.036</b>	<b>4,036</b>		<b>8</b>	<b>8</b>
Dilic		4.036	4,036		8	8
		(2%)	(0,7%)		(11%)	(5%)
<b>Pantanal</b>	<b>369</b>		<b>369</b>	<b>1</b>		<b>1</b>
Dilic	369		369	1		1
	(0,1%)		(0,1%)	(1%)		(1%)
<b>Total</b>	<b>370.342</b>	<b>182.365</b>	<b>552.707</b>	<b>87</b>	<b>76</b>	<b>163</b>
	(100%)	(100%)	(100%)	(100%)	(100%)	(100%)

Figura 5. Área total monitorada nos Biomas brasileiros e desagregada por diretorias: Diretoria de licenciamento ambiental (Dilic); Diretoria de proteção ambiental (Dipro); e Diretoria de biodiversidade e florestas (DBFlo), expresso em hectares (ha), número de polígonos (n) e seus respectivos percentuais (%).



CONCLUSÃO

Neste ciclo 2021-22 houve um incremento significativo no quantitativo das áreas monitoradas por sensoriamento remoto, principalmente em virtude da implementação de procedimentos automatizados em algumas etapas, conforme pode-se observar no fluxograma da Figura 3, que ajudaram a aprimorar o acompanhamento por sensoriamento remoto da recuperação das áreas dos polígonos selecionados.

O NDVI, índice consagrado e adotado neste trabalho de observação por sensoriamento remoto, apresenta resultados robustos cuja acurácia pode e deve ser aprimorada com observações amostrais representativas 'in loco'. Para tanto é importante que as visitas em campo continuem sendo priorizadas no planejamento das áreas finalísticas do Ibama de modo a incrementar e refinar o conhecimento técnico. Assim, tal qual no ano anterior, reitera-se a sugestão de que a Instituição continue aprimorando os

procedimentos técnicos de coleta, sistematização e armazenamento de dados e informações geoespaciais das áreas monitoradas que muito contribuirão com o aperfeiçoamento da observação por sensoriamento remoto.

A evolução tecnológica e metodológica foi possível com automações desenvolvidas dentro do Cenima e amplo uso de ferramentas gratuitas, como o GEE, QGIS, RStudio e imagens de satélite LandSat e Sentinel II, também de livre acesso e sem custos para a administração pública. Certamente, o encerramento do livre acesso ou qualquer impedimento, mesmo que temporal, de acesso às ferramentas e imagens poderá limitar significativamente o andamento desse projeto. Nesse momento avalia-se esse risco como baixo.

No próximo ciclo, será buscado um aprimoramento qualitativo, com melhorias metodológicas que atendam às demandas do monitoramento por sensoriamento remoto em sintonia com as necessidades das diretorias, a saber, Dilic, Dipro e DBFlo. Além disso, será continuado o aprimoramento das automações possíveis nas etapas dos procedimentos de análise para continuar incrementando o quantitativo monitorado. Por fim, com o lançamento da "Pamgia" (Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental), sugere-se que os dados e resultados, quando devidamente estruturados, sejam disponibilizados para a sociedade nessa plataforma institucional.

#### ANEXOS

**Anexo 1.** Script GEE LandSat: para visualização de NDVI em gráfico e imagens.

**Anexo 2.** Script Python Sentinel II: para visualização de imagens.

**Anexo 3.** Script Python LandSat: para visualização de NDVI no QGIS.

**Anexo 4.** Script GEE LandSat: para mensurar a série temporal do NDVI dos polígonos monitorados e controles.

**Anexo 5.** Script R gráficos: para visualização da série temporal do NDVI em gráficos.

**Anexo 6.** Lista e avaliação dos polígonos monitorados para acompanhar a regeneração, recuperação e reposição da vegetação.

(...)

#### 4.1.3) INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ICMBIO

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**COORDENAÇÃO GERAL DE PROTEÇÃO**

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília/DF - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9426/9432/9632

**Número do Processo:** 00810.000974/2022-72

**Despacho Interlocutório**

**Destinatário:** DIMAN

**Assunto:** URGENTE - Solicitação de subsídios para elaboração de defesa da União, referente Ação Civil Pública Proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Despacho Interlocutório DIMAN (SEI nº 11565196), encaminhamos a seguir os subsídios desta Coordenação Geral de Proteção, no âmbito da ação civil pública proposta pelo INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA, a qual pretende a condenação da União a cumprir as obrigações assumidas por meio da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre a Mudança do Clima - PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir no ano de 2020 as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal.

Inicialmente é importante salientar que os dados de desmatamento oficiais do Brasil são produzidos pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, através do PRODES, projeto que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal.

A Divisão de Monitoramento e Informações Ambientais desta CGPRO (DMIF/CGPRO) processa os dados do PRODES para as Unidades de Conservação Federais, produzindo relatórios e estatísticas para subsidiar as ações de proteção do ICMBio. Os dados de alertas DETER também são processados e enviados para as equipes das UCs, além de produzir estimativas de desmatamento até que os dados PRODES sejam disponibilizados.

O gráfico 1 abaixo apresenta a área desmatada no interior das unidades de conservação federais da Amazônia Legal, de acordo com os dados PRODES, de 2016 a 2020, já que os dados citados na ação se referem ao ano PRODES 2020. Também estão apresentados no gráfico o número de autos de infração lavrados pelo ICMBio no mesmo período, assim como o número de ações de fiscalização (Operações e Ações de Rotina) realizadas por ano.

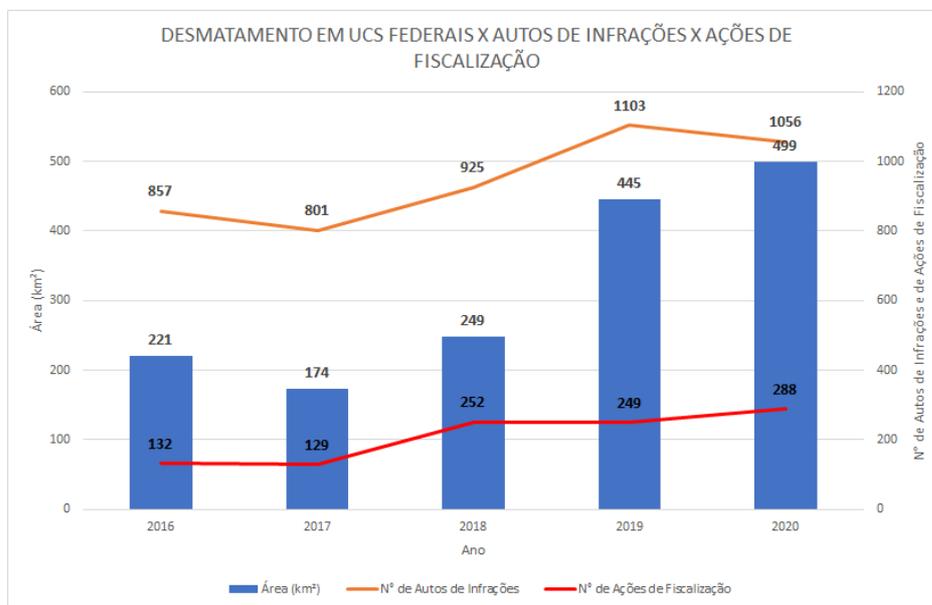


Gráfico 1 - Desmatamento PRODES no interior de UCs federais x Autos de infração lavrados X Nº de Ações executadas

É possível observar que, em 2020, foram realizadas 288 ações de fiscalização nas Unidades de Conservação na Amazônia Legal. Esse número representa um acréscimo de 16% em comparação com o ano anterior (2019) e um acréscimo de 118% ao compará-lo ao ano de 2016. Verificou-se uma crescente no número das ações executadas desde o ano de 2016 (com exceção do período de 2018 e 2019, no qual houve uma pequena redução do número de ações executadas). Também podemos observar um aumento no número de autos de infração emitidos no período.

Em relação ao desmatamento, podemos observar um aumento da área desmatada no interior das unidades de conservação federais na Amazônia. O desmatamento em 2020 foi de 499 km<sup>2</sup>, aproximadamente o dobro do verificado em 2018.

Considerando somente as ações de fiscalização no combate ao desmatamento e demais crimes contra a flora na região Amazônica, observa-se que no ano de 2020 foram executadas 288 ações de fiscalização, conforme tabela 1 abaixo. Ao compará-lo com o ano anterior, verifica-se um acréscimo de 23% nas operações executadas e quando comparado com 2016, um acréscimo de 121%.

Desta forma, podemos verificar que, apesar do aumento do esforço em fiscalização do ICMBio, não foi possível diminuir o desmatamento nas UCs federais entre 2016 e 2020. Muitos fatores podem ter influenciado este aumento do desmatamento no período, mas considerando que houve a realização de uma maior quantidade de ações de fiscalização é provável que a maior área desmatada esteja relacionada ao aumento da pressão sobre os recursos das UCs Federais.

AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA							
ANO	NÚMERO DE AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA	NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	NÚMERO DE MULTAS SIMPLES	MULTA SIMPLES - VALOR TOTAL	NÚMERO DE APREENSÕES	APREENSÃO- VALOR TOTAL	NÚMERO DE EMBARGOS
2016	103	473	261	R\$ 115.159.602,27	145	R\$ 3.939.039,00	33
2017	95	403	359	R\$ 132.640.138,00	210	R\$ 7.354.633,60	147
2018	188	756	704	R\$ 216.823.871,69	798	R\$ 13.030.335,20	237
2019	185	748	651	R\$ 213.902.437,08	3858	R\$ 9.035.632,06	248
2020	228	848	787	R\$ 393.744.576,80	391	R\$ 16.419.804,50	429

Tabela 1 – Resultados de ações de fiscalização com foco em flora no bioma Amazônia

A Figura 1 abaixo apresenta uma análise de concentração Kernel realizada com os dados PRODES 2020, demonstrando que o desmatamento se concentra fora dos limites das unidades de conservação. No ano de 2020, o percentual de áreas desmatadas no interior das UCs federais foi equivalente a 4,6% do total desmatado em toda a Amazônia Legal.

## CONCENTRAÇÃO DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL - PRODES 2020

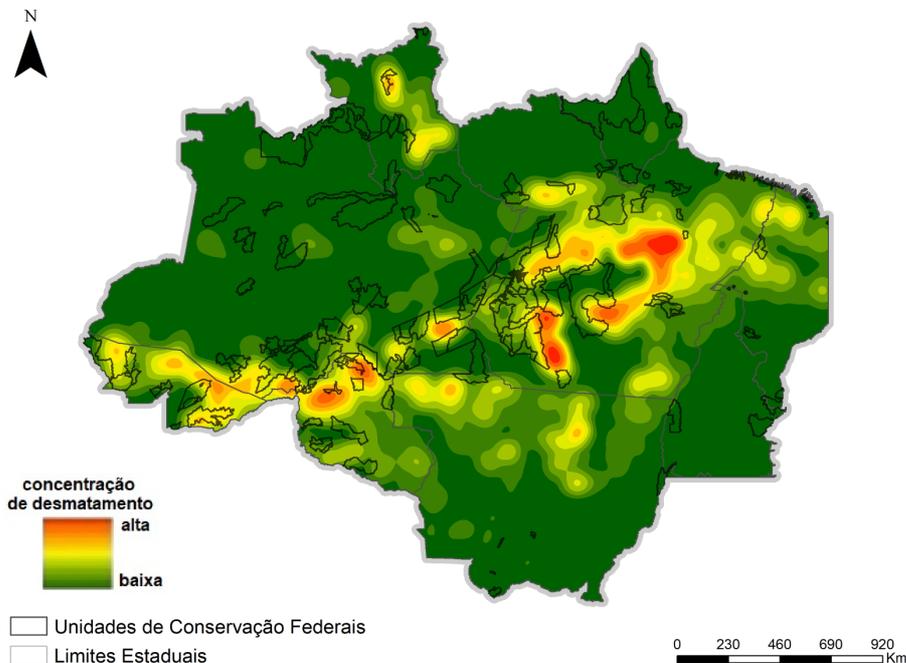


Figura 1 - Mapa Kernel - dados PRODES 2020.

Além do incremento na execução das ações de fiscalização no ano de 2020 quando comparado aos anos anteriores, é importante mencionar que outras estratégias foram traçadas a fim de manter a proteção adequada das UCs federais.

Considerada atualmente como a principal estratégia de proteção do ICMBio, a CGPRO coordena e viabiliza a Operação Integração, cujos objetivos principais são o combate ao desmatamento no interior das UCs Federais, a interrupção de atividades garimpeiras, o impedimento de loteamentos irregulares, o bloqueio e a desintrusão de invasões no bioma amazônico. Para isso, o ICMBio tem contado com o apoio da Força Nacional de Segurança Pública - FN em suas ações de proteção ambiental, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira, invasão de áreas federais e combate aos incêndios na vegetação, em caráter episódico e planejado até 1º de janeiro de 2023.

Desde o início deste ano de 2022, o ICMBio faz parte da Operação Guardiões do Bioma em parceria com Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, visando uma maior integração entre agências no combate aos crimes ambientais da Amazônia. Como a Operação Integração se dá nas mesmas localidades de bases da Guardiões do Bioma, é possível afirmar que ocorreu um aumento da capacidade de combate aos ilícitos ambientais pois, além do apoio da FN, agora temos o apoio constante da Secretaria de Operações Integradas do MJSP, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Fora do contexto da Operação Integração e da Operação Guardiões do Bioma, a principal estratégia de fiscalização do ICMBio é o aumento da presença institucional nas UCs, fortalecendo as equipes locais e apoiando ações rotineiras, a fim de fazer uma proteção adequada das unidades de conservação.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília/DF - CEP 70670350  
 Telefone: (61) 2028-9427

**Número do Processo:** 00810.000974/2022-72

**Despacho Interlocutório**

**Destinatário:** CGPRO

**Assunto:** **PRIORITÁRIO - Solicitação de subsídios para elaboração de defesa da União, referente Ação Civil Pública Proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA).**

Senhor Coordenador Geral de Proteção,

Em atendimento ao despacho interlocutório CGPRO 11446834, o qual solicita as informações necessárias para subsidiar a condenação da União a cumprir as obrigações assumidas por meio da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre a Mudança do Clima - PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir no ano de 2020 as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal, encaminhado - em complementação ao despacho DMIF 11469328 que apresenta as taxas de desmatamento - os dados sobre as ações de fiscalização das Unidades de Conservação Federais na Amazônia Legal.

A fim de nivelar o conhecimento, cabe esclarecer que os dados das ações de fiscalização executadas, bem como, dos resultados quantitativos totais, são extraídos dos relatórios consolidados de fiscalização encaminhados pelas Unidades de Conservação ao término das operações realizadas. Portanto, no caso do não envio os números podem estar subestimados.

Dito isto, informamos que em 2020 foram realizadas 288 ações de fiscalização nas Unidades de Conservação na Amazônia Legal. Este número representa um acréscimo de 16% em comparação com o ano anterior (2019) e um acréscimo de 118% ao compará-lo ao ano de 2016. Observando a série abaixo, verifica-se que há uma crescente do número das ações executadas desde o ano de 2016 (com exceção do período de 2018 e 2019, no qual houve uma pequena redução do número de ações executadas).

ANO	NÚMERO DE AÇÕES	NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	NÚMERO DE MULTAS SIMPLES	MULTA SIMPLES - VALOR TOTAL	NÚMERO DE APREENSÕES	APREENSÃO- VALOR TOTAL	NÚMERO DE EMBARGOS
2016	132	395	334	R\$ 115.958.754,27	795	R\$ 4.407.905,42	104
2017	129	473	417	R\$ 134.170.258,00	373	R\$ 7.704.638,60	152
2018	252	927	857	R\$ 232.556.171,69	1514	R\$ 16.816.443,90	253
2019	249	956	818	R\$ 224.990.537,08	4058	R\$ 11.091.056,56	264
2020	288	1035	962	R\$ 403.940.089,30	1359	R\$ 17.872.771,97	444

Além, do número de operações de fiscalização ao longo dos anos também houve um aumento no total de autos de infração, na quantidade de multas simples, no valor total de apreensões e na quantidade de embargos (com redução apenas na quantidade de bens apreendidos).

Considerando somente as ações de fiscalização no combate ao desmatamento e demais crimes contra a flora na região Amazônica, observa-se que no ano de 2020 foram executadas 228 ações de fiscalização, com aplicação de 848 autos de infração e 787 multas simples. Ao compará-lo com o ano anterior, verifica-se um acréscimo de 23% nas operações executadas e quando comparado com 2016, um acréscimo de 121%. Cabe ressaltar que o número de autos de infração e de multas simples aplicadas também cresceram neste interim.

AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA							
ANO	NÚMERO DE AÇÕES EM OPERAÇÕES DE FLORA	NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	NÚMERO DE MULTAS SIMPLES	MULTA SIMPLES - VALOR TOTAL	NÚMERO DE APREENSÕES	APREENSÃO- VALOR TOTAL	NÚMERO DE EMBARGOS
2016	103	473	261	R\$ 115.159.602,27	145	R\$ 3.939.039,00	33
2017	95	403	359	R\$ 132.640.138,00	210	R\$ 7.354.633,60	147
2018	188	756	704	R\$ 216.823.871,69	798	R\$ 13.030.335,20	237
2019	185	748	651	R\$ 213.902.437,08	3858	R\$ 9.035.632,06	248
2020	228	848	787	R\$ 393.744.576,80	391	R\$ 16.419.804,50	429

Além do incremento na execução das ações de fiscalização no ano de 2020 quando comparado aos anos anteriores, é importante mencionar que outras estratégias foram traçadas a fim de manter a proteção adequada das UCs federais.

Considerada atualmente como a principal estratégia de proteção do ICMBio, a CGPRO coordena e viabiliza a Operação Integração, cujos objetivos principais são o combate ao desmatamento no interior das UCs Federais, a interrupção de atividades garimpeiras, o impedimento de loteamentos irregulares, o bloqueio e a desintrusão de invasões no bioma amazônico. Para isso, o ICMBio tem contado com o apoio da Força Nacional de Segurança Pública - FN em suas ações de proteção ambiental, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira, invasão de áreas federais e combate aos incêndios na vegetação, em caráter episódico e planejado até 1º de janeiro de 2023.

Desde o início deste ano de 2022 o ICMBio faz parte da Operação Guardiões do Bioma em parceria com Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, visando uma maior integração entre agências no combate aos crimes ambientais da Amazônia. Como a Operação Integração se dá nas mesmas localidades de bases da Guardiões do Bioma, é possível afirmar que ocorreu um aumento da capacidade de combate aos ilícitos ambientais pois, além do apoio da FN, agora temos o apoio constante da Secretaria de Operações Integradas do MJSP, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Fora do contexto da Operação Integração e da Operação Guardiões do Bioma, a principal estratégia de fiscalização do ICMBio é o aumento da presença institucional nas UCs, fortalecendo as equipes locais e apoiando ações rotineiras, a fim de fazer uma proteção adequada das unidades de conservação.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores contribuições.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 07 de julho de 2022

**ERICO EMED KAUNO**

Coordenador de Fiscalização

#### 4.2) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ÓRGÃOS A ELE VINCULADOS (NUP 00734.003360/2022-01):

#### II. DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA REGIMENTAL DESTA PASTA

Os seguintes órgão da estrutura regimental desta Pasta foram consultados: Secretaria-Executiva, Fundação Nacional do Índio, por intermédio de sua Presidência, Secretaria de Operações Integradas - SEOPI, Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal e Direção-Geral da Polícia Federal.

Em resposta, a Polícia Federal, pelo E-mail PF/CGMADH/DICOR (SEI nº 18376507), encaminhou o Despacho CMAP/CGMADH (23838881), em como os anexos (23839097, 23839100):

Trata-se do Ofício AGU nº 5059/2022 NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ (SEI nº 23683503), por meio do qual pleiteia o envio de elementos de fato e de direito, necessários a propiciar a defesa da União nos autos do processo NUP:

00495.017413/2020-61 (REF. 5048951-39.2020.4.04.7000), em que o autor, INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA, ingressou com ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida a cumprir o plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal – PPCDAM, vinculado à política nacional sobre a mudança do clima – PNMC.

2. Esta Coordenação de Repressão a Crimes Ambientais e Patrimônio Cultural, integrante da Coordenação-Geral de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Direitos Humanos, é a unidade central responsável pelo planejamento, orientação, controle e avaliação da execução de operações policiais (especiais, comuns, simples e de apoio) de polícia judiciária contra os crimes de biopirataria, desflorestamentos e incêndios florestais (em terras indígenas, unidades de conservação federais e glebas da União), usurpação de patrimônio da União (garimpos ilegais), tráfico internacional de fauna e flora em extinção, contrabando de material genético, dentre outros, de interesse e afeição à União (art. 36, I, da Instrução Normativa n.º 13/2005 – DG/PF).

3. A Coordenação de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal vem, diuturnamente, laborando para auxiliar no cumprimento à meta 052U, do Programa 6014 (Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas) do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n.º 13.971/2019), que prevê a redução dos desmatamentos e dos incêndios ilegais nos biomas brasileiros; para levar a cabo as disposições - de responsabilidade da Polícia Federal - que estão previstas no Plano Operativo (2020-2023), do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Decreto n.º 10.142/2019); para combater os ilícitos ambientais, conforme previsto no Plano Amazônia 2021/2022 (Resolução n.º 03, de 9 de abril de 2021); para honrar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (Decreto n.º 9.703/2017), sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, especialmente de “envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais” (art. 1, “a” do Acordo), sem olvidar da novel Declaration on Forests and Land Use (COP26).

4. Para tal desiderato, a Polícia Federal conta com 27 (vinte e sete) delegacias especializadas na repressão a crimes contra o meio ambiente, além 4 (quatro) Grupos de Investigação Sensíveis Ambientais (GIASES), que são unidades especializadas no enfrentamento a crimes ambientais praticados por organizações criminosas e que realizam investigações complexas e prioritárias, com características transnacionais ou interestaduais.

5. Nada obstante, a Coordenação de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal vem produzindo reports (informações de polícia judiciária, particularmente no bojo do Projeto Tukano), com a colheita - de forma proativa - de indícios mínimos de autoria e/ou de materialidade delitiva de graves (de grandes proporções) de crimes de desflorestamentos, mineração e incêndios florestais (com aptidão para a ulterior instauração de inquérito policial federal), para a ulterior desarticulação (administrativa, logística, econômica e financeira) de organizações criminosas especializadas; essa mineração de casos de envigadura tem sido alavancada através da utilização sinérgica de novas geotecnologias de interesse criminal (sensoriamento satelital, monitoramento remoto, geoprocessamento, processamento de imagens e geointeligência), onde se encontra o Programa Brasil MAIS, conforme informação complementar da SEGEO/INC/DITEC/PF, anexa. No bojo daquele Projeto, foram constatadas mais de 200.000.000 hectares de áreas desflorestadas, em um prejuízo (pericial) estimado de mais de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

6. Principais Projetos Desenvolvidos pela CMAP/CGMADH/DICOR/PF:

Projeto Tukano: objetiva mudar a cultura institucional de investigações de crimes contra o meio ambiente - adoção de posturas proativas, com a utilização sinérgica de geotecnologias de interesse (sensoriamento satelital, monitoramento remoto, geoprocessamento, processamento de imagens e geointeligência), para a produção de operações especiais de polícia judiciária, com foco na repressão de crimes de desflorestamentos, mineração ilegal e incêndios florestais na Amazônia Legal e no Cerrado;

Projeto Impactas: tem por escopo construir uma base de dados interoperável e estruturada (com informações de diversas agências ambientais), com o fito de identificar organizações criminosas especializadas em tráfico de animais silvestres, e as respectivas cadeias de fornecedores, intermediários e receptadores;

Projeto Goya: objetiva instituir metodologias e formas de gestão sistematizada de apreensões e destinações de bens culturais, com a criação de bancos estruturados de dados (BIs) e, não menos, construir redes - interagências - para a repressão ao tráfico de bens culturais e de obras de arte;

Projeto Madeira de Lei: tem por meta a realização de ações concretas nos portos brasileiros e nos principais portos do mundo, abordando e verificando carregamentos de madeiras oriundas do Brasil, notadamente quanto à parte documental, essências e origem. O escopo do projeto é buscar o entrosamento da fiscalização da madeira de lei comercializada entre os países produtores (exportadores) e países consumidores (importadores) em busca de melhor governança ambiental (adoção de boas práticas - compliance);

Participação na Operação Guardiões do Bioma (Desflorestamentos) do Ministério da Justiça e Segurança Pública: atuação coordenada e interagências, para o controle, monitoramento e repressão aos crimes de desflorestamentos no Brasil;

A Polícia Federal está compondo com outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Ministério do Meio Ambiente-MMA, a operação Guardiões do Bioma, coordenada administrativamente pela Secretaria de Operações Integradas do MJSP, com objetivo de Reduzir o desmatamento do Bioma Amazônia, por meio de ações coordenadas das forças policiais federais e estaduais, e dos órgãos de fiscalização ambiental pelo período de um ano, a partir do mês de março de 2022. Estão sendo implantadas, inicialmente, seis Bases Operacionais Multiagências (GBBOs), nos municípios de Porto Velho/RO, Humaitá/AM e Altamira, Itaituba, Novo Progresso e São Félix do Xingu, no estado do Pará, sendo uma em cada município ou distrito, com atuação por um período mínimo de um ano.

7. Serão realizadas tratativas com os estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Amazonas e Pará, convidando-os a aderirem à operação, com a possibilidade do pagamento de diárias por parte do Governo Federal, para que intensifiquem as ações no combate ao desmatamento ilegal, nas áreas cuja competência de fiscalização ambiental seja estadual.

8. As bases Operacionais Multiagências – GBBO - acima relacionadas são as seis primeiras a serem ativadas, de um total de dez, que se planeja implantar no escopo da Operação Guardiões do Bioma – Combate ao Desmatamento Ilegal.

9. Os locais onde serão implantadas as demais GBBOs será deliberado em conjunto com os órgãos envolvidos na operação, tão logo as seis primeiras estejam em funcionamento, e haja disponibilidade orçamentária para tal.

10. Na oportunidade, informo em números de Inquérito Policiais da temática (dados extraídos do Bi ePol) e em Resultados Operacionais da Polícia Federal na repressão a crimes ambientais, os resultados obtidos em 2021:

foram instaurados o total de 1051 IPLs de crimes de mineração e 1550 IPLs de crimes contra a flora, no total de 2536 Inquéritos (há casos em que o inquérito se encaixa nas duas categorias);

950 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91;

704 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98;

275 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966;

Foram deflagradas o total de 695 (seiscentos e noventa e cinco) Operações Policiais, 260 (duzentas e sessenta) operações de apoio, 51 (cinquenta e um) operações comuns, 68 (sessenta e oito) operações especiais, delas 42 referentes ao combate a crimes de desmatamento e mineração ilegal (vetores do desmatamento), 316 (trezentos e dezesseis) simples;

Cumpriram-se 615 (seiscentos e quinze) Mandados de Busca e apreensão;

Realizaram-se 646 (seiscentos e quarenta e seis) prisões (572 por flagrante delito, 33 prisões temporárias e 41 prisões preventiva);

Como resultado das operações o prejuízo evitado para União foi de R\$ 256.561.105,55 e restou apreendido e sequestrado em bens lícitos ou ilícitos o total de R\$ 689.732.851,08; 11.

Ademais, apresento Informação CMAP/CGMADH/DICOR/PF (doc. 23839097) com dados estatísticos que demonstram efetivo aumento nos resultados quantitativos ações relativas a Operações Policiais, com consequente no aumento do número de prisões e de buscas e apreensões na repressão a crimes ambientais na Amazônia Legal, desde o ano de 2019 até 2022 e relatório de informações da SEGEO/INC/DITEC/PF (doc. 23839100) com informações sobre resultados do Programa Brasil Mais (Meio Ambiente Integrado e Seguro), programa esse que fornece diversos produtos (serviços) essenciais para o combate ao desmatamento, particularmente imagens satelitais de alta (3m) e altíssima resolução espacial (submétricas, sob demanda), e detecção de mudanças florestais (alertas de desflorestamentos qualificados por classes, por exemplo, corte seletivo, corte raso, degradação florestal, dentre outros).

12. Para análise e despacho do chefe desta Coordenação.

RAFAELA PROFÍRIO JARDIM MANETA

Delegada de Polícia Federal

CMAP/CGMADH/DICOR/PF

#### DESPACHO

1. De acordo com o manifestação supra.

2. Encaminhe-se para a CGMADH com sugestão de envio para o CONJUR/MJSP.

NILSON VIEIRA DOS SANTOS

Delegado de Polícia Federal

Coordenador de Repressão a Crimes Ambientais e Patrimônio Cultural

CMAP/CGMADH/DICOR/PF

#### INFORMAÇÃO CMAP/CGMADH/DICOR/PF

DATA 19/04/2022

REFERÊNCIA BI - CMAP/CGMADH/DICOR/PF

ASSUNTO Dados Estatísticos crimes ambientais na Amazônia Legal

DIFUSÃO Para Advocacia Geral da União - AGU

#### 1. INTRODUÇÃO:

Essa Informação de Polícia visa divulgar os dados estatísticos, dos últimos quatro anos, da atuação da Polícia Federal com relação aos crimes ambientais combatidos dentro da Amazônia Legal.

Segundo IPEA, A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km<sup>2</sup>. Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos.

Os números apresentados a seguir foram extraídos do BI da Coordenação Geral de Repressão a Crimes contra Meio Ambiente e Direitos Humanos, e engloba os anos de 2019, 2020, 2021 e até o mês de março de 2022.



Figura 1 - Mapa Amazônia Legal

#### 2. ANÁLISE:

##### DADOS GERAIS:

QTD. TOTAL DE OPERAÇÕES	<b>668</b>
QTD. M.B.A.	<b>1.267</b>
QTD. M.P.P.	<b>169</b>
QTD. M.P.T.	<b>55</b>
QTD. TOTAL DE PRISÕES	<b>224</b>
QTD. TOTAL DE FLAGRANTES	<b>884</b>

Figura 2 - Dados Gerais Operações Policiais

De 2019 até o presente momento, foram deflagradas 668 operações na Amazônia Legal, totalizando 1.267 mandados de busca e apreensão, 224 prisões executadas, sendo 169 mandados de prisão preventivas e 55 mandados de prisão temporária, e um total de 884 flagrantes delitos.

OPERAÇÕES DEFLAGRADAS NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:



Figura 3 -

Quantidade de Operações Deflagradas e variação ano a ano

Em 2019 foram deflagradas 120 operações na região, já no ano de 2020 foram um total de 212 operações deflagradas, totalizando um aumento de 114% de um ano para o outro.

Em 2021 foram deflagradas 291 operações da Amazônia Legal, apresentando mais um ano de alta das operações deflagradas, 65% maior que no ano anterior. No corrente ano já foram deflagradas 45 operações até o mês de março.

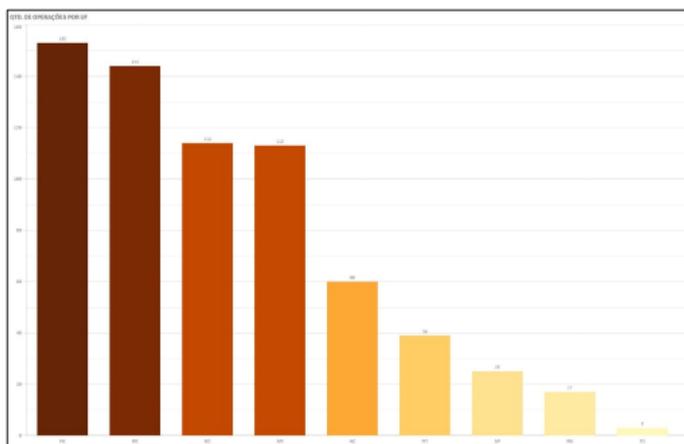


Figura 4 - Quantidade de Operações por UF

Extraíndo-se o número de operações por estados, temos o estado do Pará como o maior estado em número de operações deflagradas nos últimos quatro anos, totalizando 153 operações policiais. Em seguida temos o estado de Roraima com um total de 144 deflagrações, seguindo de Rondônia, com 114 operações e o estado do Amazonas com 113 operações deflagradas.

O estado do Acre deflagrou 60 operações policiais nos últimos anos, seguido pelos estados do Mato Grosso com 39 operações, Amapá com 25 deflagrações, Maranhão 17 e, por fim, o estado do Tocantins com 3 operações policiais deflagradas relativas a crimes ambientais.

QUANTIDADE DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:

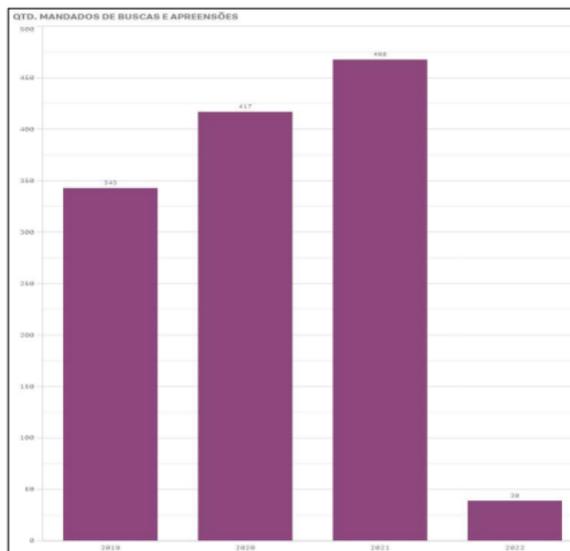


Figura 5 - Quantidade de Mandados de Buscas e Apreensões

Em 2019 foram expedidos 343 mandados de busca e apreensão no escopo das operações deflagradas. No ano de 2020 foram 417 mandados expedidos e em 2021 um total de 468 mandados de busca e apreensão expedidos. Em 2022, até o mês de março, foram expedidos 39 mandados.

QUANTIDADE DE PRISÕES (soma da quantidade de Prisões Preventivas e Prisões Temporárias decorrentes de representações e prisões em Flagrantes) NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:

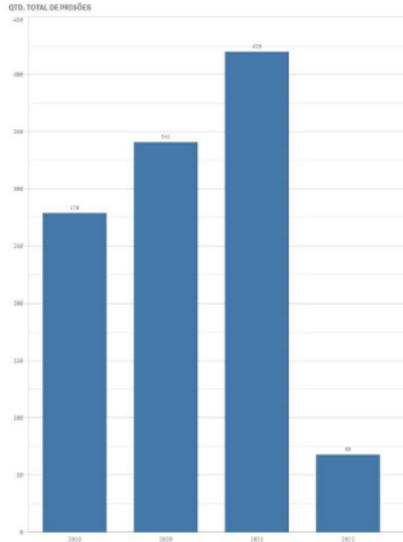


Figura 6 - Quantidade de Prisões

Em 2019 foram expedidos 110 mandados de prisões, já no ano de 2020 foram somente 48 mandados. Em 2021 o número subiu para 57 mandados de prisão expedidos, e no corrente ano foram expedidos 9 mandados de prisão até o momento.

Verifica-se que a principal razão que justifica o número menor de prisões cautelares está relacionada à quantidade de prisões temporárias, em razão de recentes entendimentos jurisprudenciais.

QUANTIDADE DE FLAGRANTES NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:

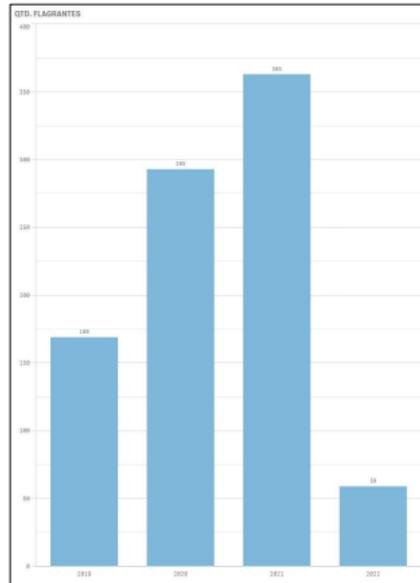


Figura 7 - Quantidade de Flagrantes

Em 2019 foram lavrados 169 flagrantes, já no ano de 2020 o número cresceu para 293 flagrantes lavrados. Em 2021 o número subiu ainda mais, para 363 flagrantes, e no corrente ano foram expedidos 59 flagrantes até o mês de março.

PALOMA ARRUDA NABUCO DE ARAÚJO

Agente de Polícia Federal

Matrícula 21.372

Considerando que não houve o encerramento do julgamento, que continuará ainda na sessão do STF de amanhã, 31/03/2021, e tendo em vista a necessidade de reforçar a defesa da União em ações relacionadas com a proteção do meio ambiente, especificamente quanto ao combate ao desmatamento na Amazônia (ADPF 760 e ADO 54), solicito subsídios atualizados a respeito da atuação da Polícia Federal em relação , especialmente quanto ao Programa Brasil M.A.I.S. - Meio Ambiente Integrado e Seguro, tais como números de operações realizadas, número de entidades participantes do Programa, benefícios verificados em relação ao período anterior, dados estatísticos, e quaisquer outros dados que essa pasta repute pertinentes.

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Programa Brasil MAIS (Meio Ambiente Integrado e Seguro) disponibiliza, sem contrapartida financeira, imagens diárias de todo território nacional, em alta resolução (aproximadamente 3,7 metros de resolução, ou 13,7 m<sup>2</sup> por ponto da imagem), bem como alertas de detecção de mudanças e de objetos, a 211 órgãos e entidades públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal que, atualmente, integram a Rede do Programa Brasil MAIS (RedeMAIS). O Programa foi operacionalizado em Setembro/2020, no auge das queimadas no Pantanal, e permitiu observar, voltando-se dia a dia nas imagens, a redução da dimensão do incêndio até se tornar um foco em determinadas propriedades. Isso só foi possível porque a constelação de satélites à época possuía mais de 120 satélites. Hoje, essa constelação possui mais de 180, o que permite imagens diárias em todo o Brasil e mais de uma vez ao dia em algumas localidades.

A distribuição dos 211 órgãos e entidades públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal com acesso aos produtos e serviços da Rede do Programa Brasil MAIS pode ser verificada nos gráficos a seguir:



2. RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO PROGRAMA BRASIL MAIS (ATUALIZADA EM 30/03/2022)

Atualmente integram a Rede do Programa Brasil MAIS, com acesso a imagens, alertas e demais produtos e serviços 163 instituições:

- ABIN - Agência Brasileira de Inteligência
- ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
- ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil
- ANM - Agência Nacional de Mineração
- BM/RS - Brigada Militar do Rio Grande do Sul
- CBM/AC - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre
- CBM/AL - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
- CBM/AM - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas
- CBM/AP - Corpo de Bombeiros Militar do Amapá
- CBM/BA - Corpo de Bombeiros Militar da Bahia
- CBM/DF - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
- CBM/ES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo
- CBM/GO - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
- CBM/MA - Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
- CBM/MG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
- CBM/MS - Corpo de Bombeiros Militar
- CBM/MT - Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso
- CBM/PA - Corpo de Bombeiros Militar do Pará
- CBM/PI - Corpo de Bombeiros Militar do Piauí
- CBM/PR - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná
- CBM/RN - Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte
- CBM/RO - Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia
- CBM/RR - Corpo de Bombeiros Militar de Roraima
- CBM/RS - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul
- CBM/SC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
- CBM/SE - Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe
- CENSIPAM - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
- CGP/MS - Coordenadoria-Geral de Perícias
- CGU - Controladoria-Geral da União
- CIOPS/MS - Centro Integrado de Operações de Segurança
- CM-Manaus/AM - Casa Militar do Estado de Manaus
- CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
- COGERP/SE - Coordenadoria Geral de Perícias de Sergipe
- CPC/PA - Centro de Perícias Científicas Renato Chaves
- DEPEN/MG - Departamento Penitenciário de Minas Gerais
- DGAP/GO - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
- DPT/BA - Departamento de Polícia Técnica da Bahia
- EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- FUNAI - Fundação Nacional do Índio
- GC - Guarda Civil de Contagem
- GCI-Indaiatuba/SP - Guarda Civil de Indaiatuba
- GCM - Corumbá/MS - Guarda Civil
- Municipal de Corumbá GCM- Piedade/SP - Guarda Municipal de Piedade/SP
- GCM-ARUJÁ/SP - Guarda Civil Municipal
- GCM-Botucatu/SP - Guarda Civil Municipal de Botucatu
- GCM-Caucaia/CE - Guarda Civil Municipal de Caucaia
- GCMF-Ponta Porã/MS - Guarda Civil Municipal de Fronteira de Ponta Porã
- GCM-Maracanau/CE - Guarda Civil Municipal de Maracanau
- GCM-Paulínia/SP - Guarda Civil Municipal
- GCM-Praia Grande/SP - Guarda Civil Municipal de Praia Grande
- GCM-São Carlos/SP - Guarda Municipal de São Carlos/SP
- GCM-SJC/SP - Guarda Civil Municipal de São José dos Campos

GM - Rio de Janeiro/RJ  
GM/ITU - GUARDA MUNICIPAL ITU/SP  
GM-Chapecó/SC - Guarda Municipal de Chapecó  
GM-Florianópolis/SC - Guarda Municipal de Florianópolis  
GM-Monte Alto/SP - Guarda Municipal de Monte Alto  
GM-Santo Antonio de Posse/SP - Guarda Municipal de Santo Antonio de Posse  
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IBRAM/DF - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal  
IC/RR - Instituto de Criminalística de Roraima  
ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
IGP/RS - Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul  
IGP/SC - Instituto Geral de Perícia de Santa Catarina  
IMASUL/MS - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
IPAAM/AM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas  
ITEP/RN - Instituto Técnico Científico de Perícia do Rio Grande do Norte  
MMA - Ministério do Meio Ambiente  
MP/SC - Ministério Público de Santa Catarina  
MP/SP - Ministério Público do Estado de São Paulo  
MPF - Ministério Público Federal  
PC/AC - Polícia Civil do Acre  
PC/AL - Polícia Civil do Estado de Alagoas  
PC/AM - Polícia Civil do Amazonas  
PC/AP - Polícia Civil do Estado do Amapá  
PC/BA - Polícia Civil da Bahia  
PC/DF - Polícia Civil do Distrito Federal  
PC/ES - Polícia Civil do Espírito Santo  
PC/GO - Polícia Civil de Goiás  
PC/MA - Polícia Civil do Estado do Maranhão  
PC/MG - Polícia Civil de Minas Gerais  
PC/MS - Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul  
PC/PA - Polícia Civil do Pará  
PC/PI - Polícia Civil do Piauí  
PC/PR - Polícia Civil do Paraná  
PC/RN - Polícia Civil do Rio Grande do Norte  
PC/RO - Polícia Civil de Rondônia  
PC/RR - Polícia Civil de Roraima  
PC/RS - Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul  
PC/SC - Polícia Civil do Estado de Santa Catarina  
PC/SE - Polícia Civil Estado de Sergipe  
PC/SP - Polícia Civil do Estado de São Paulo  
PCP/PR - Polícia Científica do Paraná  
PF - Polícia Federal  
PJC/MT - Polícia Civil do Mato Grosso  
PM/AC - Polícia Militar do Acre  
PM/AL - Polícia Militar do Estado de Alagoas  
PM/AM - Polícia Militar do Amazonas  
PM/AP - Polícia Militar do Amapá  
PM/BA - Polícia Militar do Estado da Bahia  
PM/DF - Polícia Militar do Distrito Federal  
PM/ES - Polícia Militar do Espírito Santo  
PM/GO - Polícia Militar de Goiás  
PM/MA - Polícia Militar do Maranhão  
PM/MG - Polícia Militar de Minas Gerais  
PM/MS - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul  
PM/MT - Polícia Militar do Mato Grosso  
PM/PA - Polícia Militar do Pará  
PM/PI - Polícia Militar do Piauí  
PM/PR - Polícia Militar do Paraná  
PM/RN - Polícia Militar do Rio Grande do Norte  
PM/RO - Polícia Militar de Rondônia  
PM/RR - Polícia Militar do Estado de Roraima  
PM/SC - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
PM/SE - Polícia Militar do Estado de Sergipe  
PM/SP - Polícia Militar do Estado de São Paulo  
PO/AL - Perícia Oficial do Estado de Alagoas Polícia Civil de Tocantins P  
OLITEC/AP - Polícia Técnico-Científica do Amapá  
POLITEC/MT - Perícia Oficial e Identificação Técnica  
POLITEC/RO - Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia  
PP/AC - Polícia Penal do Estado do Acre  
PRF - Polícia Rodoviária Federal  
SCS-Ipu/Ceará - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança de Ipu/CE  
SDS-CAPIBARIBE/PE - Secretaria Municipal de Defesa Social  
SEAP/AM - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
SEGUP/PA - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social  
SEI/BA - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia  
SEJUSP/AC - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SEJUSP/AP - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá  
SEJUSP/MG - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública  
SEJUSP/MS - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública  
SEMJSP - Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública  
SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública  
SEOP/MJSP - Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública  
SESEDEC/RO - Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania de Rondônia  
SESED/RN - Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte  
SESP/ES - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo  
SESP/MT - Secretária de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso  
SESP/RR - Secretaria de Segurança Pública  
SESTRAN-ARAPONGAS/PR - Secretaria de Segurança Pública e Trânsito  
SIAC/PA - Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal  
SI-SSP/DF - Subsecretaria de Inteligência  
SMSP - Monte Alto/SP - Secretaria Municipal de Segurança Pública  
SMS-São José dos Pinhais/PR - Secretaria Municipal de Segurança  
SPTC/SP - Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo.  
SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União  
SSP/AL - Secretaria de Estado de Segurança Pública  
SSP/AM - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas  
SSP/BA - Secretaria de Segurança Pública da Bahia  
SSP/DF - Secretaria de Estado de Segurança Pública  
SSP/GO - Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás  
SSP/MA - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão  
SSP/PI - Secretaria da Segurança Pública  
SSP/PR - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná  
SSP/RS - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul  
SSP/SC - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina  
SSP/SE - Secretaria de Estado da Segurança Pública  
SSP/SP - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo  
SSP/TO - Secretaria da Segurança Pública  
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
UFAL - Universidade Federal de Alagoas  
Atualmente têm acesso à Rede do Programa Brasil MAIS, com acesso apenas de visualização das imagens diárias, 48 instituições:  
BCB - Banco Central do Brasil  
Botucatu/SP - Prefeitura Municipal de Botucatu  
CCPR - Casa Civil da Presidência da República  
COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA  
CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente  
DC-Mossoró/RN - Defesa Civil de Mossoró  
DFTT-Mossoró/RN - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte  
EB - Comando do Exército Brasileiro  
EMCFA - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas  
FEPAM/RS - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler  
FERMARH/RR - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
FUNDAF - Forquilha/SC - Fundação Ambiental Municipal de Forquilha  
GCM - Mossoró/RN - Guarda Civil de Mossoró  
GGPOC/PE - Gerência Geral de Polícia Científica  
IDAF/AC - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre  
IMA/SC - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina  
INEA/RJ - Instituto Estadual do Ambiente  
INEMA/BA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia  
ITER/AC - Instituto de Terras do Acre MB - Marinha do Brasil  
MME - Ministério de Minas e Energia MP/AC - Ministério Público do Estado do Acre  
MP/AM - Ministério Público do Estado do Amazonas  
MP/MG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
MP/MT - Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
MP/PR - Ministério Público do Estado do Paraná  
MP/SE - Ministério Público do Estado de Sergipe  
MP/TO - Ministério Público do Estado do Tocantins  
MPT - Ministério Público do Trabalho  
NATURATINS/TO - Instituto Natureza do Tocantins  
PREFEITURA-Paragominas/PA - Prefeitura Municipal de Paragominas  
PREFEITURA-Riodesul/SC - Prefeitura Municipal de Rio do Sul  
SEDAM/RO - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia  
SEDGG - Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia  
SEMA/AC - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre  
SEMA/AP - Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá  
SEMA/CE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará  
SEMA/MA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão  
SEMA/MT - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso  
SEMA/RS - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul  
SEMAD/MG - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais  
SEMARH/TO - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Tocantins  
SEMAS/PA - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará  
SEMMA/GO - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde

SEPM/RJ - Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro  
 SESEM-Mossoró/RN - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito  
 SFB - Serviço Florestal Brasileiro SMPAE-Porto Alegre/RS - Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos – Prefeitura de Porto Alegre

### 3. INDICADORES

Alguns indicadores de uso e resultado estão disponíveis em: <https://plataforma-pf.scon.com.br/#/reports>.

Atualmente, a plataforma possui mais de 15.000 agentes públicos cadastrados, das 211 instituições com acesso aos produtos e serviços do Programa Brasil MAIS:



A atuação integrada promovida pelo Programa Brasil MAIS já causou prejuízo aos infratores que supera R\$ 1 bilhão, desde Setembro/2020, conforme pode ser verificado nas tabelas a seguir:

Ano	Qtde operações conjuntas	Mandados de busca e apreensão	Mandados de prisão	Prisões em flagrante	Prisão preventiva
2020	9	57	0	20	0
2021	68	325	37	29	11
2022	15	29	9	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>411</b>	<b>46</b>	<b>54</b>	<b>11</b>

Ano	Valores Citados Multas (R\$)	Valores Citados Apreensões (R\$)	Valores Citados Danos Ambientais (R\$)	Valores Citados Bloqueio de Bens (R\$)
2020	R\$ 148.500,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 0,00
2021	R\$ 123.171.387,30	R\$ 723.000,00	R\$ 252.000.000,00	R\$ 808.301.986,19
2022	R\$ 631.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 58.100,00	R\$ 42.085.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 123.950.887,30</b>	<b>R\$ 56.723.000,00</b>	<b>R\$ 260.058.100,00</b>	<b>R\$ 850.386.986,19</b>

Ano	Apreensão/inutilização de máquinas	área embargada (ha)	m³ de madeira apreendida	kg maconha apreendidos	pés maconha erradicados
2020	58	0	144.000	0	0
2021	486	7.533	405	1.463	1.621.180
2022	85		0	0	172.000
<b>TOTAL</b>	<b>629</b>	<b>7.533</b>	<b>144.405</b>	<b>1.463</b>	<b>1.793.180</b>

Fonte: Operações e números veiculados na imprensa.

CRISTIANO DA CUNHA DUARTE

Perito Criminal Federal

Chefe do SEGeo/INC/DITEC/PF

A Secretaria Nacional de Segurança Pública disponibilizou a INFORMAÇÃO Nº 54/2022/CGM/SPE-CGOFN/CGOFN/DFNSP/SENASP, exarada pela Coordenação-Geral de Operações da Força Nacional:

Trata-se do Despacho nº 3001/2022/CGOFN/DFNSP/SENASP (Doc. SEI nº [18390540](#)), o qual requisita ao Centro de Gerenciamento e Monitoramento (CGM/DFNSP) "análise e produção de um relatório compreendendo o período de janeiro de 2019 a junho de 2022, até as 10 horas do dia 28/06/2022 (terça-feira), contendo":

"I - Operações da Força Nacional de apoio/auxílio às atividades de fiscalização ambiental;

II - Operações da Força Nacional de apoio/auxílio às atividades de combate aos incêndios florestais."

Neste sentido, apresentamos as informações que seguem:

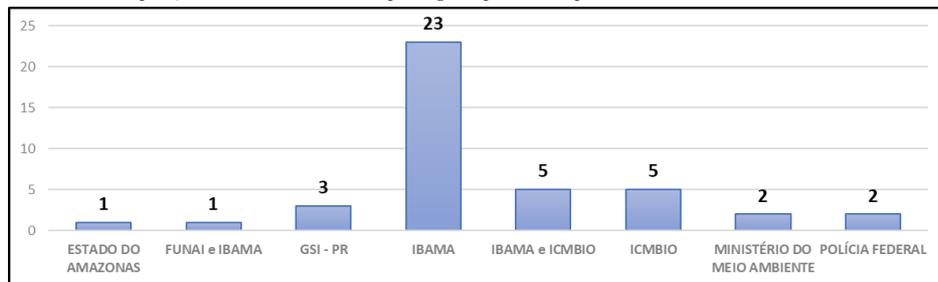
#### **OPERAÇÕES AMBIENTAIS DA DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (DFNSP), NO PERÍODO DE JANEIRO 2019 A JUNHO DE 2022:**

De janeiro de 2019 até o presente, a DFNSP desenvolveu um total de 42 (quarenta e duas) Operações Ambientais, em apoio ao ESTADO DO AMAZONAS, GSI/PRESIDÊNCIA, IBAMA, ICMBIO, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e POLÍCIA FEDERAL, em 07 (sete) distintas Unidades Federativas: AC, AM, MT, PA, RO, RR, e TO, conforme se verifica pela relação abaixo:

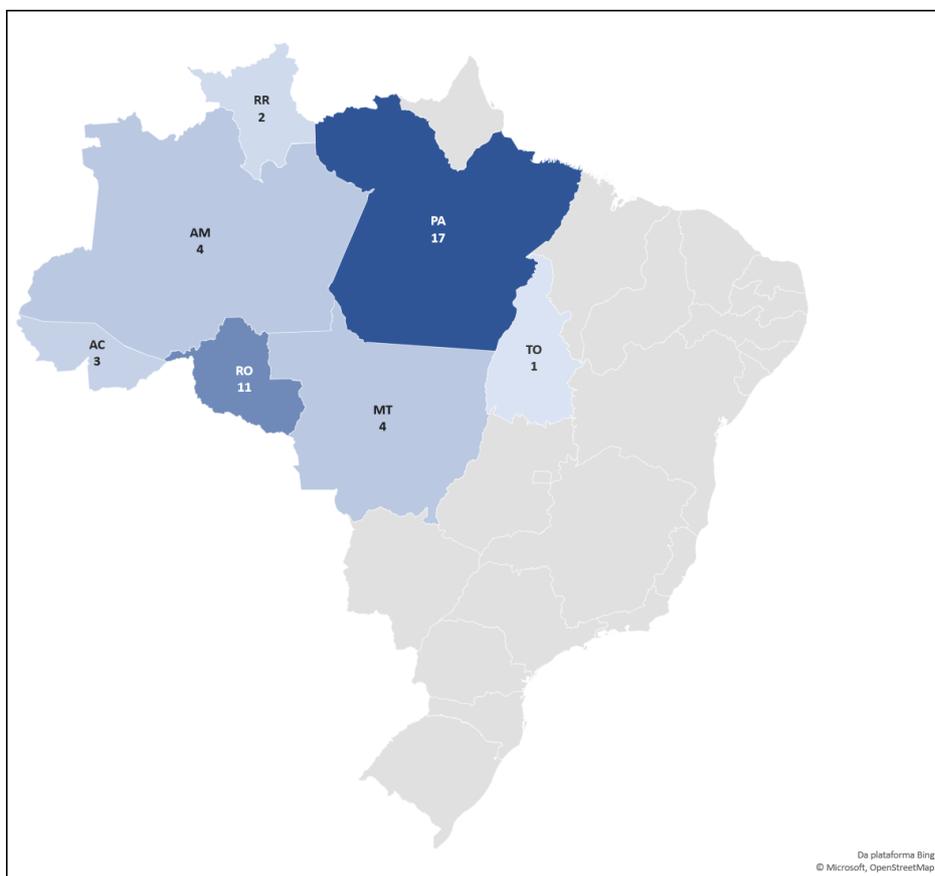
N/O	OPERAÇÃO	MUNICIPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORÇÃO APOIADO
1	ONDA VERDE - MT / JUÍNA II	JUÍNA	MT	AMBIENTAL	05/10/2017	23/01/2019	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
2	ONDA VERDE - AM / MARAVALHA	APUÍ	AM	AMBIENTAL	04/08/2018	20/01/2019	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
3	ONDA VERDE - PA / NOVO PROGRESSO III	NOVO PROGRESSO	PA	AMBIENTAL	09/08/2018	26/01/2019	IBAMA
4	CHICO MENDES - PA	ITAITUBA	PA	AMBIENTAL	25/10/2018	31/05/2021	ICMBIO
5	URUARÁ - PA	URUARÁ	PA	AMBIENTAL	27/05/2019	03/06/2019	IBAMA
6	PROTEÇÃO AMBIENTAL - PA	SÃO FELIX DO XINGU	PA	AMBIENTAL	05/07/2019	04/08/2019	IBAMA
7	ONDA VERDE - PA / ALTAMIRA	ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	23/08/2019	26/10/2019	IBAMA
8	ONDA VERDE ITINERANTE / VITÓRIA DO XINGU - PA	VITÓRIA DO XINGU	PA	AMBIENTAL	13/04/2020	10/11/2020	IBAMA
9	VERDE BRASIL II - CUIABÁ / MT	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL	11/05/2020	10/05/2021	GSI - PR
10	VERDE BRASIL II - MARABÁ / PA	MARABÁ	PA	AMBIENTAL	11/05/2020	05/05/2021	GSI - PR
11	VERDE BRASIL II - PORTO VELHO / RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	11/05/2020	01/09/2020	GSI - PR
12	ONDA VERDE ITINERANTE - PA	NOVO PROGRESSO /SÃO FELIX DO XINGU /ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	10/06/2020	18/12/2020	IBAMA
13	HÓRUS - AM	COARI	AM	AMBIENTAL / OSTENSIVA	03/08/2020	EM ANDAMENTO	ESTADO DO AMAZONAS
14	VERDE BRASIL II - RIO BRANCO / AC	RIO BRANCO / PORTO VELHO-RO(SUB-BASE)	AC	AMBIENTAL	06/08/2020	10/05/2021	IBAMA
15	GUARDIÕES DO BIOMA - PA	URUARÁ/ ALTAMIRA/ PLACAS/ RURÓPOLIS/ NOVO PROGRESO	PA	AMBIENTAL	03/05/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
16	CHICO MENDES - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	12/05/2021	23/06/2021	ICMBIO
17	K-PORTO - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / INDIGENA	12/05/2021	02/06/2021	FUNAI e IBAMA
18	CHICO MENDES - RR	ALTO ALEGRE	RR	AMBIENTAL	16/05/2021	22/06/2021	ICMBIO
19	GUARDIÕES DO BIOMA - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL	27/07/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
20	GUARDIÕES DO BIOMA - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	01/08/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
21	GUARDIÕES DO BIOMA - RR	ALTO ALEGRE	RR	AMBIENTAL	01/08/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
22	ONDA VERDE / CNAL OS 56.21 - RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	12/09/2021	IBAMA
23	PROTETORES DA AMAZÔNIA - ITAPUÁ DO OESTE - RO	ITAPUÁ DO OESTE	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	19/09/2021	IBAMA
24	PROTETORES DA AMAZÔNIA - NOVA MAMORÉ - RO	NOVA MAMORÉ	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	27/09/2021	IBAMA
25	PROTETORES DA AMAZÔNIA - HUMAITÁ - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL	15/09/2021	06/11/2021	IBAMA
26	ONDA VERDE / CNAL OS 63.21 - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	18/09/2021	18/09/2021	IBAMA
27	PROTETORES DA AMAZÔNIA / CANDEIAS DO JAMARI - RO	CANDEIAS DO JAMARI	RO	AMBIENTAL	18/09/2021	19/09/2021	IBAMA
28	PROTETORES DA AMAZÔNIA - JURUENA - MT	JURUENA	MT	AMBIENTAL	23/09/2021	24/09/2021	IBAMA
29	PROTETORES DA AMAZÔNIA / PORTEL - PA	PORTEL	PA	AMBIENTAL	23/09/2021	24/09/2021	IBAMA
30	PROTETORES DA AMAZÔNIA / SFX - PA	SÃO FELIX DO XINGU	PA	AMBIENTAL	23/09/2021	25/10/2021	IBAMA
31	GUARDIÕES DO BIOMA - MT	ALTA FLORESTA	MT	AMBIENTAL	26/09/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
32	PROTETORES DA AMAZÔNIA - JACI PARANÁ - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	30/09/2021	27/10/2021	IBAMA
33	PROTETORES DA AMAZÔNIA / PACAJÁ - PA	PACAJÁ	PA	AMBIENTAL	07/10/2021	08/10/2021	IBAMA
34	PROTETORES DA AMAZÔNIA / ALTAMIRA - PA	ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	15/10/2021	16/10/2021	IBAMA
35	PROTETORES DA AMAZÔNIA / OURILÂNDIA DO NORTE - PA	OURILÂNDIA DO NORTE	PA	AMBIENTAL	21/10/2021	22/10/2021	ICMBIO
36	PROTETORES DA AMAZÔNIA - COLNIZA - MT	COLNIZA	PA	AMBIENTAL	29/10/2021	30/10/2021	ICMBIO
37	TORRE VERDE - PA	MARABÁ	PA	AMBIENTAL / OSTENSIVA	15/11/2021	19/11/2021	POLÍCIA FEDERAL
38	GUARDIÕES DO BIOMA / OPIFN - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / JUDICIÁRIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
39	GUARDIÕES DO BIOMA / OPIFN - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / JUDICIÁRIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
40	GUARDIÕES DO BIOMA / OPTCFN - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / PERÍCIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
41	ONDA VERDE / CNAL - TO	PORTO VELHO	TO	AMBIENTAL	01/12/2021	11/12/2021	IBAMA
42	TAPAJÓS / PF - PA	JACAREACANGA	PA	AMBIENTAL / OSTENSIVA	14/02/2022	15/03/2022	POLÍCIA FEDERAL

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

Quantidade de Operações Ambientais da DFNSP por órgãos apoiados, no período:



Quantidade de Operações Ambientais da DFNSP por UF's, no período:



**Produtividade das Operações Ambientais da DFNSP, no período:**

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as Operações Ambientais da DFNSP produziram um total de 8.307 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização atividades de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais entre outas, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações Ambientais da DFNSP (Doc. SEI nº [18391967](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD AÇÕES (BOLETINS DE SERVIÇO - BS's)
HÓRUS - AM	738
ONDA VERDE - PA / ALTAMIRA	59
TAPAJÓS / PF - PA	55
TORRE VERDE - PA	6
GUARDIÕES DO BIOMA / OPJFN - AC	223
GUARDIÕES DO BIOMA / OPJFN - RO	208
GUARDIÕES DO BIOMA / OPTCFN - AC	207
CHICO MENDES - PA	1.163
CHICO MENDES - RO	93
CHICO MENDES - RR	26
GUARDIÕES DO BIOMA - AM	161
GUARDIÕES DO BIOMA - MT	139
GUARDIÕES DO BIOMA - PA	2.219
GUARDIÕES DO BIOMA - RO	1.068
GUARDIÕES DO BIOMA - RR	378
ONDA VERDE - AM / MARAVALHA	30
ONDA VERDE - MT / JUÍNA II	24
ONDA VERDE - PA / NOVO PROGRESSO III	23
ONDA VERDE / CNAL - TO	5
ONDA VERDE / CNAL OS 56.21 - RO	1
ONDA VERDE / CNAL OS 63.21 - RO	2
ONDA VERDE ITINERANTE - PA	168
ONDA VERDE ITINERANTE / VITÓRIA DO XINGU - PA	344
PROTETORES DA AMAZÔNIA - COLNIZA - MT	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA - HUMAITÁ - AM	7
PROTETORES DA AMAZÔNIA - ITAPUÃ DO OESTE - RO	2
PROTETORES DA AMAZÔNIA - JACI PARANÁ - RO	4

PROTETORES DA AMAZÔNIA - JURUENA - MT	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA - NOVA MAMORÉ - RO	4
PROTETORES DA AMAZÔNIA / ALTAMIRA - PA	2
PROTETORES DA AMAZÔNIA / CANDEIAS DO JAMARI - RO	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / OURILÂNDIA DO NORTE - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / PACAJÁ - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / PORTEL - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / SFX - PA	3
PROTEÇÃO AMBIENTAL - PA	16
URUARÁ - PA	7
VERDE BRASIL II - CUIABÁ / MT	137
VERDE BRASIL II - MARABÁ / PA	350
VERDE BRASIL II - PORTO VELHO / RO	93
VERDE BRASIL II - RIO BRANCO / AC	315
K-PORTO - RO	21
<b>TOTAL</b>	<b>8.307</b>

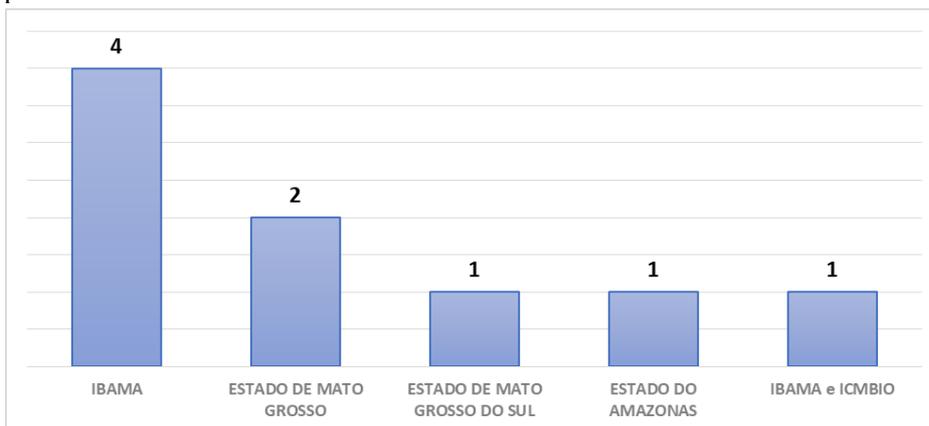
**OPERAÇÕES ESPECÍFICAS DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUAIMADAS DA DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (DFNSP), NO PERÍODO DE JANEIRO 2019 A JUNHO DE 2022:**

De janeiro de 2019 até o presente, a DFNSP desenvolveu um total de 09 (nove) Operações Específicas de Combate a Incêndios Florestais e Queimadas, em apoio ao ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DO AMAZONAS; IBAMA e ICMBIO, em 06 (seis) distintas Unidades Federativas: AC, AM, DF, MS, MT, RO, conforme se verifica pela relação abaixo:

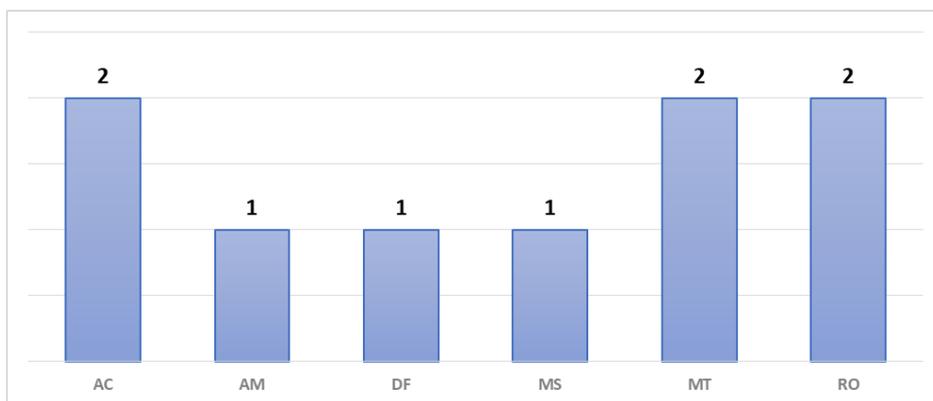
N/O	OPERAÇÃO	MUNICIPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORGÃO APOIADO
1	ONDA VERDE - RO / PORTO VELHO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / BOMBEIRO	24/08/2019	24/10/2019	IBAMA
2	ONDA VERDE - AC / RIO BRANCO	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / BOMBEIRO	17/09/2019	21/10/2019	IBAMA
3	PANTANAL - MT / QUEIMADAS	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL / BOMBEIRO	24/09/2020	19/10/2020	ESTADO DE MATO GROSSO
4	PANTANAL - MS / QUEIMADAS	CAMPO GRANDE	MS	AMBIENTAL / BOMBEIRO	04/10/2020	23/10/2020	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL / BOMBEIRO	03/09/2021	11/11/2021	ESTADO DO AMAZONAS
6	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - MT	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL / BOMBEIRO	03/09/2021	18/10/2021	ESTADO DE MATO GROSSO
7	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / BOMBEIRO	21/09/2021	10/11/2021	IBAMA
8	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / BOMBEIRO	21/09/2021	05/10/2021	IBAMA
9	GUARDIÕES DO BIOMA / QUEIMADAS - DF	BRASÍLIA	DF	AMBIENTAL / BOMBEIRO	20/06/2022	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

**Quantidade de Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP por órgãos apoiados, no período:**



**Quantidade de Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP por UF's, no período:**



**Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP, no período:**

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP produziram um total de 441 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização atividades de combate aos incêndios florestais e queimadas e demais crimes ambientais entre outras, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP (Doc. SEI nº [18393362](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD DE BOLETINS (BOLETINS DE SERVIÇO - BS's)
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - AC	75
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - MT	88
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - RO	18
ONDA VERDE - AC/ RIO BRANCO	33
ONDA VERDE - RO / PORTO VELHO	69
PANTANAL - MS / QUEIMADAS	34
PANTANAL - MT / QUEIMADAS	28
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - AM	96
TOTAL	441

Vale aqui acrescentar também as Operações Indígenas das DFNSP, que contribuem sobremaneira nas ações de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e prevenção de incêndios florestais e queimadas, conforme segue:

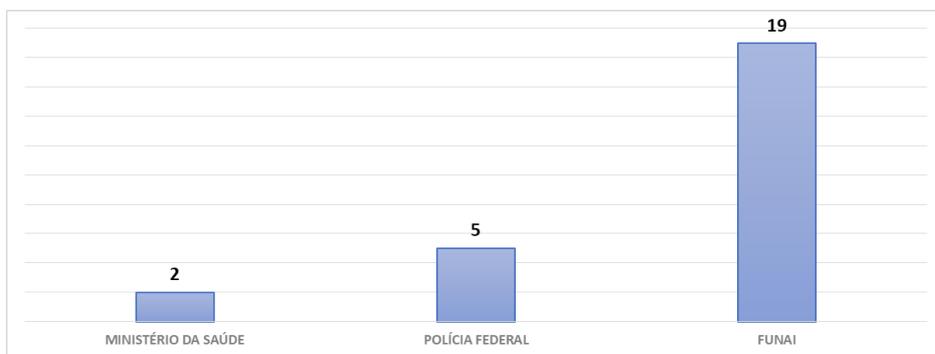
**OPERAÇÕES INDÍGENAS DA DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (DFNSP), NO PERÍODO DE JANEIRO 2019 A JUNHO DE 2022:**

De janeiro de 2019 até o presente, a DFNSP desenvolveu um total de 42 (quarenta e duas) Operações Ambientais, em apoio ao ESTADO DO AMAZONAS, GSI/PRESIDÊNCIA, IBAMA, ICMBIO, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e POLÍCIA FEDERAL, em 07 (sete) distintas Unidades Federativas: AC, AM, MT, PA, RO, RR, e TO, conforme se verifica pela relação abaixo:

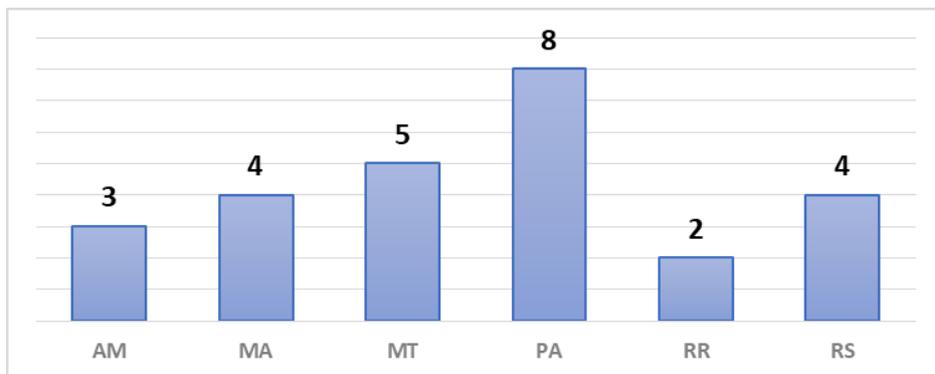
N/O	OPERAÇÃO	MUNICIPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORGÃO APOIADO
1	APYTEREWA - PA	SÃO FÉLIX DO XINGÚ	PA	INDÍGENA	10/01/2016	EM ANDAMENTO	FUNAI
2	DM - 610/21 - AM	VALE DO JAVARI	AM	INDÍGENA	04/12/2019	EM ANDAMENTO	FUNAI
3	TI CANA BRAVA - GUAJAJARA/MA	JENIAPPO DOS VIEIRAS	MA	INDÍGENA	09/12/2019	17/06/2020	FUNAI
4	TI SEGURA/COVID19 - AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	INDÍGENA	18/11/2020	05/03/2021	FUNAI
5	DM - 613/21 - MT	JUINA	MT	INDÍGENA	19/11/2020	EM ANDAMENTO	FUNAI
6	DM - 597/21 - PA	JACAREACANGA / APUÍ	PA	INDÍGENA	24/05/2021	28/12/2021	FUNAI
7	DM - 628/21 - RR	BOA VISTA	RR	INDÍGENA	18/06/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
8	DM - 598/21 - PA	REDEÇÃO	PA	INDÍGENA	18/08/2021	31/08/2021	POLÍCIA FEDERAL
9	DM - 599/21 - MA	IMPERATRIZ	MA	INDÍGENA	19/09/2021	30/08/2021	FUNAI
10	DM - 676/21 - PA	URUARÁ	PA	INDÍGENA	04/10/2021	16/11/2021	FUNAI
11	TI GUARITA - RS	FREDERICO WESTPHALEN	RS	INDÍGENA	18/10/2021	27/10/2021	FUNAI
12	TI SERRINHA - RS	PASSO FUNDO	RS	INDÍGENA	19/10/2021	18/11/2021	POLÍCIA FEDERAL
13	TUACARU - MA	IMPERATRIZ	MA	INDÍGENA	14/11/2021	26/11/2021	FUNAI
14	Ti KAWAHIVA DO RIO PARDO E PIRIPKURA - MT	COLNIZA	MT	INDÍGENA	16/11/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
15	DM - 729/21 - PA	MARABÁ	PA	INDÍGENA	21/11/2021	01/12/2021	POLÍCIA FEDERAL
16	Ti NONOAI E SERRINHA - RS	PLANALTO, RONDA ALTA	RS	INDÍGENA	25/11/2021	EM ANDAMENTO	POLÍCIA FEDERAL
17	TI SARARÉ - MT	PONTES E LACERDA	MT	INDÍGENA	03/12/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
18	TI CANA BRAVA / GUAJAJARA II - MA	JENIAPPO DOS VIEIRAS	MA	INDÍGENA	23/12/2021	07/01/2022	POLÍCIA FEDERAL
19	TI YANOMAMI / SESAI - RR	BOA VISTA	RR	INDÍGENA	08/02/2022	EM ANDAMENTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE
20	OPTCFN / TI - MT	CUIABÁ	MT	INDÍGENA / PERÍCIA	12/03/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
21	TI URUBU BRANCO - MT	CONFRESA	MT	INDÍGENA	11/04/2022	18/11/2022	FUNAI
22	TI PARAKANÁ - PA	NOVO REPARTIMENTO	PA	INDÍGENA	29/04/2022	16/06/2022	FUNAI
23	NOVA OLINDA II - AM	NOVA OLINDA DO NORTE	AM	INDÍGENA	07/05/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
24	TI PARAKANÁ / SESAI - PA	NOVO REPARTIMENTO	PA	INDÍGENA	17/06/2022	EM ANDAMENTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE
25	TI NONOAI II / FUNAI - RS	PLANALTO	RS	INDÍGENA	23/06/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
26	TI SARAUÁ - PA	IPIXUMA	PA	INDÍGENA	27/06/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

**Quantidade Operações Indígena da DFNSP por órgãos apoiados, no período:**



Quantidade de Operações Indígenas da DFNSP por UF's, no período:



Produtividade das Operações Indígenas da DFNSP, no período:

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as Operações Indígenas da DFNSP produziram um total de 5.047 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e prevenção de incêndios florestais e queimadas, entre outras, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP (Doc. SEI nº [18393760](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD DE BOLETINS
OPTCFN / TI - MT	93
APYTEREWA - PA	1258
DM - 597/21 - PA	179
DM - 598/21 - PA	13
DM - 599/21 - MA	19
DM - 610/21 - AM	1032
DM - 613/21 - MT	572
DM - 628/21 - RR	508
DM - 676/21 - PA	45
DM - 729/21 - PA	12
NOVA OLINDA II - AM	40
TI CANA BRAVA - GUAJAJARA/MA	200
TI CANA BRAVA / GUAJAJARA II - MA	12
TI GUARITA - RS	9
TI PARAKANÃ - PA	37
TI SARARÉ - MT	199
TI SEGURA/COVID19 - AM	75
TI SERRINHA - RS	27
TI URUBU BRANCO - MT	6
TI YANOMAMI II / SESAI - RR	116
TIs KAWAHIVA DO RIO PARDO E PIRIPKURA - MT	214
TIs NONOAI E SERRINHA - RS	371
TUACARU - MA	10
TOTAL	5047

É a informação, para consideração superior e encaminhamentos julgados necessários.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por  
WELLINGTON LUIS AMORIM GLVÃO - TEN BMMA  
Subgerente do CGM/DFNSP

A Fundação Nacional do Índio, pelo OFÍCIO Nº 794/2022/PRES/FUNAI, disponibilizou a Informação Técnica nº 63/2022/COIT/CGMT/DPT-FUNAI:

1. Na Prevenção de Ilícitos estão contempladas diversas atividades que envolvem, sobretudo, a participação indígena na proteção do seu território, seja por meio de atividades específicas de vigilância indígena; de capacitação de indígenas e servidores para proteção territorial e/ou; de apoio à formação de brigadas federais de combate a incêndio composta por indígenas.

2. Neste sentido, destacamos que o apoio para formação de grupos de vigilância indígena, e as suas excursões, são desenvolvidas no âmbito das ações de prevenção de ilícitos, sendo esta conceituada como aquela atividade que promove a participação da comunidade indígena em atividades que culminem em um maior controle e conhecimento de seu território. Entende-se ainda que a vigilância é uma atividade que pode ser realizada em conjunto com as atividades rotineiras da comunidade, como o deslocamento para áreas mais distantes a fim de utilização de um recurso natural específico, o apoio à abertura de roças em locais distintos com vistas a uma ocupação mais estratégica da área, entre outras.

3. Entre as ações de Informação Territorial estão a sistematização de informações relativas às terras indígenas, com a qualificação dos aspectos relevantes à tomada de decisão e subsídios para planejamento de ações preventivas ou repressivas, além de subsidiar a Polícia Judiciária e o Ministério Público com relação aos ilícitos ocorridos no interior das terras indígenas.

4. As ações de Fiscalização são as ações de comando e controle executadas pelos servidores da Funai, sobretudo em articulação com os demais órgãos públicos, tais como Ibama, Polícia Federal, Polícias Militares Ambientais, entre outros. As articulações são necessárias a fim de garantir efetividade na atribuição das sanções administrativas e/ou penais (no caso da participação de forças policiais), tendo em vista a carência de regulamentação de instrumentos administrativos para o exercício do poder de polícia pela Funai, sobretudo nas questões atinentes às infrações ambientais.

5. Nesse sentido, ficam claras nossas linhas de atuação. Ressaltamos, no entanto, que a proteção das terras indígenas e o dever de proteger seus recursos naturais são atribuições de todos os entes federados e envolve a atuação de diversos órgãos. A fiscalização, o monitoramento e o controle de crimes ambientais em terras da União, por exemplo, competem ao Ibama, conforme Art. 2º da Lei nº 7.736, de 22 de fevereiro de 1989. Competem, ainda, aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (SEMA), o licenciamento e a fiscalização da atividade dos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis e das Serrarias. Ao Departamento de Polícia Federal, conforme Art. nº 144, Parágrafo 1º, Inciso 1, da Constituição Federal de 1988, cabe "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União (...)" . Ainda, ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do Art. 1º ao Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, "compete, em todo o território nacional. (...) IV—prevenir e reprimir (...) J) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola ". Ainda, conforme o Art. nº 144 da CF de 1988, § 40, "às polícias civis, (...) incumbem, ressalvadas as competências da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. E, conforme o § 5º, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...)".

#### PROTOCOLO GERAL DE INGRESSO EM TERRA INDÍGENA

6. O ingresso de pessoas estranhas às comunidades autóctones em Terras Indígenas está detalhada no Despacho AAEP (4184846):

Informamos ainda, que os tramites legais para o ingresso de terceiros em Terras Indígenas, esta regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/PRES/1995 (para fins de pesquisa científica), Instrução Normativa nº 002/PRES de 08 de abril de 1994 (define os parâmetros de atuação das Missões/Instituições Religiosas) e Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006 (define a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais).

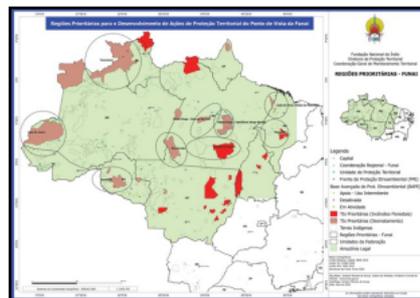
#### PROTEÇÃO CONTINUADA

7. A política de proteção às Terras Indígenas indígenas é realizada pela CGMT com o apoio de execução de 39 Coordenações Regionais (CR) e 245 Coordenações Técnicas Locais (CTL), as quais são unidades finalísticas da FUNAI, distribuídas em todo o território nacional abrangendo, perfazendo cerca de mais de 700 Terras Indígenas atendidas.

8. Os planos de trabalho permitem a execução de atividades inseridas desde o campo da inteligência até as ações repressivas de combate a ilícitos, de forma a monitorar as terras indígenas durante todo o ano.

#### AÇÕES GERAIS EM DESTAQUE

9. Operação do Centro de Monitoramento Remoto (CMR) da FUNAI, que é uma plataforma web que disponibiliza informações geradas a partir de imagens de satélites de média e alta resolução espacial, oferecendo subsídios indispensáveis à avaliação das ocorrências de ilícitos em TIs e ao planejamento de ações de Proteção Territorial. Através destes dados tem sido possível detectar, com menor lapso temporal, alterações na cobertura vegetal das TIs e, por consequência, realizar intervenções mais rápidas e acuradas em campo, visando a repressão dos ilícitos em curso.



Fonte: Coordenação de Informação Territorial (COIT/CGMT DPT)

10. Foram instaladas 67 antenas GESACs em parceria entre o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e esta Fundação Nacional do Índio (Funai) para a disponibilização de conexão de internet, por via terrestre e satélite, em localidades remotas na Amazônia Legal. A comunicação nesses locais é estratégica, ainda mais no cenário de crise em saúde pública, porque permitirá às equipes tomarem as melhores decisões em caso de remoção, trocas, logísticas e todas as demandas que advirem. As unidades da Funai para atendimento da Vale do Javari estão equipadas com essa tecnologia.



Antena GSAC instalada em Aldeia

11. Instalação de Barreiras Sanitárias e Postos de Controle de Acesso (BS/PCA) em parceria com a SESAI e/ou com Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Exército Brasileiro, Força Nacional de Segurança Pública e Polícias Militares, conforme ilustrações abaixo:



12. Participação em operações interagências de grande envergadura com foco na repressão de crimes ambientais em Terras Indígenas, sendo as principais:

- 12.1. Apoio a operação do Ibama de combate à grilagem e desmatamento nas TIs Apyterewa, Arara, Cachoeira Seca, Ituna-Itatá e Trincheira Bacajá;
- 12.2. Apoio a operação do Ibama de combate ao garimpo ilegal nas TIs Apyterewa, Kayapó e Trincheira Bacajá;
- 12.3. Participação em ação de combate ao desmatamento nas TIs Apyterewa e Kaxarari, no âmbito da Operação Verde Brasil 2;
- 12.4. Participação em ação de combate ao garimpo ilegal na TI Sararé, no âmbito da Operação Verde Brasil 2;
- 12.5. Conclusão da extrusão dos ocupantes não indígenas da TI Arara da Volta Grande do Xingu;
- 12.6. Planejamento e Execução da Operação Trincerewa I e II, que visou a repressão a ilícitos ambientais nas terras indígenas Trincheira-Bacajá e Apyterewa, localizados nos Municípios de São Félix do Xingu/PA e Altamira/PA; com apoio da FNSP, PF, PRF e Conselho da Amazônia Legal;
- 12.7. Operações Kaporto I e Kaporto II, repressão a ilícitos nas terras indígenas Karipuna, Karitiana e Kaxarari, localizadas nos Municípios de Porto Velho/RO e Lábrea/AM;
- 12.8. Operação Altaseca I e Altaseca II (em execução), visando a repressão a ilícitos ambientais na terra indígena Cachoeira Seca e Ituna-Itatá, porção do território inserido no município de Altamira-PA;
- 12.9. Participação em operação da Polícia Federal de combate a garimpos ilegais, pontos de desmatamento e erradicação de plantio de maconha na TI Arariboia;
- 12.10. Apoio a Operação da Polícia Federal de combate a garimpos ilegais e desmatamento na TI Kayapó;
- 12.11. Participação em outra operação de combate ao garimpo ilegal na TI Sararé, visando cumprir mandado judicial de retirada de garimpeiros.



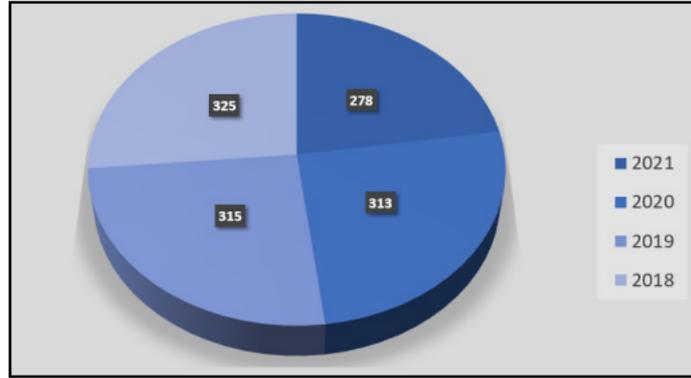
ACÇÕES GERAIS DE MONITORAMENTO TERRITORIAL 2018 - 2022

13. Desde o mês de janeiro de 2018 até a presente data, 4.036 ações gerais de Monitoramento Territorial em terras indígenas brasileiras foram planejadas e apoiadas.



Fonte: ASTEC/CGMT

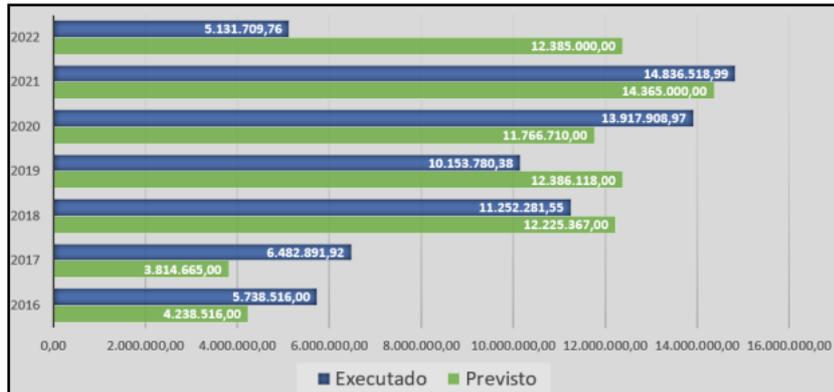
14. Todo o esforço depreendido alcança a significativa média anual de 307 Terras Indígenas atendidas no período de 2018 a 2021.



Fonte: ASTEC/CGMT

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

15. No período 2018-2022 a CGMT investiu mais de R\$ 54 milhões em ações gerais de Proteção das Terras Indígenas:



Fonte: ASTEC/CGMT

16. Esta é a informação, à consideração superior.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Prevenção de Ilícitos

(Assinado eletronicamente)

LUIZ WANGLES MARTINS CONDE

Coordenador de Fiscalização

(Assinado eletronicamente)

GREISON MOREIRA DE SOUZA

Coordenador de Informação Territorial

De acordo, encaminhe-se à DPT para deliberações pertinentes.

ALCIR AMARAL TEIXEIRA

Coordenador Geral de Monitoramento Territorial

A Secretaria de Operações Integradas, responsável pela coordenação da Operação Guardiões do Bioma, pelo Ofício n. 3812/2022/SEPOI/MJ, disponibilizou o Plano de Atuação Integrada: Operação Guardiões do Bioma – Desmatamento Ilegal, bem como o Relatório GB - Combate ao desmatamento Ilegal (SEI n° 18400499).

Além de tais elementos remetidos a esta Consultoria, imperioso fazer menção às informações anteriormente encaminhadas por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 1007104-63.2020.4.01.3200 (NUP: 00734.001066/2020-94), proposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de reunir profissionais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para atuar, sob coordenação do governo federal, na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio nos Estados ou no Distrito Federal, sempre que haja a necessidade de apoio da União às estruturas locais de segurança; bem como por ocasião do fornecimento de subsídios à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 743, tendo por objeto um conjunto de atos e omissões atribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na condução da política ambiental, relativamente aos biomas Amazônia e Pantanal (NUP: 00734.002627/2020-72 (REF. 00692.003049/2020-25)):

- o OFÍCIO N° 3396/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ e pelo OFÍCIO N° 2144/2020/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ, pelos quais a Secretaria Nacional de Segurança Pública consignou:

Ciente do Ofício n° 733/2020/SAAC/DFNSP/SENASP/MJ (SEI [11563509](#)), que encaminha o Despacho n° 1940/2020/SE/MJ (SEI [11562191](#)), por meio do qual a Secretaria-Executiva, solicita informações sobre Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, que tem por objeto determinar aos requeridos, em articulação, cada qual dentro de suas competências, que promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais (madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros) ao menos nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, identificados pelo próprio Poder Executivo.

Cumprir destacar que a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), trata-se de um Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto n° 5.289, de 29 de novembro de 2004, com o objetivo de reunir profissionais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para atuar, sob coordenação do governo federal, na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio nos Estados ou no Distrito Federal, sempre que haja a necessidade de apoio da União às estruturas locais de segurança.

O art. 4º, do referido Decreto, ainda estabelece que caberá ao Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública autorizar o apoio da Força Nacional, desde que a demanda seja encaminhada por Governador de Estado ou Ministro de Estado:

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 2013);

Nesse sentido, destacamos as ações da Força Nacional, em apoio aos órgãos federais de proteção ambiental e à Fundação Nacional do Índio - Funai, atualmente desenvolve as seguintes atividades na Amazônia Legal:

**Operação Onda Verde Itinerante/PA**

Conforme pedido do Ministério do Meio Ambiente e impulsos decorrentes no [Processo 02000.014756/2019-80](#), resultando na Portaria MJSP nº 47, de 7 de fevereiro de 2020, (SEI [11477415](#)), a Força Nacional está atuando em apoio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nas ações de combate ao desmatamento ilegal da floresta Amazônica, nos locais de alertas de desmatamento identificados pelo sistema PRODES/INPE, no estado do Pará - atualmente nas cidades de Altamira/PA e Medicilândia/PA, em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Operação Chico Mendes/PA**

Conforme pedido do Ministério do Meio Ambiente e impulsos decorrentes no [Processo 02000.002335/2020-40](#), resultando na Portaria MJSP nº 180, de 15 de abril de 2020, (SEI [11496578](#)), a Força Nacional atua em Itabuna/PA em apoio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas ações de proteção ambiental no interior das Unidades de Conservação Federais da Amazônia, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira e invasão de áreas federais, em caráter episódico e planejado, por mais cento e oitenta dias, a contar de 17 de abril de 2020 até 13 de outubro de 2020.

**Operação TI Apyterewa/PA**

Conforme pedido da Funai e impulsos decorrentes no [Processo 08001.002543/2019-81](#), na Terra Indígena Apyterewa a Força Nacional atua por força da Portaria MJSP nº 7, de 14 de janeiro de 2020 (SEI [10752400](#)), em apoio à Funai nas ações de segurança pública e no processo de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, no estado do Pará, em caráter episódico e planejado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28 de janeiro até 25 de julho de 2020.

**Operação TI Vale do Javari**

Conforme pedido da Funai e impulsos decorrentes no [Processo 08782.000340/2018-20](#), na Terra Indígena Vale do Javari a Força Nacional atua nos ditames da Portaria MJSP nº 882, de 3 de dezembro de 2019 (SEI [10412098](#)), e o apoio se dá para garantir a integridade física e moral dos povos indígenas e dos servidores da Funai, em caráter episódico e planejado, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 6 de dezembro de 2019 a 2 de junho de 2020.

Em razão da limitação logística e da volatilidade do efetivo da Força Nacional, composto por voluntários mobilizados, e do dinamismo das Operações, que se iniciam e encerram muitas vezes sem precisa previsibilidade, notadamente por atuarmos em estrito apoio ou auxílio a órgãos ou agências, impõe-se à Força Nacional, para o caso de novas ações, necessário aviso com a maior antecedência possível para podermos avaliar a viabilidade de atendimento da demanda.

Outrossim, convém acrescentar que nos autos do [Processo 08001.000486/2020-30](#), juntamos Planejamento Operacional (SEI [11493009](#)) para o possível emprego da Força Nacional na Amazônia Legal, no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia, presidido pelo Vice-Presidente da República.

Nada mais havendo, referenciamos respectivos Processos para consulta e juntada aos autos, caso julguem pertinente.

Respeitosamente,

RODRIGO WILSON MELO DE SOUZA - Tenente Coronel  
Coordenador-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional

- o OFÍCIO Nº 935/2020/SEOP/MJ pelo qual a Secretaria de Operações Integradas informou:

Ao cumprimentá-la cordialmente, trato acerca do Ofício AGU nº 142/2020/CCJ/CONJUR/MJ ([11585781](#)), através do qual solicita os elementos de fato e de direito necessários a propiciar a defesa da União no Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200.

A Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, tem por objeto determinar aos requeridos, em articulação, cada qual dentro de suas competências, que promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais (madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros) ao menos nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, identificados pelo próprio Poder Executivo.

Nesse sentido, frente ao tema em tela, informo que, no âmbito da Secretaria de Operações Integradas (SEOP), houve a designação para atuar nos processos específicos abaixo citados:

[Processo SEI MJSP 08749.000024/2019-45](#): [tramitado para a SEOP em 12/02/2020](#), no qual é solicitado **apoio no combate ao garimpo ilegal e na reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami**, em face da sentença judicial proferida no processo 1000551- 12.2017.4.01.4200, da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200. A decisão judicial foi emitida em resposta à situação crítica ocorrida no estado de Roraima, em decorrência do crescimento vertiginoso do garimpo ilegal.

- o as providências tomadas envolvem o agendamento de reunião entre a Diretoria de Operações/SEOP/MJSP e a FUNAI para apresentação dos dados e deliberações iniciais quanto ao planejamento operacional junto aos demais órgãos que serão envolvidos. A reunião em tela ocorreu em 29/04/2020, nas dependências do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, em Brasília/DF.

[Processo SEI MJSP 08620.002797/2020-46](#): [tramitado para SEOP em 16/04/2020](#), no qual é solicitado apoio da SEOP no estabelecimento de articulações interinstitucionais com a finalidade de promover ações de controle de acesso em Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, conforme disposto na Nota Técnica nº 7/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI ([11479687](#)).

- as providências tomadas envolvem a consulta aos estados citados na Nota Técnica emitida pela FUNAI (Pará, Mato Grosso, Amazonas e Roraima) no intuito de realizar um levantamento preliminar sobre as medidas tomadas a nível estadual, servindo para nortear a pauta para realização de reunião entre a FUNAI e a SEOPI, com data agendada para dia 06/05/2020.

Ademais, a SEOPI também participa como integrante do Conselho Nacional da Amazônia Legal, coordenado pela Vice-Presidência da República, através do qual estão sendo preparadas ações relacionadas à integração, preservação, proteção e desenvolvimento sustentável da região.

Neste contexto, ratifico a disponibilização da SEOPI para atuar em apoio aos órgãos envolvidos na temática ora apresentada, construindo o Processo de Atuação Integrada para as operações propostas, conforme atribuições desta secretaria pontuadas no Artigo 29 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

**ROSALVO FERREIRA FRANCO**

Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública

- A Polícia Federal encaminhou

1. Trata-se de Ação Civil Pública tombada sob o n.o 1007104-63.2020.4.01.3200, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, que tem por objeto determinar aos requeridos, em articulação, cada qual dentro de suas competências, que promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais (madeiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros) ao menos nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, identificados pelo próprio Poder Executivo.

2. No último ano, devido à gravidade das ações criminosas praticadas na região amazônica, foi editado o primeiro decreto de garantia da lei e da ordem ambiental do Brasil - Decreto no 9.985, de 23 de agosto de 2019, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem Ambiental e ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requersem ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e levantamento e combate a focos de incêndio[1].

3. A Operação interagências denominada de Operação Verde Brasil teve três objetivos: i) ações preventivas contra delitos ambientais; ii) ações repressivas contra delitos ambientais; iii) levantamento e combate a focos de incêndio. No âmbito de atuação da Polícia Federal, a atuação coordenada das unidades regionais e descentralizadas da Polícia Federal com órgãos parceiros[1] e o incremento de apoio logístico das Forças Armadas, permitiu em curto espaço de tempo alguns resultados expressivos como por exemplo 91 prisões, 101 mandados de apreensão, mais de 40 medidas cautelares e mais de 130 balsas e garimpos inutilizados/desmobilizados[2].

4. A adoção da GLO Ambiental trouxe como resultados, ainda, a redução em 16% do número de focos de calor entre agosto e setembro de 2019, conforme tabela abaixo

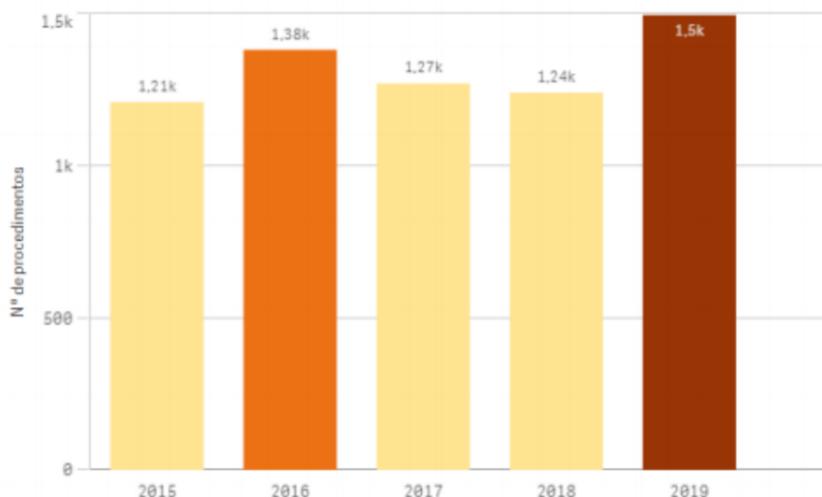
<b>OPERAÇÃO VERDE BRASIL</b>	
<b>Nº de focos de incêndio combatidos</b>	1835 focos de incêndio combatidos, sendo 1.407 focos de incêndio combatidos com meios terrestres e 428 focos combatidos com meios aéreos
	23.491,01 m³ de madeira

<b>Nº de apreensões</b>	20 dragas 26.088 litros de combustível, 1 helicóptero 178 embarcações
<b>Nº de autos de infração</b>	352
<b>Valor das multas aplicadas</b>	R\$ 141.935.650,73;
<b>Nº de prisões</b>	127 pessoas presas
<b>Nº de equipamentos e veículos revistados e apreendidos</b>	1.453 veículos revistados 112 apreendidos;
<b>Nº de agentes envolvidos</b>	9.772 militares das Forças Armadas 1.065 representantes de Agências (IBAMA, ICMBio e Força Nacional de Segurança Pública) 11 brigadistas de Israel 12 membros das equipes das aeronaves chilenas (Air Tractor 802) 7 peritos da Guarda Florestal dos EUA, além de servidores dos órgãos de controle ambiental dos Estados da Amazônia Legal
<b>Nº de agente capacitados</b>	2.267 militares das Forças Armadas foram capacitados a atuar no combate a incêndios

Fonte: Ministério da Defesa

5. Houve, também, um aumento no número de procedimentos criminais instaurados e de operações realizadas pela Polícia Federal no ano de 2019.

Nº de procedimentos instaurados por ano



6. Em que pese a exitosa atuação em tão curto espaço de tempo, as lições apreendidas durante a GLOA evidenciaram a necessidade de as instituições encarregadas da prevenção e repressão das infrações e delitos ambientais e dos incêndios florestais se planejarem de maneira prévia mediante o alinhamento de estratégias de atuação, o estabelecimento de diretrizes de ação e a mensuração de efetivo e recursos a serem empregados nas mencionadas ações no ano de 2020, a fim de evitar que a situação fática que motivou a edição do Decreto da Garantia da Lei e da Ordem se repita.

7. Dentro dessa linha, recentemente foi editado o Decreto no 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal, órgão colegiado encarregado de coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

8. Também foi criado no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, o Gabinete de Controle do Desmatamento e das Queimadas, integrado pela PF, IBAMA, ICMBio, PRF, ABIn, Ministério da Defesa e outros.

9. Dentro desse contexto, a Polícia Federal apresentou 06 (seis) ações para fazer frente aos desafios vindouros na área de repressão a crimes ambientais. Dentro do eixo operacional foram propostas as seguintes ações:

1) Implementação do Grupo de Investigações Ambientais Sensíveis da Amazônia Legal (GIASE), que por decisão do Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública tornou-se projeto estratégico na Polícia Federal e projeto prioritário na Carteira de Projetos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de unidade especializada no enfrentamento a crimes ambientais praticados por organizações criminosas e sua instituição pode se dar sempre que se verificar a necessidade de realização de investigações complexas e prioritárias, com características transnacionais ou interestaduais. Seu foco de atuação é a prisão de líderes das Organizações Criminosas que atuam na Amazônia Legal na prática de crimes ambientais. Tem, também, o objetivo de realizar o sequestro e o confisco de bens e valores oriundos da lavagem de dinheiro do crime organizado ambiental e forte viés de cooperação internacional em matéria de crimes ambientais. Estão em fase de implementação as bases GIASE em Manaus, Porto Velho e Belém.

2) Operação Amazônia Legal, para atuação ostensiva e intervenções em campo a partir do desenvolvimento de calendário de operações policiais coordenado entre as unidades da Polícia Federal e integrada com os órgãos parceiros para a repressão a crimes ambientais em áreas da União, com foco na desmobilização de garimpos ilegais, inutilização de balsas e maquinários empregados irregularmente em atividades mineiras, desintrusão de Territórios Indígenas e outra áreas da União onde estejam sendo praticados crimes ambientais. Tais ações, de caráter transitório, seriam realizadas no período crítico - maio a novembro de 2020, a partir de planejamentos operacionais apresentados pelas unidades da Polícia Federal e contariam com apoio do COT, CAOP e demais agências de aplicação da lei ambiental;

3) Monitoramento e emissão de alertas de desmatamento e de outros crimes ambientais, com base em metodologia a ser definida entre o órgão central e as SRs, a partir de utilização de sistemas de informação geográfica e da extração, análise e cruzamento de dados contidos nos bandos titularizados e/ou acessíveis à Polícia Federal, para auxiliar no desenvolvimento das ações mencionadas no itens anteriores.

10. Para melhor subsidiar a manifestação da AGU, anexo o documento contendo Linhas de ação para o enfrentamento ao desmatamento e às queimadas apresentadas.

11. Com essas considerações, ao Exmo. Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado para conhecimento e deliberação.

12. Anoto que o Exmo. Coordenador-Geral de Polícia Fazendária autorizou o encaminhamento direto do presente ao Exmo. DICOR/PF.

THIAGO MARCANTONIO FERREIRA

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DMAPH/CGPFAZ/DICOR/PF

[1] O período inicial estabelecido pelo Decreto no 9.985/2019 para a Garantia da Lei e da Ordem Ambiental era de 24 de agosto a 24 de setembro, mas posteriormente foi prorrogado até 24 de outubro por meio do Decreto no 10.022/2019.

[2] A Operação Verde Brasil contou com a articulação e atuação integrada do Ministério da Defesa, Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e Polícia Federal (PF).

[3] Fonte: Sistema Palas. Dados relacionados às atividades da Polícia Federal. Os dados apresentados pelo Ministério da Defesa com relação a prisões são maiores em decorrência da atuação das Polícias Judiciárias Estaduais

- o A Polícia Federal encaminhou ainda documento intitulado LINHAS DE AÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO AO DESMATAMENTO E ÀS QUEIMADAS, produzido por aquela polícia em virtude de reunião ocorrida, na data de 07/04/2020, no Conselho Nacional da Amazônia, no Palácio do Planalto, Anexo II, Térreo, Ala B, sala 104, para tratar do desmatamento e queimadas na Amazônia Legal, com a presença do Vice-Presidente Hamilton Mourão, do Ministro da Defesa Fernando Azevedo, do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles e respectivos assessores. Representando o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, compareceram o Secretário-Executivo Luiz Pontel de Souza, o Comandante da Força Nacional de Segurança Pública Coronel Antônio Aginaldo de Oliveira e este subscritor:

- o Ofício Nº 301/2020/DICOR/PF (SEI nº 12807321):

Em atenção ao seu Ofício no 3664/2020/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ, encaminho resposta da área técnica, qual seja a Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DMAPH/CGPFAZ/DICOR, conforme transcrição abaixo:

(...) "Instada a prestar informações que possam ser de relevância informativa para qualificar a manifestação a ser prestada pelo Advogado-Geral da União na causa, em especial dados que possam ser utilizados para contestar as alegações de omissão do poder público no combate às queimadas nos biomas Amazônia e Pantanal, a Polícia Federal, através da DMAPH/CGPFAZ/DICOR/PF, passa a informar o que segue:

A Polícia Federal, enquanto Órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no desempenho de suas funções constitucionais elencadas no Artigo 144, I, § 1º da Constituição Federal de 1988 vem realizando com o empenho de sempre o combate aos crimes ambientais e contra o patrimônio histórico nacional. Todavia, sobreleva o combate aos delitos de desmatamento, mineração ilegal e incêndio nos Estados Amazônicos e no Pantanal, senão vejamos:

A Polícia Federal realizou, entre janeiro de 2015 e outubro de 2020, 902 operações de repressão a crimes ambientais; 198 Operações Especiais de Polícia Judiciária. 24.551 inquéritos policiais foram instauradas; 22.398 inquéritos foram relatados; houve 17.310 indiciamentos; 6.837 investigações estão em andamento; foram realizadas 2.802 prisões em flagrante e; 1.857 Mandados de Busca e Apreensão.

Somente no Bioma Amazônico foram deflagradas 367 Operações de repressão a crimes ambientais e 105 Operações Especiais de Polícia Judiciária, bem como 08 operações previstas para serem deflagradas nos meses de outubro e novembro próximos.

No âmbito da Divisão de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico o índice de solução de inquéritos em ambiental é maior que a média geral. 89,22% dos IPL's de DMAPH são solucionados (56,84% com autoria e materialidade e 32,37% comprovando não ter ocorrido crime), enquanto a média geral é de 74,79% (44,54% com autoria e materialidade e 30,25% por não-crime).

Foram criadas três unidade especializada no enfrentamento a crimes ambientais (GIASEs), praticados por organizações criminosas que possuam caráter interestadual ou transnacional e exijam atividade investigativa coordenada entre unidades da Polícia Federal ou órgãos policiais internacionais; ou que requeiram o emprego de técnicas especiais de investigação (interceptação de sinais, vigilância eletrônica, infiltração, entregas vigiadas, ação controlada e outras técnicas complexas).

À guisa de exemplificação, em dezembro de 2017 foi deflagrada a Operação ARQUIMEDES que apreendeu mais de 400 contêineres no porto em Manaus, contendo aproximadamente 8.000 m3 de madeira processada com documentação irregular; Mais de 60 empresas de madeira estravam envolvidas na fraude. A madeira tinha como destino o mercado doméstico e internacional, sendo 140 contêineres destinados à exportação para países da Europa, Ásia e América do Norte. 23 mandados de prisão preventiva foram expedidos; 06 de prisão temporária; 109 mandados de busca e apreensão cumpridos nos estados do AC, AM, MG, MT, PR, RO, RR, SP e no Distrito Federal; Bloqueio de R\$ 50 milhões nos CNPJ's das empresas investigadas e outras 18 medidas cautelares.

Na Operação VERDE BRASIL (GLOA, Dec. 10.394 de 10 de julho de 2020), que é a União de 10 agências governamentais com o precípua escopo de combater crimes ambientais na Amazônia Legal foram 146 Prisões (flagrantes e mandados); 101 mandados de busca e apreensão e 40 outras medidas cautelares.

No que diz respeito às queimadas no Pantanal, que consumiram 20% da vegetação local, a Polícia Federal deflagrou a operação "Matáá", que contou com com a análise de imagens de satélites cedidas pela Nasa. Foram localizados focos iniciais de incêndio em quatro fazendas que se espalharam, reforçando a suspeita de incêndio proposital. Na última semana de setembro, policiais federais cumpriram mandados de busca e apreensão nas fazendas. O inquérito se encontra em fase de instrução.

Sendo este breve relatório/síntese dos trabalhos de combate aos crimes ambientais, especialmente voltados aos biomas amazônico e do pantanal, (...)"

Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para maiores elucidações que se fizerem necessárias.

- o OFÍCIO Nº 5582/2020/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ, da Secretaria Nacional de Segurança Pública:

Reporto-me ao Despacho nº 4822/2020/SAAC/DFNSP/SENASP/MJ (SEI [12806411](#)), que remete o Ofício AGU 3668/2020/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ (SEI [12793770](#)), por meio do qual a Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminha o Ofício nº 02753/2020/SGCT/AGU (SEI [12788411](#)), em que a SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL, solicita informações aptas a subsidiar a defesa da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743, proposta pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto um conjunto de atos e omissões atribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na condução da política ambiental, relativamente aos biomas Amazônia e Pantanal.

*Ab initio*, Cumpre destacar que a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), por trata-se de um Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tem como objetivo de reunir profissionais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para atuar, sob coordenação do governo federal, na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio nos Estados ou no Distrito Federal, sempre que haja a necessidade de apoio da União às estruturas locais de segurança. Em linhas gerais, a FNSP emprega seu efetivo de mobilizados para auxiliar ou apoiar órgãos, instituições e Unidades Federativas, na medida de suas solicitações, nos limites de suas competências legais.

O art. 4º, do referido Decreto, ainda estabelece que caberá ao Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública autorizar o apoio da Força Nacional, desde que a demanda seja encaminhada por Governador de Estado ou Ministro de Estado:

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 2013);

Nesse sentido, da análise das medidas retratadas no Ofício AGU nº 3664/2020/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ (SEI [12790002](#)), e diante das competências regimentais desta Pasta, avaliamos pertinente informar, para análise de relevância da AGU, as ações da Força Nacional em apoio aos órgãos federais de proteção ambiental e Governos Estaduais, atualmente desenvolvidas na Amazônia Legal e no Pantanal:

Operação Chico Mendes/PA: Com base na cidade de Itaituba/PA, apoia o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas ações de proteção ambiental no interior das Unidades de Conservação Federais da Amazônia, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira e invasão de áreas federais. Portaria nº 180, 15 de abril de 2020 (SEI [11496578](#)), processo SEI [02000.002335/2020-40](#).

Operação Onda Verde Itinerante/PA: Com profissionais atuando nos municípios de Novo Progresso/PA e Vitória do Xingú/PA, em apoio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, nas ações de combate ao desmatamento ilegal da floresta Amazônica, nos locais de alertas de desmatamento identificados pelo sistema PRODES/INPE, no estado do Pará. Portaria nº 47, de 7 de fevereiro de 2020 (SEI [10882407](#)), processo SEI [02000.014756/2019-80](#).

Operação Verde Brasil II: Em apoio ao Gabinete de Segurança Institucional, nas ações coordenadas pelas Forças Armadas, nos Estados do Acre, Mato Grosso e Pará, nas ações de fiscalização, de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e de combate aos incêndios florestais e queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal, em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, no período de 11 de julho de 2020 a 6 de novembro de 2020. Portaria nº 386, 10 de julho de 2020 (SEI [12128238](#)), processo SEI [08001.002518/2020-31](#).

Operação Pantanal - MT / Queimadas: o Governo do Estado do Mato Grosso solicitou apoio da Força Nacional de Segurança Pública, que foi deslocada para aquele Estado para atuar no combate aos incêndios florestais e às queimadas no Pantanal, nos termos da Portaria nº 534, de 22 de setembro de 2020 (SEI [12702938](#)), processo SEI [08084.006041/2020-91](#).

Operação Pantanal - MS / Queimadas: o Governo do Estado do Mato Grosso do sul solicitou auxílio mediante recursos financeiros, humanos e materiais para combater os incêndios florestais no Pantanal sul-mato-grossense, nesse sentido, a Força Nacional foi deslocada para aquele Estado para atuar no combate aos incêndios florestais e às queimadas no Pantanal sul-mato-grossense, nos termos da Portaria MJSP nº 556, de 02 de outubro de 2020 (SEI [12788928](#)), processo SEI [08084.006854/2020-81](#).

Oportuno registrar também, que hoje todo o efetivo de profissionais mobilizados, de polícia ostensiva e de bombeiros militares, subordinados a esta Pasta, encontra-se envolvido nas ações e atividades em andamento, e o Batalhão de Pronto Resposta - BPR, em Brasília-DF, conta com apenas 39 (trinta e nove) mobilizados para pronto emprego, distante portanto dos quinhentos homens da Força Nacional de Segurança Pública treinados para emprego imediato (art. 4º, §5º, da [Decreto nº 5.289, de 2004](#)). Ou seja, eventual emprego adicional, no cenário atual, sem que haja incremento de efetivo, e a depender da dimensão do apoio requerido, poderá ensejar provável prejuízo às demais ações em andamento.

Respeitosamente,

RODRIGO WILSON MELO DE SOUZA - TC PMCE  
Coordenador-Geral de Planejamento e Operações da DFNSP

De ordem,  
OTEMAR MAIA BIANCHINI - Major PMRS  
Mobilizado da CGPLANFN/DFNSP

o OFÍCIO Nº 1422/2020/STMV/CLCC/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

Em atenção ao Despacho nº 2354 ([12809750](#)), que remete o Ofício AGU 3668/2020/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ ([12793770](#)), por meio do qual a Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminha o Ofício nº 02753/2020/SGCT/AGU ([12788411](#)), em que a SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL, solicita informações aptas a subsidiar a defesa da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743, proposta pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto um conjunto de atos e omissões atribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na condução da política ambiental, relativamente aos biomas Amazônia e Pantanal, *in verbis*:

"3. que o Governo Federal destine aos municípios afetados pelos incêndios equipamentos de proteção e de combate aos incêndios florestais, tais como bombas e mochilas costais, bombas de água, abafadores, luvas, máscaras, viaturas terrestres ou aéreas de combate a incêndios florestais, entre outras; "

Conforme solicitado pela CGAD/DFNSP para que esta STMV informe qual a quantidade de viaturas/Caminhões/Torres de Iluminação, que à DFNSP encaminhou para apoiar os biomas Amazônia e Pantanal (Operações MT, MS), segue o solicitado:

**Operação Pantanal/MS, Queimadas:**

Veículo	Quantidade
Ford/Ranger	10
Micro-ônibus	01
Caminhão	01
Torre de iluminação	02

**Operação Pantanal/MT, Queimadas:**

Veículo	Quantidade
Ford/Ranger	10
Micro-ônibus	01

**Total de veículos empregados nas Missões:**

Veículo	Quantidade
Ford/Ranger	20
Micro-ônibus	02
Caminhão	01
Torre de iluminação	02

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição no telefone (61) 2025-8038 para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

Eduardo **Eloi** de Souza – ST PMCEChefe do Pátio - STMV/DFNSP

Ciente e de Acordo,

Marcio **Henrique** de Freitas Campitelli - ST PMMSChefe da STMV/DFNSP

o OFÍCIO Nº 1338/2020/SM-DSUP/CLCC/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho 2354 ([12809750](#)), seguem abaixo relacionados os materiais que saíram deste DSUP/DFNSP destinados às Operações da DFNSP nas missões de combate aos incêndios florestais nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul:

ITEM	MATERIAL	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESTINADO
1	BALACLAVA	20	R\$ 74,99	R\$ 1.499,80	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO
2	BARRACA 10 PRAÇAS	6	R\$ 8.656,00	R\$ 51.936,00	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO
3	ÓCULOS	40	R\$ 92,32	R\$ 3.692,80	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO
<b>VALOR TOTAL EM MATERIAIS REPASSADOS POR ESTE DSUP/DFNSP PARA A OPERAÇÃO EM MATO GROSSO</b>					<b>R\$ 57.128,60</b>
4	BARRACA 20 PRAÇAS/ COM AR CONDICIONADO E KIT ILUMINAÇÃO	2	R\$ 60.956,69	R\$ 121.913,38	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL
5	FACÃO	20	R\$ 221,23	R\$ 4.424,60	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL
6	CARABINA IA 2	10	R\$ 6.123,24	R\$ 61.232,40	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL
7	BALACLAVA	60	R\$ 74,99	R\$ 4.499,40	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL
8	MUNIÇÃO 223	900	R\$ 3,22	R\$ 2.898,00	OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL
<b>VALOR TOTAL EM MATERIAIS REPASSADOS POR ESTE DSUP/DFNSP PARA A OPERAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL</b>					<b>194.967,78</b>
<b>VALOR TOTAL EM MATERIAIS REPASSADOS POR ESTE DSUP/DFNSP PARA UTILIZAÇÃO NAS OPERAÇÕES</b>					<b>R\$ 252.096,38</b>

Respeitosamente,

*"Assinado eletronicamente"*

**FRANCIEL SOBRAL FIRMINO - MAJ PMAP**  
CHEFE DO DEPÓSITO DE SUPRIMENTOS - DSUP/DFNSP

**IZAQUE PALHETA DOS SANTOS - 1º TEN PMAP**  
RESPONDENDO PELA CHEFIA DO DEPÓSITO DE SUPRIMENTOS - DSUP/DFNSP

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa da petição inicial, a ação apenas tangencia, e de forma bastante lateral, as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma vez que seu objeto consiste em condenação da União ao cumprimento de sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, no sentido de que, no ano de 2020/2021, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km2, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009, todas primordialmente relativas à gestão ambiental - e, portanto, sob a alçada de outros Ministérios.

Assim, a matéria objeto da ação em análise insere-se na esfera de atribuições da Pasta do Meio Ambiente, podendo a Pasta da Justiça e Segurança Pública contribuir com a defesa na dimensão da esfera de sua competência, relacionada à atuação das forças policiais, dentre elas a Força Nacional de Segurança Pública, em virtude de eventuais ações em curso na região, bem como à elucidação de ilícitos ambientais, a cargo da Polícia Federal, e ainda em razão da articulação da Secretaria de Operações Integradas, a quem incumbe a coordenação da Operação Guardiões do Bioma.

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL  
DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM AS AUTORIDADES  
COMPETENTES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL  
DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS  
VOLTADAS AO CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA**

Segundo o art. 17, do CPC: *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*. E, como é de conhecimento geral, um viés do interesse de agir é a exigência da adequação do meio processual eleito.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil, vol. 2, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 305-306):

*O Interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de*

*obter o bem devido (interesse necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.*

**Da análise da exordial, não se identifica qualquer tentativa de instalação de diálogo extrajudicial para obtenção de esclarecimentos e superação de dúvidas ventiladas pelo autor em sua manifestação, o que revela a carência da ação, por ausência de interesse de processual.**

**Não se defende, com esta preliminar, a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas, ao menos, uma primeira provocação à autoridade competente em seara extrajudicial, sem o que não é possível cogitar o preenchimento do pressuposto processual em estudo, consoante decidiu o STF** em matéria previdenciária, cujas razões de decidir aproveitam-se ao presente caso:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

A corroborar tal argumento, imperioso consignar que consigna o autor dentre seus pedidos o de apresentação de atividades, documentos, atos e informações técnicas que demonstrem as ações efetivas adotadas:

j) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

Da análise dos documentos encaminhados pelos diversos órgãos extrai-se a inexistência de interesse processual na vertente necessidade da tutela jurisdicional, restando demonstrado que a União por meio dos diversos órgãos tem atuado integrada e coordenadamente, objetivando a confluência das ações que já são realizadas ordinariamente pelos órgãos envolvidos, a partir de um planejamento comum, e potencializar os resultados alcançados, sem que haja a sobreposição dos recursos empregados.

A demonstração da existência de políticas públicas voltadas à consecução das obrigações assumidas por meio da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009) dá-se pela análise do Plano Estratégico\_GB - Combate ao Desmatamento Ilegal (SEI nº 18400150) e dos resultados advindos do referido plano:

#### 2.1 Objetivos/Missão da Operação

2.1.1 Objetivo Geral Reduzir o desmatamento do Bioma Amazônia, por meio de ações coordenadas das forças policiais federais e estaduais, e dos órgãos de fiscalização ambiental pelo período de um ano, a partir do mês de março de 2022.

#### 2.1.2 Objetivos Específicos

- a. Reduzir o desmatamento ilegal no Bioma Amazônia;
- b. Realizar a pronta resposta ao desmatamento, por meio de polícia ostensiva e dos órgãos de fiscalização ambiental;
- c. Intensificar as ações de polícia judiciária;
- d. Identificar e responsabilizar os financiadores e mandantes do crime de desmatamento;
- e. Descapitalizar as organizações criminosas (ORCRIMs) que promovem o desmatamento ilegal.

#### 2.2 Justificativa da Operação

Apesar dos esforços despendidos pelas Instituições, pelos Órgãos e pelas Agências que atuam na proteção do meio ambiente, o desmatamento ilegal vem aumentando a cada ano, o que sugere a mudança de estratégia para o enfrentamento deste problema, e assim, alcançar melhores resultados na redução do desmatamento, promovendo uma efetiva proteção do Bioma Amazônia.

É cediço também, que recentemente o Brasil assumiu compromissos internacionais, por ocasião da 26ª Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças Climáticas (COP26), realizadas entre os dias 1 e 12 de novembro deste ano, em Glasgow, na Escócia.

Dentre os compromissos assumidos pelo Brasil estão:

- a. Zerar o desmatamento ilegal até 2028: 15% por ano até 2024, 40% em 2025 e 2026, e 50% em 2027, comparando com o ano de 2022;
- b. Restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares de florestas até 2030;
- c. Alcançar, em 2030, a participação de 45% a 50% das energias renováveis na composição da matriz energética;
- d. Recuperar 30 milhões de hectares de pastagens degradadas;
- e. Incentivar a ampliação da malha ferroviária.

Estes compromissos estão previstos nas Diretrizes para uma Estratégia Nacional para Neutralidade Climática<sup>3</sup>, elaboradas pelo Ministério do Meio Ambiente e lançadas no início do mês de novembro do corrente ano.

Destarte, a presente proposta visa articular uma operação integrada, de forma permanente, por um período mínimo de um ano, nas áreas de interesse da União Federal mais atingidas pelo desmatamento ilegal, e contribuir para que o Brasil consiga atingir as metas propostas em relação ao desmatamento ilegal.

Assim, deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito.

**DA EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL À ACP 5048951-39.2020.4.04.7000  
PEDIDOS DE MESMO TEOR DEDUZIDOS PERANTE O STF EM PROCESSOS DE CONTROLE  
CONCENTRADO**

Chamamos a atenção para o fato de que as providências vindicadas na presente ACP, em curso na JF da 4ª Região, estão contidas em outras ações de maior envergadura, do ponto de vista de sua abrangência. Referimo-nos às seguintes ações em curso no Supremo Tribunal Federal: ADPF 760 (cujo objeto é a execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (“PPCDAm”), de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a comunidade global em acordos internacionais, internalizados pela legislação nacional - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia — PPCDAm); a ADPF 735 (Operação Verde Brasil 2); a ADPF 651 (Fundo Nacional do Meio Ambiente); a ADO 54 (omissão do governo federal no combate ao desmatamento); a ADO 59 (Fundo Amazônia); a ADI 6.148 (Resolução Conama 491/2018 sobre padrões de qualidade do ar); e, finalmente, a ADI 6.808 (MP 1.040/2021, convertida na Lei 14.195/2021, sobre a concessão automática de licença ambiental) e ADPF 708 que tem por objeto alegados atos comissivos e omissivos da União que comprometeriam o adequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo do Clima), bem como o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável.

Pois bem, na presente ação civil pública pretende-se:

PEDIDOS:

(...)

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública climática, determinando à demandada que cumpra com sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, no sentido de que, no ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km<sup>2</sup>, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009;

d) seja determinado que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00 Km<sup>2</sup> para o ano 2020, considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;

e) caso a demandada não cumpra com suas obrigações normativas aqui exigidas, ultrapassando, desta forma, a taxa máxima de desmatamento da Amazônia Legal de 3.925,00 Km<sup>2</sup> para o ano de 2020, seja determinado que a demandada realize a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual, antes referido, no prazo de 01 (um) ano ou no menor prazo possível a ser definido em laudo técnico específico, utilizando a melhor tecnologia disponível, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

f) seja determinado à demandada que alocue os recursos orçamentários suficientes para realizar (e.i) o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km<sup>2</sup> no ano de 2020; e (e.ii) o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

g) seja determinado à demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível;

(...)

j) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

k) seja determinada a aplicação da inversão do ônus da prova à presente ação civil pública climática de obrigação de fazer, nos termos fundamentados pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (item II.V acima)

Em especial na ADPF 760 e na ADPF 708, foram formulados os seguintes pedidos:

**ADPF 760**

IX. DOS PEDIDOS

436. Diante do exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal, MMA, INPE, IBAMA, ICMBio e FUNAI, entre outros indicados pelo Poder Executivo federal, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88).

437. As organizações ora signatárias requerem seja admitido o seu ingresso nos presentes autos na qualidade de amici curiae, inclusive para apresentar eventuais novas contribuições à cognição jurisdicional desse e. Supremo Tribunal Federal, incluindo-se a realização de sustentação oral.

438. Com fulcro no artigo 9.º, § 1.º, da Lei n.º 9.868/1999, requerem, ademais, seja(m) realizada(s) audiência(s) pública(s), com a presença de especialistas e autoridades na matéria objeto dos autos, dado o caráter essencialmente multidisciplinar do Direito Socioambiental e do objeto da presente Arguição, notadamente para a discussão, entre outros pontos a serem arbitrados por Vossa Excelência, de elementos fáticos de natureza científica, socioeconômica e socioambiental relacionados aos atos comissivos e omissivos descritos no Capítulo V e às lesões a preceitos fundamentais explicitadas no Capítulo VI.

439. Ao final, os Partidos Arguentes, corroborados pelas Entidades que pleiteiam ingresso como amici curiae, requerem sejam julgados procedentes os pedidos finais, conforme segue:

(i) Requerem seja determinado à União e aos órgão e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas competências legais, **que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, notadamente fiscalização, controle ambiental e outras medidas previstas na referida política, em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global.** Para tanto, os Arguentes requerem sejam adotados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão cautelar, a serem marcados pela progressividade das ações e resultados:

(i.1) Até 2021, a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente à redução de 80% dos índices anuais em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 – a qual já deveria ter sido cumprida até o corrente ano de 2020. Os Arguentes deixam registrado, ainda, pedido a ser apreciado futuramente apenas em caso de não atendimento da referida meta para 2021, no sentido de que, em ocorrendo tal hipótese, sejam aplicadas medidas mais rigorosas para o ano seguinte, que permitam o atingimento da meta de 3.925 km² até no máximo 2022, tal como moratória temporária para todo e qualquer desmatamento na Amazônia e outras a serem oportunamente avaliadas e requeridas, se necessário;

(i.2) A redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais;

(i.3) O incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes (IBAMA e, quanto couber, ICMBio e FUNAI) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, sendo este um dos resultados esperados do Eixo de Monitoramento e Controle do PPCDAm; e

(i.4) O atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo – conforme consta do próprio PPCDAm –, dos demais resultados esperados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentando-se cronograma para tanto.

(ii) Considerada a gravidade do quadro de absoluta insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, conforme demonstrado acima, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, requer seja determinado à União que efetive o plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, apresentado por ocasião da medida cautelar acima, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos.

440. Sobre a condução processual, requerem

(iii) Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais no cumprimento das medidas cautelares objeto da presente ADPF: requerem seja determinado à União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que e confirme o cumprimento da medida cautelar e se execute satisfatoriamente o PPCDAm, apresentando cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento e demais informações necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução da política pública em questão, considerados os parâmetros objetivos mencionados no item “(i)”, acima, tudo a ser homologado por esse Excelso Pretório;

(iv) Com a finalidade de garantir a transparência e a participação da sociedade brasileira, detentora dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida digna e à vida, bem como aos grupos específicos cujos direitos fundamentais encontram-se versados na presente demanda – como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e crianças e adolescentes –, bem como para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros: requerem seja determinado à União e às entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal que apresentem em Juízo e em sítio eletrônico da internet, a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão à sociedade brasileira, de periodicidade mensal, se possível ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos cautelares determinados por esse e. Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), ao qual deve ser dada ampla publicidade;

(v) Requerem seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação305, a ser coordenada e mediada por Vossa Excelência ou por representante de Vosso gabinete, norteada pelos princípios da acessibilidade, participação e transparência e da igualdade de condições, inclusive mediante composição paritária, cujas atribuições sejam o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de transparência e participação, bem como a análise das ações adotadas e sua efetividade, entre outros elementos a serem determinados por Vossa Excelência. Sugere-se, para tanto, que a composição da referida Comissão contemple, pelo menos: as autoridades públicas envolvidas (conforme indicação do Poder Executivo federal e decisão de Vossa Excelência); as Arguentes e Entidades amici curiae da presente ADPF, incluindo-se as Entidades representativas de povos indígenas e comunidades tradicionais (pelo menos a APIB e o CNS), bem como representantes e entidades da comunidade científica nacional, especialistas e outras instituições e personalidades designadas por Vossa Excelência;

(vi) Ademais, considerada a relevância da presente demanda para toda a sociedade brasileira, em suas presentes e futuras gerações: requerem que, ao longo da tramitação do processo, sejam adotadas todas as demais medidas processuais necessárias para que a sua condução respeite os pilares da democracia participativa, da transparência ativa e do controle social, com a finalidade de monitorar e avaliar os resultados das ações estatais, inclusive por meio de, por exemplo, audiências e reuniões públicas, reuniões preparatórias, oitiva de especialistas ou outros mecanismos que Vossa Excelência entenda adequados para a garantia da efetividade do processo.

441. Ademais, requerem sejam mantidos os termos dos presentes pedidos cautelares – voltados à execução – em caso de eventual substituição parcial ou total ou ainda de qualquer outra alteração da situação fática relacionada à denominação da política de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia, registrando-se desde já que, caso isso ocorra, deverão estar incluídos nos eventuais novos instrumentos de planejamento governamental, diretrizes estratégicas, linhas de atuação, metas concretas, ações definidas para cada meta, cronograma para o alcance de cada meta, distribuição de competências e de responsabilidades em cada órgão governamental – perpassando diferentes ministérios –, articulações com outros atores além do governo federal (em especial, com os governos estaduais), fontes claras de recursos, resultados esperados e indicadores para monitoramento dos resultados, tudo específico para o bioma da Amazônia e visando o cumprimento das metas climáticas brasileiras, tal como especificado nos pedidos. Em face do princípio da vedação ao retrocesso e demais mandamentos constitucionais aplicáveis, novos planos de prevenção e combate ao desmatamento da Amazônia devem contemplar, no mínimo, o rigor ambiental e a robustez técnica da última fase do PPCDAm, nunca menos.

442. Requerem, ainda, que a adoção das medidas para o cumprimento da decisão cautelar não comprometam a efetividade das ações do Poder Público federal nos demais biomas e em suas demais áreas de atuação para além do desmatamento.

443. Por fim, solicitam seja determinado que a presente ADPF não impeça a tramitação regular de ações judiciais em primeiro e segundo graus relacionadas ao combate ao desmatamento e outras atividades ilegais na Amazônia, uma vez que tais ações, se porventura existentes, voltam-se a debater situações fáticas objetivas, usualmente restritas a determinada localidade, sem efeitos irrestritos e vinculantes de alcance nacional.

#### **ADPF 708**

Assim, por todo o exposto, esperam os autores que seja a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, ad referendum do Plenário, para:

- a) Determinar à UNIÃO que tome as medidas administrativas necessárias para reativar o funcionamento do FUNDO CLIMA com todos os recursos autorizados pela lei orçamentária (abrangidas as modalidades não reembolsável e reembolsável de atuação do Fundo), permitindo sua captação por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal); fundações de direito privado (incluídas as fundações de apoio); associações civis; empresas privadas; cooperativas; governo central do país beneficiário e instituições multilaterais, conforme previsto em seu próprio sítio eletrônico;<sup>53</sup>
- b) Determinar à UNIÃO, através do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, que apresente em até 30 (trinta) dias o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FUNDO CLIMA para o ano de 2020, e se abstenha de não elaborar os Planos subsequentes, relativos aos anos de 2021 e 2022;
- c) Determinar à UNIÃO que se abstenha de contingenciar novamente recursos do FUNDO CLIMA nos próximos orçamentos a serem apresentados.

#### **PEDIDO.**

Diante de todo o narrado, requer-se:

- a) Quando do julgamento do mérito desta Ação, sejam confirmadas as medidas cautelares pleiteadas, nas suas integralidades, e declarada a inconstitucionalidade do comportamento omissivo lesivo do Poder Público em não dar andamento ao funcionamento sistemático do FUNDO CLIMA, seja pela não liberação dos recursos autorizados na lei orçamentária, seja pela não apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos, vedando-se novos atos omissivos que venham a ser feitos nas programações futuras, em respeito ao pacto federativo e aos direitos fundamentais relativos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos povos indígenas.

#### **5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

Vale destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em certas hipóteses, fungibilidade entre ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), conforme inúmeros julgados<sup>54</sup>.

No caso sob análise, a reiterada disposição da UNIÃO em não elaborar os atos administrativos necessários para que o FUNDO CLIMA tenha funcionamento real pode ser interpretada como omissão violadora de direitos constitucionais, a ser impugnada via ADI. Todavia, o comportamento reiterado da UNIÃO em paralisar o funcionamento do FUNDO CLIMA pode ser considerado como ato lesivo do Poder Público que viola preceitos fundamentais e que, na ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, deve ser impugnado via ADPF. Tais circunstâncias suscitam dúvida fundada e objetiva sobre o instrumento de controle concentrado cabível para impugnar os atos da UNIÃO, se ADI ou ADPF.

Assim, caso a Corte repute que a omissão da UNIÃO relativa à aplicação dos recursos do chamado FUNDO CLIMA possui caráter de violação de preceito fundamental e que deve ser manejado instrumento jurídico subsidiário da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, postula-se que esta demanda seja processada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da Lei Federal n.º 9.882 de 1999. Neste caso, pleiteia-se, também aqui, concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 5, § 1º da Lei Federal 9.882/1999, e nos mesmos termos do requerimento do capítulo 3, e procedência dos pedidos, na forma do capítulo 4.

Desta forma, demonstrada a coincidência do escopo da presente ação civil pública com as demandas de controle concentrado, conveniente suscitar questão prejudicial ("art. 313, V, "a", do CPC: "Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente") sob pena de possível colisão de obrigações, prazos, planos e vulneração dos princípios da organização e da eficiência.

As medidas vindicadas na ação local estão contidas nos objetos controvertidos nas ações de controle concentrado, sendo recomendável a elaboração de planejamento único, homogêneo, a fim de obstar implementações conflitantes e vulneração de comandos vinculantes eventualmente a serem exarados pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA GESTÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DAS COMPETÊNCIAS AFETAS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Pretende o autor seja reconhecida a omissão da União na condução da gestão ambiental, em especial quanto ao cumprimento das obrigações assumidas por meio da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>.

Afirma o descumprimento parcial ou total das obrigações jurídicas constantes na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e no seu respectivo Decreto regulamentador (Lei Federal nº 12.187/2009 e Decreto Federal nº 9.578/2018) acarretará (i) na violação dos ditames constantes no art. 23, VI e art. 24, VI, da Constituição Federal; (ii) na transgressão das determinações estabelecidas no art. 225 e §1,º da Constituição Federal; (iii) na violação à dignidade da pessoa humana (Preâmbulo e Art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>157</sup>); (iv) na desobediência aos direitos constitucionais fundamentais sociais (art. 6º, da Constituição Federal); e

consequentemente; e (v) na violação ao direito constitucional fundamental à estabilidade climática (art. 1º, III, art. 5º, art. 6º, art. 225, todos da Constituição Federal).

Aduz que à União é imposta a obrigação de realizar os atos administrativos (normativos e materiais) eficazes (art. 5º, §3º, da Constituição Federal159), visando a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, no intuito de cumprir com seu dever-poder de proteção ao meio ambiente ecologicamente e climaticamente equilibrado, o que não estaria supostamente ocorrendo, destacando a ocorrência de alterações estruturais que colaboram para a ineficácia das ações de combate ao desmatamento na floresta Amazônica:

II.IV.III. Todas i) as desarticulações ocorridas nos setores do Ministério do Meio Ambiente – MMA; ii) os remanejamentos das pastas ambientais para setores não especializados nessa área; iii) a redução nos orçamentos e a não utilização do total desses orçamentos em prol da proteção da Amazônia Legal; culminaram no enfraquecimento das diretrizes estratégicas e operacionais constantes no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Como consequência tem-se o aumento gradativo do desmatamento da Amazônia Legal, bem como o não atingimento das metas determinadas nesse Plano. Ademais, as atitudes da demandada também refletiram descaso para com o meio ambiente. Essa situação encorajou diversos atores a fomentar o desmatamento da floresta Amazônica186 aproveitando-se da falta de manutenção da política ambiental brasileira e da atual fragilidade da governança ambiental por parte da demandada, situação que estimula o pensamento de impunidade das pessoas e dos setores sociais. (inicial, fl. 83)

Sugere, deste modo o autor, a existência de suposto estado de coisas inconstitucional na gestão ambiental.

Extrai-se do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin na ADPF nº 347/STF, os requisitos necessários para a caracterização do estado de coisas inconstitucional:

“A descrição dessas sentenças revela haver três pressupostos principais do ECI. O primeiro pressuposto é o da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas. Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandante sem um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. Nesse estágio de coisas, a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que deve se conectar com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O segundo pressuposto é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. A ausência de ou falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação. Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

O terceiro pressuposto tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades. Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes. O mesmo fator estrutural que se faz presente na origem e manutenção das violações, existe quanto à busca por soluções. Como disse Libardo José Arida, ao mal funcionamento estrutural e histórico do Estado conecta-se a adoção de remédios de “igual ou similar alcance” [13]. Para a solução, são necessárias novas políticas públicas ou correção das políticas defeituosas, alocação de recursos, coordenação e ajustes nos arranjos institucionais, enfim, mudanças estruturais.

No caso em exame, depreende-se dos pedidos formulados na exordial que a pretensão deduzida é em verdade a de substituir a atuação executiva, imputando ao Poder Judiciário a condução de questões de relevo na área ambiental, importando, deste modo, na quebra do princípio da separação de poderes.

As informações prestadas pelos órgãos desta Pasta, revelam, ao menos na dimensão da esfera de sua competência, relacionada à atuação da Força Nacional de Segurança Pública em curso na região, bem como à elucidação de ilícitos ambientais, a cargo da Polícia Federal, a inexistência de omissão ou mal funcionamento estrutural.

Ao contrário, da análise do Plano Estratégico\_GB - Combate ao Desmatamento Ilegal (SEI nº 18400150) Guardiões do bioma a cargo da Secretaria de Operações Integradas, verifica-se o planejamento de atuação integrada e coordenada, objetivando a confluência das ações que já são realizadas ordinariamente pelos órgãos envolvidos, a partir de um planejamento comum, de modo a potencializar os resultados alcançados, sem que haja a sobreposição dos recursos empregados.

O próprio plano operacional, a partir da constatação de que, não obstante os esforços empreendidos pelas Instituições, pelos Órgãos e pelas Agências que atuam na proteção do meio ambiente, o desmatamento ilegal vem aumentando a cada ano, sugere a mudança de estratégia para o enfrentamento deste problema, razão pela qual houve a alteração das ações para atuação coordenada, a partir de um planejamento comum.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em junho de 2021, lançou a Operação Guardiões do Bioma, consubstanciando-se em novo paradigma no combate a crimes ambientais.

O foco inicial no ano de 2021 foi no combate aos incêndios florestais. Mais de **6 mil** profissionais atuaram na prevenção, repressão e investigação de casos relacionados a queimadas e outros crimes ambientais em 11 estados dos biomas da Amazônia, Cerrado e Pantanal. Referida operação teve início em agosto/2021, combatendo mais de **17 mil** incêndios, realizou **3.461** ações preventivas e aplicou **1.557 multas**. Além disso, o trabalho resultou na apreensão de 135 maquinários e de 5.169 m³ de madeira.

Em 2022, a Operação Guardiões do Bioma entrará em uma segunda fase, com foco no combate ao desmatamento, e terá reforço com a entrada de novos profissionais da segurança pública para atuarem também na responsabilização dos criminosos. (Disponível em : <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/guardioes-do-bioma-um-novo-paradigma-no-combate-ao-desmatamento-e-as-queimadas-1>)

A Operação é coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, a iniciativa integrada, de forma inédita, diversos órgãos em suas operações, como a Polícia Federal,

a Polícia Rodoviária Federal, a Força Nacional de Segurança Pública, a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), além de órgãos de fiscalização como o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

#### 17 MIL INCÊNDIOS COMBATIDOS EM 2021

Em 2021, 8.556 profissionais da segurança pública atuaram no âmbito da Operação Guardiões do Bioma.

Em apenas três meses, as operações combateram mais de 17 mil incêndios florestais em 11 estados dos biomas da Amazônia, Cerrado e Pantanal. No ano passado, foram realizadas 3.461 ações preventivas de combate a queimadas e 784 combates ao desmatamento ilegal. Cerca de 1.500 multas foram aplicadas e houve a apreensão de cerca de 130 maquinários, 628 litros de combustíveis e mais de 5 mil metros cúbicos de madeira. Além disso, mil animais foram resgatados.

Os resultados da Operação Guardiões do Bioma foram apresentados pelo Ministro Anderson Torres na abertura da participação do Brasil na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em novembro de 2021.

#### ORÇAMENTO DE R\$ 170 MILHÕES EM 2022

Em 2022, a operação conta com um orçamento de R\$ 170 milhões para combater o desmatamento ilegal e crimes ambientais nos estados do Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso e Rondônia.

Para este ano, no combate ao desmatamento ilegal, o Governo Federal trabalha com seis bases operacionais do projeto. Abastecidos por alertas emitidos pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, os profissionais dessas bases terão condições de oferecer uma resposta rápida a esses alertas, por meio de intensa fiscalização ambiental, policiamento ostensivo e polícia judiciária.

O objetivo é que os financiadores e mandantes de crimes ambientais sejam identificados e responsabilizados e as organizações criminosas envolvidas sejam descapitalizadas.

(disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-guardioes-do-bioma-sera-ampliada-com-foco-no-combate-ao-desmatamento>)

**Brasília, 25/03/2022** – O Governo Federal iniciou a nova modalidade da Operação Guardiões do Bioma com foco no combate ao desmatamento ilegal nos estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso e Rondônia.

A ação inédita é coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa. O Governo Federal vai investir R\$ 170 milhões na Operação.

A Operação visa reduzir o desmatamento ilegal na Amazônia por meio de ações coordenadas entre Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Fundação Nacional do Índio (Funai), Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e órgãos de fiscalização como Ibama e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). No âmbito do MJSP também participam a Secretaria de Operações Integradas (Seopi) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

“Um dos maiores desafios dessa região é diminuir o tempo de resposta no combate ao crime. As bases vão contar com estrutura de pessoal, helicópteros e equipamentos que permitam às forças de segurança e órgãos ambientais uma atuação mais célere. Atuaremos firmes, com estratégia, inteligência, integração e pessoal capacitado em uma dura resposta contra o crime”, afirma o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres.

Inicialmente, serão instaladas seis bases que receberão profissionais das forças federais, estaduais e dos órgãos de fiscalização ambiental. A partir de alertas de recebidos de monitoramento realizados pelo Censipam, as equipes terão condições de oferecer uma pronta resposta ao desmatamento, por meio de polícia ostensiva e dos órgãos de fiscalização ambiental.

As bases também intensificarão as ações de investigação, no intuito de identificar e responsabilizar os financiadores e mandantes de crimes ambientais, além de descapitalizar as organizações criminosas envolvidas.

O Ministério ainda vai oferecer apoio logístico às forças de segurança estaduais para intensificar ações de combate aos crimes ambientais na região.

Além de combater o desmatamento e dismantelar as organizações criminosas, a operação visa cumprir os acordos internacionais firmados pelo Brasil na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças Climáticas (COP26), realizada na Escócia.

**Dentre as medidas adotadas pela Pasta, ressalta-se ainda a existência de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente, visando a integração de dados, sistemas e políticas voltados à proteção e combate ao desmatamento. O objetivo é fortalecer ações de proteção ambiental e repressão a ilícitos contra o meio ambiente, por meio de ações conjuntas, com atuação ostensiva e investigativa do MJSP.**

Corroborando a existência de atuação integrada e objetivando a confluência de esforços entre os mais diversos órgãos, inclusive de diversos entes federativos, o Programa Brasil MAIS (Meio Ambiente Integrado e Seguro), que disponibiliza, sem contrapartida financeira, imagens diárias de todo território nacional, em alta resolução (aproximadamente 3,7 metros de resolução, ou 13,7 m<sup>2</sup> por ponto da imagem), bem como alertas de detecção de mudanças e de objetos, a 211 órgãos e entidades públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal que, atualmente, integram a Rede do Programa Brasil MAIS (RedeMAIS).

#### 2. RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO PROGRAMA BRASIL MAIS (ATUALIZADA EM 30/03/2022)

Atualmente integram a Rede do Programa Brasil MAIS, com acesso a imagens, alertas e demais produtos e serviços 163 instituições:

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência  
 ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico  
 ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil  
 ANM - Agência Nacional de Mineração  
 BM/RS - Brigada Militar do Rio Grande do Sul  
 CBM/AC - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre  
 CBM/AL - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas  
 CBM/AM - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas  
 CBM/AP - Corpo de Bombeiros Militar do Amapá  
 CBM/BA - Corpo de Bombeiros Militar da Bahia  
 CBM/DF - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
 CBM/ES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo

CBM/GO - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás  
CBM/MA - Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão CBM/MG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais  
CBM/MS - Corpo de Bombeiros Militar  
CBM/MT - Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso  
CBM/PA - Corpo de Bombeiros Militar do Pará  
CBM/PI - Corpo de Bombeiros Militar do Piauí  
CBM/PR - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná CBM/RN - Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte  
CBM/RO - Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia  
CBM/RR - Corpo de Bombeiros Militar de Roraima  
CBM/RS - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul  
CBM/SC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina  
CBM/SE - Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe  
CENSIPAM - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia  
CGP/MS - Coordenadoria-Geral de Perícias  
CGU - Controladoria-Geral da União  
CIOPS/MS - Centro Integrado de Operações de Segurança  
CM-Manaus/AM- Casa Militar do Estado de Manaus  
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público  
COGERP/SE - Coordenadoria Geral de Perícias de Sergipe  
CPC/PA - Centro de Perícias Científicas Renato Chaves  
DEPEN/MG - Departamento Penitenciário de Minas Gerais  
DGAP/GO - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária  
DPT/BA - Departamento de Polícia Técnica da Bahia  
EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
FUNAI - Fundação Nacional do Índio  
GC - Guarda Civil de Contagem  
GCI-Indaiatuba/SP - Guarda Civil de Indaiatuba  
GCM - Corumbá/MS - Guarda Civil  
Municipal de Corumbá GCM- Piedade/SP - Guarda Municipal de Piedade/SP  
GCM-ARUJÁ/SP - Guarda Civil Municipal  
GCM-Botucatu/SP - Guarda Civil Municipal de Botucatu  
GCM-Caucaia/CE - Guarda Civil Municipal de Caucaia  
GCMF-Ponta Porã/MS - Guarda Civil Municipal de Fronteira de Ponta Porã  
GCM-Maracanaú/CE - Guarda Civil Municipal de Maracanaú  
GCM-Paulínia/SP - Guarda Civil Municipal  
GCM-Praia Grande/SP - Guarda Civil Municipal de Praia Grande  
GCM-São Carlos/SP - Guarda Municipal de São Carlos/SP  
GCM-SJC/SP - Guarda Civil Municipal de São José dos Campos  
GM - Rio de Janeiro/RJ  
GM/ITU - GUARDA MUNICIPAL ITU/SP  
GM-Chapecó/SC - Guarda Municipal de Chapecó  
GM-Florianópolis/SC - Guarda Municipal de Florianópolis  
GM-Monte Alto/SP - Guarda Municipal de Monte Alto  
GM-Santo Antonio de Posse/SP - Guarda Municipal de Santo Antonio de Posse  
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IBRAM/DF - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal  
IC/RR - Instituto de Criminalística de Roraima  
ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
IGP/RS - Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul  
IGP/SC - Instituto Geral de Perícia de Santa Catarina  
IMASUL/MS - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
IPAAM/AM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas  
ITEP/RN - Instituto Técnico Científico de Perícia do Rio Grande do Norte  
MMA - Ministério do Meio Ambiente  
MP/SC - Ministério Público de Santa Catarina  
MP/SP - Ministério Público do Estado de São Paulo  
MPF - Ministério Público Federal  
PC/AC - Polícia Civil do Acre  
PC/AL - Polícia Civil do Estado de Alagoas  
PC/AM - Polícia Civil do Amazonas  
PC/AP - Polícia Civil do Estado do Amapá  
PC/BA - Polícia Civil da Bahia  
PC/DF - Polícia Civil do Distrito Federal  
PC/ES - Polícia Civil do Espírito Santo  
PC/GO - Polícia Civil de Goiás  
PC/MA - Polícia Civil do Estado do Maranhão  
PC/MG - Polícia Civil de Minas Gerais  
PC/MS - Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul  
PC/PA - Polícia Civil do Pará  
PC/PI - Polícia Civil do Piauí  
PC/PR - Polícia Civil do Paraná  
PC/RN - Polícia Civil do Rio Grande do Norte  
PC/RO - Polícia Civil de Rondônia  
PC/RR - Polícia Civil de Roraima

PC/RS - Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul  
PC/SC - Polícia Civil do Estado de Santa Catarina  
PC/SE - Polícia Civil Estado de Sergipe  
PC/SP - Polícia Civil do Estado de São Paulo  
PCP/PR - Polícia Científica do Paraná  
PF - Polícia Federal  
PJC/MT - Polícia Civil do Mato Grosso  
PM/AC - Polícia Militar do Acre  
PM/AL - Polícia Militar do Estado de Alagoas  
PM/AM - Polícia Militar do Amazonas  
PM/AP - Polícia Militar do Amapá  
PM/BA - Polícia Militar do Estado da Bahia  
PM/DF - Polícia Militar do Distrito Federal  
PM/ES - Polícia Militar do Espírito Santo  
PM/GO - Polícia Militar de Goiás  
PM/MA - Polícia Militar do Maranhão  
PM/MG - Polícia Militar de Minas Gerais  
PM/MS - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul  
PM/MT - Polícia Militar do Mato Grosso  
PM/PA - Polícia Militar do Pará  
PM/PI - Polícia Militar do Piauí  
PM/PR - Polícia Militar do Paraná  
PM/RN - Polícia Militar do Rio Grande do Norte  
PM/RO - Polícia Militar de Rondônia  
PM/RR - Polícia Militar do Estado de Roraima  
PM/SC - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
PM/SE - Polícia Militar do Estado de Sergipe  
PM/SP - Polícia Militar do Estado de São Paulo  
PO/AL - Perícia Oficial do Estado de Alagoas Polícia Civil de Tocantins P  
OLITEC/AP - Polícia Técnico-Científica do Amapá  
POLITEC/MT - Perícia Oficial e Identificação Técnica  
POLITEC/RO - Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia  
PP/AC - Polícia Penal do Estado do Acre  
PRF - Polícia Rodoviária Federal  
SCS-Ipu/Ceará - Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança de Ipu/CE  
SDS-CAPIBARIBE/PE - Secretaria Municipal de Defesa Social  
SEAP/AM - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
SEGUP/PA - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social  
SEI/BA - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia  
SEJUSP/AC - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública  
SEJUSP/AP - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá  
SEJUSP/MG - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública  
SEJUSP/MS - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública  
SEMJSP - Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública  
SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública  
SEOP/MJSP - Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública  
SESDEC/RO - Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania de Rondônia  
SESED/RN - Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte  
SESP/ES - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo  
SESP/MT - Secretária de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso  
SESP/RR - Secretaria de Segurança Pública  
SESTRAN-ARAPONGAS/PR - Secretaria de Segurança Pública e Trânsito  
SIAC/PA - Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal  
SI-SSP/DF - Subsecretaria de Inteligência  
SMSP - Monte Alto/SP - Secretaria Municipal de Segurança Pública  
SMS-São José dos Pinhais/PR - Secretaria Municipal de Segurança  
SPTC/SP - Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo.  
SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União  
SSP/AL - Secretaria de Estado de Segurança Pública  
SSP/AM - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas  
SSP/BA - Secretaria de Segurança Pública da Bahia  
SSP/DF - Secretaria de Estado de Segurança Pública  
SSP/GO - Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás  
SSP/MA - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão  
SSP/PI - Secretaria da Segurança Pública  
SSP/PR - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná  
SSP/RS - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio Grande do Sul  
SSP/SC - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina  
SSP/SE - Secretaria de Estado da Segurança Pública  
SSP/SP - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo  
SSP/TO - Secretaria da Segurança Pública  
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
UFAL - Universidade Federal de Alagoas  
Atualmente têm acesso à Rede do Programa Brasil MAIS, com acesso apenas de visualização das imagens diárias, 48 instituições:  
BCB - Banco Central do Brasil  
Botucatu/SP - Prefeitura Municipal de Botucatu

CCPR - Casa Civil da Presidência da República  
 COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA  
 CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente  
 DC-Mossoró/RN - Defesa Civil de Mossoró  
 DFTT-Mossoró/RN - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte  
 EB - Comando do Exército Brasileiro  
 EMCFA - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas  
 FEPAM/RS - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler  
 FERMARH/RR - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
 FUNDAF- Forquilha/SC - Fundação Ambiental Municipal de Forquilha  
 GCM - Mossoró/RN - Guarda Civil de Mossoró  
 GGPOC/PE - Gerência Geral de Polícia Científica  
 IDAF/AC - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre  
 IMA/SC - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina  
 INEA/RJ - Instituto Estadual do Ambiente  
 INEMA/BA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia  
 ITER/AC - Instituto de Terras do Acre MB - Marinha do Brasil  
 MME - Ministério de Minas e Energia MP/AC - Ministério Público do Estado do Acre  
 MP/AM - Ministério Público do Estado do Amazonas  
 MP/MG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
 MP/MT - Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
 MP/PR - Ministério Público do Estado do Paraná  
 MP/SE - Ministério Público do Estado de Sergipe  
 MP/TO - Ministério Público do Estado do Tocantins  
 MPT - Ministério Público do Trabalho  
 NATURATINS/TO - Instituto Natureza do Tocantins  
 PREFEITURA-Paragominas/PA - Prefeitura Municipal de Paragominas  
 PREFEITURA-Riodesul/SC - Prefeitura Municipal de Rio do Sul  
 SEDAM/RO - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia  
 SEDGG - Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia  
 SEMA/AC - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre  
 SEMA/AP - Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá  
 SEMA/CE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará  
 SEMA/MA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão  
 SEMA/MT - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso  
 SEMA/RS - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul  
 SEMAD/MG - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais  
 SEMARH/TO - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Tocantins  
 SEMAS/PA - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará  
 SEMMA/GO - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde  
 SEP/PR - Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro  
 SESEM-Mossoró/RN - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito  
 SFB - Serviço Florestal Brasileiro SMPAE-Porto Alegre/RS - Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos – Prefeitura de Porto Alegre

A atuação integrada promovida pelo Programa Brasil MAIS já causou prejuízo aos infratores que supera R\$ 1 bilhão, desde Setembro/2020, conforme pode ser verificado nas tabelas a seguir:

Ano	Qtde operações conjuntas	Mandados de busca e apreensão	Mandados de prisão	Prisões em flagrante	Prisão preventiva
2020	9	57	0	20	0
2021	68	325	37	29	11
2022	15	29	9	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>411</b>	<b>46</b>	<b>54</b>	<b>11</b>

Ano	Valores Citados Multas (R\$)	Valores Citados Apreensões (R\$)	Valores Citados Danos Ambientais (R\$)	Valores Citados Bloqueio de Bens (R\$)
2020	R\$ 148.500,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 0,00
2021	R\$ 123.171.387,30	R\$ 723.000,00	R\$ 252.000.000,00	R\$ 808.301.986,19
2022	R\$ 631.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 58.100,00	R\$ 42.085.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 123.950.887,30</b>	<b>R\$ 56.723.000,00</b>	<b>R\$ 260.058.100,00</b>	<b>R\$ 850.386.986,19</b>

Ano	Apreensão/inutilização de máquinas	área embargada (ha)	m³ de madeira apreendida	kg maconha apreendidos	pés maconha erradicados
2020	58	0	144.000	0	0
2021	486	7.533	405	1.463	1.621.180
2022	85				172.000
<b>TOTAL</b>	<b>629</b>	<b>7.533</b>	<b>144.405</b>	<b>1.463</b>	<b>1.793.180</b>

Fonte: Operações e números veiculados na imprensa.

Nessa perspectiva é de se destacar a inexistência de omissão imputável à União, já tendo a correção da política pública, a coordenação e os ajustes nos arranjos institucionais que se entendem necessários, sido realizados pelo próprio ente.

A segurança pública encontra-se disciplinada no Título V, Capítulo III, da Constituição Federal e os órgãos que a compõem estão previstos nos incisos do art. 144, *caput*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Entre esses órgãos está dividido o exercício da função de polícia, cabendo às Polícias Militares a polícia ostensiva ou de segurança e a preservação da ordem pública, de caráter preventivo, nos termos do art. 144, §5º, da CF, ao passo que a polícia judiciária ou de investigação, que **possui caráter repressivo**, é atribuída à Polícia Federal e às Polícias Civis. Estas têm atribuição residual na apuração das infrações penais, conforme se infere do art. 144, §4º, da CF, devendo investigar aquelas que não estão inseridas na “competência” da União, enquanto as atribuições da Polícia Federal estão fixadas, exaustivamente, no art. 144, §1º:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Vê-se, portanto, que a atividade de segurança pública está regulada e claramente distribuída num capítulo próprio da Constituição Federal, de forma que é nele que estão firmados os seus princípios, diretrizes e estrutura.

Importante referir que a responsabilidade pela prevenção de delitos, em face da divisão de atribuições entre os entes federativos e a União, compete aos estados, que executa a referida obrigação por meio das Polícias Militares. A Polícia Federal compete a investigação dos crimes federais, pois atua como Polícia Judiciária da União; portanto sua atividade é *a posteriori*, em caráter repressivo.

Conforme informado pela Polícia Federal, o referido órgão realizou, *entre janeiro de 2015 e outubro de 2020*, 902 operações de repressão a crimes ambientais; 198 Operações Especiais de Polícia Judiciária. 24.551 inquéritos policiais foram instauradas; 22.398 inquéritos foram relatados; houve 17.310 indiciamentos; 6.837 investigações estão em andamento; foram realizadas 2.802 prisões em flagrante e ; 1.857 Mandados de Busca e Apreensão. Prossegue a Polícia Federal com relato dos trabalhos de combate aos crimes ambientais:

Somente no Bioma Amazônico foram deflagradas 367 Operações de repressão a crimes ambientais e 105 Operações Especiais de Polícia Judiciária, bem como 08 operações previstas para serem deflagradas nos meses de outubro e novembro próximos.

No âmbito da Divisão de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico o índice de solução de inquéritos em ambiental é maior que a média geral. 89,22% dos IPL's de DMAPH são solucionados (56,84% com autoria e materialidade e 32,37% comprovando não ter ocorrido crime), enquanto a média geral é de 74,79% (44,54% com autoria e materialidade e 30,25% por não-crime).

Foram criadas três unidade especializada no enfrentamento a crimes ambientais (GIASEs), praticados por organizações criminosas que possuam caráter interestadual ou transnacional e exijam atividade investigativa coordenada entre unidades da Polícia Federal ou órgãos policiais internacionais; ou que requeiram o emprego de técnicas especiais de investigação (interceptação de sinais, vigilância eletrônica, infiltração, entregas vigiadas, ação controlada e outras técnicas complexas).

À guisa de exemplificação, em dezembro de 2017 foi deflagrada a Operação ARQUIMEDES que apreendeu mais de 400 contêineres no porto em Manaus, contendo aproximadamente 8.000 m³ de madeira processada com documentação irregular; Mais de 60 empresas de madeira estavam envolvidas na fraude. A madeira tinha como destino o mercado doméstico e internacional, sendo 140 contêineres destinados à exportação para países da Europa, Ásia e América do Norte. 23 mandados de prisão preventiva foram expedidos; 06 de prisão temporária; 109 mandados de busca e apreensão cumpridos nos estados do AC, AM, MG, MT, PR, RO, RR, SP e no Distrito Federal; Bloqueio de R\$ 50 milhões nos CNPJ's das empresas investigadas e outras 18 medidas cautelares.

Na Operação VERDE BRASIL (GLOA, Dec. 10.394 de 10 de julho de 2020), que é a União de 10 agências governamentais com o precípuo escopo de combater crimes ambientais na Amazônia Legal foram 146 Prisões (flagrantes e mandados); 101 mandados de busca e apreensão e 40 outras medidas cautelares.

No que diz respeito às queimadas no Pantanal, que consumiram 20% da vegetação local, a Polícia Federal deflagrou a operação Matáá", que contou com com a análise de imagens de satélites cedidas pela Nasa. Foram localizados focos iniciais de incêndio em quatro fazendas que se espalharam, reforçando a suspeita de incêndio proposital. Na última semana de setembro, policiais federais cumpriram mandados de busca e apreensão nas fazendas. O inquérito se encontra em fase de instrução.

No que se relaciona às queimadas ocorridas no Pantanal, com o objetivo de subsidiar a defesa da União em Ação Popular, a Polícia Federal encaminhou informações a esta Consultoria Jurídica, pelas quais ressaltou que *"existem no âmbito desta DELEMAPH/MT 02(duas) investigações relacionadas às queimadas promovidas nos limites territoriais do Pantanal Matogrossense - na parte inserida dentro do Estado de Mato Grosso -, a saber: a) a primeira, conduzida pela DPF Karoline Diniz (E-Pol 2020.0095224 - SR/PF/MT), que busca apurar a autoria e a materialidade dos focos de incêndio nos limites do PARNA Pantanal e; b) a segunda, presidida pelo signatário (E-Pol 2020.0097337 - SR/PF/MT), que objetiva investigar as queimadas promovidas na T.I. Baía dos Guatós, em Barão de Melgaço/MT."*

Ademais, destacou a Polícia Federal no Despacho SEI nº 23838881, que a *Coordenação de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal vem, diuturnamente, laborando para auxiliar no cumprimento à meta 052U, do Programa 6014 (Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas) do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n.º 13.971/2019), que prevê a redução dos desmatamentos e dos incêndios ilegais nos biomas brasileiros; para levar a cabo as disposições - de responsabilidade da Polícia Federal - que estão previstas no Plano Operativo (2020-2023), do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Decreto n.º 10.142/2019); para combater os ilícitos ambientais, conforme previsto no Plano Amazônia 2021/2022 (Resolução n.º 03, de 9 de abril de 2021); para honrar os compromissos internacionais assinalados pelo Brasil no Acordo de Paris (Decreto n.º 9.703/2017), sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, especialmente de "evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais" (art. 1, "a" do Acordo), sem olvidar da novel Declaration on Forests and Land Use (COP26).*

4. Para tal desiderato, a Polícia Federal conta com 27 (vinte e sete) delegacias especializadas na repressão a crimes contra o meio ambiente, além 4 (quatro) Grupos de Investigação Sensíveis Ambientais (GIASES), que

são unidades especializadas no enfrentamento a crimes ambientais praticados por organizações criminosas e que realizam investigações complexas e prioritárias, com características transnacionais ou interestaduais.

5. Nada obstante, a Coordenação de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal vem produzindo reports (informações de polícia judiciária, particularmente no bojo do Projeto Tukano), com a colheita - de forma proativa - de indícios mínimos de autoria e/ou de materialidade delitiva de graves (de grandes proporções) de crimes de desflorestamentos, mineração e incêndios florestais (com aptidão para a ulterior instauração de inquérito policial federal), para a ulterior desarticulação (administrativa, logística, econômico e financeira) de organizações criminosas especializadas; essa mineração de casos de envergadura tem sido alavancada através da utilização sinérgica de novas geotecnologias de interesse criminal (sensoriamento satelital, monitoramento remoto, geoprocessamento, processamento de imagens e geointeligência), donde se encontra o Programa Brasil MAIS, conforme informação complementar da SEGEO/INC/DITEC/PF, anexa. No bojo daquele Projeto, foram constatadas mais de 200.000.000 hectares de áreas desflorestadas, em um prejuízo (pericial) estimado de mais de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

6. Principais Projetos Desenvolvidos pela CMAP/CGMADH/DICOR/PF:

Projeto Tukano: objetiva mudar a cultura institucional de investigações de crimes contra o meio ambiente - adoção de posturas proativas, com a utilização sinérgica de geotecnologias de interesse (sensoriamento satelital, monitoramento remoto, geoprocessamento, processamento de imagens e geointeligência), para a produção de operações especiais de polícia judiciária, com foco na repressão de crimes de desflorestamentos, mineração ilegal e incêndios florestais na Amazônia Legal e no Cerrado;

Projeto Impactas: tem por escopo construir uma base de dados interoperável e estruturada (com informações de diversas agências ambientais), com o fito de identificar organizações criminosas especializadas em tráfico de animais silvestres, e as respectivas cadeias de fornecedores, intermediários e receptadores;

Projeto Goya: objetiva instituir metodologias e formas de gestão sistematizada de apreensões e destinações de bens culturais, com a criação de bancos estruturados de dados (BIs) e, não menos, construir redes - interagências - para a repressão ao tráfico de bens culturais e de obras de arte;

Projeto Madeira de Lei: tem por meta a realização de ações concretas nos portos brasileiros e nos principais portos do mundo, abordando e verificando carregamentos de madeiras oriundas do Brasil, notadamente quanto à parte documental, essências e origem. O escopo do projeto é buscar o entrosamento da fiscalização da madeira de lei comercializada entre os países produtores (exportadores) e países consumidores (importadores) em busca de melhor governança ambiental (adoção de boas práticas - compliance);

Participação na Operação Guardiões do Bioma (Desflorestamentos) do Ministério da Justiça e Segurança Pública: atuação coordenada e interagências, para o controle, monitoramento e repressão aos crimes de desflorestamentos no Brasil:

A Polícia Federal está compondo com outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Ministério do Meio Ambiente-MMA, a operação Guardiões do Bioma, coordenada administrativamente pela Secretaria de Operações Integradas do MJSP, com objetivo de Reduzir o desmatamento do Bioma Amazônia, por meio de ações coordenadas das forças policiais federais e estaduais, e dos órgãos de fiscalização ambiental pelo período de um ano, a partir do mês de março de 2022. Estão sendo implantadas, inicialmente, seis Bases Operacionais Multiagências (GBBOs), nos municípios de Porto Velho/RO, Humaitá/AM e Altamira, Itaituba, Novo Progresso e São Félix do Xingu, no estado do Pará, sendo uma em cada município ou distrito, com atuação por um período mínimo de um ano.

7. Serão realizadas tratativas com os estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Amazonas e Pará, convidando-os a aderirem à operação, com a possibilidade do pagamento de diárias por parte do Governo Federal, para que intensifiquem as ações no combate ao desmatamento ilegal, nas áreas cuja competência de fiscalização ambiental seja estadual.

8. As bases Operacionais Multiagências - GBBO - acima relacionadas são as seis primeiras a serem ativadas, de um total de dez, que se planeja implantar no escopo da Operação Guardiões do Bioma - Combate ao Desmatamento Ilegal.

9. Os locais onde serão implantadas as demais GBBOs será deliberado em conjunto com os órgãos envolvidos na operação, tão logo as seis primeiras estejam em funcionamento, e haja disponibilidade orçamentária para tal.

10. Na oportunidade, informo em números de Inquérito Policiais da temática (dados extraídos do Bi ePol) e em Resultados Operacionais da Polícia Federal na repressão a crimes ambientais, os resultados obtidos em 2021:

foram instaurados o total de 1051 IPLs de crimes de mineração e 1550 IPLs de crimes contra a flora, no total de 2536 Inquéritos (há casos em que o inquérito se encaixa nas duas categorias);

950 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91;

704 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98;

275 Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966;

Foram deflagradas o total de 695 (seiscentos e noventa e cinco)

Operações Policiais, 260 (duzentas e sessenta) operações de apoio, 51 (cinquenta e um) operações comuns, 68 (sessenta e oito) operações especiais, das 42 referentes ao combate a crimes de desmatamento e mineração ilegal (vetores do desmatamento), 316 (trezentos e dezesseis) simples;

Cumpriram-se 615 (seiscentos e quinze) Mandados de Busca e apreensão; Realizaram-se 646 (seiscentos e quarenta e seis) prisões (572 por flagrante delito, 33 prisões temporárias e 41 prisões preventiva);

Como resultado das operações o prejuízo evitado para União foi de R\$ 256.561.105,55 e restou apreendido e sequestrado em bens lícitos ou ilícitos o total de R\$ 689.732.851,08;

11. Ademais, apresento Informação CMAP/CGMADH/DICOR/PF (doc. 23839097) com dados estatísticos que demonstram efetivo aumento nos resultados quantitativos ações relativas a Operações Policiais, com consequente no aumento do número de prisões e de buscas e apreensões na repressão a crimes ambientais na Amazônia Legal, desde o ano de 2019 até 2022 e relatório de informações da SEGEO/INC/DITEC/PF (doc. 23839100) com informações sobre resultados do Programa Brasil Mais (Meio Ambiente Integrado e Seguro), programa esse que fornece diversos produtos (serviços) essenciais para o combate ao desmatamento, particularmente imagens satelitais de alta (3m) e altíssima resolução espacial (submétricas, sob demanda), e detecção de mudanças florestais (alertas de desflorestamentos qualificados por classes, por exemplo, corte seletivo, corte raso, degradação florestal, dentre outros).

A INFORMAÇÃO CMAP/CGMADH/DICOR/PF apresenta dados estatísticos dos anos de 2019, 2020, 2021 e até o mês de março de 2022:

...

2. ANÁLISE:

DADOS GERAIS:

QTD. TOTAL DE OPERAÇÕES	668
QTD. M.B.A.	1.267
QTD. M.P.P.	169
QTD. M.P.T.	55
QTD. TOTAL DE PRISÕES	224
QTD. TOTAL DE FLAGRANTES	884

Figura 2 - Dados Gerais Operações Policiais

De 2019 até o presente momento, foram deflagradas 668 operações na Amazônia Legal, totalizando 1.267 mandados de busca e apreensão, 224 prisões executadas, sendo 169 mandados de prisão preventivas e 55 mandados de prisão temporária, e um total de 884 flagrantes delitos.

**OPERAÇÕES DEFLAGRADAS NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:**



Figura 3 -

**Quantidade de Operações Deflagradas e variação ano a ano**

Em 2019 foram deflagradas 120 operações na região, já no ano de 2020 foram um total de 212 operações deflagradas, totalizando um aumento de 114% de um ano para o outro.

Em 2021 foram deflagradas 291 operações da Amazônia Legal, apresentando mais um ano de alta das operações deflagradas, 65% maior que no ano anterior. No corrente ano já foram deflagradas 45 operações até o mês de março.

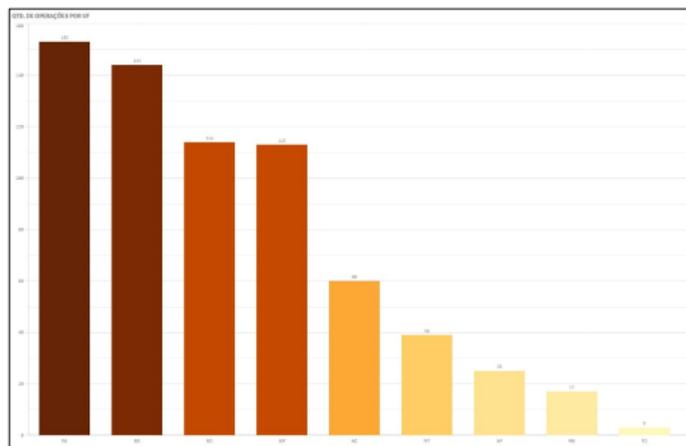


Figura 4 - Quantidade de Operações por UF

Extraíndo-se o número de operações por estados, temos o estado do Pará como o maior estado em número de operações deflagradas nos últimos quatro anos, totalizando 153 operações policiais. Em seguida temos o estado de Roraima com um total de 144 deflagrações, seguindo de Rondônia, com 114 operações e o estado do Amazonas com 113 operações deflagradas.

O estado do Acre deflagrou 60 operações policiais nos últimos anos, seguido pelos estados do Mato Grosso com 39 operações, Amapá com 25 deflagrações, Maranhão 17 e, por fim, o estado do Tocantins com 3 operações policiais deflagradas relativas a crimes ambientais.

**QUANTIDADE DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:**

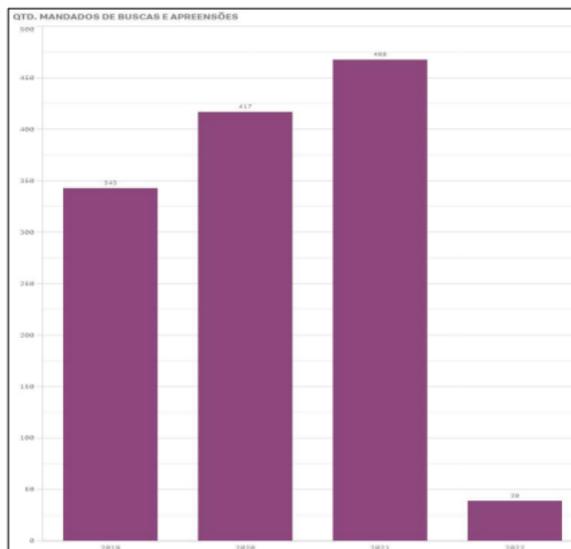


Figura 5 - Quantidade de Mandados de Buscas e Apreensões

Em 2019 foram expedidos 343 mandados de busca e apreensão no escopo das operações deflagradas. No ano de 2020 foram 417 mandados expedidos e em 2021 um total de 468 mandados de busca e apreensão expedidos. Em 2022, até o mês de março, foram expedidos 39 mandados.

QUANTIDADE DE PRISÕES (soma da quantidade de Prisões Preventivas e Prisões Temporárias decorrentes de representações e prisões em Flagrantes) NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:

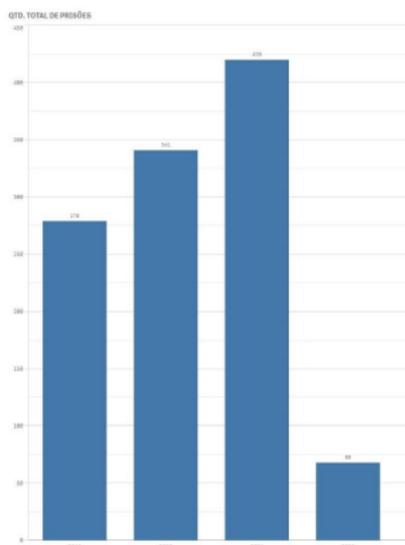
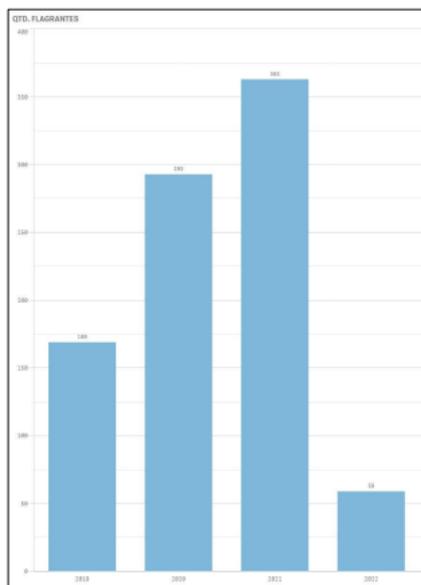


Figura 6 - Quantidade de Prisões

Em 2019 foram expedidos 110 mandados de prisões, já no ano de 2020 foram somente 48 mandados. Em 2021 o número subiu para 57 mandados de prisão expedidos, e no corrente ano foram expedidos 9 mandados de prisão até o momento.

Verifica-se que a principal razão que justifica o número menor de prisões cautelares está relacionada à quantidade de prisões temporárias, em razão de recentes entendimentos jurisprudenciais.

QUANTIDADE DE FLAGRANTES NOS ÚLTIMOS 4 ANOS:



## Figura 7 - Quantidade de Flagrantes

Em 2019 foram lavrados 169 flagrantes, já no ano de 2020 o número cresceu para 293 flagrantes lavrados. Em 2021 o número subiu ainda mais, para 363 flagrantes, e no corrente ano foram expedidos 59 flagrantes até o mês de março.

PALOMA ARRUDA NABUCO DE ARAÚJO  
Agente de Polícia Federal  
Matrícula 21.372

Deste modo, não há que se falar em omissão da União quanto à apuração dos ilícitos penais relacionados aos crimes ambientais (desmatamento).

Saliente-se, ainda, que a Força Nacional de Segurança Pública tem atuado em duas vertentes:

*"I - Operações da Força Nacional de apoio/auxílio às atividades de fiscalização ambiental;*

*II - Operações da Força Nacional de apoio/auxílio às atividades de combate aos incêndios florestais."*

No que concerne à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, convém esclarecer que se trata de um programa de cooperação federativa, por meio do qual servidores integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal recebem treinamento do Ministério da Justiça para atuarem conjuntamente em qualquer um dos estados que aderirem ao programa e solicitarem apoio.

As atribuições da FNSP estão previstas no art. 3º da Lei 11.473, de 2007:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)
- VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\)](#)
- VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)
- IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)
- X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)
- XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

A Força Nacional de Segurança Pública não é órgão de segurança pública com competência definida no art. 144 da Constituição Federal, portanto sua atuação sempre será em apoio a algum outro órgão no cumprimento de suas atribuições constitucionais, quando este não possuir condições plena para atuar de forma autônoma e solicitar expressamente esse apoio.

Ou seja, a atuação da Força Nacional de Segurança Pública justifica-se apenas em situações extraordinárias nas quais órgão responsável por agir declare expressamente necessitar, temporariamente, de algum tipo de apoio.

Tendo em vista esse caráter subsidiário, o art. 4º, do Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, apenas autoriza a sua atuação mediante solicitação expressa da autoridade política com competência para agir:

"Art. 4º- A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado".

Tal previsão visa respeitar o pacto federativo, garantindo que, ressalvada a hipótese de intervenção federal, um órgão da União não atue autonomamente na esfera de competência do estado ou do Distrito Federal, salvo se expressamente autorizado pelo Governador e solidez das instituições existentes no país.

Infere-se, portanto, que a legalidade da Força Nacional repousa no art. 241, da Constituição Federal, que prevê a celebração de convênios autorizando a gestão associada de serviços públicos e a cooperação entre os entes, não sendo seu papel substituir os órgãos de segurança pública da União ou dos Estados.

Desse modo, resta claro que a Força Nacional de Segurança Pública é um programa criado no ano de 2004, com a finalidade de promover solidariedade federativa entre os estados da federação, no que concerne à Segurança Pública. Trata-se de programa destinado a apoiar os órgãos policiais e bombeiros militares, na preservação da ordem e segurança públicas e para garantir, primordialmente, a incolumidade da população. Sua atuação é sempre pontual, coordenada e temporária (episódica), para fazer frente a necessidades extraordinárias e não criar um mecanismo interventivo.

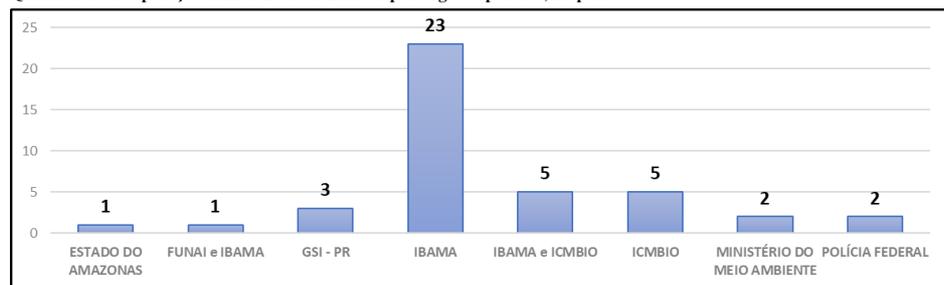
Com esteio em tais princípios, a Força Nacional de Segurança Pública atua na Operação Verde Brasil II nas ações coordenadas pelas Forças Armadas, nos Estados do Acre, Mato Grosso e Pará, em ações de fiscalização, de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e de combate aos incêndios florestais e queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal, conforme Portaria nº 386, 10 de julho de 2020 (SEI [12717616](#)).

De janeiro de 2019 até o presente, a DFNSP desenvolveu um total de 42 (quarenta e duas) Operações Ambientais, em apoio ao ESTADO DO AMAZONAS, GSI/PRESIDÊNCIA, IBAMA, ICMBIO, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e POLÍCIA FEDERAL, em 07 (sete) distintas Unidades Federativas: AC, AM, MT, PA, RO, RR, e TO, conforme se verifica pela relação abaixo:

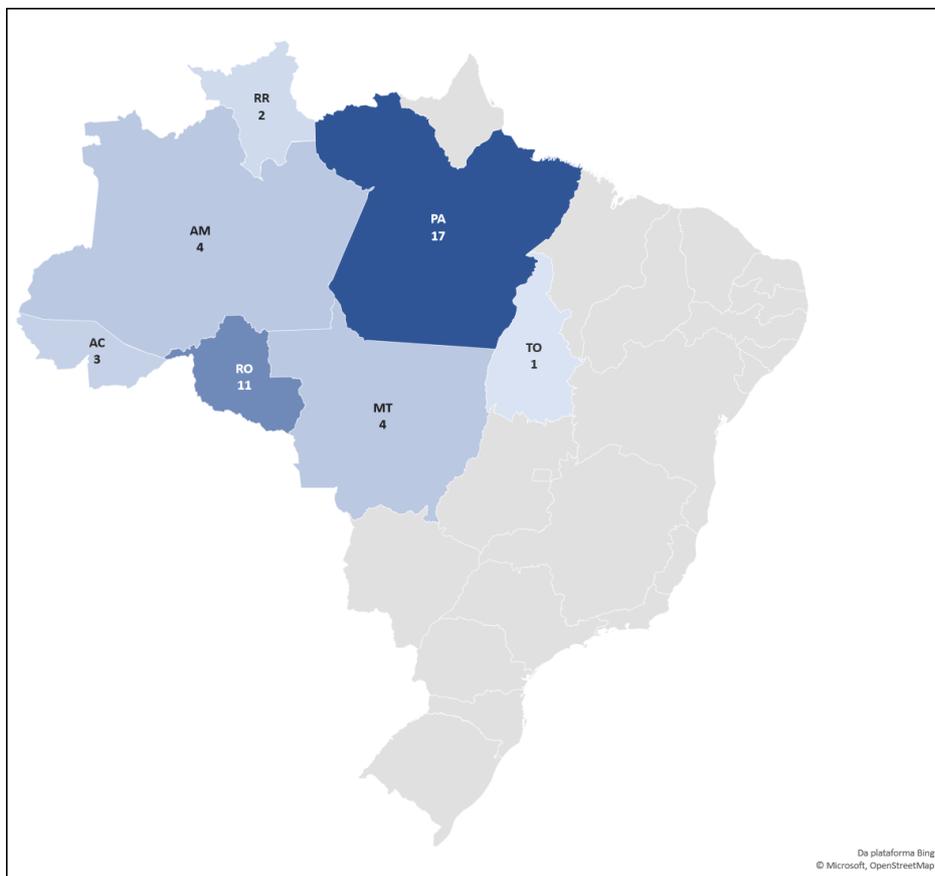
N/O	OPERAÇÃO	MUNICIPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORGÃO APOIADO
1	ONDA VERDE - MT / JUÍNA II	JUÍNA	MT	AMBIENTAL	05/10/2017	23/01/2019	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
2	ONDA VERDE - AM / MARAVALHA	APUÍ	AM	AMBIENTAL	04/08/2018	20/01/2019	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
3	ONDA VERDE - PA / NOVO PROGRESSO III	NOVO PROGRESSO	PA	AMBIENTAL	09/08/2018	26/01/2019	IBAMA
4	CHICO MENDES - PA	ITAITUBA	PA	AMBIENTAL	25/10/2018	31/05/2021	ICMBIO
5	URUARÁ - PA	URUARÁ	PA	AMBIENTAL	27/05/2019	03/06/2019	IBAMA
6	PROTEÇÃO AMBIENTAL - PA	SÃO FELIX DO XINGU	PA	AMBIENTAL	05/07/2019	04/08/2019	IBAMA
7	ONDA VERDE - PA / ALTAMIRA	ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	23/08/2019	26/10/2019	IBAMA
8	ONDA VERDE ITINERANTE / VITÓRIA DO XINGU - PA	VITÓRIA DO XINGU	PA	AMBIENTAL	13/04/2020	10/11/2020	IBAMA
9	VERDE BRASIL II - CUIABÁ / MT	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL	11/05/2020	10/05/2021	GSI - PR
10	VERDE BRASIL II - MARABÁ / PA	MARABÁ	PA	AMBIENTAL	11/05/2020	05/05/2021	GSI - PR
11	VERDE BRASIL II - PORTO VELHO / RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	11/05/2020	01/09/2020	GSI - PR
12	ONDA VERDE ITINERANTE - PA	NOVO PROGRESSO /SÃO FELIX DO XINGU /ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	10/06/2020	18/12/2020	IBAMA
13	HÓRUS - AM	COARI	AM	AMBIENTAL / OSTENSIVA	03/08/2020	EM ANDAMENTO	ESTADO DO AMAZONAS
14	VERDE BRASIL II - RIO BRANCO / AC	RIO BRANCO / PORTO VELHO-RO(SUB-BASE)	AC	AMBIENTAL	06/08/2020	10/05/2021	IBAMA
15	GUARDIÕES DO BIOMA - PA	URUARÁ/ ALTAMIRA/ PLACAS/ RURÓPOLIS/ NOVO PROGRESO	PA	AMBIENTAL	03/05/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
16	CHICO MENDES - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	12/05/2021	23/06/2021	ICMBIO
17	K-PORTO - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / INDÍGENA	12/05/2021	02/06/2021	FUNAI e IBAMA
18	CHICO MENDES - RR	ALTO ALEGRE	RR	AMBIENTAL	16/05/2021	22/06/2021	ICMBIO
19	GUARDIÕES DO BIOMA - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL	27/07/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
20	GUARDIÕES DO BIOMA - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	01/08/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
21	GUARDIÕES DO BIOMA - RR	ALTO ALEGRE	RR	AMBIENTAL	01/08/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
22	ONDA VERDE / CNAL OS 56.21 - RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	12/09/2021	IBAMA
23	PROTETORES DA AMAZÔNIA - ITAPUÁ DO OESTE - RO	ITAPUÁ DO OESTE	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	19/09/2021	IBAMA
24	PROTETORES DA AMAZÔNIA - NOVA MAMORÉ - RO	NOVA MAMORÉ	RO	AMBIENTAL	11/09/2021	27/09/2021	IBAMA
25	PROTETORES DA AMAZÔNIA - HUMAITÁ - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL	15/09/2021	06/11/2021	IBAMA
26	ONDA VERDE / CNAL OS 63.21 - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	18/09/2021	18/09/2021	IBAMA
27	PROTETORES DA AMAZÔNIA / CANDEIAS DO JAMARI - RO	CANDEIAS DO JAMARI	RO	AMBIENTAL	18/09/2021	19/09/2021	IBAMA
28	PROTETORES DA AMAZÔNIA - JURUENA - MT	JURUENA	MT	AMBIENTAL	23/09/2021	24/09/2021	IBAMA
29	PROTETORES DA AMAZÔNIA / PORTEL - PA	PORTEL	PA	AMBIENTAL	23/09/2021	24/09/2021	IBAMA
30	PROTETORES DA AMAZÔNIA / SFX - PA	SÃO FELIX DO XINGU	PA	AMBIENTAL	23/09/2021	25/10/2021	IBAMA
31	GUARDIÕES DO BIOMA - MT	ALTA FLORESTA	MT	AMBIENTAL	26/09/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO
32	PROTETORES DA AMAZÔNIA - JACI PARANÁ - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL	30/09/2021	27/10/2021	IBAMA
33	PROTETORES DA AMAZÔNIA / PACAJÁ - PA	PACAJÁ	PA	AMBIENTAL	07/10/2021	08/10/2021	IBAMA
34	PROTETORES DA AMAZÔNIA / ALTAMIRA - PA	ALTAMIRA	PA	AMBIENTAL	15/10/2021	16/10/2021	IBAMA
35	PROTETORES DA AMAZÔNIA / OURILÂNDIA DO NORTE - PA	OURILÂNDIA DO NORTE	PA	AMBIENTAL	21/10/2021	22/10/2021	ICMBIO
36	PROTETORES DA AMAZÔNIA - COLNIZA - MT	COLNIZA	PA	AMBIENTAL	29/10/2021	30/10/2021	ICMBIO
37	TORRE VERDE - PA	MARABÁ	PA	AMBIENTAL / OSTENSIVA	15/11/2021	19/11/2021	POLÍCIA FEDERAL
38	GUARDIÕES DO BIOMA / OPIFN - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / JUDICIÁRIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
39	GUARDIÕES DO BIOMA / OPIFN - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / JUDICIÁRIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
40	GUARDIÕES DO BIOMA / OPTCFN - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / PERÍCIA	20/11/2021	EM ANDAMENTO	IBAMA
41	ONDA VERDE / CNAL - TO	PORTO VELHO	TO	AMBIENTAL	01/12/2021	11/12/2021	IBAMA
42	TAPALÓS / PF - PA	JACAREACANGA	PA	AMBIENTAL / OSTENSIVA	14/02/2022	15/03/2022	POLÍCIA FEDERAL

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

Quantidade de Operações Ambientais da DFNSP por órgãos apoiados, no período:



Quantidade de Operações Ambientais da DFNSP por UF's, no período:



**Produtividade das Operações Ambientais da DFNSP, no período:**

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as Operações Ambientais da DFNSP produziram um total de 8.307 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização atividades de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais entre outas, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações Ambientais da DFNSP (Doc. SEI nº [18391967](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD AÇÕES (BOLETINS DE SERVIÇO - BS's)
HÓRUS - AM	738
ONDA VERDE - PA / ALTAMIRA	59
TAPAJÓS / PF - PA	55
TORRE VERDE - PA	6
GUARDIÕES DO BIOMA / OPJFN - AC	223
GUARDIÕES DO BIOMA / OPJFN - RO	208
GUARDIÕES DO BIOMA / OPTCFN - AC	207
CHICO MENDES - PA	1.163
CHICO MENDES - RO	93
CHICO MENDES - RR	26
GUARDIÕES DO BIOMA - AM	161
GUARDIÕES DO BIOMA - MT	139
GUARDIÕES DO BIOMA - PA	2.219
GUARDIÕES DO BIOMA - RO	1.068
GUARDIÕES DO BIOMA - RR	378
ONDA VERDE - AM / MARAVALHA	30
ONDA VERDE - MT / JUÍNA II	24
ONDA VERDE - PA / NOVO PROGRESSO III	23
ONDA VERDE / CNAL - TO	5
ONDA VERDE / CNAL OS 56.21 - RO	1
ONDA VERDE / CNAL OS 63.21 - RO	2
ONDA VERDE ITINERANTE - PA	168
ONDA VERDE ITINERANTE / VITÓRIA DO XINGU - PA	344
PROTETORES DA AMAZÔNIA - COLNIZA - MT	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA - HUMAITÁ - AM	7
PROTETORES DA AMAZÔNIA - ITAPUÃ DO OESTE - RO	2
PROTETORES DA AMAZÔNIA - JACI PARANÁ - RO	4

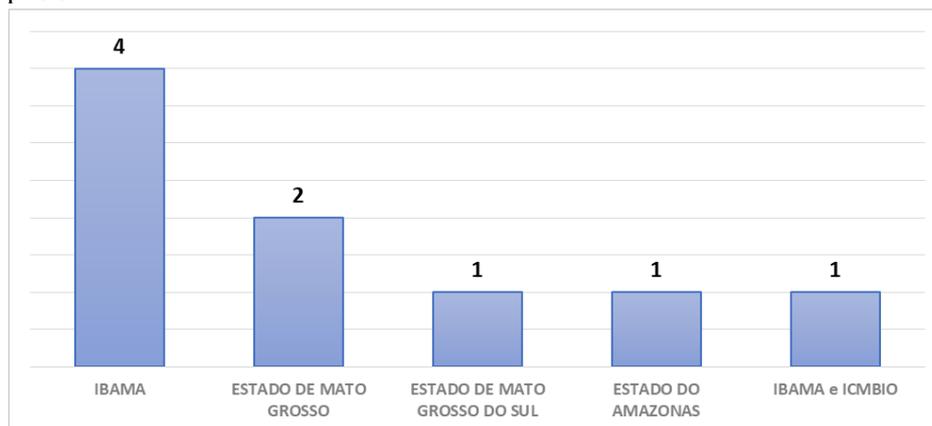
PROTETORES DA AMAZÔNIA - JURUENA - MT	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA - NOVA MAMORÉ - RO	4
PROTETORES DA AMAZÔNIA / ALTAMIRA - PA	2
PROTETORES DA AMAZÔNIA / CANDEIAS DO JAMARI - RO	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / OURILÂNDIA DO NORTE - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / PACAJÁ - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / PORTEL - PA	1
PROTETORES DA AMAZÔNIA / SFX - PA	3
PROTEÇÃO AMBIENTAL - PA	16
URUARÁ - PA	7
VERDE BRASIL II - CUIABÁ / MT	137
VERDE BRASIL II - MARABÁ / PA	350
VERDE BRASIL II - PORTO VELHO / RO	93
VERDE BRASIL II - RIO BRANCO / AC	315
K-PORTO - RO	21
<b>TOTAL</b>	<b>8.307</b>

Autou ainda a Força Nacional em operações de combate a incêndios florestais, no período de janeiro de 2019 a junho de 2022, tendo sido desenvolvidas 09 (nove) Operações Específicas de Combate a Incêndios Florestais e Queimadas, em apoio ao ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DO AMAZONAS; IBAMA e ICMBIO, em 06 (seis) distintas Unidades Federativas: AC, AM, DF, MS, MT, RO, conforme se verifica pela relação abaixo:

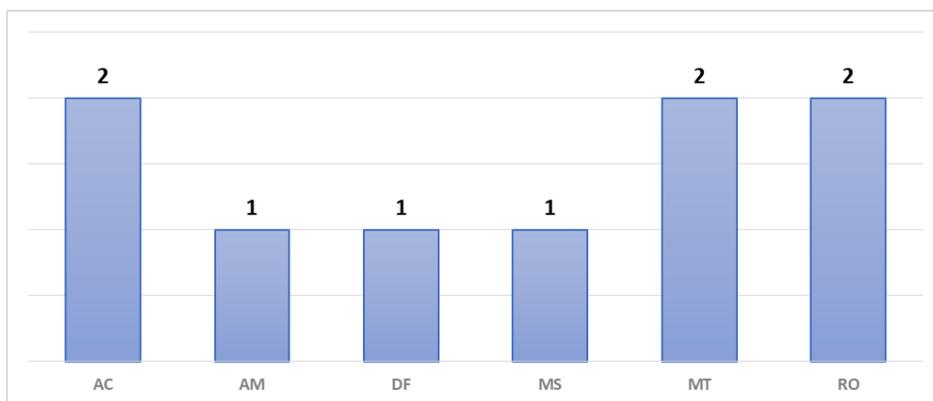
N/O	OPERAÇÃO	MUNICÍPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORGÃO APOIADO
1	ONDA VERDE - RO / PORTO VELHO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / BOMBEIRO	24/08/2019	24/10/2019	IBAMA
2	ONDA VERDE - AC / RIO BRANCO	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / BOMBEIRO	17/09/2019	21/10/2019	IBAMA
3	PANTANAL - MT / QUEIMADAS	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL / BOMBEIRO	24/09/2020	19/10/2020	ESTADO DE MATO GROSSO
4	PANTANAL - MS / QUEIMADAS	CAMPO GRANDE	MS	AMBIENTAL / BOMBEIRO	04/10/2020	23/10/2020	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - AM	HUMAITÁ	AM	AMBIENTAL / BOMBEIRO	03/09/2021	11/11/2021	ESTADO DO AMAZONAS
6	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - MT	CUIABÁ	MT	AMBIENTAL / BOMBEIRO	03/09/2021	18/10/2021	ESTADO DE MATO GROSSO
7	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - AC	RIO BRANCO	AC	AMBIENTAL / BOMBEIRO	21/09/2021	10/11/2021	IBAMA
8	COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS - AMBIENTAL - RO	PORTO VELHO	RO	AMBIENTAL / BOMBEIRO	21/09/2021	05/10/2021	IBAMA
9	GUARDIÕES DO BIOMA / QUEIMADAS - DF	BRASÍLIA	DF	AMBIENTAL / BOMBEIRO	20/06/2022	EM ANDAMENTO	IBAMA e ICMBIO

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

Quantidade de Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP por órgãos apoiados, no período:



Quantidade de Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP por UF's, no período:



**Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP, no período:**

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP produziram um total de 441 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização atividades de combate aos incêndios florestais e queimadas e demais crimes ambientais entre outras, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP (Doc. SEI nº [18393362](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD DE BOLETINS (BOLETINS DE SERVIÇO - BS's)
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - AC	75
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - MT	88
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - RO	18
ONDA VERDE - AC/ RIO BRANCO	33
ONDA VERDE - RO / PORTO VELHO	69
PANTANAL - MS / QUEIMADAS	34
PANTANAL - MT / QUEIMADAS	28
COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS AMBIENTAL - AM	96
TOTAL	441

Outra frente de atuação da Força Nacional dá-se em apoio a Operações em áreas Indígenas, que contribuem sobremaneira nas ações de fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e prevenção de incêndios florestais e queimadas, conforme segue:

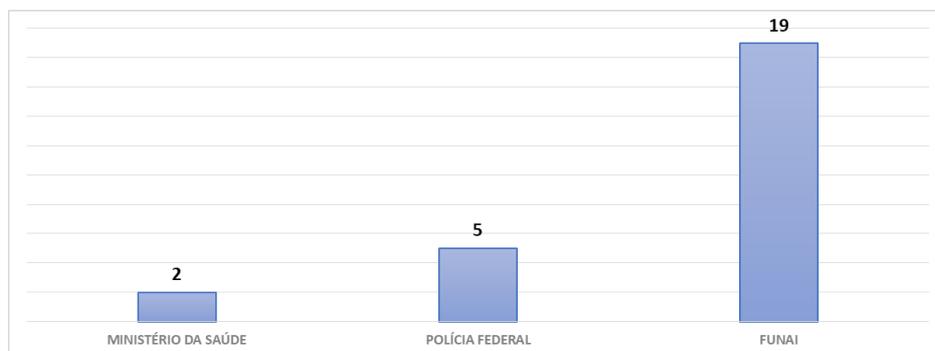
**OPERAÇÕES INDÍGENAS DA DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (DFNSP), NO PERÍODO DE JANEIRO 2019 A JUNHO DE 2022:**

De janeiro de 2019 até o presente, a DFNSP desenvolveu um total de 42 (quarenta e duas) Operações Ambientais, em apoio ao ESTADO DO AMAZONAS, GSI/PRESIDÊNCIA, IBAMA, ICMBIO, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e POLÍCIA FEDERAL, em 07 (sete) distintas Unidades Federativas: AC, AM, MT, PA, RO, RR, e TO, conforme se verifica pela relação abaixo:

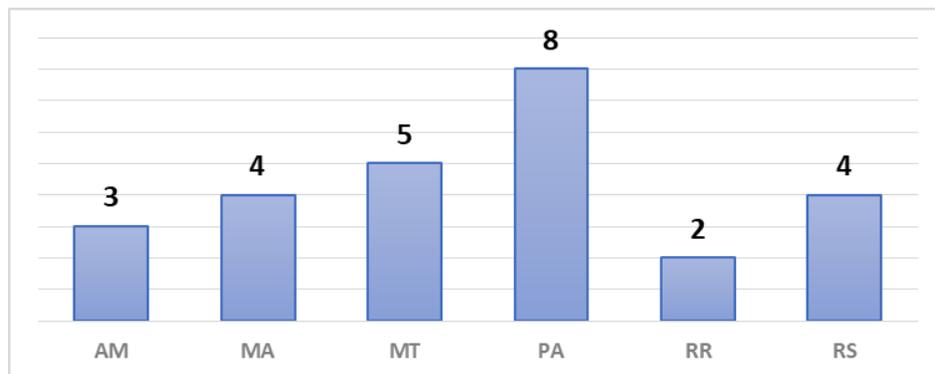
N/O	OPERAÇÃO	MUNICIPIOS SEDES	UF	TIPO	INÍCIO	TÉRMINO	ORGÃO APOIADO
1	APYTEREWA - PA	SÃO FÉLIX DO XINGÚ.	PA	INDÍGENA	10/01/2016	EM ANDAMENTO	FUNAI
2	DM - 610/21 - AM	VALE DO JAVARI	AM	INDÍGENA	04/12/2019	EM ANDAMENTO	FUNAI
3	TI CANA BRAVA - GUAJAJARA/MA	JENIAPPO DOS VIEIRAS	MA	INDÍGENA	09/12/2019	17/06/2020	FUNAI
4	TI SEGURA/COVID19 - AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	INDÍGENA	18/11/2020	05/03/2021	FUNAI
5	DM - 613/21 - MT	JUIÚNA	MT	INDÍGENA	19/11/2020	EM ANDAMENTO	FUNAI
6	DM - 597/21 - PA	JACAREACANGA / APUÍ	PA	INDÍGENA	24/05/2021	28/12/2021	FUNAI
7	DM - 628/21 - RR	BOA VISTA	RR	INDÍGENA	18/06/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
8	DM - 598/21 - PA	REDEIÇÃO	PA	INDÍGENA	18/08/2021	31/08/2021	POLÍCIA FEDERAL
9	DM - 599/21 - MA	IMPERATRIZ	MA	INDÍGENA	19/09/2021	30/08/2021	FUNAI
10	DM - 676/21 - PA	URUARÁ	PA	INDÍGENA	04/10/2021	16/11/2021	FUNAI
11	TI GUARITA - RS	FREDERICO WESTPHALEN	RS	INDÍGENA	18/10/2021	27/10/2021	FUNAI
12	TI SERRINHA - RS	PASSO FUNDO	RS	INDÍGENA	19/10/2021	18/11/2021	POLÍCIA FEDERAL
13	TUACARU - MA	IMPERATRIZ	MA	INDÍGENA	14/11/2021	26/11/2021	FUNAI
14	TiS KAWAHIVA DO RIO PARDO E PIRIPKURA - MT	COLNIZA	MT	INDÍGENA	16/11/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
15	DM - 729/21 - PA	MARABÁ	PA	INDÍGENA	21/11/2021	01/12/2021	POLÍCIA FEDERAL
16	TiS NONOAI E SERRINHA - RS	PLANALTO, RONDA ALTA	RS	INDÍGENA	25/11/2021	EM ANDAMENTO	POLÍCIA FEDERAL
17	TI SARARÉ - MT	PONTES E LACERDA	MT	INDÍGENA	03/12/2021	EM ANDAMENTO	FUNAI
18	TI CANA BRAVA / GUAJAJARA II - MA	JENIAPPO DOS VIEIRAS	MA	INDÍGENA	23/12/2021	07/01/2022	POLÍCIA FEDERAL
19	TI YANOMAMI / SESAI - RR	BOA VISTA	RR	INDÍGENA	08/02/2022	EM ANDAMENTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE
20	OPTCFN / TI - MT	CUJABÁ	MT	INDÍGENA / PERICIA	12/03/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
21	TI URUBU BRANCO - MT	CONFRESA	MT	INDÍGENA	11/04/2022	18/11/2022	FUNAI
22	TI PARAKANÁ - PA	NOVO REPARTIMENTO	PA	INDÍGENA	29/04/2022	16/06/2022	FUNAI
23	NOVA OLINDA II - AM	NOVA OLINDA DO NORTE	AM	INDÍGENA	07/05/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
24	TI PARAKANÁ / SESAI - PA	NOVO REPARTIMENTO	PA	INDÍGENA	17/06/2022	EM ANDAMENTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE
25	TI NONOAI II / FUNAI - RS	PLANALTO	RS	INDÍGENA	23/06/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI
26	TI SARAUÁ - PA	IPIXUMA	PA	INDÍGENA	27/06/2022	EM ANDAMENTO	FUNAI

Fonte: Intranet/DFNSP. Consulta realizada em 27/06/2022.

Quantidade Operações Indígena da DFNSP por órgãos apoiados, no período:



Quantidade de Operações Indígenas da DFNSP por UF's, no período:



Produtividade das Operações Indígenas da DFNSP, no período:

De 01/01/2019 a 15/06/2022, as Operações Indígenas da DFNSP produziram um total de 5.047 ações (Boletins de Serviço - BS's), com a realização fiscalização e de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e prevenção de incêndios florestais e queimadas, entre outras, conforme se verifica pela Planilha de Produtividade das Operações de Combate a Incêndios e Queimadas da DFNSP (Doc. SEI nº [18393760](#)), em anexo.

OPERAÇÃO	QTD DE BOLETINS
OPTCFN / TI - MT	93
APYTEREWA - PA	1258
DM - 597/21 - PA	179
DM - 598/21 - PA	13
DM - 599/21 - MA	19
DM - 610/21 - AM	1032
DM - 613/21 - MT	572
DM - 628/21 - RR	508
DM - 676/21 - PA	45
DM - 729/21 - PA	12
NOVA OLINDA II - AM	40
TI CANA BRAVA - GUAJAJARA/MA	200
TI CANA BRAVA / GUAJAJARA II - MA	12
TI GUARITA - RS	9
TI PARAKANÃ - PA	37
TI SARARÉ - MT	199
TI SEGURA/COVID19 - AM	75
TI SERRINHA - RS	27
TI URUBU BRANCO - MT	6
TI YANOMAMI II / SESAI - RR	116
TIs KAWAHIVA DO RIO PARDO E PIRIPKURA - MT	214
TIs NONOAI E SERRINHA - RS	371
TUACARU - MA	10
TOTAL	5047

Corroboram a inexistência de omissão os informes prestados pela Fundação Nacional do Índio:

...

**AÇÕES GERAIS EM DESTAQUE**

9. Operação do Centro de Monitoramento Remoto (CMR) da FUNAI, que é uma plataforma web que disponibiliza informações geradas a partir de imagens de satélites de média e alta resolução espacial, oferecendo subsídios indispensáveis à avaliação das ocorrências de ilícitos em TIs e ao planejamento de ações de Proteção

Territorial. Através destes dados tem sido possível detectar, com menor lapso temporal, alterações na cobertura vegetal das TIs e, por consequência, realizar intervenções mais rápidas e acuradas em campo, visando a repressão dos ilícitos em curso.

...

10. Foram instaladas 67 antenas GESACs em parceria entre o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e esta Fundação Nacional do Índio (Funai) para a disponibilização de conexão de internet, por via terrestre e satélite, em localidades remotas na Amazônia Legal. A comunicação nesses locais é estratégica, ainda mais no cenário de crise em saúde pública, porque permitirá às equipes tomarem as melhores decisões em caso de remoção, trocas, logísticas e todas as demandas que advirem. As unidades da Funai para atendimento da Vale do Javari estão equipadas com essa tecnologia.

11. Instalação de Barreiras Sanitárias e Postos de Controle de Acesso (BS/PCA) em parceria com a SESAI e/ou com Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Exército Brasileiro, Força Nacional de Segurança Pública e Polícias Militares, conforme ilustrações abaixo:

...

12. Participação em operações interagências de grande envergadura com foco na repressão de crimes ambientais em Terras Indígenas, sendo as principais:

12.1. Apoio a operação do Ibama de combate à grilagem e desmatamento nas TIs Apyterewa, Arara, Cachoeira Seca, Ituna-Itatá e Trincheira Bacajá;

12.2. Apoio a operação do Ibama de combate ao garimpo ilegal nas TIs Apyterewa, Kayapó e Trincheira Bacajá;

12.3. Participação em ação de combate ao desmatamento nas TIs Apyterewa e Kaxarari, no âmbito da Operação Verde Brasil 2;

12.4. Participação em ação de combate ao garimpo ilegal na TI Sararé, no âmbito da Operação Verde Brasil 2;

12.5. Conclusão da extrusão dos ocupantes não indígenas da TI Arara da Volta Grande do Xingu;

12.6. Planejamento e Execução da Operação Trincherewa I e II, que visou a repressão a ilícitos ambientais nas terras indígenas Trincheira-Bacajá e Apyterewa, localizados nos Municípios de São Félix do Xingu/PA e Altamira/PA; com apoio da FNSP, PF, PRF e Conselho da Amazônia Legal;

12.7. Operações Kaporto I e Kaporto II, repressão a ilícitos nas terras indígenas Karipuna, Karitiana e Kaxarari, localizadas nos Municípios de Porto Velho/RO e Lábrea/AM;

12.8. Operação Altaseca I e Altaseca II (em execução), visando a repressão a ilícitos ambientais na terra indígena Cachoeira Seca e Ituna-Itatá, porção do território inserido no município de Altamira-PA;

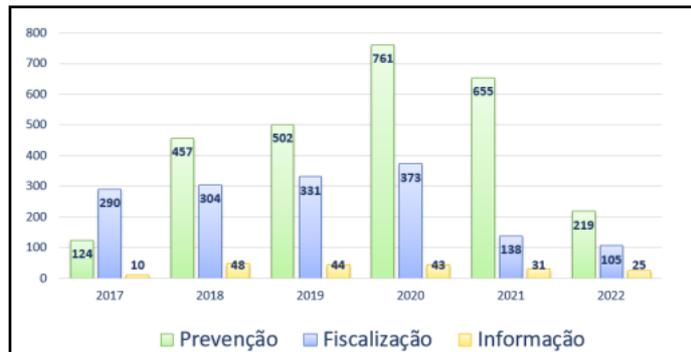
12.9. Participação em operação da Polícia Federal de combate a garimpos ilegais, pontos de desmatamento e erradicação de plantio de maconha na TI Arariboia;

12.10. Apoio a Operação da Polícia Federal de combate a garimpos ilegais e desmatamento na TI Kayapó;

12.11. Participação em outra operação de combate ao garimpo ilegal na TI Sararé, visando cumprir mandado judicial de retirada de garimpeiros.

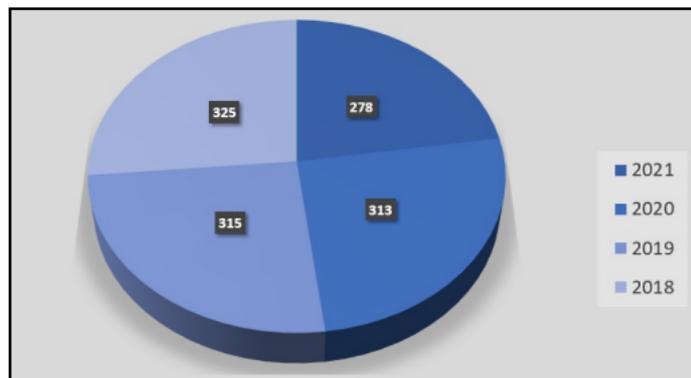
**AÇÕES GERAIS DE MONITORAMENTO TERRITORIAL 2018 - 2022**

13. Desde o mês de janeiro de 2018 até a presente data, 4.036 ações gerais de Monitoramento Territorial em terras indígenas brasileiras foram planejadas e apoiadas.



Fonte: ASTEC/CGMT

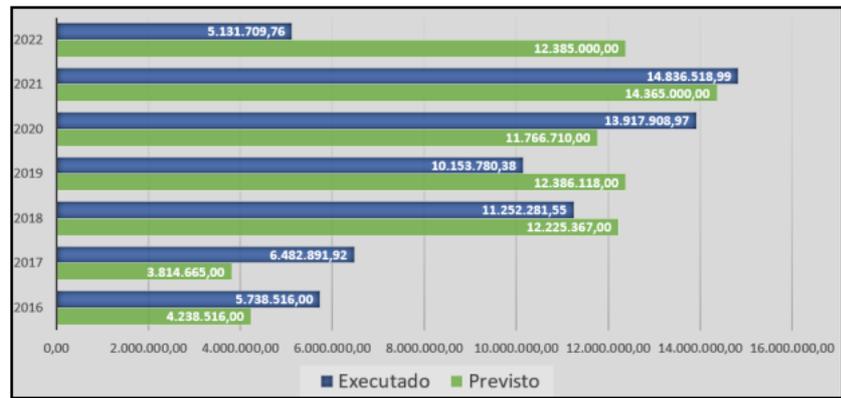
14. Todo o esforço depreendido alcança a significativa média anual de 307 Terras Indígenas atendidas no período de 2018 a 2021.



Fonte: ASTEC/CGMT

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

15. No período 2018-2022 a CGMT investiu mais de R\$ 54 milhões em ações gerais de Proteção das Terras Indígenas:



Fonte: ASTEC/CGMT

16. Esta é a informação, à consideração superior.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Prevenção de Ilícitos

(Assinado eletronicamente)

LUIZ WANGLES MARTINS CONDE

Coordenador de Fiscalização

(Assinado eletronicamente)

GREISON MOREIRA DE SOUZA

Coordenador de Informação Territorial

De acordo, encaminhe-se à DPT para deliberações pertinentes.

ALCIR AMARAL TEIXEIRA

Coordenador Geral de Monitoramento Territorial

Fundamentando-se a presente demanda na alegação de omissão do Estado no que se refere à necessária proteção ambiental voltada ao cumprimento das obrigações assumidas por meio da Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), a fim de reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>, as informações dos diversos órgãos desta Pasta demonstram a inexistência de omissão, sob a ótica das competências afetas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, relacionadas à persecução penal de ilícitos ambientais, inclusive destacando-se a criação de três unidades especializadas no enfrentamento a crimes ambientais (GIASEs), praticados por organizações criminosas que possuam caráter interestadual ou transnacional e exijam atividade investigativa coordenada entre unidades da Polícia Federal ou órgãos policiais internacionais; ou que requeiram o emprego de técnicas especiais de investigação (interceptação de sinais, vigilância eletrônica, infiltração, entregas vigiadas, ação controlada e outras técnicas complexas). Resta deste modo afastada a alegada proteção deficiente em que se lastreia a demanda.

#### 4.3) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA DEFESA:

Em atenção à solicitação da PRU4, esta Consultoria expediu a Nota n. 00372/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, solicitando informações do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas sobre as medidas concretas adotadas visando proteger o meio ambiente e cumprir as metas de redução do desmatamento estabelecidas no PPCDAM, em especial no que se refere à participação das Forças Armadas nessa empreitada, inclusive de maneira extraordinária.

É, em síntese, o resumo.

Em resposta à Nota n. 00372/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, o EMCFA encaminhou o Despacho n. 297/APOGA SC-3/SC-3/CHOC/EMCFA-MD, prestando os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Não obstante, no que concerne às ações desenvolvidas pela Subchefia de Operações, destaca-se a realização das seguintes Operações de Garantia da Lei e da Ordem de cunho ambiental, com atuação das Forças Armadas nos seguintes locais e períodos, em conformidade com os respectivos Decretos:

a) Operação Verde Brasil: atuação conforme o Decreto no 9.985, de 23 de agosto de 2019, no período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, compreendendo os seguintes períodos e locais:

I -Estado do Pará: período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019: São Félix do Xingu, Redenção, Tapajós, Cachimbo, Xinguará, Canaã dos Carajás, Araribóia e Castanhal;

II -Estado do Amapá: período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019: Tartarugalzinho;

III -Estado do Tocantins: período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019: Ilhado Bananal;

IV -Estado do Maranhão: período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019: Mirador;

V -Estado do Mato Grosso: período de 4 de setembro a 24 de outubro de 2019: Apicás, Nova Monte Verde, Nova Bandeirantes, Carlinda, São Félix do Araguaia, Canaranã, Comodoro, Poconé, Cáceres, Vila Bela da Santíssima Trindade e Porto Espiridião;

VI -Estado do Amazonas: período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019: Pólo Solimões I, Pólo Solimões II, Amazonas, Careiro, Manaus, Tabatinga, Jutai, Içá, São Paulo de Olivença, Madeira I, Manicoré, Aripuanã, Tefé, Fonte Boa, Parintins, Boa Vista do Ramos, Itacoatiara, Nova Olinda, Uricurituba, Borba, Novo Remanso, Apuí, Matupi, Humaitá e Campos Amazônicos;

VII -Estado de Rondônia: período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019: Costa Marques, Nova Mamoré, Pq Est Guajará Mirim, Rio Pardo, Flona Jacundá, Flona Jamari e Vista Alegre do Abunã;

VIII -Estado do Acre: período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019: Rio Branco, Antimary, Sena Madureira, Epitaciolândia, Assis Brasil, Plácido de Castro, Santa Rosa do Purus, Cruzeiro do Sul, Mal. Thaumaturgo e São Salvador; e

IX -Estado de Roraima: período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019: Cantá, Rorainópolis, Caroebe, Mucajaí, Alto Alegre, Boa Vista e Caracará.

b) Operação Verde Brasil 2: atuação conforme o Decreto no 10.341, de 6 de maio de 2020, no período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, compreendendo os seguintes períodos e locais:

I) - Estado do Amapá:

- a) período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Macapá, Clevelândia do Norte e Tiriós; e
- b) período de 1o de outubro de 2020 a 4 de novembro de 2020: Tartarugalzinho.

II) - Estado do Pará:

- a) período de 16 de junho de 2020 a 27 de agosto de 2020: Uruará;
- b) período de 26 de junho de 2020 a 29 de junho de 2020: Capanema e Gurupi;
- c) período de 12 de setembro de 2020 a 29 de outubro de 2020: Paragominas;
- d) período de 23 de setembro de 2020 a 30 de outubro de 2020: Nova Esperança Piriá;
- e) período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Altamira e Marabá;
- f) período de 1o de outubro de 2020 a 22 de outubro de 2020: Anapú;
- g) período de 14 de abril de 2020 a 17 de abril de 2020: Senador José Porfírio;
- h) período de 24 de dezembro de 2020 a 6 de março de 2021: Juruti;
- i) período de 20 de maio de 2020 a 30 de maio de 2020: São Félix do Xingu;
- j) período de 12 de junho de 2020 a 29 de junho de 2020: São Félix do Xingu;
- k) período de 17 de outubro a 31 de outubro de 2020: São Félix do Xingu;
- l) período de 21 de março a 26 de abril de 2021: São Félix do Xingu;
- m) período de 29 de julho a 16 de outubro de 2020: Canaã dos Carajás;
- n) período de 8 de outubro de 2020 a 17 de outubro de 2020: Vila Central;
- o) período de 22 de abril de 2021 a 26 de abril de 2021: Vila Central;
- p) período de 25 de março de 2021 a 26 de março de 2021: Parauapebas;
- q) período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Itaituba;
- r) período de 8 de junho de 2020 a 9 de dezembro de 2021: Novo Progresso;
- s) período de 7 de agosto de 2020 a 8 de agosto de 2020: Jacareacanga;
- t) período de 3 de outubro de 2020 a 7 de outubro de 2020: Serra do Cachimbo;
- u) período de 9 de dezembro a 24 de dezembro de 2020: Moraes de Almeida;
- v) período de 29 de setembro de 2020 a 22 de outubro de 2020: Bom Jesus do Tocantins;
- w) período de 18 de maio de 2020 a 22 de maio de 2020: Cametá; e
- x) período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Tucuruí.

III) - Estado do Maranhão:

- a) período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: São Luís, Bacabeira e Imperatriz; e
- b) período de 14 de outubro de 2020 a 17 de outubro de 2020: Zé Doca.

IV) - Estado do Mato Grosso: Período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Cáceres, Porto Espiridião, Vila Bela da Santíssima Trindade, Comodoro, Juína, Colniza, Marcelândia, Canarana, Sinop, Novo Mundo, Sorriso, Confresa, Novo Santo Antônio, Alta Floresta e Nobres.

V) - Estado de Rondônia: Período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Vilhena, Machadinho do Oeste, Porto Velho, Guajará-Mirim, Cacoal, Costa Marques, Nova Mamoré, Nova Califórnia, Extrema, Candeias do Jamari, Cujubim, Machadinho d'Oeste, Pimenteiras do Oeste, Burity, Campo Novo de Rondônia, Ariquemes, Mirante da Serra, Nova União, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, São Domingos e Seringueiras.

VI) - Estado do Amazonas: Período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Manaus, Humaitá, Barcelos, Tefé, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tunuí Cachoeira, Manicoré, Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã, Boca do Acre, Guajará, Ipixuna, Envira, Borba, Realidade, Lábrea, Apuí, São Paulo de Olivença, Atalaia do Norte, Itacoatiara, Flona Iquiri, Eirunepé e Marmelos.

VII) - Estado do Acre: Período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Rio Branco, Assis Brasil, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Santa Rosa do Purus, Brasília, São Salvador, Porto Walter, Rodrigues Alves, Manoel Urbano, Tarauacá, Mâncio Lima, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Jordão, Bujari e Porto Acre.

VIII) - Estado de Roraima: Período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021: Boa Vista, Bonfim, Normandia, Pacaraima, Uiramutã, Surucucu, Auaris, Fazenda Araguaia, BAPE Demarcação, Iracema, Mucajaí, Amajari, Vista Alegre e Caracará.

c) Operação Samaúma: atuação conforme o Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021, no período de 28 de junho a 31 de agosto de 2021, compreendendo os seguintes períodos e locais:

I) - Estado do Pará:

- a) período de 20 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: São Francisco;
- b) período de 5 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: Altamira;
- c) período de 9 de julho de 2021 a 20 de julho de 2021: Porto Maribél;
- d) período de 12 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: Moraes Almeida;
- e) período de 12 de agosto de 2021 a 25 de agosto de 2021: Divinópolis;
- f) período de 28 de junho de 2021 a 31 de agosto de 2021: Marabá;
- g) período de 11 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: São Félix do Xingu e Novo Progresso;
- h) período de 13 de julho de 2021 a 23 de agosto de 2021: Vila Central;
- i) período de 17 de julho de 2021 a 7 de agosto de 2021: Vila Canopus;
- j) período de 7 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: Itaituba; e
- k) período de 21 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021: Flona Jamanxim I (Itaituba e Trairão) e Flona Jamanxim II (Novo Progresso).

II) - Estado do Mato Grosso: Período de 16 de julho de 2021 a 30 de agosto de 2021: Apicacás, Aripuanã, Colniza, Cotriguaçu, Nova Bandeirantes, Peixoto de Azevedo, Paranaíta e Marcelândia.

III) - Estado do Amazonas: Período de 28 de junho a 31 de agosto de 2021: Boca do Acre, Lábrea, Canutama, Humaitá, Manicoré, Nova Aripuanã e Apuí.

IV) - Estado de Rondônia: Período de 28 de junho a 31 de agosto de 2021: Porto Velho, Cujubim, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Machadinho do Oeste.

Além dessas Operações de Garantia da Lei e da Ordem, este Ministério desenvolve, permanentemente, a Operação Ágata (interagência), na faixa de fronteira, a qual possui dentre seus propósitos, a prevenção e repressão aos delitos transfronteiriços e ambientais, bem como provendo apoio logístico aos órgãos ambientais, quando solicitado, a exemplo do apoio prestado no âmbito das Operações Guardiões do Bioma, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sobre as demandas que integram a chamada "pauta verde" (ADPFs nº 760, 743, 746, ADI por omissão nº 54 e a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200), é importante observar que este Ministério prestou informações com base nas ações desenvolvidas nas Operações Verde Brasil 1 e 2. Referidas Operações trataram do "emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal", autorizadas nos termos do Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, e do Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020.

O emprego das Forças Armadas encontra amparo no art. 142 da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Comandos Militares a competência para a defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer dos poderes, da lei e da ordem. *Ex vi*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**. (G.N.)

Segundo a doutrina, as duas primeiras (defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais) são funções primárias das Forças Armadas, enquanto que a terceira (garantia da lei e da ordem) tem natureza subsidiária e excepcional. É o que ensina José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 772):

"Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civis e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, além do mais, de convocação dos legitimados representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal."

No plano infralegal, as regras básicas para a garantia da lei e da ordem estão previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, bem como nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. *Ex vi*:

#### Lei Complementar nº 97, de 1999

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

[...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º **A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.**

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

(...)

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como **atribuição subsidiária geral**, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, **na forma determinada pelo Presidente da República**.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de

2004)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como **atribuições subsidiárias**, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Art. 17. Cabe à **Marinha**, como **atribuições subsidiárias particulares**:

[...]

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V - cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

Art. 17-A. Cabe ao **Exército**, além de outras ações pertinentes, como **atribuições subsidiárias particulares**: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

III - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

Art. 18. Cabe à **Aeronáutica**, como **atribuições subsidiárias particulares**:

[...]

VI - cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

[...]

(Destaques não constam no original)

#### **Decreto nº 3.897/2001**

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. **Consideram-se esgotados** os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, **quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.**

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e a realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado. (g.n.)

Como visto, as Forças Armadas podem ser acionadas para manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações excepcionais, quando esgotados os instrumentos dos órgãos que detêm o poder de polícia. Em outras palavras, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica podem atuar na segurança pública interna do país, desde que isso seja feito de forma excepcional, temporária e justificada pela incapacidade dos órgãos competentes de garantirem a lei e a ordem.

De acordo com o parágrafo único do artigo 3º *supra* transcrito, o esgotamento dos instrumentos de segurança pública pode ocorrer em função da **indisponibilidade, inexistência ou insuficiência dos órgãos estaduais de segurança pública**, mediante declaração do Governador do Estado; como também em razão do **esgotamento dos órgãos federais de segurança pública**, cuja declaração compete ao Presidente da República, que decidirá, por iniciativa própria, quanto ao emprego das Forças Armadas.

Seguindo na análise dos demais requisitos, podemos asseverar que o ordenamento também estabeleceu condicionantes de ordem **temporal, espacial e material** para essa hipótese de GLO (§ 4º do art. 15 da LC nº 97/99 c/c arts. 3º e 5º do Decreto nº 3.897/2001). É assim que, no **plano temporal**, a atuação deve ocorrer de forma episódica e por tempo limitado, o que significa dizer: eventual e acessória em relação aos meios ordinários de segurança pública, e limitada ao período de tempo necessário à remoção da situação que motivou o seu surgimento. No **plano espacial**, a atuação das Forças Armadas deve se restringir a uma área territorial previamente delimitada, onde a presença dos seus aparatos se mostre imprescindível para o sucesso da missão.

No **plano material**, as Forças Armadas apenas poderão desenvolver “as **ações de caráter preventivo e repressivo necessárias** para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem” (§ 4º do art. 15 da LC nº 97/99). Aqui, o legislador restringiu a atuação das Forças somente às usualmente designadas de “**policimento ostensivo**”, que em geral é desempenhado pelas polícias militares estaduais, com o objetivo principal de inibir e reprimir imediatamente a prática de delitos. Nessa mesma senda, o *caput* do art. 3º do Decreto nº 3.897/2001 limitou expressamente o emprego das Forças em GLO às ações que “se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares”. **Como consectário lógico, as FFAA não poderão fazer às vezes de polícia judiciária e investigativa quando da atuação em GLO.**

Prosseguindo no exame dos requisitos legais impostos, cumpre observar ainda que o mesmo § 4º do art. 15 da LC nº 97/99 limitou o emprego das Forças Armadas às ações “**necessárias**”, o que, salvo melhor juízo, significa que essa atuação não poderá ocorrer de forma ampla e irrestrita, mas somente naquilo que for necessário para alcançar o objetivo almejado e “assegurar o resultado das operações”.

A LC nº 97/99 também prevê que caberá à autoridade competente (o Chefe do Executivo estadual ou federal, conforme o caso), mediante ato formal, **transferir o controle operacional** dos órgãos de segurança pública para a autoridade encarregada das operações (§ 5º do art. 15 da LC nº 97/99 c/c *caput* do art. 4º do Decreto nº 3.897/2001).

Nesse ponto, tanto a LC nº 97/99, como o Decreto nº 3.897/2001 ofereceram a seguinte interpretação autêntica para o termo “controle operacional”: “poder conferido à autoridade encarregada das operações, **para atribuir e coordenar missões** ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais” (§ 6º do art. 15 da LC nº 97/99 c/c § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.897/2001).

É de bom alvitre que fique claro que as Forças Armadas não devem assumir, de forma absoluta, as competências dos órgãos policiais ou ambientais. Ao invés disso, elas devem atuar em regime de **cooperação**, no qual deverão ser valoradas e identificadas quais as atribuições concretas de segurança pública a serem desempenhadas extraordinariamente pelas Forças Armadas, evitando-se, assim, que sejam indevidamente transferidas às Forças as atividades que os órgãos competentes tenham plena capacidade de exercer.

Nesse sentido, bem exemplificou o Ministro Fux na decisão proferida nos autos da ADI 6.457, vejamos:

(...)

Em diversas oportunidades, os Presidentes da República têm empregado as Forças Armadas no exercício de suas missões constitucionais, para fins que escapam ao objeto específico da intervenção e dos estados de defesa e de sítio, sem que haja qualquer violação a normas constitucionais. Exemplificativamente, cito os seguintes decretos presidenciais que se fundamentam diretamente no artigo 15 da Lei Complementar 97/99 e nos artigos 84 e 142 da Constituição Federal:

- a) Decreto de 8 de agosto de 2016, que ampliou e sistematizou as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
- b) Decreto de 15 de agosto de 2016, que prorrogou o emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem na área metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- c) Decreto de 22 de agosto de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições de 2016; d) Decreto de 24 de agosto de 2016, que, alterando o Decreto de 8 de agosto de 2016, também se referiu ao emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
- e) Decreto de 31 de agosto de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no revezamento da Tocha Paraolímpica dos Jogos Rio 2016;
- f) Decreto nº 8.928, de 9 de dezembro de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco.
- g) Decreto de 17 de janeiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro;
- h) Decreto de 19 de janeiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- i) Decreto de 30 de janeiro de 2017, que, alterando o Decreto de 19 de janeiro de 2017, autorizou a prorrogação do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- j) Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo; k) Decreto de 13 de fevereiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- l) Decretos de 16 e 22 de fevereiro de 2017, que, alterando o Decreto de 6 de fevereiro de 2017, também autorizaram o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo;
- m) Decreto de 24 de julho de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas;
- n) Decreto de 29 de dezembro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal e no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte;

o) Decreto de 6 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

**Destarte, a se admitir a interpretação conforme na extensão requerida pela parte autora, estaria o Supremo Tribunal Federal a invalidar todas atuações das Forças Armadas nesse viés, o que não tem guarida em nosso modelo constitucional, tampouco pode ser objeto de criação interpretativa. (grifei)**

Nesse diapasão, foram editados o Decreto nº 9.985/2019 e o Decreto nº 10.341/2020, autorizando o "*emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal*", mediante ações denominadas como **Operação Verde Brasil 1 e Operação Verde Brasil 2.**

Do exposto, são estes os subsídios a serem encaminhados à PRU da 4ª Região.

#### **4.3.1) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CENSIPAM:**

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA DIRETORIA OPERACIONAL COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA

Despacho nº 235/CGINT/DIOPE/DIGER/CENSIPAM/SG-MD

Processo nº 00731.000229/2022-11

À Diretoria-Geral

Cc.: Diretoria Operacional - DIOPE

**Assunto: Flora e outros.**

Em atenção ao Despacho nº 662/DIGER/CENSIPAM/SG-MD (SEI nº 5299612), que trata do Ofício nº 00281/2022/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU (5208930), por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região solicita subsídios aptos à elaboração da defesa da União nos autos da Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000, proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA), passo a tecer as seguintes considerações:

a) O Censipam, desde sua criação, mantém estreita ligação com os órgãos de proteção ambiental e de segurança pública como o IBAMA, o ICMBio, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a FUNAI, além das agências equivalentes nas alçadas estadual e municipal, com vistas a colaborar com as suas ações, especialmente no que tange ao combate aos delitos ambientais. A fim de aproximar esse apoio, o Censipam serve-se dos seus Centros Regionais, distribuídos nas cidades de Manaus/AM, Belém/PA e Porto Velho/RO;

b) Ao longo dos anos o Censipam vem tomando parte em importantes operações interagências e de Garantia da Lei e da Ordem com foco no meio ambiente, dentre as quais podemos destacar a Operação Verde Brasil (2019), Operação Verde Brasil 2 (2020/21), Operação Pantanal (2020), Operação Sumaúma (2021), Operação Guardiões do Bioma - Queimadas (2021) e outras de iniciativa do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), também em 2021. Desde março do presente ano, o Censipam tem se empenhado para apoiar a Operação Guardiões do Bioma - Desmatamento, coordenada pela Secretaria de Operações Integradas (SEOP) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Para isto, o Censipam conta com Grupo de Integração para a Proteção da Amazônia (GIPAM), criado em 2020;

c) O GIPAM tem concepção no trabalho interagências e a atribuição de definir as áreas de monitoramento para as ações de proteção ambiental, sendo composto pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pela Polícia Federal (PF), pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), pela Agência Nacional de Mineração (AMN), pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). O GIPAM aplica metodologia científica própria para eleger, entre todas as localidades afetadas pelos crimes ambientais, mais precisamente no que refere ao desmatamento e queimadas ilegais, aquelas que precisam de ações mais imediatas. Para isto, o GIPAM utiliza-se de meios de sensoriamento remoto, como satélites, radares, aerolevanteamento e o Sistema Aéreo Remotamente Pilotado (SARP) da Força Aérea Brasileira. Os técnicos do GIPAM têm como principais atividades: realizar a fusão e verificação de informações disponíveis nos bancos de dados de agências de proteção ambiental e órgãos policiais. Assim, esse trabalho multidisciplinar baseia-se na análise detalhada e na integração das informações de todos os órgãos, podendo contar, inclusive, com os dados das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente para elaborar relatórios, que trazem detalhes sobre os crimes ambientais e direcionam o planejamento das ações em campo. A metodologia científica, desenvolvida de forma conjunta pelos analistas sediados no Censipam, beneficia-se da expertise de cada um dos seus integrantes, partindo de uma análise detalhada de diversas informações já disponíveis em cada órgão, possibilitando o direcionamento dos esforços e a integração eficaz das ações por intermédio de um planejamento estratégico único.

d) Além dos relatórios contextualizados do GIPAM, em apoio aos órgãos parceiros o Censipam realiza levantamento e atualização de informações acerca da área de operação com o uso de drones. Prestar suporte de comunicações, por meio de antena móvel satelital V-SAT, proporciona infraestrutura para o estabelecimento de bases operacionais em suas instalações e habilita servidores ao uso de softwares de processamento de imagens, operacionalização de drones e de equipamento V-SAT. Além disso, o Censipam compartilha todo o conhecimento pertinente com os diversos órgãos governamentais pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), do qual é membro integrante;

e) No que concerne ao monitoramento do desmatamento, vale citar o desenvolvimento do SipamSAR para geração e validação de alertas de desmatamento em imagens de Radar de Abertura Sintética (SAR), principalmente nos períodos de alta cobertura de nuvens na Amazônia Legal. Este sistema utiliza radares de abertura sintética (do inglês Synthetic Aperture Radar: SAR) a bordo de satélites para realizar o monitoramento da superfície terrestre. A tecnologia SAR é capaz de enxergar o terreno mesmo que ele esteja sob cobertura de nuvens. Desta forma, durante a época de fortes chuvas na Amazônia, que duram cerca de oito meses, o radar consegue obter imagens do terreno e monitorar o desmatamento. A redução no tempo de emissão dos alertas objetiva uma maior agilidade da fiscalização, viabilizando a interrupção do ilícito antes de sua ampliação e evitando a derrubada de mais floresta;

f) Cabe ressaltar, também, as relevantes iniciativas do Censipam no que se refere ao monitoramento de movimentos aéreos de origem desconhecida na Amazônia Legal, realizado em parceria com a FAB, por meio do sistema de Gerenciamento de Pistas (GPIS) e do Sistema de Localização de Garimpo e Pistas (LOGAR/LOPIS), que integram dados importantes relacionados às atividades de diversos ilícitos ambientais dessa natureza, que contribuem para o desmatamento;

g) No que diz respeito ao combate às queimadas ilegais, o Censipam lançou em 2021 o programa Painel do Fogo. O Painel do Fogo é uma plataforma lançada em 2021 que visa subsidiar o acionamento das equipes de combate ao fogo no Brasil. Tendo como produto principal o serviço de rastreamento do fogo a partir do agrupamento de focos de calor em eventos individuais de fogo, o sistema agrega diferentes dados geoespaciais, imagens de satélite e propriedades dos eventos individuais que, combinados a um indicador de nível de severidade, permitem o acompanhamento em tempo quase real da evolução dos eventos;

Especificamente, no que se aplica a Lei nº 12.187, de 2009, que estabelece sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), diante das iniciativas supracitadas, o Censipam contribui efetivamente na consecução do Art. 4º, particularmente no que dispõe os seguintes incisos:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

Além disso, no que se refere ao inciso XI do Art. 5º do mesmo dispositivo legal, que versa sobre o aperfeiçoamento da observação clima, o Censipam monitora sistematicamente a sua variabilidade natural e produz prognósticos climáticos para a Amazônia Legal, por meio da sua Coordenação Operacional em Manaus/AM;

Outra ferramenta correlata desenvolvida pelo Censipam, por meio de sua Coordenação Operacional de Belém, é o SipamHidro, uma plataforma web desenvolvida para integrar dados e gerar informação e conhecimento sobre as condições hidrometeorológicas da região amazônica, auxiliando órgãos públicos e demais instituições na mitigação dos impactos ocasionados por eventos severos. Na plataforma é possível monitorar: condições atuais dos níveis dos rios, precipitação diária por bacia hidrográfica, condições de nível e vazão dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas e os efeitos das inundações sobre as áreas urbanas em tempo quase real. O SipamHidro disponibiliza também, ferramentas que possibilitam acompanhar as condições do tempo a partir de radares meteorológicos instalados na Amazônia Legal, possibilitando estimar com até duas horas de antecedência as ocorrências de tempestades severas sobre áreas urbanas, possibilitando, dessa maneira, que os órgãos competentes possam disparar alertas à população.

Por fim, as seguintes iniciativas para o desenvolvimento sustentável estão em construção no Censipam, por meio da Coordenação Operacional do Centro Regional de Porto Velho:

- a) Sistema de Apoio à Concessão Florestal, que se destina ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), com vista a aprimorar os mecanismos de exploração florestal sustentável, utilizando-se de ferramentas de detecção de alteração no dossel a partir de tecnologia radar SAR para estimar estoque de biomassa e monitorar o corte seletivo de madeira; e
- b) Plataforma de Bioeconomia da Amazônia, que se destina ao mapeamento georreferenciado da cadeia produtiva. A proposta é criar uma plataforma seja um ambiente de fácil acesso a informações acerca de áreas produtivas da Amazônia, na qual o usuário poderá rapidamente localizar projetos de interesse como também consultar detalhes sobre aquela produção e, ainda, certificar-se que ela está contribuindo para a preservação ambiental e/ou manutenção da floresta em pé.

Respeitosamente,

Brasília, na data de assinatura.

RAIMUNDO LOPES CAMARGOS FILHO  
Coordenador-Geral de Inteligência

#### 4.4) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Nota Técnica SEI nº 29254/2022/ME

Assunto: **Ação Civil Pública acerca das obrigações assumidas no escopo da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187, de 2009).**

Referência: **Processo SEI nº 00745.007575/2022-63**

#### Sumário Executivo

A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Subsecretaria de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal – SEINF/SOF sobre ação civil pública proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) com o objetivo de condenar a União a cumprir as obrigações assumidas por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, mediante a qual o governo brasileiro comprometeu-se a reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>.

Após análise, e atendo-se estritamente aos aspectos orçamentários da despesa, esta SEINF encaminha a manifestação técnica constante deste documento, conforme solicitado.

#### Análise

A Assessoria Especial de Conformidade e Controle desta SOF, por meio do Despacho SOF-ASECOC (25736103), encaminhou em 20 de junho de 2022, para análise e manifestação da SEINF, o presente Processo, reportando-se ao Ofício n. 00275/2022/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU (25630733), por meio do qual a Advocacia-Geral da União (AGU) solicitou à SOF subsídios para a defesa da União em ação judicial. Além disso, em consonância com Cota n. 02712/2022/PGFN/AGU (25692306), de 15 de junho de 2022, também solicitou a consolidação dos referidos subsídios. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) com o objetivo de condenar a União a cumprir as obrigações assumidas por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, mediante a qual o governo brasileiro comprometeu-se a reduzir, no ano de 2020, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km<sup>2</sup>.

A AGU afirma no Ofício que a parte autora entende que a atual política de gestão ambiental brasileira vem agindo no sentido de mitigar as chances de cumprimento da meta de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020. Esta situação seria evidenciada, segundo o demandante:

Ofício n. 00275/2022/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU

(i) *pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, os quais afetaram diversos mecanismos de ações de governança de proteção às florestas;*

(ii) *pelas mudanças administrativas no trato de aplicação das punições relativas ao desmatamento ilegal; e*

(iii) *pela promulgação de normas que diminuíram áreas de florestas protegidas.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados às despesas orçamentárias discricionárias, no âmbito das competências atribuídas à SEINF pelo art. 58 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 (na redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022).

Dessa forma, a competência desta Subsecretaria se restringe ao item “i - pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, os quais afetaram diversos mecanismos de ações de governança de proteção às florestas”, e tendo como referência apenas as programações legalmente identificadas no orçamento.

A análise abrangerá as Unidades Orçamentárias – UOs vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente – MMA (Órgão 44000), que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quais sejam:

- 44101 - Ministério do Meio Ambiente – Administração Direta;
- 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ;
- 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- 44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;
- 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC.

Além dessas Unidades, o MMA também executa suas políticas no âmbito do Órgão 74000 - Operações Oficiais de Crédito, especificamente na UO 74916 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC – Ministério do Meio Ambiente.

Para facilitar a análise, optou-se por utilizar a classificação das despesas por Identificador de Resultado Primário (RP). Nesse sentido, foram excluídas as despesas obrigatórias (RP “1”) e as despesas financeiras (RP “0”), correspondente às dotações alocadas em reserva de contingência e ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais. Desse modo, a análise se ateve às despesas discricionárias (RP “2”), às despesas incluídas ou acrescidas por emendas, RPs “6”, “8” e “9” (não há RP “7” na programação selecionada), e às despesas financeiras (RP “0”) relativas ao financiamento de projetos reembolsáveis executadas por meio da UO 74916. Assim, selecionou-se a programação com vocação ao financiamento de políticas públicas que subsidiem direta (ações-fim) ou indiretamente (ações-meio) o cumprimento das atribuições finalísticas das Unidades Orçamentárias analisadas.

Foram extraídos dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, referentes à execução orçamentária das UOs listadas, dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, este último ainda em curso, ou seja, com valores não fechados. Esses dados são apresentados de maneira resumida na Tabela 1, que segue, de modo a indicar um retrato da execução orçamentária da programação selecionada até o momento. Para informações mais pormenorizadas, segue Planilha no Anexo I (25968260) desta Nota Técnica, na qual os dados podem ser filtrados por Exercício, Unidade Orçamentária, Ação, Plano Orçamentário e Indicador de Resultado Primário.

**Tabela 1: Execução Orçamentária de Despesas do MMA de 2020 a 2022**<sup>[2]</sup>

R\$ 1,00						
Exercício	PLOA	LOA (SIAFI)	Dotação Atual	Empenhado	Empenhado Liquidado	Pago
2020	735.607.822,00	764.744.220,00	859.156.338,00	847.029.447,32	847.029.447,32	677.791.068,96
2021	780.428.264,00	808.441.823,00	1.148.509.687,00	1.134.306.728,13	1.134.306.728,13	823.645.900,27
2022	1.240.145.246,00	1.259.234.403,00	1.259.234.403,00	971.799.172,73	212.084.678,54	196.416.341,04
<b>Total</b>	<b>2.756.181.332,00</b>	<b>2.832.420.446,00</b>	<b>3.266.900.428,00</b>	<b>2.953.135.348,18</b>	<b>2.193.420.853,99</b>	<b>1.697.853.310,27</b>

Fonte: SIOP

Os dados demonstram que houve um crescimento de 47% do valor da dotação das programações selecionadas de 2020 para 2022. Os valores empenhados nos exercícios de 2020 e 2021 mostram que houve uma execução de 99% das despesas selecionadas do orçamento do MMA, para ambos os exercícios. Quanto ao valor empenhado para 2022, nesta última linha de análise, cabe destacar que o exercício ainda não findou e, desse modo, ainda há seis meses para de fato se realizar a execução orçamentária do exercício.

Outro aspecto observado na extração em tela, é o aumento dos valores alocados nas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs em relação aos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais – PLOAs. Nesses anos, os acréscimos, via emendas legislativas, superaram as emendas supressivas, o que resultou em um incremento de 3% nos valores previstos na LOA quando comparados com os originalmente constantes do PLOA. Na soma dos três exercícios, se ampliaram as dotações disponíveis do MMA de R\$ 2,76 bilhões para R\$ 2,83 bilhões, em valores aproximados.

Ademais, ao se comparar a coluna dos valores da LOA com o da Dotação Atual, observa-se que ao longo dos exercícios houve uma ampliação das dotações do MMA em torno de 15%, o que indica que houve a ampliação do orçamento do MMA mediante a abertura de créditos adicionais. Ou seja, que as programações em comento foram objeto de alterações orçamentárias cujo saldo de suplementações superou os cancelamentos, as quais conferiram um saldo positivo aos remanejamentos efetivados.

Considerando que, no rol das Unidades Orçamentárias ligadas ao MMA, há duas Unidades dedicadas ao financiamento de projetos afetos a temas da Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC, fez-se outro recorte da execução orçamentária das UOs 44902 – FNMC e 74916 – Recursos sob Supervisão do FNMC, como demonstrado na Tabela 2.

**Tabela 2: Execução das Unidades Orçamentárias financiadoras de projetos afetos à Política Nacional de Mudança do Clima por Exercício**

R\$ 1,00						
Exercício/ UO	PLOA	LOA (SIAFI)	Dotação Atual	Empenhado	Empenhado Liquidado	Pago
2020	239.347.282,00	239.347.282,00	239.133.799,00	239.133.799,00	239.133.799,00	232.847.282,00
44902	6.500.000,00	6.500.000,00	6.286.517,00	6.286.517,00	6.286.517,00	-
74916	232.847.282,00	232.847.282,00	232.847.282,00	232.847.282,00	232.847.282,00	232.847.282,00
2021	327.996.507,00	323.496.507,00	323.496.507,00	323.493.517,00	323.493.517,00	323.126.025,09
44902	5.025.426,00	525.426,00	525.426,00	522.436,00	522.436,00	154.944,09
74916	322.971.081,00	322.971.081,00	322.971.081,00	322.971.081,00	322.971.081,00	322.971.081,00
2022	444.651.522,00	444.651.522,00	444.651.522,00	444.105.542,00	-	-
44902	545.980,00	545.980,00	545.980,00	-	-	-
74916	444.105.542,00	444.105.542,00	444.105.542,00	444.105.542,00	-	-
<b>Total</b>	<b>1.011.995.311,00</b>	<b>1.007.495.311,00</b>	<b>1.007.281.828,00</b>	<b>1.006.732.858,00</b>	<b>562.627.316,00</b>	<b>555.973.307,09</b>
UO 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima						
UO 74916 - Recursos sob Supervisão do FNMC - Ministério do Meio Ambiente						

Fonte: SIOP

Desta Tabela 2, depreende-se que ocorreu um crescimento de 86% das dotações das programações selecionadas de 2020 para 2022. Observa-se, ademais, que houve uma certa estabilidade do valor alocado na Lei Orçamentária Anual – LOA em relação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA. Especificamente para essas unidades, observa-se que durante a tramitação do PLOA, no Congresso Nacional, as emendas supressivas superaram os acréscimos, o que resultou em uma redução na alocação orçamentária de 0,4%. Nota-se, também, uma diferença pouco expressiva entre o valor Dotação Atual e o valor de LOA, cujo saldo de cancelamentos superou em torno de 0,02% as suplementações.

É importante mencionar que, nos exercícios de 2020 a 2022, não houve contingenciamento das programações consignadas ao Ministério do Meio Ambiente.

Cumpra esclarecer que, considerando as competências da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, estabelecidas por meio do art. 57, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, especialmente a de coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da União, durante o processo de elaboração do PLOA, a SOF atribui, de forma global, a cada um dos órgãos setoriais do Poder Executivo, as dotações e os limites orçamentários a serem observados na elaboração das respectivas programações orçamentárias. Compete aos Ministérios a distribuição desses limites entre as suas entidades vinculadas e seus fundos, de acordo com as prioridades setoriais.

Ademais, informações mais detalhadas sobre despesas específicas relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, são de atribuição específica do MMA e lhe devem ser direcionadas.

Por fim, é necessário destacar que, considerando as regras da Emenda Constitucional – EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 c/c com a EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021 (Novo Regime Fiscal - Teto de Gastos), que estabelece um valor total para as despesas primárias da União, apenas reajustado a cada exercício pela variação do IPCA, caso a União seja condenada a destinar mais recursos para o MMA, isso necessariamente implicará na redução de despesas primárias discricionárias destinadas a outras políticas públicas, o que significa dizer que para que uma despesa aumente há a necessidade de que outra diminua na mesma proporção.

[1] Os Identificadores de Resultado Primário podem ser consultados no Manual Técnico do Orçamento – MTO de 2022, disponível na página <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2022>.

[2] A Dotação Atual representa o valor das dotações aprovadas na Lei Orçamentária acrescidas das alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais.

#### Conclusão

De acordo com os dados apontados na Tabela 1, houve 47% de crescimento das despesas discricionárias do MMA de 2020 para 2022, e o Ministério executou 99% de suas despesas discricionárias em 2020 e 2021.

Em relação às Unidades Orçamentárias financiadoras de projetos afetos à Política Nacional de Mudança do Clima (Tabela 2), verifica-se que ocorreu um crescimento de 86% de 2020 para 2022.

É importante mencionar que nos exercícios de 2020 a 2022 não houve contingenciamento das programações consignadas ao Ministério do Meio Ambiente.

Por fim, caso a União seja condenada a destinar mais recursos para o MMA, isso necessariamente implicará na redução de despesas primárias discricionárias destinadas a outras políticas públicas, pois, considerando as regras da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 c/c com a EC nº 113, de 2021 (Novo Regime Fiscal – Teto de Gastos) para que uma despesa aumente há a necessidade de que outra diminua na mesma proporção.

Após análise, e atendo-se estritamente aos aspectos orçamentários da despesa, esta SEINF encaminha a manifestação técnica constante deste documento, conforme solicitado. Assim, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Assessoria Especial de Conformidade e Controle da Secretaria de Orçamento Federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**LARA BARBOSA DE SOUSA MARQUES**  
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente  
**RAFAEL DE CASTRO NEVES SANTOS**  
Coordenador de Acompanhamento de Programas do Meio Ambiente e Minas e Energia

Documento assinado eletronicamente  
**JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**  
Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais da Área de Infraestrutura

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
**ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA**  
Subsecretário de Programas de Infraestrutura

#### 4.5) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INPE:

Em atenção ao Memorando nº 7806/2022/INPE (10040024), informamos:

De acordo com o Regimento Interno do INPE, aprovado por meio da Portaria nº 3.446, de 10 de setembro de 2020, ao INPE e em especial a Coordenação-Geral de Ciências da Terra compete atuar nos programas institucionais referentes ao monitoramento da Amazônia e demais biomas, monitoramento de queimadas, base de informações georreferenciadas, aquisição e modelagem de dados ambientais terrestres e oceânicos estabelecidos no Art. 52, V da referida Portaria, conforme segue: “realizar, junto à Direção do Instituto a definição e especificação das ações dos programas institucionais sobre temas referentes ao monitoramento da Amazônia e demais biomas, monitoramento de queimadas, base de informações georreferenciadas, aquisição e modelagem de dados ambientais terrestres e oceânicos e outros que venham a ser propostos pela Coordenação-Geral”.

Diante da atribuição de monitoramento do desmatamento na Amazônia, o INPE participou desde o princípio da criação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm, incluindo as primeiras reuniões que levaram a criação e formulação do referido Plano. Especificamente, a participação do INPE desde 2016 foi realizada por meio de envolvimento direto com as ações relacionadas ao PPCDAm, incluindo o constante monitoramento da vegetação dos biomas Amazônia e Cerrado, contemplados pelos projetos PRODES (monitoramento anual da supressão de vegetação primária) e DETER (monitoramento diário da supressão de vegetação primária, para fins de fiscalização). Neste contexto, o INPE participou na proposição e construção dos sistemas de monitoramento da vegetação primária dos biomas Amazônia e Cerrado e do Uso e Cobertura da Terra nas

porções onde a vegetação já foi suprimida. A seguir apresentamos uma breve descrição do programa de monitoramento do INPE, que conta com três sistemas operacionais e que subsidiaram as ações do PPCDAm:

1. de Monitoramento da vegetação primária por Satélite (PRODES).
2. de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER)
3. de mapeamento do uso e ocupação da terra após o desmatamento, TerraClass.

Os três sistemas são complementares e foram concebidos para atender a diferentes objetivos.

Para os biomas Amazônia e Cerrado, o sistema PRODES realiza o inventário de perda de vegetação primária através do uso de imagens de satélite de observação da Terra, desde 1988 para a Amazônia e desde 2000 para o Cerrado. A partir deste inventário são calculadas as taxas anuais de desmatamento para os períodos de agosto a julho, considerando como desmatamento a supressão da vegetação primária de formações florestais e em áreas superiores a 6,25 hectares para a Amazônia, e para o bioma Cerrado considera-se como desmatamento a supressão da vegetação primária de formações florestais, arbustivas e campestres em áreas superiores a 1 hectare. Por depender das condições climáticas da estação seca para aquisição de imagens livres de nuvens, o PRODES é consolidado anualmente.

O DETER, lançado em 2004, é um sistema de apoio à fiscalização e controle do desmatamento e degradação na Amazônia e controle do desmatamento no Cerrado. O DETER produz diariamente alertas de alteração na cobertura florestal para áreas maiores que 3 hectares. Os alertas indicam áreas totalmente desmatadas (corte raso) para os dois biomas. Além disto, para o bioma Amazônia, o DETER também identifica áreas em processo de degradação florestal (exploração de madeira, mineração, queimadas e outras). Estes alertas são enviados automaticamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e todas as instituições ligadas ao combate do desmatamento em nível Federal e Estadual, como o Ministério Público e as Secretarias Estaduais de meio Ambiente, sendo a informação provida pelo DETER insumo para o planejamento das ações de fiscalização. As informações são ainda disponibilizadas livremente na internet garantindo o acesso de toda a sociedade.

O TerraClass, realizado com frequência bial, consiste em uma parceria entre o INPE e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Este, tem como objetivo a identificação do uso e cobertura dentro das áreas identificadas como desmatadas pelo PRODES. Os resultados do TerraClass permitem a avaliação da dinâmica do uso e ocupação dessas áreas, nas classes mapeadas pelo projeto (agricultura, pastagens, regeneração entre outras). São classificadas áreas superiores a 6,25 ha. Para a Amazônia legal brasileira já foram mapeados os anos de 1991, 2000, 2004, 2008, 2010, 2012 e 2014, e no momento o INPE busca recursos financeiros para a atualização dos dados. Para o bioma Cerrado realizou-se o mapeamento para o ano de 2013, estando em curso a atualização dos dados para os anos de 2016, 2018 e 2020.

Os sistemas de monitoramento operados pelo INPE utilizam imagens com resolução espacial entre 20 e 30 metros, pois esta classe de imagens permite uma adequada identificação das alterações da cobertura vegetal por meio do uso de imagens. A seleção desta classe de imagens considera também fatores como a disponibilidade de imagens, o recobrimento frequente e extensivo do território monitorado, a capacidade de processamento para a produção célere de resultados e o custo da aquisição dessas imagens. Tais sistemas de monitoramento fazem parte do Programa de Monitoramento Ambiental do Biomas Brasileiros - PMABB, criado por meio da Portaria MMA nº 365 de 27 de novembro de 2015, com o objetivo de mapear e monitorar o desmatamento, avaliar a cobertura vegetal e o uso/coertura da terra e sua dinâmica, identificar as queimadas, a extração seletiva de madeira e a recuperação da vegetação.

Em complemento e por entender que o assunto é correlato, informamos que o INPE está participando do Conselho Nacional da Amazônia Legal – CNAL, com representantes nas comissões de Preservação (Dra. Laura Simone de Borma) e na Subcomissão de Integração de Sistemas (Dr. Cláudio Aparecido de Almeida). As nomeações destes servidores estão formalizadas no ofício Nº 13677/2020/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC. Nestas comissões e subcomissões, discutem-se políticas e estratégias para a preservação e conservação da Amazônia, como também uma estratégia para integrar os sistemas de dados sobre a Amazônia. Cada uma das comissões e subcomissões tem uma agenda de reuniões periódicas.

O Programa de Monitoramento da Amazônia e demais biomas, recebe recursos orçamentários através da ação 20V9.PO0001. Os recursos cobrem os custos das ações de monitoramento da Amazônia Legal brasileira. Para os demais biomas brasileiros o INPE vem contando com recursos extraorçamentários. A operação e o constante aprimoramento de tal sistema, demanda a alocação de recursos orçamentários para a manutenção da equipe de monitoramento, bem como a aquisição de bens e serviços necessários à execução dos trabalhos. A Direção do INPE, empenha-se constantemente para obtenção de recursos para a manutenção dos seus sistemas de monitoramento.

O INPE, portanto, mantém a disponibilização de seus dados PRODES, DETER e QUEIMADAS, continua atuando na busca de outras fontes de recursos, e parcerias com instituições públicas e/ou privadas que tem interesse em apoiar o sistema de monitoramento dos biomas brasileiros mantido pelo Instituto. O INPE continuará disponibilizando os dados, através da plataforma TerraBrasilis com os dados abertos a toda comunidade. Podemos afirmar que até o presente momento o sistema continua operando e disponibilizando os resultados à toda sociedade.

Por fim, é importante mencionar que o INPE/MCTI não tem como missão monitorar quem causa o desmatamento e as queimadas. A missão do INPE está associada primordialmente à pesquisa e a entrega de um número confiável e auditável, com base numa metodologia clara, pública e que utiliza o estado da arte em ciência e tecnologia.

Atenciosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*

Gilvan Sampaio de Oliveira  
Coordenador-Geral de Ciências da Terra - CGCTSIAPE 1357953

Luiz Eduardo Oliveira e Cruz de Aragão Chefe da Divisão de Observação da Terra e Geoinformática – DIOTG  
SIAPE 2004470

## **5) PRETENSÃO QUE IMPORTA EM ATIVISMO JUDICIAL. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Foi demonstrado, à exaustão, que a Administração Pública não está inerte ao problema, e que muitas das alegações tecidas na inicial não correspondem à verdade ou estão distorcidas da realidade dos fatos. Não há omissão do Poder Público que autorize qualquer espécie de sanção judicial na política pública questionada.

A pretensão apresentada na espécie importa em ativismo judicial, haja vista que estaria o Poder Judiciário interferindo nas esferas do Poder Executivo ou do Legislativo, interferindo no próprio juízo de conveniência e oportunidade conferido ao Poder Executivo, sob o fundamento de uma suposta deficiência ou omissão estruturante, que não se verifica na espécie.

Colaciona-se, por oportuno, novamente a lição do Ministro Luiz Fux acima transcrita:

... O pressuposto das cláusulas de independência e de harmonia entre os poderes consiste precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais. Não fossem distintas as habilidades de cada um dos poderes, não haveria necessidade prática de haver separação entre eles.

Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar. No âmbito do controle de constitucionalidade, a competência deste Tribunal restringe-se a verificar a coexistência entre, de um lado, os valores morais e empíricos que sublinham a Constituição, e, de outro, o texto da legislação.(...)

(ADI 6298 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) VICE-PRESIDENTE, julgado em 22/01/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31/01/2020 PUBLIC 03/02/2020)

Ressalte-se que eventual acolhimento do pleito pelo Poder Judiciário **fulminará os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e o postulado da separação dos poderes, com ILEGAL invasão ao mérito do ato administrativo, cuja sindicância, por este Poder, reveste-se de excepcionalidade.** É nessa linha o escólio do administrativista José dos Santos de Carvalho Filho:

*O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. 79 E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas.*

*O próprio Judiciário, faça-se justiça, tem observado o sistema pátrio e se expressado por meio da posição que reflete a melhor técnica sobre o tema. Assim, já se decidiu que “a conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário”.<sup>80</sup> Em confirmação, assentou-se: “Abonar ou não as faltas havidas por aluno do Curso Especial de Formação de Oficiais insere-se no âmbito do mérito do ato administrativo, que não é passível de crítica pelo Judiciário, cuja missão é verificar a conformação do ato com a lei escrita.”<sup>81</sup> Essa é realmente a correta visão jurídica, de modo que não encontram ressonância aquelas vozes que, por seu radicalismo e desvio de perspectiva, insinuam admitir a invasão do mérito administrativo pelo juiz. O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que “é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado”. (in Manual de Direito Administrativo, lumen juris, 2016).*

Nesse contexto, deve ser dada primazia ao princípio da separação de poderes, notadamente na particular necessidade de respeito à atuação discricionária de cada instância, utilizando-se o conceito de reserva de administração supracitado em benefício da Administração Pública para se evitar a prolação de decisões judiciais que atralhem o atual funcionamento da máquina administrativa.

Tal entendimento é assente no Supremo Tribunal Federal, excetuado em caso de demonstrada omissão no cumprimento dos mandamentos constitucionais, o que como restou acima revelado não ocorre na presente espécie:

(...)

8. Consectariamente, não há qualquer espaço para atuação do Poder Judiciário, superando a deferência legislativa autêntica, alterando a disposição constitucional já existente sobre o tema, mercê da sua manifesta incapacidade institucional para esse fim.

9. À jurisdição constitucional interdita-se adotar entendimento contra legem, impossibilitando a alteração do índice de repasse do montante devido pela União, porquanto a isso equivaleria inovar no ordenamento jurídico contra o direito posto e sem prejuízo de intromissão do Judiciário em competência específica de outro Poder, violando assim a cláusula da separação dos poderes.

10. Pedido que se julga improcedente.(ACO 1044, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

Ademais, o controle jurisdicional das políticas públicas tem por fim concretizar os direitos fundamentais, estando tal concretização condicionada pelo princípio da reserva do possível, traduzida no binômio razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira do Estado, a estabelecer limites de razoabilidade e proporcionalidade ao controle judicial das omissões administrativas, por meio da compreensão das circunstâncias fáticas que cercam a situação, as quais impõem ao agente público a necessidade de promover escolhas, frente a recursos que superam a demanda e se mostram escassos.

Não se está a defender a utilização da teoria da reserva do possível como escudo a omissões ilegítimas do Estado, o que mais uma vez ressalta-se não há no presente caso.

No escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

Incide aqui o que a moderna doutrina denomina de reserva do possível, para indicar que, por vários motivos, nem todas as metas governamentais podem ser alcançadas, principalmente pela costumeira escassez de recursos financeiros. Somente diante dos concretos elementos a serem sopesados no momento de cumprir determinados empreendimentos é que o administrador público poderá concluir no sentido da possibilidade de fazê-lo, à luz do que constitui a reserva administrativa dessa mesma possibilidade. Por lógico, não se pode obrigar a Administração a fazer o que se revela impossível. Em cada situação, todavia, poderá a Administração ser instada a demonstrar tal impossibilidade; se esta inexistir, não terá como invocar em seu favor a reserva do possível. Ilegais, desse modo, são as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.)

Outrossim, não se pode ignorar o dever ou rigor no planejamento e na execução orçamentária, pautados pelo preceito de responsabilidade fiscal.

Certamente, a imposição de obrigação de fazer concernente à adoção de medidas urgentes desatreladas do necessário planejamento administrativo e do respeito às imposições orçamentárias, impondo à União diversas obrigações de fazer, dentre elas a de realizar a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual, fragiliza aspectos das finanças públicas, o que implica, inclusive, na possibilidade de prejudicar a prestação de serviços públicos imprescindíveis à população.

Outrossim, não se pode desconsiderar que eventual imposição judicial da obrigação de fazer pleiteada demanda planejamento técnico, âmbito de conhecimento distinto da área da respeitosa atuação do Judiciário.

Valéria Martínez da Gama salienta que

Pode-se afirmar que o orçamento expressa a “reserva do possível”, pois compreende a possibilidade fática do ente político de arcar economicamente com os gastos necessários à efetivação das políticas públicas indispensáveis à concretização do bem-estar social.

Assim, ao avocar para si a função atípica de determinar políticas públicas em ações individuais ou coletivas, o Poder Judiciário interfere nas ações sociais a serem implementadas pelo Poder Executivo e devidamente previstas no orçamento público aprovado pelo Poder Legislativo.

Ao trazer para si a incumbência de efetivar direitos que deveriam ter sido concretizados por meio da atuação política de outros poderes, o Poder Judiciário fundamenta-se apenas na aferição da ineficiência da política pública adotada e utiliza apenas o critério da averiguação das necessidades, sem qualquer verificação sobre a questão orçamentária.

Nessas constatações sobre a ineficiência das políticas públicas, o Poder Judiciário deixa de analisar os objetivos sociais a serem alcançados com a política, os resultados para a sociedade em geral e os impactos orçamentários.

Isso porque normalmente as informações obtidas pelo Poder Judiciário, através de audiências públicas e perícias, não são capazes de esclarecer o suficiente para a elaboração da política pública, que exige, além de conhecimento técnico entre órgãos, dados complexos.

Existe um universo de variáveis a serem consideradas, dentre as quais a disponibilidade de recursos, as políticas integradas em planos plurianuais e em diretrizes orçamentárias e medidas legislativas ordenadoras de receitas e despesas que não são analisadas pelo Poder Judiciário no momento em que, através de uma decisão judicial, defere um gasto considerado como política pública premente no seu entender.

Em uma ação judicial, quando é deferida tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para obrigar o Poder Executivo a praticar determinada ação considerada pelo Judiciário como sendo um direito subjetivo público do autor da demanda, v.g. fornecimento de medicamento, indigitada decisão terá caráter satisfativo, pois dificilmente será viável o restabelecimento ao status quo ante.

O cumprimento dessas decisões judiciais acarreta risco de desvirtuamento da própria política pública, prejuízo do planejamento e até mesmo de outras políticas públicas que poderiam ser implementadas, pois o equilíbrio orçamentário (receita e despesa) será afetado com a superveniência de obrigação de efetivar gasto não previsto no orçamento.

O Poder Judiciário necessita respeitar as margens de discricionariedade do legislador e do administrador fixadas na própria Constituição Federal, sob pena de ocasionar impacto não previsto no orçamento público, acarretando redução de investimento em outras áreas.

Conceder benefício sem indicar a fonte de custeio, o que é exigência até para o Poder Legislativo e afastamento do parâmetro atuário (aquele que o orçamento comporta), acarreta o rompimento da viabilidade das políticas públicas pelo Poder Executivo.

(O ativismo judicial sob o enfoque do Direito Financeiro e Tributário. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDI, Belo Horizonte, ano 13, n. 78, nov./dez. 2015)

Isto por que as políticas públicas ou a realização de despesas públicas são ou devem ser implementadas no interesse coletivo ou geral, a partir do planejamento administrativo que privilegie não apenas um segmento específico, mas toda a sociedade, sem privilégios ou preferências, em observância ao princípio constitucional da isonomia material.

Bem observa Renata Corrêa Severo, ao discorrer que

Assim, tendo em vista que, para a concretização da grande maioria dos direitos fundamentais e sociais, o poder público deve agir seletiva e distributivamente, buscando a universalização deste serviço, inclinamos nosso entendimento para o fato de que não deve o magistrado, por meio de decisões que analisam casos isolados, determinar que o ente estatal seja obrigado a suportar os custos da implementação de direitos, à exceção de casos comprovadamente emergenciais, que não foram previamente selecionados mediante critérios técnicos que indica mas necessidades prioritárias da população.

Embora o controle e a proteção judicial dos atos administrativos sejam legítimos, entendemos não ser adequado ou possível o Poder Judiciário, mediante ingerência na atividade política e financeira do Estado, implementar precipitadamente gastos extraordinários em favor do atendimento de determinadas demandas, muitas vezes favorecendo um único ou poucos cidadãos - que não raras vezes sequer demonstraram a ineficiência das demais opções terapêuticas disponibilizadas pelo Estado - em prejuízo de todos os demais que aguardam pelas vias ordinárias por idêntica providência.

Tal situação sempre vem em prejuízo do planejamento orçamentário rigorosamente feito pelos outros Poderes que visa à universalidade de atendimento no que toca ao mínimo existencial.

(O princípio da reserva do possível e a eficácia das decisões judiciais em face da Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FA , Belo Horizonte, ano 10, n. 112, jun. 2010)

**Nos precisos termos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, vinculam as atividades dos entes estatais o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, leis estas de iniciativa do Poder Executivo, sendo a destinação destes recursos previamente programada e sedimentada nas previsões assentadas nos orçamentos, a possibilitar o atendimento da comunidade como um todo, sem a criação de privilégios para alguns. Igualmente, cumprindo este desiderato, são realizados os procedimentos legais para aquisição dos bens de consumo ou permanentes, necessários a cada atividade administrativa. Portanto, nada é feito sem critérios, sem planejamento, ao livre alvedrio dos governantes, dos administradores públicos.**

Vejam a citada norma constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Complementa essa afirmativa o art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IV - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Em poucas palavras, para que seja efetuada uma despesa por parte da Administração, como ocorreria no caso procedência do pedido do autor, exige-se **prévia dotação orçamentária**, para o que é impositiva a existência de lei específica, não sendo a sentença judicial ato com aptidão para tanto. Evidente, portanto, que o ato judicial buscado pelo autor importaria em violação direta aos dispositivos constitucionais acima referidos.

A pretensão deduzida se olvida de que toda e qualquer atividade custeada pelo Estado exige prévia dotação orçamentária, conforme determinam as normas do direito financeiro, norteadas pelos artigos 165 a 169 da CF/88.

Notadamente, o art. 167, inciso V, da Carta Magna proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Já o art. 167, inciso VI, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outros, sem prévia autorização legislativa.

A pretensão do autor, além de usurpar funções próprias do Executivo, imiscui-se, também na competência do Poder Legislativo.

Imagine-se a proliferação de simultâneas decisões judiciais semelhantes àquela postulada na presente ação, em tantas ações civis públicas que reclamam por atos concretos (e discricionários!). O caos financeiro e orçamentário do Estado Brasileiro estaria definitivamente instaurado!

Toda a atividade pública é previamente organizada e vinculada à realização de programas criados e aprovados em gestões orçamentárias anteriores, com o escopo de alcançar e beneficiar a íntegra da sociedade, proporcionando-lhe melhor nível e qualidade de vida. Em sendo assim, é de reconhecer que a judicialização de pretensões de conteúdo eminentemente administrativo importa na construção de decisões judiciais não comprometidas com a observância dos planos e previsões orçamentárias, assentando entendimentos de conteúdo desvinculado de qualquer responsabilidade fiscal ou de comprometimento com as metas de Governo.

É certo que a sociedade reclama pelo incremento de prestações positivas do Estado, ou seja, do Poder Público. Há clamores por mais segurança, melhor qualidade da educação, maior atendimento na rede de saúde, em especial, neste momento, por medidas que possam contribuir para a não proliferação da pandemia ocasionada pelo COVID-19, por melhores transportes, dentre coisas do gênero.

A par deste feixe de necessidades sociais, o Estado procede à elaboração de um plano de ação (Plano de Governo), que orientará a política pública por determinado ciclo temporal, na medida em que não é possível, data vênica, a implementação imediata de tudo quanto vindicado, seja por restrições de natureza orçamentária, pela natureza jurídica de determinada previsão constitucional, que pode se revestir de qualidade programática, a autorizar a revisitação periódica da melhor maneira de realização do núcleo do mandamento, **ou, ainda, pela avocação da definição de políticas públicas por meio dos sem-número de ações judiciais que não observam os limites de separação entre os poderes e o mérito do ato administrativo.**

No caso em espécie, *ad argumentandum*, se afigura imprescindível se averiguar se a União possuiria condições materiais para sua efetivação, o que compromete eventual decisão que importe no provimento da pretensão em análise, necessariamente desvinculada dos critérios estabelecidos pelo administrador, podendo acarretar efeitos nefastos na distribuição dos recursos públicos.

Ademais, é de se consignar que a análise acerca do objeto da ação em epígrafe foge à possibilidade de exercício do controle jurisdicional, posto **que alcança hipótese que se converge ao mérito administrativo, em incontestável inobservância do**

**princípio constitucional da Tripartição dos Poderes**, vez que o planejamento de políticas públicas, aquisição de bens e equipamentos públicos e contratação de pessoal constitui atividade essencialmente administrativa, própria do Poder Executivo.

Neste diapasão, conveniente a lição do homenageado professor Hely Lopes Meirelles, que, ao discorrer sobre o controle jurisdicional dos atos administrativos lato sensu, com propriedade, observou:

“ATOS SUJEITOS A CONTROLE COMUM

Aos atos sujeitos a *controle judicial* são os administrativos em geral. No nosso sistema de *jurisdição judicial única*, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de estado. **Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.**

A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

.....  
A *competência do Judiciário* para revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da *legalidade* e da *legitimidade* do ato impugnado. Por *legalidade* entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por *legitimidade* entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o *mérito administrativo*, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. **O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.”**

(in Curso de Direito Administrativo” – p. 634 - 11ª edição – Malheiros Editores)

Ingo Wolfgang Sarlet, ao comentar as “linhas mestras da interpretação constitucional”, bem adverte para a relevância da “autorrestrrição” para a preservação do princípio da separação de Poderes:

Vinculado ao princípio (fundamental e ‘pétreo’) da separação (divisão) de poderes, o assim chamado princípio (e o dele decorrente dever) da conformidade funcional – de acordo com a lição de Gomes Canotilho – significa, em termos gerais, que o resultado da interpretação não pode subverter ou perturbar o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, p. 1224). O respeito pela esfera de competência dos demais órgãos estatais assume, nesse contexto, a dimensão não apenas de condição de um dever elementar, mas, sim, a de um imperativo constitucional (Cf. LIMBACH, Jutta. Das Bundesverfassungsgericht, 2. Ed., p. 32). Assim, os limites e o alcance da atuação dos poderes constituídos, em especial no que concerne à posição do Poder Judiciário, até mesmo uma espécie de autorrestrrição [...].

(in SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 230)

Glauco Barreira Magalhães Filho aborda o princípio da repartição funcional, ao discorrer que :

A Hermenêutica Jurídica Clássica desenvolveu técnicas (gramatical, lógica, sistemática, histórica, sociológica e teleológica) que são adotadas na interpretação de normas de qualquer ramo do Direito Positivo. Houve, entretanto, após a admissão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais, a necessidade de um novo modelo hermenêutico, sendo essa a motivação para a elaboração dos chamados princípios de interpretação especificamente constitucional. É importante ressaltar que as técnicas tradicionais não foram negligenciadas, mas sim, complementadas por esses princípios, que, para alguns, são apenas novos aspectos ou aplicações das técnicas clássicas já mencionadas.

Passaremos, agora, a analisar os referidos princípios hermenêuticos:

[...]

5) Princípio da repartição funcional

Se a Constituição organiza estruturalmente o Estado, regulando e distribuindo funções entre os seus órgãos, o intérprete deve ater-se rigorosamente às prescrições voltadas para esse sentido. Não é permitido ao Judiciário interpretar ampliativamente as competências, muito menos a sua. Só o constituinte poder criar casos específicos de interpenetração de poderes.

O objetivo desse princípio é assegurar a validade da separação de poderes, evitando conflitos interorgânicos ou federativos. [...].

(in *Curso de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 111 e 113)

Não restam dúvidas de que a pretensão veiculada na presente ação diz respeito ao mérito das decisões administrativas, não se inserindo no campo da jurisdição, mas no da definição de políticas públicas voltadas ao meio ambiente; isto é, pretende que o Poder Judiciário realize juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado no que concerne à gestão ambiental. Não compete ao Poder Judiciário aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar, violando-se a separação dos poderes.

**A Administração Pública Federal não se encontra inerte em seu dever de atuar em ações de fiscalização, de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais**, tampouco quanto à apuração de eventuais ilícitos penais ocorridos na área da floresta amazônica, demonstrando-se a inexistência de omissão da União.

Cabe lembrar que a definição das prioridades da população é fruto da delegação popular, que se implementa com a eleição de representantes do Executivo e do Legislativo. Ou seja, a escolha do direcionamento dos recursos constitui expressão da Democracia representativa, tanto do Legislativo quanto do Executivo. Isto é, quando o povo elege os seus representantes, outorga a eles o poder para decidir sobre a destinação dos recursos públicos (observada a legalidade administrativa).

Neste sentido, se afigura exemplificativo o r. julgado proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 208.893, cuja ementa restou assim consignada:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada. [...].

(STJ - Recurso Especial n. 208.893 - Relatado pelo Exmo. Sr. Franciulli Netto. Publicado no DJ 22.3.2004).

Oportuno recordar que a aquisição de bens e equipamentos pela Administração Pública, bem como a contratação de pessoal requerem o atendimento a procedimentos legais específicos, previstos, por exemplo na Lei de Licitações e Contratos e legislação correlata, o que demanda tempo razoável para execução.

Destaca-se novamente que a premissa da inicial não se coaduna com a realidade, na medida em que as informações prestadas pelos órgãos integrantes desta Pasta revelam que a União tem envidado esforços para coibir ilícitos penais relacionados ao desmatamento.

Por fim, imperioso destacar que no atual cenário em que se verifica um incremento de demandas do Estado, de todas as ordens, deve-se respeitar as escolhas do Poder Executivo por intermédio da pasta técnica responsável, *in casu*, em se tratando de repressão a ilícitos ambientais, às escolhas da Polícia Federal e demais órgãos desta Pasta, que revelam a condução da problemática descrita na inicial de modo responsável para proteger, fiscalizar, monitorar e coibir infrações penais na Amazônia Legal.

## 6) RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR/INFRATOR PELA REPARAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADAS

A proteção ao meio ambiente é matéria regulada pela Constituição Federal, no artigo 225, onde, mais especificamente no § 3.º, resta insculpida a previsão de reparação dos danos causados ao meio ambiente, *in verbis*:

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...);

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De ser salientado que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da prova de culpa do autor do dano e, portanto, sendo necessária apenas: a) a prova da ocorrência desse dano e b) do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do chamado "poluidor", decorrente esta de sua atividade (Teoria do Risco Integral).

Tal previsão é positivada pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...);

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, **afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ademais, como já dito, em se tratando de direito ambiental, a responsabilidade civil objetiva norteia-se pela teoria do risco integral. Segundo essa teoria, aquele que recolhe os ônus pela atividade potencialmente poluidora deve arcar com os ônus causados por qualquer evento danoso que o mero exercício dessa atividade vier a causar, de forma objetiva, isto é, sem necessidade de se perquirir acerca de sua culpa.

E mais: mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior não tem o condão de afastar a responsabilidade por danos ao meio ambiente. Afinal, uma vez que os ônus não são socializados, não se deve fazê-lo com os ônus. Isto é, aquele que exerce atividade potencialmente poluidora assume os riscos do caso fortuito ou da força maior.

**E do que foi exposto, em especial da dicção do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, verifica-se que a responsabilidade pela recuperação de eventuais áreas desmatadas não pode ser imputada à União, mas aos responsáveis por tais atos, que deverão ser identificados pelo demandante, ônus que lhe incumbe. Não há qualquer nexo de causalidade que possa ligar a União aos danos ambientais referidos na inicial, nem mesmo do ponto de vista orçamentário. Pensar em sentido contrário equivaleria elevar o ente público à condição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas pelo meio ambiente, por carecerem de onipresença. Cabe destacar, ainda, que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (art. 403 do Código Civil), o que significa que só existirá quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.**

Nesse sentido:

**EMENTA:** DIREITO INTERNACIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO. VAZAMENTO DE MISTURA ÁCIDA EM MANANCIAL DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DO DANO. 1. A despeito de ter sido celebrado em país estrangeiro, à luz de legislação alienígena, o contrato de seguro marítimo produz efeitos além das fronteiras, uma vez que a embarcação assegurada percorre longas distâncias (cobertura internacional) e, consoante o disposto no artigo 88, incisos II e III, do CPC/1973, é competente a autoridade judiciária brasileira, quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação e a ação originar-se de fato ocorrido ou de ato praticado no país. Além disso, o artigo 337 do CPC/1973 (vigente à época) e o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro permitem a aplicação de norma estrangeira a casos submetidos à jurisdição nacional, sendo competente a autoridade judiciária brasileira para o litígio, quando aqui tiver de ser cumprida a obrigação. E há, ainda, a alegação de que o vazamento de ácido sulfúrico no interior da embarcação teve início durante o trajeto Austrália-Brasil e culminou com o bombeamento de parte da substância química, misturada com metais pesados, para o canal de acesso a Lagoa dos Patos em território nacional. 2. A possibilidade de condenação direta e solidária da Companhia Seguradora ao pagamento de indenização eventualmente devida é amplamente admitida na jurisprudência pátria, porque o resultado desejado pelo direito material não é outro senão o de que a vítima do dano causado por acidente seja indenizada, efetiva e prontamente, e a Companhia Seguradora suporte, ao fim e ao cabo, os prejuízos experimentados pelo terceiro, no limite dos valores contratados pelo segurado, depois de reconhecida a condição deste de causador do dano. 3. **É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (STJ, 4ª Turma, REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013).** 4. O derramamento de quantidade expressiva de substância química de alta toxicidade e estranha ao habitat natural, misturada com resíduos metálicos, em manancial de água (elemento essencial à vida), afetou e desorganizou o equilíbrio do ecossistema local, porquanto implicou interferência humana indevida no meio ambiente (daí a ilicitude do ato), o que dispensa prova de prejuízos em concreto, que se presumem (dano in re ipsa). Embora, do ponto de vista epistemológico, "impacto" e "dano" não sejam sinônimos - até porque toda e qualquer atividade humana é capaz de alterar (impactar) o meio ambiente e as mudanças previsíveis e controladas de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas são toleradas pelo ordenamento jurídico, desde que acompanhadas por medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias impostas pela autoridade administrativa (princípio da prevenção - art. 225 da CF e Lei n.º 6.938/81), no caso concreto, houve uma lesão indesejada nos recursos ambientais, com consequente poluição prejudicial ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida (responsabilidade civil) - vale dizer, uma perda indevida à coletividade que deveria ter sido evitada. 5. Além de danos ao assentamento de indivíduos juvenis de organismos bentônicos, atestados por laudo emitido pela FURG, para que ocorra alteração "adversa" das características do meio ambiente que prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, crie condições negativas para as atividades sociais, afete desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (art. 3º da Lei n.º 6.938/1981), pouco importa a quantidade de produtos químicos lançada na lagoa ou no mar, que, por força da movimentação de correntes, espalhe-se por longas extensões, atingindo a fauna, a flora e a qualidade da água, ou a inócuência de mortandade de peixes ou outra espécie aquática (como se esse fosse o único dano possível), pois milita em favor da existência de dano ambiental uma presunção 'hominis' - é mais razoável supor, com base nas máximas de experiência, que o derramamento de mistura ácida provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido, do que acreditar que a quantidade de substância nociva derramada na água tenha sido despercebivelmente assimilada pela fauna e flora local. 6. A intensidade dos resultados danosos pode até influenciar a quantificação do valor indenizatório, mas não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, porque a diferença entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na punição a ser imposta ao agente causador. 7. Afora os prejuízos causados ao ecossistema lacustre e marítimo em si, havia, ainda, o risco de explosão do navio e foi suspensa, temporariamente, a execução de algumas atividades laborais (tais como a pesca e as operações portuárias), com reflexos diretos na economia local e no bem-estar da população (que ficou apreensiva com os potenciais efeitos nocivos a sua saúde), o que, por si só, configuram danos que ensejam a responsabilização daqueles que, de algum modo, contribuíram para a ocorrência do evento lesivo ou dele se beneficiaram. 8. **A responsabilidade civil por dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do agente, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis (do qual se infere a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental). Em outros termos, todos os agentes que, direta ou indiretamente, obtiveram proveito da atividade que resultou no evento lesivo respondem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente, com fundamento na teoria do risco integral, previsto na legislação ambiental (arts. 3º e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.** 9. Estando em discussão a responsabilidade civil dos réus pelos danos ambientais e à saúde humana causados por acidente envolvendo a embarcação, e não a responsabilidade administrativa pela infração ambiental em si, o dever de reparação integral do meio ambiente degradado é atribuído a todos os que estão vinculados ao evento lesivo, independentemente de dolo ou culpa do agente (o proprietário e o operador (exportador) do navio, os donos da carga, o administrador do terminal portuário), enfim todos que se beneficiaram diretamente da atividade lesiva. Se não tivesse sido realizada a importação do ácido sulfúrico, jamais teria havido o transporte, a descarga e, em última análise, a situação de risco. 10. A modalidade de contratação da operação de importação - Cost and Freight (custo e frete) - é irrelevante, porquanto se destina a regular a relação negocial em si, definindo a responsabilidade do exportador/transportador sobre a carga (artigo 103 do Código Comercial então vigente), e não a de natureza extracontratual com assento legal. A responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental, admitindo-se como responsável também aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado. 11. **A União, o IBAMA, o Estado do Rio Grande do Sul e a SUPRG não podem ser elevados à condição de seguradores universais da integralidade das lesões sofridas pelo meio ambiente, por carecerem de onipresença.** Tampouco é possível responsabilizá-los pela autorização de bombeamento da mistura ácida, com monitoramento constante do pH da água, para a Lagoa dos Patos - providência que decorreu de decisão técnica do órgão ambiental competente -, uma vez que não restou comprovado que havia outra solução técnica factível, eficiente e

potencialmente menos agressiva ao meio ambiente ao alcance dos envolvidos. O problema reclamava medidas urgentes (ou seja, providências eficazes, logisticamente viáveis e prontamente exequíveis), em razão do elevado risco de exploração do navio, decorrente da liberação de grande quantidade de hidrogênio resultante de reação da mistura ácida com metais de bordo, e da impossibilidade de retirada da mistura ácida da embarcação em tempo hábil por outra embarcação ou mesmo por transporte terrestre. **E mesmo que assim não fosse, o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (art. 403 do Código Civil), o que significa que só existirá quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.** 12. Em tendo a própria Companhia Seguradora admitido a existência de contrato de seguro para a cobertura de danos decorrentes do uso ou tráfego do navio N/T Bahamas, incluem-se, nesse espectro, os de natureza ambiental pela inerência aos riscos próprios da atividade que foi assegurada, sem exclusão expressa, no limite dos valores contratados pelo segurado. 13. Em virtude do tempo decorrido desde o acidente ambiental (em 1998), são, faticamente, inviáveis o monitoramento espaço-temporal contínuo na região afetada e a restauração in natura do bem lesado, remanescendo como alternativa o pagamento de indenização pecuniária, como medida idônea à reversão à coletividade do proveito econômico auferido pelos degradadores com a exploração ilegal dos recursos ambientais, sem necessidade de outras providências compensatórias. 14. O largo espectro dos pleitos deduzidos na inicial - a abranger não só o meio físico como também a saúde humana, o ambiente de trabalho e o bem-estar da população - permite a fixação de uma indenização que abarque os variados danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo evento lesivo, desde os decorrentes da interferência indevida no meio ambiente, que afetou a fauna e a flora local, além da qualidade da água, até aqueles relacionados ao comprometimento da segurança e do bem estar da população, em virtude do risco de explosão da embarcação, à proibição temporária da pesca, à restrição ao consumo de produtos oriundos do estuário, em face das incertezas quanto a eventuais danos à saúde, à redução na comercialização de pescados e à suspensão temporária das operações portuárias, que impediu o atracamento de navios durante o período em que persistiu o risco. (TRF4, AC 5006075-38.2012.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/05/2017)

Portanto, requer a improcedência do pedido de que seja imposta à União a obrigação de reflorestar as áreas desmatadas.

Subsidiariamente, e apenas por apego ao debate, ou seja, admitindo-se tal hipótese apenas para argumentar, a responsabilização da União pela restauração da floresta somente poderá ser imposta em caráter subsidiário à dos reais infratores à legislação ambiental e verdadeiros responsáveis pela degradação ao meio ambiente, a quem deve ser imposta, em primeiro lugar, a obrigação de elaborar e executar plano de recuperação de áreas degradadas. Assim, na remotíssima hipótese de haver qualquer condenação da União no âmbito desta demanda, requer seja essa prerrogativa (da subsidiariedade) assegurada ao ente público, assim como o direito de regresso da União em face dos reais infratores

#### **7) IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Cumpra salientar também que não foram apontados na inicial quais os danos ambientais decorreriam especificamente da atuação (ou da falta de) da União. Há apenas referências genéricas, que inviabilizam inclusive o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda mais com a pretensa inversão de ônus da prova.

A aplicação correta da Súmula nº 618 do STJ - que, diga-se de passagem, não é vinculante - não pode deixar de considerar a verossimilhança das alegações do autor da demanda e a maior facilidade do réu na produção da prova, sob pena de a inversão do ônus da prova impor responsabilidade excessiva ao réu da demanda, com dificuldade de exercício ao direito à ampla defesa.

Por tais razões, a União não concorda com o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito que está a defender em juízo.

#### **8) QUANTO À JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS AÇÕES DA UNIÃO PARA COMBATE AO DESMATAMENTO.**

Quanto ao pedido 'j' da inicial, para que *seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item "b", acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais*, a União requer a sua improcedência.

Isso porque as informações e documentos que não estão sujeitos ao sigilo podem ser facilmente obtidas das repartições públicas competentes inclusive através de consulta aos sites oficiais, como demonstra a própria documentação ora trazida aos autos, sendo desnecessária tutela judicial para tal fim.

Além disso, algumas das informações relacionadas aos fatos objeto da lide são, naturalmente, sigilosas, concernentes ao combate de fatos criminosos, imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, incidindo, na espécie, a vedação legal do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, ora trazido à baila:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Ademais, o pedido formulado é absolutamente genérico, dificultando a defesa do ente público. A autora não especifica quais os documentos cujo acesso não teria sido-lhe assegurado. Por tais razões, resta demonstrada a improcedência do pedido

#### 9) DA NEGATIVA GERAL RELACIONADA ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES DO AUTOR

Por outro lado, em nome da mais absoluta cautela, Excelência, considerando a complexidade da lide em comento, a União ainda se opõe a todas as afirmações do autor por negativa geral, cabendo ao demandante fazer prova dos fatos alegados na inicial, especialmente relacionados aos gases efeito estufa e as citadas alterações por MUT (mudança no uso da terra).

#### 10) REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a União requer:

a) O acolhimento das preliminares aventadas, extinguindo-se o feito sem análise do mérito; subsidiariamente, requer a extinção do feito sem análise do mérito em relação 'd' da inicial;

b) seja determinado ao autor que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo os Estados integrantes da Amazônia Legal (**Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão e Amapá**), suspendendo-se o processo por prazo razoável para que ele possa assim proceder; em caso de não atendimento, requer a extinção do feito sem análise do mérito;

c) seja reconhecida a incompetência absoluta desse MM. Juízo para processar e julgar o feito, considerando a competência funcional do foro do LOCAL DO DANO, com a remessa à Seção Judiciária do DF ou ao Foro da Seção Judiciária de um dos Estados integrantes da Amazônia Legal, à escolha do autor;

d) seja reconhecida a prejudicialidade deste feito com os processos em tramitação no STF na chamada "pauta verde" (**ADPF Nº 760, ADPFs Nº 743 e 746 e ADOs nº 54 e nº 60, ESTA ÚLTIMA REAUTUADA PARA ADPF Nº 708**);

e) o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova;

f) sejam julgados improcedentes os pedidos inaugurais, pelas razões expostas nesta defesa;

g) subsidiariamente, e apenas por apego ao debate, ou seja, admitindo-se tal hipótese apenas para argumentar, a responsabilização da União pela restauração da floresta somente poderá ser imposta em caráter subsidiário à dos reais infratores à legislação ambiental e verdadeiros responsáveis pela degradação ao meio ambiente, a quem deve ser imposta, em primeiro lugar, a obrigação de elaborar e executar plano de recuperação de áreas degradadas. Assim, na remotíssima hipótese de haver qualquer condenação da União no âmbito desta demanda, requer seja essa prerrogativa (da subsidiariedade) assegurada ao ente público, assim como o direito de regresso da União em face dos reais infratores;

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada posterior de documentos, considerando que, até o momento, ainda não aportaram nesta Procuradoria as informações requeridas aos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Regional, assim como à Vice-Presidência da República;

i) A título de cautela, requer desde logo expressa manifestação quanto às questões federais e constitucionais invocadas nesta manifestação, para possibilitar, desde logo, o prequestionamento da matéria e ir viabilizando o acesso da União às instâncias excepcionais, caso se faça necessário.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de julho de 2022.

ROBERTO PICARELLI DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

Notas

1. <sup>^</sup> *Operação Guardiões do Bioma combate mais de 15 mil incêndios florestais em três meses. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2021/10/operacao-guardioes-do-bioma-combate-mais-de-15-mil-incendios-florestais-em-tres-meses>>. Acesso em 20 mar. 2022*
2. <sup>^</sup> *Meio Ambiente lançará nova edição do programa Guardiões do Bioma. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-02/meio-ambiente-lancara-nova-edicao-do-programa-guardioes-do-bioma>>. Acesso em 20 mar. 2022*
3. <sup>^</sup> *undefined*
4. <sup>^</sup> *undefined*
5. <sup>^</sup> *undefined*
6. <sup>^</sup> *undefined*
7. <sup>^</sup> *undefined*
8. <sup>^</sup> *undefined*
9. <sup>^</sup> *undefined*